

Senado Federal  
Diretoria de Informação Legislativa

---

# *REFORMA AGRÁRIA*

---

TOMO III

BRASÍLIA — 1969



Senado Federal  
Diretoria de Informação Legislativa

# ***REFORMA AGRÁRIA***

**TOMO III**

**BRASÍLIA — 1969**



# **II CAPÍTULO**

## **HISTÓRICO DAS LEIS**



## LEI N.º 4.214, DE 2 DE MARÇO DE 1963

“Dispõe sobre o “Estatuto do Trabalhador Rural”

D.O. de 18-3-63

Ret. D.O. de 22-3-63

### HISTÓRICO DA LEI:

#### PROJETO N.º 1.837, DE 1960

“Institui o regime jurídico do trabalhador rural, provê sobre o seguro social ao agricultor, estabelece o abono de família rural, e dá outras providências”

Autor: Deputado Fernando Ferrari

Distribuição: Comissões de Justiça, Legislação Social e Economia — DCN — I — 7-5-60, pág. 2.904.

Questão de ordem do Sr. Fernando Ferrari — DNC — I — 2-12-60, pág. 8.896.

Comunicação do Sr. Fernando Ferrari — DNC — I — 12-4-61, pág. 2.353.

Votação de pedido de urgência para o Projeto — DCN — I — 13-4-61, pág. 2.405.

Discussão única — Deferido requerimento da Comissão de Economia de prorrogação de prazo por 48 horas a fim de que a Comissão opine sobre a matéria. — DCN — I — 14-4-61, pág. 17 (Suplemento).

Questão de ordem do Sr. Lustosa Sobrinho — DCN — I — 14-4-61, pág. 17 (Suplemento).

Reunião das Comissões de Justiça e de Economia — DCN — I — 15-4-61, pág. 2.448.

Discussão única — DCN — I — 19-4-61, pág. 2.548.

Pareceres — DCN — I — 20-4-61, pág. 2.576.

Comunicação do Sr. Aurélio Vianna — DCN — I — 20-4-61, pág. 2.600.

Discussão única — DCN — I — 21-4-61, págs. 2.662 e 2.663.

Parecer da Comissão de Economia — DCN — I — 25-4-61, pág. 2.683.

Discussão única — DCN — I — 25-4-61, págs. 2.702 a 2.707.

Discussão única — Emendas oferecidas. Volta o Projeto às Comissões de Justiça, Segurança Social, Economia e Finanças — DCN — I — 26-4-61, págs. . . 2.736 a 2.742.

Comunicação do Sr. Fernando Ferrari — DCN — I — 29-4-61, pág. 2.849.

Reunião da Comissão de Legislação Social — DCN — I — 3.5.61, pág. 2.865.

Reunião da Comissão de Finanças — **DCN — I — 3-5-61**, pág. 2.864.

Pareceres — **DCN — I — 3-5-61**, págs. 2.888 a 2.912.

Reunião da Comissão de Economia — **DCN — I — 6-5-61**, pág. 2.991.

Errata: Discursos do Sr. Lustosa Sobrinho — **DCN — I — 10-5-61**, págs. 3.083 e 3.084.

Votação em discussão única — **DCN — I — 11-5-61**, págs. 3.117 a 3.119.

Pareceres — **DCN — I — 24-5-61**, pág. 2 (Suplemento).

Votação em discussão única — **DCN — I — 31-5-61**, págs. 3.632 a 3.634.

Questão de ordem do Sr. Geraldo Guedes e resposta da Presidência — **DCN — I — 1-6-61**, pág. 3.664.

2.<sup>a</sup> Discussão — **DCN — I — 1-6-61**, pág. 3.669.

Errata — **DCN — I — 1-6-61**, págs. 45 a 48 (Suplemento).

2.<sup>a</sup> Discussão — **DCN — I — 2-6-61**, pág. 3.731.

Discurso do Sr. Geraldo Guedes — **DCN — I — 3-6-61**, pág. 3.729.

Errata — **DCN — I — 26-10-61**, pág. 7.964.

2.<sup>a</sup> Discussão — **DCN — I — 6-6-61**, págs. 3.772 a 3.776.

2.<sup>a</sup> Discussão — **DCN — I — 7-6-61**, págs. 3.799 a 3.805.

Comunicação do Sr. Fernando Ferrari — **DCN — I — 13-6-61**, pág. 3.981.

Pareceres sobre emendas de Plenário — **DCN — I — 27-6-61**, pág. 4.329.

Reunião da Comissão de Finanças — **DCN — I — 28-6-61**, pág. 4.377.

Votação em 2.<sup>a</sup> discussão — **DCN — I — 28-6-61**, págs. 4.388 a 4.398.

Votação em 2.<sup>a</sup> discussão — **DCN — I — 29-6-61**, págs. 2 a 5 (Suplemento).

Votação da redação final — Vai ao Senado — **DCN — I — 20-7-61**, pág. 4.973.

## **SENADO FEDERAL**

### **PROJETO DE LEI DA CAMARA N.º 94, DE 1961**

**“Dispõe sôbre o Estatuto do Trabalhador Rural, e dá outras providências.”**

**DCN — II — 19-7-61**

Distribuição: Comissões de Constituição e Justiça, Legislação Social, Economia e Finanças — **DCN — II — 19-7-61**.

Ofício n.º 1.934, de 19-7-61, do Sr. Presidente da Federação das Associações Rurais do Estado de São Paulo, encaminhando vários pareceres sôbre o projeto — **DCN — II — 28-7-61**.

Comunicação do Sr. Deputado João Mendes — **DCN — I — 4-10-61**, pág. 7.163.

Parecer n.º 346/62, da Comissão de Constituição e Justiça solicitando o pronunciamento da Comissão Especial sôbre o Projeto (Relator: Senador Milton Campos) — **DCN — II — 18-7-62**.



Parecer n.º 346-A/62, da Comissão Especial, apresentando substitutivo ao projeto (Relator: Senador Nelson Maculan).

Parecer n.º 346-B/62, da Comissão de Constituição e Justiça, pela aprovação do substitutivo apresentado ao Projeto (Relator: Senador Milton Campos) — **DCN — II — 18-7-62.** — Rep. **DCN — II — 20-7-62.**

Pareceres das Comissões Especiais, Finanças e Constituição e Justiça (emitidos pelos Srs. Senadores Nelson Maculan, Saulo Ramos e Lourival Fontes, respectivamente) — Discussão encerrada e votação adiada por falta de número nos dias 17, 18, 19, 20, 23 e 24-7-62. Em 24-7-62 o Sr. Senador Nelson Maculan envia ofício à Mesa apontando erros na publicação do seu substitutivo apresentado ao projeto. Nas datas de 25, 26, 27, 30 e 31-7-62 e 1, 2, 3, 6 e 7-8-62, deixam de realizar-se sessões por falta de número.

Votação. É aprovado o 2.º Substitutivo da Comissão Especial, ficando prejudicados o Projeto e o 1.º Substitutivo da mesma Comissão.

Discussão. Volta o mesmo às Comissões competentes, em virtude de recebimento de 60 emendas (Às Comissões de Constituição e Justiça, Especial do Estatuto do Trabalhador Rural e de Finanças).

Requerimento n.º 487/62, do Sr. Senador Daniel Krieger e outros solicitando urgência para o projeto, nos termos do art. 330, letra b, do Regimento Interno. Aprovado. — **DCN — II — 17-8-62.**

Parecer n.º 391/62, da Comissão de Constituição e Justiça, pela aprovação das Emendas n.ºs 1 a 60 apresentadas ao Substitutivo ao Projeto (Relator: Senador Milton Campos).

Parecer n.º 392/62, da Comissão de Finanças, pela aprovação das Emendas n.ºs 1 a 60 (Relator: Senador Ary Vianna). — **DCN — II — 17-8-62 (Suplemento).**

Parecer da Comissão Especial (Relator: Senador Ary Vianna).

Votação: São aprovados o Substitutivo, as Emendas n.ºs 1 a 60 e a subemenda à Emenda n.º 10, ficando esta prejudicada. Vai à Comissão de Redação.

Parecer n.º 526/62, da Comissão de Redação, apresentando redação final das emendas do Senado ao projeto (Relator: Senador Lourival Fontes). — **DCN — 13-9-62.**

Votação da redação final. Aprovada. Vai à Câmara dos Deputados.

## **CAMARA DOS DEPUTADOS**

Ofício n.º 604, de 14-9-62, do Senado Federal, encaminhando Substitutivo oferecido ao projeto. — **DCN — I — 17-9-62, pág. 5.582.**

Discurso do Sr. Fernando Ferrari — **DCN — I — 23-10-62, pág. 5.826.**

Discussão única das emendas do Senado. — **DCN — I — 1-11-62, pág. 5.905.**

Ofício n.º 653, do Senado, comunicando ter providenciado sobre a incorreção do art. 177 do substitutivo do Senado. — **DCN — I — 8-11-62, pág. 5.980.**

Projeto n.º 1.837-E/60: Emendas do Senado. — Distribuído às Comissões: Justiça, Legislação Social e Finanças. — **DCN — I — 9-11-62**, pág. 5.990.

Questão de ordem do Sr. Fernando Ferrari. — **DCN — I — 13-11-62**, pág. 6.134.

Pareceres. — **DCN — I — 21-11-62**, pág. 6.323.

Reunião da Comissão de Constituição e Justiça. — **DCN — I — 23-11-62**, pág. 6.415.

Pareceres sobre as emendas do Senado. — **DCN — I — 23-11-62**, pág. 12 (Suplemento).

Discussão única — **DCN — I — 24-11-62**, pág. 6.468.

Discussão única. — **DCN — I — 25-11-62**, pág. 6.522.

Parecer da Comissão de Constituição e Justiça. — **DCN — I — 28-11-62**, pág. 6.579.

Reunião da Comissão de Legislação Social. — **DCN — I — 28-11-62**, pág. 6.581.

Discussão única. — **DCN — I — 28-11-62**, pág. 6.593.

Votação de Requerimento de adiamento por 24 horas. — **DCN — I — 28-11-62**, pág. 6.633.

Discussão única das emendas do Senado. — **DCN — I — 29-11-62**, págs. 6.654 a 6.657.

Discussão única das emendas do Senado (continuação) — Votação — Vai à redação final. — **DCN — I — 30-11-62**, págs. 6.718 a 6.722.

Reunião da Comissão de Finanças. — **DCN — I — 5-12-62**, pág. 6.852.

Votação da redação final. — **DCN — I — 25-1-63**, pág. 320.

Redação final omitida no **DCN — I — de 25-1-63 (ERRATA)**. — **DCN — I — 31-1-63**, pág. 111.

## **SENADO FEDERAL**

Ofício n.º 168, de 20-2-63, da Câmara dos Deputados, comunicando aprovação das emendas do Senado e remessa do projeto à sanção. — **DCN — I — 19-3-63**.

## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Ofício n.º 36, do Senado, encaminhando autógrafo do projeto para revisão da Câmara. — **DCN — I — 20-3-63**, pág. 721.

## **MENSAGEM N.º 51/63 (n.º 38/63, na origem)**

### **Do Sr. Presidente da República:**

**VETO PARCIAL** ao projeto. — **DCN — II — 19-3-63**, pág. 220.

Requerimento de vários Deputados. — **DCN — I — 21-3-63**, pág. 757.

Discursos de vários Deputados. — **DCN — I — 22-3-63**, págs. 786 a 789.

Designação de membros da Comissão Mista que apreciará o veto presidencial. — **DCN — I — 29-3-63**, pág. 1.012.

Relatório n.º 14/63, da Comissão Mista (Relator: Senador Nelson Maculan). — **DCN — I — 13-5-63**, págs. 886 a 889. — Rep. — **DCN — I — 18-5-63**, págs. 2.438 a 2.441.

Apreciação do veto: **MANTIDOS — DCN — Conjunta — 29-5-63**, págs. 100 a 115.

Apreciação do veto (continuação): **MANTIDOS — DCN — Conjunta — 31-5-63**, págs. 117 a 119.

Apreciação do veto (continuação): **MANTIDOS — DCN — Conjunta — 5-6-63**, págs. 121 a 123.

Apreciação do veto (continuação): **MANTIDOS — DCN — Conjunta — 7-6-63**, págs. 137 a 139.

Foram rejeitados os dispositivos vetados. Comunicação feita ao Sr. Presidente da República pela Mensagem n.º CN/22, de 10-6-63.

Mensagem n.º 119/63, do Sr. Presidente da República, agradecendo a aprovação do veto. — **DCN — II — 29-6-63**.

### **LEI N.º 4.504, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964**

**“Dispõe sôbre o Estatuto da Terra, e dá outras providências.”**

**D.O. — 30-11-64 — pág. 49** (Suplemento)

**Ret. D.O. — 17-12-64 — pág.**

**Ret. D.O. — 6-4-65 — pág. 3.449**

### **HISTÓRICO DA LEI:**

#### **PROJETO DE LEI N.º 16, DE 1964 (C.N.)**

**“Dispõe sôbre o Estatuto da Terra, e dá outras providências.”**

**Autor: PODER EXECUTIVO — MENSAGEM N.º 33/64 (CN) — DCN — I — 5-11-64**, pág. 4.331.

Leitura e designação de Comissão Mista. — **DCN — Conjunta — 6-11-64**, pág. 929.

Comissão Mista: Ata da 1.ª Reunião — normas disciplinadoras dos trabalhos. — **DCN — II — 11-11-64**, pág. 4.501.

Emendas apresentadas ao projeto (366). — **DCN — II — 17-11-64**, pág. 4.635 e **DCN — II — 21-11-64**, pág. 4.891

Parecer n.º 44/64 (CN): (Relator: Sr. Aurélio Vianna), conclui por um substitutivo. — **DCN — Conjunta — 21-11-64**.

Relatório sôbre as emendas (Relator: Sr. Pacheco Chaves). — **DCN — II — 24-11-64**, pág. 4.905.

Discussão do projeto e emendas. — DCN — Conjunta — 24-11-64 e DCN — Conjunta — 25-11-64.

Votação: Substitutivo da Comissão Mista aprovado. Vai à sanção.

MENSAGEM N.º 444/64 (n.º 718, na origem)

Veto Parcial. — DCN — II — 6-2-65, pág. 51 (Suplemento).

Comissão Mista: Relatório n.º 14/65 (Relator: Sr. Walfredo Gurgel). — DCN — II — 7-4-65, pág. 710.

Votação: Mantidos os vetos. — DCN — Conjunta — 21-4-65 e DCN — Conjunta — 23-4-65.

### **LEI N.º 4.593, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1964**

“Disciplina a desapropriação para as obras de combate às sêcas do Nordeste.”

D.O. — 5-1-65 — pág. 33

Ret. D.O. — 20-1-65 — pág. 681

#### **HISTÓRICO DA LEI:**

##### **PROJETO N.º 2.322, DE 1964**

“Disciplina a desapropriação para as obras de combate às sêcas do Nordeste.”

(Autor: PODER EXECUTIVO — Presidente CASTELLO BRANCO).

Distribuição: Comissões de Constituição e Justiça, Economia e Finanças. — DCN — I — 25-9-64, pág. 8.142.

Pareceres: Da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade, com Substitutivo; Da Comissão de Economia, favorável, e da Comissão de Finanças, favorável, com emenda. — DCN — I — 13-10-64, pág. 8.797.

Votação: Aprovado o Substitutivo da Comissão de Finanças. Vai à redação final. — DCN — I — 15-10-64, pág. 8.970.

Redação final. Aprovada. Vai ao Senado. — DCN — I — 21-10-64, pág. 9.208.

#### **SENADO FEDERAL**

##### **PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.º 223, DE 1964**

DCN — II — 28-10-64, pág. 4.055.

Pareceres: N.º 1.380/64, da Comissão de Projetos do Executivo (Relator: Senador Barros de Carvalho), pela aprovação; n.º 1.381/64, da Comissão de Finanças (Relator: Senador Sigefredo Pacheco), pela aprovação. — DCN — II — 12-11-64, pág. 4.543.

Discussão: Apresentadas 10 emendas. Volta às Comissões. — DCN — II — 18-11-64, pág. 4.765.

Votação: Pareceres orais. Aprovado o projeto com emendas. Vai à Comissão de Redação. — DCN — II — 20-11-64, pág. 4.844.

Redação final: Aprovada com dispensa de publicação. Volta à Câmara. — DCN — II — 20-11-64, pág. 4.872.

Parecer n.º 1.481/64 — Redação final. — DCN — II — 21-11-64, pág. 4.895.

## **CAMARA DOS DEPUTADOS**

### **PROJETO N.º 2.322-C, DE 1964**

Distribuição: Comissões de Constituição e Justiça, Economia e Finanças. — DCN — I — 24-11-64, pág. 10.959.

Redação final. Aprovada. Vai à sanção.

MENSAGEM N.º 2/65 (N.º 841, na origem)

Veto Parcial. — DCN — II — 6-2-65, pág. 100 (Suplemento).

Comissão Mista: Relatório n.º 36/55 (Relator: Sr. Heribaldo Vieira). — DCN — II — 7-5-65, pág. 1.094.

Discussão e votação: Mantidos todos os vetos. (Ata da 67.<sup>a</sup> Sessão Conj.). — DCN — Conjunta — 12-8-65, pág. 564.

Discussão e votação (continuação): Mantidos os vetos (Ata da 68.<sup>a</sup> Ses.). — DCN — Conjunta — 12-8-65, pág. 568.

Discussão e votação (continuação): Mantidos os vetos (Ata da 69.<sup>a</sup> Ses.). — DCN — Conjunta — 13-8-65.

### **LEI N.º 4.755, DE 18 DE AGÔSTO DE 1965**

“Dispõe sôbre a forma de fixação do impôsto sindical devido pelos estabelecimentos rurais, e dá outras providências.”

D.O. — 23-8-65 — pág. 8.489

Ret. D.O. — 13-9-65 — pág. 9.338

## **HISTÓRICO DA LEI:**

### **PROJETO N.º 2.901, DE 1965**

“Dispõe sôbre o impôsto sindical devido pelos estabelecimentos rurais, e dá outras providências.”

(Autor: PODER EXECUTIVO — Mensagem n.º 392/65)

Distribuição: Comissões de Constituição e Justiça, de Legislação Social e de Finanças. — DCN — I — 16-6-65, pág. 4.474.

Emenda de Plenário (1). — DCN — I — 22-6-65, pág. 4.740.

Pareceres: Da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade do projeto e contrário, por impertinente, à emenda de Plenário. Da Comissão de Legislação Social, favorável, com emendas. Da Comissão de Finanças, favorável ao projeto e contrário à emenda de Plenário. — DCN — I — 2-7-65, pág. 5.203.

Discussão (discursos). — DCN — I — 8-7-65, pág. 5.495.

Votação: Aprovado o projeto com emenda da Comissão de Legislação Social. Rejeitada a emenda de Plenário. — DCN — I — 8-7-65, pág. 15 (Suplemento).

Redação final. Aprovada. O projeto vai ao Senado. — DCN — I — 9-7-65, pág. 5.553.

## **SENADO FEDERAL**

### **PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.º 134, DE 1965**

Distribuição: Comissões de Projetos do Executivo e de Finanças. — DCN — II — 10-7-65, pág. 2.361.

Pareceres (oral): Da Comissão de Projetos do Executivo (Relator: Senador Wilson Gonçalves), favorável. Da Comissão de Finanças (n.º 972/65 — Relator: Senador Mem de Sá), favorável com uma emenda.

Votação: Aprovado. O projeto vai à sanção. — DCN — II — 6-8-65, pág. 2.581.

Retificação de autógrafos (Ofício da Câmara dos Deputados n.º 2.104). — DCN — II — 12-8-65, pág. 2.639.

### **LEI N.º 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965**

**“Institui o novo Código Florestal”**

**D.O.** — 16-9-65, pág. 9.529

**Ret. D.O.** — 28-9-65 — pág. 9.913

## **HISTÓRICO DA LEI:**

### **PROJETO N.º 2.874, DE 1965**

**“Institui o novo Código Florestal”**

**(Autor: PODER EXECUTIVO — Mensagem n.º 385/65)**

Distribuição: Comissões de Constituição e Justiça e de Agricultura e Política Rural — DCN — I — 9-6-65, pág. 4.154.

Apresentadas 11 emendas em Plenário — DCN — I — 12-6-65, pág. 4.383.

Pareceres: Com substitutivo, das Comissões de Constituição e Justiça e Agricultura e Política Rural — DCN — I — 26-6-65, pág. 5.026.

Discussão: DCN — I — 3-7-65, pág. 5.305.

Discussão (continuação) — **DCN — I — 6-7-65**, pág. 5.371.

Discurso do Sr. Antônio Bresolin — **DCN — I — 7-7-65**, pág. 5.436.

Discussão — Votação. Aprovado o Substitutivo da Comissão de Agricultura e Política Rural (rejeitado o art. 11 e seu parágrafo único). Vai à redação final — **DCN — I — 7-7-65**, pág. 29 (Suplemento).

Redação final — Aprovada. Vai ao Senado — **DCN — I — 7-7-65**, pág. 29 (Suplemento).

## **SENADO FEDERAL**

### **PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.º 145, DE 1965**

Distribuído às Comissões de Projetos do Executivo e de Finanças, nos termos do art. 102-A e 120 do Regimento Interno — **DCN — II — 14-7-65**, pág. 2.401.

Requerimento n.º 471/65, do Sr. José Ermírio e outros, solicitando remessa do projeto para audiência da Comissão de Agricultura. Aprovado — **DCN — II — 14-7-65**, pág. 3 (Suplemento).

Discussão — Pareceres: N.º 973/65, da Comissão de Agricultura (Relator: Sr. José Ermírio), favorável com emenda; das Comissões de Projetos do Executivo e de Finanças (orais), favoráveis. Apresentadas Emendas de n.ºs 2 a 16. Volta o projeto às Comissões — **DCN — II — 6-8-65**, pág. 2.581.

Votação: Pareceres orais sôbre as emendas. Encaminhamento de votação — Aprovado (contra os votos dos Srs. Aloysio de Carvalho e Barros de Carvalho). Aprovadas as emendas com parecer favorável. Vai à Comissão de Redação — **DCN — II — 6-8-65**, pág. 1 (Suplemento).

Redação final — **DCN — II — 7-8-65**, pág. 2.591. — Rep. **DCN — II — 10-8-65**, pág. 2.615.

Votação da redação final: Fala o Sr. Aloysio de Carvalho. Retirada a matéria da Ordem do Dia para correções — **DCN — II — 10-8-65**, pág. 2.614.

Discussão da redação final: Aprovada. Volta o projeto à Câmara — **DCN — II — 11-8-65**, pág. 2.630.

## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

### **PROJETO N.º 2.874-C, DE 1965**

Distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Agricultura e Política Rural — **DCN — I — 13-8-65**, pág. 6.344.

Pareceres sôbre as emendas do Senado — **DCN — I — 19-8-65**, pág. 6.558.

Discussão: Parecer da Comissão de Constituição e Justiça. Votação. Redação final aprovada com dispensa de publicação. Vai à sanção — **DCN — I — 20-8-65**, pág. 6.628.

**MENSAGEM N.º 391/65 (n.º 737/65, na origem)**

**Veto Parcial**

1) no art. 26, letra p; 2) o art. 40 — DCN — II — 18-9-65, pág. 3.142.

Comissão Mista — Relatório n.º 90/65 (Relator: Senador José Leite) — DCN — II — 19-10-65, pág. 3.491.

Discussão e votação: Mantido o veto (Ata da 105.ª Sessão Conjunta) — DCN — Conjunta — 12-11-65, págs. 838 a 844.

**LEI N.º 4.806, DE 20 DE OUTUBRO DE 1965**

**“Extingue a Divisão de Cooperativismo e Organização Rural do Departamento de Produção Agropecuária do Ministério da Agricultura, transfere atribuições, e dá outras providências.”**

D.O. — 25-10-65, pág. 10.891.

**HISTÓRICO DA LEI:**

**PROJETO N.º 3.133, DE 1965**

**“Extingue a Divisão de Cooperativismo e Organização Rural do Departamento de Promoção Agropecuária do Ministério da Agricultura, transfere atribuições, e dá outras providências.”**

(Autor: PODER EXECUTIVO — Mensagem n.º 648/65)

Distribuição: Comissões de Constituição e Justiça, de Agricultura e Política Rural, de Orçamento, de Fiscalização Financeira e Tomada de Contas e de Finanças — DCN — I — 28-8-65, pág. 7.003.

Pareceres: Da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; das Comissões de Agricultura e Política Rural, de Fiscalização Financeira e Tomada de Contas e de Finanças, favoráveis. Pendente de parecer da Comissão de Orçamento — DCN — I — 15-9-65, pág. 7.569.

**SENADO FEDERAL**

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.º 203, DE 1965**

Distribuição: Comissões de Projetos do Executivo e de Finanças — DCN — II — 24-9-65 — pág. 3.198.

Discussão: Parecer oral da Comissão de Projetos do Executivo (Relator: Sr. Edmundo Levi), favorável. Parecer oral da Comissão de Finanças (Relator: Sr. Sigefredo Pacheco), favorável. Discussão encerrada sem debates. Adiada a votação por falta de quorum — DCN — II — 8-10-65, pág. 3.320.

Votação: Aprovado. Vai à sanção — DCN — II — 13-10-65, pág. 3.368.



**LEI N.º 4.829, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1965**

**“Institucionaliza o crédito rural”**

D.O. — 9-11-65, pág. 11.465.

Ret. D.O. — 22-11-65, pág. 11.859

**HISTÓRICO DA LEI:**

**PROJETO N.º 3.125, DE 1965**

**“Institucionaliza o crédito rural”**

(Autor: PODER EXECUTIVO — MENSAGEM N.º 637/65)

Distribuição: Comissões de Constituição e Justiça, Economia e de Finanças — DCN — I — 27-8-65, pág. 6.920.

Emendas apresentadas: 11 — DCN — I — 1-9-65, pág. 7.151.

Discussão — DCN — I — 15-9-65, pág. 7.620.

Discussão — Votação — DCN — I — 15-9-65, págs. 9 e 15 (Suplemento).

Votação: Aprovado o Substitutivo da Comissão de Agricultura e Política Rural. Vai à redação final — DCN — I — 16-9-65, pág. 7.658.

Discurso do Sr. Rondon Pacheco — DCN — I — 18-9-65, pág. 7.751.

Votação da redação final. Aprovada. Vai ao Senado — DCN — I — 16-9-65, pág. 27 (Suplemento).

**SENADO FEDERAL**

**PROJETO DE LEI DE CÂMARA N.º 201, DE 1965**

Distribuição: Comissões de Projetos do Executivo e de Finanças, nos termos dos arts. 102-A e 120 do Regimento Interno — DCN — II — 24-9-65, pág. 3.196.

Discussão: Pareceres orais — Da Comissão de Projetos do Executivo (Relator: Senador José Feliciano), pela aprovação; da Comissão de Finanças (Relator: Senador José Feliciano), pela aprovação, com 15 emendas. Encerrada a discussão. Volta o projeto às Comissões — DCN — II — 13-10-65, pág. 3.371.

Pareceres sobre as emendas — Votação: Aprovado o projeto bem como as Emendas n.ºs 1 a 14, ficando rejeitada a de n.º 15. Vai à redação final — DCN — II — 14-10-65, pág. 3.396.

Votação da redação final: Aprovada. Volta à Câmara dos Deputados — DCN — II — 14-10-65, pág. 3.419.

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO N.º 3.125-C, DE 1965 — EMENDAS DO SENADO**

Distribuição: Comissões de Constituição e Justiça, Economia e Agricultura — DCN — I — 16-10-65, pág. 8.643.

Pareceres sobre as emendas do Senado — DCN — I — 20-10-65, pág. 8.794.

Discussão das emendas: Parecer oral da Comissão de Constituição e Justiça sobre a Emenda n.º 15 (Relator: Sr. Ulysses Guimarães), favorável. Parecer da Comissão de Agricultura sobre a Emenda n.º 15 (oral — Relator: Sr. Ivan Luz), favorável. Encaminhamento de votação: aprovadas as emendas, rejeitada apenas a de n.º 13 — DCN — I — 21-10-65, pág. 21 (Suplemento).

Redação final — aprovada (com dispensa de publicação). Vai à sanção — DCN — I — 22-10-65, pág. 12 (Suplemento).

**MENSAGEM N.º 475/65 (N.º 917/65, na origem)**

**Veto Parcial**

- 1) parágrafo único do art. 14
- 2) expressões do art. 15
- 3) arts. 23 e 24
- 4) no art. 34 a expressão “e comissões” — DCN — II — 10-11-65, página 3.920.

Comissão Mista — Relatório n.º 95/65 (Relator: Sr. Zacarias de Assunção) — DCN — II — 18-11-65, pág. 4.034.

Votação do veto: (Ata da 1.ª Sessão Conjunta) — DCN — Conjunta — 3-12-65, pág. 981.

**LEI N.º 4.869, DE 1.º DE DEZEMBRO DE 1965**

“Aprova o Plano-Diretor do Desenvolvimento do Nordeste para os anos de 1966, 1967 e 1968, e dá outras providências.”

D.O. — 2-12-65, pág. 12.241

Ret. D.O. — 13-12-65, pág. 12.756

**HISTÓRICO DA LEI:**

**PROJETO DE LEI N.º 10, DE 1965 (C.N.)**

“Aprova o Plano-Diretor do Desenvolvimento do Nordeste para os anos de 1966, 1967 e 1968, e dá outras providências.”

(Autor: PODER EXECUTIVO — Mensagem n.º 15/65 (C.N.))

DCN — II — 19-10-65, pág. 3.463.

DCN — I — 19-10-65, pág. 8.703.

Leitura e designação de membros da Comissão Mista. — DCN — Conjunta — 20-10-65, pág. 700.

Ata da Reunião de Instalação da Comissão Mista. — DCN — II — 4-11-65, pág. 3.847.

Emendas apresentadas. — **DCN — II — 5-11-65** (Suplemento).

Discussão (encerrada). — **DCN — Conjunta — 9-11-65**, pág. 811.

Votação. Adiada em virtude da falta de número nos destaques requeridos pelo Relator da Comissão Mista, para as emendas. — **DCN — Conjunta — 11-11-65**, pág. 828.

Votação. Aprovado. Vai à redação final. — **DCN — Conjunta — 12-11-65**, pág. 834.

Redação final. Aprovada. Vai à sanção. — **DCN — Conjunta — 18-11-65**, pág. 848.

**MENSAGEM N.º 639/65 (n.º 1.028, na origem)**

**Veto Parcial**

**DCN — II — 3-2-66**, pág. 4.

Comissão Mista. Relatório n.º 29/66 (Relator: Sr. José Ermírio). — **DCN — II — 20-4-66**, pág. 773.

Discussão e votação do veto: Mantidos todos os vetos. — **DCN — Conjunta — 11-5-66**, pág. 204.

**LEI N.º 4.947, DE 6 DE ABRIL DE 1966**

**“Fixa normas de Direito Agrário, dispõe sôbre o sistema de organização e funcionamento do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, e dá outras providências.”**

**D.O. — 11-4-66**, pág. 3.717.

**Ret. D.O. — 27-4-66**, pág. 4.419.

**HISTÓRICO DA LEI:**

**PROJETO DE LEI N.º 1, DE 1966 (C.N.)**

**“Fixa normas de Direito Agrário, dispõe sôbre o sistema de organização e funcionamento do IBRA, e dá outras providências.”**

**(Autor: PODER EXECUTIVO — Mensagem n.º 1/66 (C.N.))**

**DCN — II — 9-3-66**, pág. 338.

Leitura e designação da Comissão Mista — **DCN — Conjunta — 11-3-66**, pág. 70.

Parecer n.º 1/66 (C.N.) — Relator: Deputado Ivan Luz, com Substitutivo. (11 emendas apresentadas à Comissão). — **DCN — II — 24-3-66**, pág. 574.

Comissão Mista — Ata da 2.ª Reunião, em 22-3-66. — **DCN — I — 25-3-66**, pág. 1.302.

Discussão — Votação: Aprovado o Substitutivo. Vai à sanção (art. 8.º da Resolução n.º 1 (C.N.)). — **DCN — Conjunta — 24-3-66**.

**LEI N.º 5.168, DE 21 DE OUTUBRO DE 1966**

“Autoriza o Poder Executivo, através do Ministério da Agricultura, a constituir a sociedade de economia mista, Companhia Brasileira de Serviços Agrícolas — COSAGRI, e dá outras providências”

D.O. — 25-10-66, pág. 12.302.

**HISTÓRICO DA LEI:**

**PROJETO N.º 3.799, DE 1966**

“Autoriza o Poder Executivo, através do Ministério da Agricultura, a constituir a sociedade de economia mista, Cooperativa Brasileira de Serviços Agrícolas — COSAGRI, e dá outras providências”

(Autor: PODER EXECUTIVO)

Distribuição: Comissões de Constituição e Justiça e de Agricultura e Política Rural — DCN — I — 4-8-66, pág. 4.598.

Pareceres: Da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade do projeto e rejeição da emenda de Plenário; da Comissão de Agricultura e Política Rural, contrário ao projeto e à emenda — DCN — I — 25-8-66, pág. 5.361.

Discussão: Parecer oral da Comissão de Finanças (Relator designado pela Mesa), favorável ao projeto e contrário à emenda. Discussão (discursos: Srs. Antônio Bresolin, Dirceu Cardoso, Oswaldo Zanelo e Getúlio Moura). Encerrada a discussão e adiada a votação por falta de **quorum** — DCN — I — 14-9-66, pág. 5.763.

Decurso do prazo (art. 5.º, § 1.º, do Ato Institucional n.º 2) — considerado aprovado. Vai ao Senado — DCN — I — 17-9-66, pág. 5.928.

**SENADO FEDERAL**

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.º 230, DE 1966**

Distribuição: Comissões de Projetos do Executivo e de Finanças — DCN — II — 22-9-66, pág. 5.686.

Pareceres: N.º 973/66, da Comissão de Projetos do Executivo (Relator: Sr. Eurico Rezende), pela aprovação e N.º 974/66, da Comissão de Finanças (Relator: Sr. Irineu Bornhausen), pela aprovação — DCN — II — 1-10-66, pág. 5.851.

Discussão, em turno único — Votação. Aprovado. Vai à sanção — DCN — II — 5-10-66, pág. 6.035.

**LEI N.º 5.173, DE 27 DE OUTUBRO DE 1966**

“Dispõe sobre o Plano de Valorização Econômica da Amazônia; extingue a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia (SPVEA), cria a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), e dá outras providências.”

D.O. — 31-10-66, pág. 12.563.

## HISTÓRICO DA LEI:

### PROJETO DE LEI N.º 19, DE 1966 (C.N.)

**“Dispõe sobre o Plano de Valorização Econômica da Amazônia, cria o Conselho de Desenvolvimento da Amazônia e a Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia, e dá outras providências.”**

**DCN — I — 16-9-66, pág. 5.847.**

Leitura e designação da Comissão Mista. — **DCN — Conjunta — 17-9-66, pág. 944.**

Emendas apresentadas. — **DCN — II — 24-9-66, pág. 5.725.**

Comissão Mista — Relator: Senador José Guiomard. Convidados: Dr. João Gonçalves de Souza, Ministro Extraordinário para Coordenação dos Organismos Regionais; General-de-Divisão Mário de Barros Cavalcanti, Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e, Dr. Armando Dias Mendes, Presidente do Banco de Crédito da Amazônia S.A. — Debates travados em 21-9-66, às 15 h. — **DCN — II — 29-9-66, pág. 5.796.**

Parecer n.º 27/66 (C.N.) — Da Comissão Mista: Relator Senador José Guiomard, apresenta, em anexo, o Substitutivo aprovado. — **DCN — II — 30-9-66, pág. 5.811.**

Discussão, em turno único, encerrada sem debates. — **DCN — Conjunta — 1-10-66, pág. 990.**

Votação, em turno único. O Sr. José Guiomard na qualidade de Relator do Projeto: ... o avulso do Substitutivo contém muitas omissões e alguns erros tipográficos de importância. Dessa forma, peço licença a V. Ex.<sup>a</sup> para passar à Mesa, a correção e o espelho do Substitutivo. Em votação o Substitutivo: Jales Machado e José Guiomard, usam da palavra para encaminhamento de votação. É rejeitado o requerimento de destaque para a Emenda n.º 2 do projeto (requerimento de autoria do Deputado Jales Machado). Em votação o Substitutivo: Aprovado. A matéria deveria ir à sanção, entretanto vai à Comissão Mista, para redação final, em vista da comunicação feita à Mesa, com referência a incorreções no avulso, para que faça a necessária conferência e retifique os equívocos de impressão que, porventura, existirem.

Parecer n.º 30/66 (C.N.) — Da Comissão Mista: Relator: Senador José Guiomard — Redação final.

Votação da redação final: aprovada. Vai à sanção. **DCN — Conjunta — 4-10-66 — pág. 999.**

Comissão Mista — Anexo da Ata da 2.<sup>a</sup> Reunião, realizada no dia 27-9-66, às 15 horas — Publicação devidamente autorizada pelo Sr. Presidente da Comissão — Íntegra do apanhamento taquigráfico. — **DCN — II — 7-10-66 — pág. 6.111.**

**MENSAGEM N.º 428, DE 1966, DO PODER EXECUTIVO**

**Veto Parcial**

1) § 2.º do art. 59

2) Art. 61 — DCN — II — 26-11-66 — pág. 13 (Suplemento).

Comissão Mista: 1.ª Reunião, em 7-3-67; 2.ª Reunião, em 8-3-67. Relatório n.º 11/67 — Relator: Senador Antônio Balbino. — DCN — II — 10-3-67 — pág. 332.

Apreciação dos Vetos: 1.º Veto — Mantido. 2.º Veto — Mantido. — DCN — Conjunta — 13-4-67 — pág. 613.

**LEI N.º 5.174, DE 27 DE OUTUBRO DE 1966**

**“Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais em favor da Região Amazônica, e dá outras providências”.**

D.O. de 31-10-66, pág. 12.566

**HISTÓRICO DA LEI:**

**PROJETO DE LEI N.º 18, DE 1966 (C.N.)**

**“Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais em favor da Região Amazônica, e dá outras providências”.**

(Autor: PODER EXECUTIVO — Mensagem 19/66 (CN))

DCN — I — 16-9-66, pág. 5.844.

Leitura e designação de membros da Comissão Mista. — DCN Conjunta — 17-9-66, pág. 942.

Emendas apresentadas — DCN — II — 24-9-66, pág. 5.723

Parecer n.º 24/66 (C.N.) — Da Comissão Mista (Relator: Deputado Luna Freire), pela aprovação do Projeto, com a rejeição das emendas apresentadas — DCN — II — 29-9-66, pág. 5.779.

Discussão: Luna Freire, como Relator do Projeto usa da palavra para pedir duas retificações de imprensa. Encerrada a discussão. — DCN — Conjunta — 1-10-66, pág. 989.

Votação, em turno único. Foram apresentadas 12 emendas. A matéria vai à sanção nos termos do Substitutivo, dispensada a redação final, de acordo com o disposto no art. 8.º, alínea m, da Resolução n.º 1, do Congresso Nacional. — DCN — Conjunta — 4-10-66, pág. 999.

Anexo da Ata da 2.ª Reunião, realizada no dia 27-9-66, às 21 hs. — DCN — I — 15-10-66, pág. 6.728.

**MENSAGEM N.º 429, DE 1966, DO PODER EXECUTIVO**

**Veto Parcial**

§ 6.º do art. 7.º — DCN — II — 26-11-66, pág. 16 (Suplemento).

Comissão Mista para apreciar o veto: 1.ª e 2.ª Reunião — Relatório n.º 12/67 (Relator: Senador José Feliciano) — DCN — II — 15-3-67, pág. 377.

Discussão e votação do veto: Mantido — DCN Conjunta — 13-4-67, pág. 615.

**LEI N.º 5.360, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1967**

“Concede deduções da contribuição devida ao INDA, prevista no art. 3.º do Decreto-Lei n.º 58, de 21 de novembro de 1966”.

D.O. — 27-11-67, pág. 11.855

**HISTÓRICO DA LEI:**

**PROJETO DE LEI N.º 12, DE 1967 (C.N.)**

“Concede deduções da contribuição devida ao INDA, prevista no art. 3.º do Decreto-Lei n.º 58, de 21 de novembro de 1966”.

(Autor: PODER EXECUTIVO — Mensagem n.º 12/67 (CN))

DCN — II — 10-10-67, pág. 2.365.

Leitura e designação da Comissão Mista — DCN — Conjunta — 11-10-67, pág. 822

Comissão Mista — Ata da 1.ª Reunião — DCN — II — 14-10-67, pág. 2.452.

Comunicação do Sr. Antônio Bresolin, justificando emenda de sua autoria.

DCN — II — 18-10-67, pág. 896.

Emendas apresentadas ao Projeto (6) — DCN — II — 25-10-67, pág. 2.600.

Relatório da Comissão Mista (Relator: Senador João Cleofas): pela aprovação, com as parciais modificações que sugerimos e, com relação às 6 emendas oferecidas perante a Comissão Mista, assim nos pronunciamos: Emendas 1, 3, 4 e 5 — propomos sejam elas aceitas com a seguinte subemenda — Emenda n.º 2 — prejudicada; — Emenda n.º 6 — pela rejeição — Parecer n.º 23/67 (C.N.) — Da Comissão Mista (Relator: Sr. João Cleofas), aprovou o parecer do Relator e o Substitutivo anexo. — DCN — II — 31-10-67, pág. 2.765.

Discussão, em turno único — Votação: Substitutivo aprovado na Câmara dos Deputados e no Senado Federal. Dispensada a redação final (alínea a, art. 8.º, da Resolução n.º 1/64, do Congresso Nacional). Irá à sanção. — DCN — Conjunta — 10-11-67, pág. 964.

**LEI N.º 5.365, DE 1.º DE DEZEMBRO DE 1967**

“Cria a Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste (SUDECO), e dá outras providências”

D.O. 4-12-67, pág. 12.119 — Ret.: D.O. 7-12-67

**HISTÓRICO DA LEI:**

**PROJETO DE LEI N.º 13, DE 1967 (C.N.)**

“Cria a Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste (SUDECO), e dá outras providências”

(Autor: PODER EXECUTIVO — Mensagem n.º 13/67 (CN))

DCN — II — 18-10-67, pág. 2.477.

Leitura e designação de membros da Comissão Mista. — DCN — Conjunta — 19-10-67, pág. 902.

Comissão Mista — Ata da 1.<sup>a</sup> Reunião, realizada em 19-10-67 — DCN — II — 20-10-67, pág. 2.547.

Discursos: Francelino Pereira, Weimar Tôrres e Celestino Filho — DCN — I — 20-10-67, págs. 6.774 e 6.775.

Discursos: Paulo Campos e Teófilo Pires — DCN — I — 20-10-67, pág. 10 (Suplemento).

Comunicação do Deputado Celestino Filho — DCN — I — 26-10-67, pág. 31 (Suplemento).

Comunicação do Deputado Paulo Macarini — DCN — I — 27-10-67, pág. 6 (Suplemento).

Emendas apresentadas (43) — DCN — II — 8-11-67, pág. 2.831.

Discurso do Deputado Campos Vergal — DCN — I — 9-11-67, pág. 7.416.

Relatório (Relator: Deputado João Roma) — Parecer: Substitutivo. Parecer n.º 24/67 (C.N.) — Relator: Senador José Feliciano: Substitutivo em que foram consubstanciados dispositivos do Projeto, do Parecer do primitivo Relator, a Emenda n.º 10 e Subemendas n.ºs 1 a 3 aprovadas na Comissão — DCN — II — 10-11-67, pág. 2.887.

Comissão Mista — 2.<sup>a</sup> Reunião, em 7-11-67; 3.<sup>a</sup> Reunião, em 8-11-67 e 4.<sup>a</sup> Reunião, em 9-11-67 — DCN — II — 11-11-67, pág. 2.937.

Discussão, em turno único: usam da palavra os Srs. Wilson Martins, Vital do Rêgo, Virgílio Távora, Ernesto Valente, Benedito Ferreira e Celestino Filho.

Ainda há oradores inscritos para discutir — DCN — Conjunta — 22-11-67, pág. 1.037.

Discussão, em turno único (continuação): Antônio Magalhães, Flaviano Ribeiro, João Roma, Figueiredo Corrêa, Cid Sampaio, Hélio Gueiros e Aurélio Vianna. Encerrada a discussão.

Votação: Requerimento de preferência para o Projeto: Aprovado na Câmara e no Senado.

Projeto, sem prejuízo dos requerimentos: Aprovado, na Câmara e no Senado.

Partes do Substitutivo: Aprovadas, na Câmara e no Senado.

São, assim, aprovados o § 3.º do art. 2.º, alínea d do art. 6.º e alínea b do art. 9.º, os arts. 11, 16, 17, 18, 19, 20 e 21 do Substitutivo da Comissão Mista, que serão, na redação final, incorporados ao Projeto.

Destaque para a rejeição de emendas e subemendas com parecer contrário: Aprovado, na Câmara e no Senado.

Estão rejeitadas as emendas e subemendas e, também, o parágrafo único destacado do art. 15 do Projeto.

Subemendas com parecer contrário da Comissão Mista: Rejeitadas.



Encerrada a votação. A matéria irá à Comissão Mista, para elaboração da Redação Final.

É lido Parecer n.º 31/67 (C.N.) — Da Comissão Mista (Relator: Deputado João Roma): Redação final.

Votação da redação final: Aprovada, na Câmara e no Senado. O Projeto irá à sanção — DCN — Conjunta — 25-11-67, pág. 1.098.

#### **MENSAGEM N.º 10/68 (n.º 803/67, na origem)**

##### **Do Poder Executivo — Veto Parcial**

Art. 17 (Contrário ao interesse público, e inconstitucional) — DCN — II — 18-1-68, pág. 2.

Comissão Mista: Ata da 1.ª Reunião, realizada em 14-3-68: Ata da 2.ª Reunião, realizada em 15-3-68 e Relatório n.º 5/68 — Relator: Deputado João Ramos — DCN — II — 19-3-68, pág. 728.

Discussão do veto: Encerrada.

Votação: Mantido o veto presidencial — DCN — Conjunta — 28-3-68, pág. 217.

#### **LEI N.º 5.374, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1967**

“Altera dispositivos da Lei n.º 5.173, de 27 de outubro de 1966, que dispõe sobre o Plano de Valorização Econômica da Amazônia, extingue a Superintendência de Valorização Econômica da Amazônia (SPVEA), cria a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM) e dá outras providências.”

D.O. — 11-12-67 — pág. 12.399

Ret. D.O. — 18-12-67 — pág. 12.668

#### **HISTÓRICO DA LEI:**

##### **PROJETO N.º 456, DE 1967**

“Altera dispositivos da Lei n.º 5.173, de 27 de outubro de 1966, que dispõe sobre o Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e dá outras providências.”

(Autor: PODER EXECUTIVO — MENSAGEM N.º 582/67)

Distribuição: Comissões de Constituição e Justiça, de Valorização Econômica da Amazônia e de Economia — DCN — I — 22-8-67 — pág. 4.659.

Emenda de Plenário (Autor: Deputado José Lindoso). — DCN — I — 25-8-67, pág. 4.820.

Pareceres: Da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade do projeto, com emenda, bem como das emendas de Plenário, com exceção das referentes aos arts. 20 e 45 da Lei, com declaração de voto do Sr. José Lindoso;

Da Comissão de Valorização Econômica da Amazônia, com Substitutivo e declaração de voto do Sr. Nunes Leal. Pendente de parecer da Comissão de Economia. — **DCN — I — 13-9-67 —** pág. 5.313.

Parecer da Comissão de Economia (Relator: Deputado Abrahão Sabbá), favorável ao Projeto; com subemenda à emenda de Plenário; emenda aditiva ao art. 16 do projeto; favorável às emendas de Plenário aos arts. 1.º e 12 da Lei; contrário às emendas de Plenário aos arts. 8.º, 13, 16, 20 e 45 da Lei; contrário ao art. 7.º do Projeto e contrário à emenda da Comissão de Constituição e Justiça ao art. 2.º da Lei — **DCN — I — 16-9-67 —** pág. 5.528.

Discussão única: usam da palavra os Srs. Gabriel Hermes, Celestino Filho e Hélio Gueiros. É lido e aprovado Requerimento do Sr. João Herculino solicitando o adiamento da votação por 24 horas. — **DCN — I — 21-9-67 —** pág. 5.689.

Votação, em discussão única: usam da palavra para encaminhar a votação, os Srs. João Menezes e José Lindoso. Em votação o Substitutivo da Comissão de Valorização Econômica da Amazônia: Aprovado. O Sr. João Menezes requer verificação de votação: Responderam a chamada nominal e votaram 222 Srs. Deputados, sendo 132 sim e 90 não. Está aprovado o Substitutivo da CVEA. — **DCN — I — 22-9-67 —** pág. 5.766.

Redação final do Projeto — **DCN — I — 27-9-67 —** pág. 5.886.

Votação da redação final: Aprovada. Vai ao Senado — **DCN — I — 27-9-67 —** pág. 5.920.

## **SENADO FEDERAL**

### **PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.º 103, DE 1967**

**“Altera dispositivos da Lei n.º 5.173, de 27 de outubro de 1966, que dispõe sobre o Plano de Valorização Econômica da Amazônia, extingue a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia (SPVEA), cria a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), e dá outras providências.”**

Distribuição: Comissões de Projetos do Executivo e de Finanças — **DCN — II — 29-9-67, pág. 2.229.**

Parecer para estudo que se publica com autorização do Sr. Presidente da Comissão de Constituição e Justiça: CCJ (Relator: Sr. Carlos Lindemberg), pela constitucionalidade e juridicidade do Substitutivo da Comissão de Projetos do Executivo, com as alterações apontadas aos arts. 16 e 45, alínea a, da Lei número 5.173/66. — **DCN — II — 28-10-67, pág. 2.764.**

Discussão, em turno único — É lido Parecer n.º 805/67, da Comissão de Projetos do Executivo (Relator: Sen. José Ermírio), favorável, com Substitutivo. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Substitutivo da Comissão de Projetos do Executivo (Relator: Sr. Carlos Lindemberg, para emitir o parecer): opino, pois, pela constitucionalidade e juridicidade do Substitutivo da CPE, com as alterações apontadas aos arts. 16 e 45, alínea a, da Lei n.º 5.173,

de 1966. Parecer da Comissão de Finanças (Relator: Sr. Oscar Passos, lê o parecer): favoravelmente ao Substitutivo da Comissão de Projetos do Executivo, com a emenda pròpriamente redacional sugerida. — É lido e aprovado o Requerimento n.º 1.001/67 de autoria do Sr. Cattete Pinheiro, de adiamento da discussão do Projeto. Os pareceres serão publicados e a matéria entrará na Ordem do Dia da sessão de amanhã — **DCN — II — 8-11-67, pág. 2.845.**

Discussão, em turno único: usa da palavra o Sr. Cattete Pinheiro.

São lidos e aprovados: Requerimento n.º 1.020/67, de autoria dos Senhores Eurico Rezende e Edmundo Levi, para votação do Substitutivo, salvo o § 3.º do art. 2.º, § 1.º do art. 43 do Substitutivo e o art. 5.º, sem prejuízo do § 1.º do art. 43 do Projeto e da Emenda n.º 1 da Comissão de Finanças, ao Substitutivo. Requerimento n.º 1.021/67, do Sr. Eurico Rezende, de destaque para a votação em separado do § 1.º do art. 43 do Projeto.

Votação: Substitutivo — aprovado; § 3.º do art. 2.º — rejeitado; § 1.º do art. 43 — rejeitado; art. 5.º do Substitutivo — rejeitado; § 1.º do art. 43 do Projeto — aprovado e, Emenda n.º 1 da Comissão de Finanças (Edmundo Levi usa da palavra para encaminhar a votação) — aprovada. A matéria vai à Comissão de Redação — **DCN — II — 9-11-67, pág. 2.873.**

Parecer n.º 812/67, da Comissão de Redação: Redação do vencido, para turno suplementar, do Substitutivo do Senado — **DCN — II — 10-11-67, pág. 2.898.**

Discussão, em turno suplementar: Encerrada.

Votação: Aprovada. Vai à Comissão de Redação, para redação final. — **DCN — II — 10-11-67, pág. 2.907.**

Parecer n.º 823/67, da Comissão de Redação: Redação final — **DCN — II — 10-11-67, pág. 2.908.**

Discussão, em turno único, da redação final: Encerrada.

Considerada definitivamente aprovada, independentemente de votação. O Projeto voltará à Câmara dos Deputados — **DCN — II — 11-11-67, pág. 2.932.**

## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Discussão única das Emendas do Senado (tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; da Comissão de Economia, favorável. Pendente de parecer da Comissão de Valorização Econômica da Amazônia). É lido em Plenário o parecer da CVEA. É lido e aprovado Requerimento de autoria do Sr. João Herculino solicitando adiamento da discussão, por 24 horas — **DCN — I — 17-11-67, pág. 58 (Suplemento).**

Discussão única das Emendas do Senado: usam da palavra os Srs. Milton Brandão, João Herculino e Geraldo Guedes.

Votação: É lido e aprovado Requerimento do Sr. Geraldo Freire, solicitando destaque para o art. 2.º do Substitutivo do Senado. É lido e aprovado Requerimento do Sr. Geraldo Freire, solicitando destaque para a emenda supressiva do

Senado ao art. 45 (**caput**), alíneas **a, b, c, d e f** e §§ 1.º e 4.º referido no art. 1.º do projeto. É lido e aprovado requerimento do Sr. Geraldo Freire solicitando destaque para a emenda supressiva do Senado ao art. 4.º do projeto. Votação: Emendas do Senado ressalvados os destaques — aprovadas. Art. 2.º do substitutivo do Senado — rejeitado. Emenda supressiva do Senado ao art. 45 (**caput**), alíneas **a, b, c, d e f** e §§ 1.º e 4.º referido no art. 1.º do projeto — rejeitada. Emenda supressiva do Senado ao art. 4.º do projeto — rejeitada. O projeto vai à redação final — **DCN — I — 21-11-67, pág. 7.872.**

Votação da redação final: Aprovada. Vai à sanção — **DCN — I — 24-11-67, pág. 8.058.**

## **MENSAGEM N.º 32/68 (n.º 831/67, na origem)**

### **Do Poder Executivo — Veto Parcial**

- 1) no art. 14 a alínea **a** (contrária ao interesse público);
- 2) o parágrafo 2.º do art. 43 (contrário ao interesse público e inconstitucional) — **DCN — II — 18-1-68, pág. 4.**

Discussão do veto. Encerrada.

Votação: 1.º veto, mantido; 2.º veto, mantido — **DCN — Conjunta — 5-4-68, págs. 256 a 258.**

Comissão Mista: Ata da 1.ª Reunião, da 2.ª Reunião, Relatório n.º 6/68 (Relator: Senador Carlos Lindenberg). — **DCN — II — 19-3-68, pág. 729.**

## **LEI N.º 5.402, DE 29 DE MARÇO DE 1968**

**“Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério do Interior, o crédito especial de NCr\$ 406.000,00 (quatrocentos e seis mil cruzeiros novos), para atender a programa especial de migrações internas.”**

**D.O. — 1-4-68, pág. 2.617.**

**Ret. D.O. — 3-4-68, pág. 2.697.**

### **HISTÓRICO DA LEI:**

#### **PROJETO N.º 867, DE 1967**

**“Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério do Interior, o crédito especial de NCr\$ 406.000,00 para atender a programa especial de migrações internas.”**

**(Autor: PODER EXECUTIVO — MENSAGEM N.º 785/67)**

Distribuição: Comissões de Constituição e Justiça, de Orçamento, de Fiscalização Financeira e Tomada de Contas e de Finanças — **DCN — I — 28-11-67, pág. 8.231.**

Pareceres: Da Comissão de Constituição e Justiça (Relator: Deputado Lauro Leitão), pela constitucionalidade e, da Comissão de Orçamento (Relator: Deputado Janary Nunes), favorável. Pendente de pareceres das Comissões de Fisca-

lização Financeira e Tomada de Contas e de Finanças — DCN — I — 7-2-68, pág. 624.

Discussão única: Parecer da Comissão de Fiscalização Financeira e Tomada de Contas (Relator: Deputado Sadi Bogado), pela aprovação. Parecer da Comissão de Finanças (Relator: Deputado Marcos Kertzman), pela aprovação.

Encerrada a discussão. Adiada a votação por falta de número — DCN — I — 10-2-68, pág. 758.

Votação, em discussão única: Aprovado. Vai à Redação Final. — DCN — I — 14-2-68, pág. 883.

Redação final — DCN — I — 16-2-68, pág. 989.

Votação da redação final: Aprovada. Vai ao Senado Federal — DCN — I — 21-2-68, pág. 1.155.

## **SENADO FEDERAL**

### **PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.º 15, DE 1968**

“Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério do Interior, o crédito especial de NCr\$ 406.000,00, para atender a programa especial de migrações internas.”

Distribuição: Comissão de Finanças — DCN — II — 22-2-68, pág. 455.

Parecer n.º 173/68, da Comissão de Finanças (Relator: Senador Fernando Corrêa), pela aprovação — DCN — II — 14-3-68, pág. 651

Discussão, em turno único: Encerrada.

Votação: Aprovado. Vai à sanção — DCN — II — 23-3-68, pág. 827.

### **LEI N.º 5.457, DE 20 DE JUNHO DE 1968**

“Altera o § 1.º do art. 1.º e alínea “a” e “c” do art. 6.º da Lei número 5.365, de 1.º de dezembro de 1967, que cria a Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste (SUDECO), e dá outras providências”.

D.O. — 21-6-68, pág. 5.081.

## **HISTÓRICO DA LEI:**

### **PROJETO N.º 1.061, DE 1968**

“Altera o § 1.º do art. 1.º e alínea “c” do art. 6.º da Lei n.º 5.365, de 1.º de dezembro de 1967, que dispõe sobre a Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste (SUDECO)”

(Autor: PODER EXECUTIVO — MENSAGEM N.º 82/68)

Distribuição: Comissões de Constituição e Justiça e de Economia — DCN — I — 5-3-68 — pág. 29.

Pareceres: Da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade e, da Comissão de Economia, favorável — DCN — I — 23-3-68 — pág. 671.

Discussão única: usa da palavra o Sr. Mário Piva, sendo encerrada a discussão e adiada a votação por falta de número — DCN — I — 2-4-68, pág. 1004.

Votação, em discussão única: Aprovado. Vai à redação final — DCN — I — 3-4-68, pág. 1076.

Votação da redação final: Aprovada. Vai ao Senado Federal — DCN — I — 5-4-68, pág. 1196.

## **SENADO FEDERAL**

### **PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.º 45, DE 1968**

**“Altera o § 1.º do art. 1.º e alínea “c” do art. 6.º da Lei n.º 5.365, de 1.º de dezembro de 1967, que cria a Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste (SUDECO), e dá outras providências”.**

Distribuição: Comissão de Projetos do Executivo — DCN — II — 16-4-68, pág. 1103.

Parecer n.º 412/68, da Comissão de Projetos do Executivo (Relator: Senador Antônio Carlos), pela aprovação, com Emenda n.º 1—CPE — DCN — II — 16-5-68, pág. 1602.

Discussão, em turno único: Encerrada sem debates.

Votação do Projeto, sem prejuízo da emenda: Aprovado.

Votação da Emenda da Comissão de Projetos do Executivo: Aprovada. A matéria vai à redação final — DCN — II — 17-5-68, pág. 1646.

Parecer n.º 433/68, da Comissão de Redação, apresentando a redação final da emenda do Senado — DCN — II — 22-5-68, pág. 1734.

Discussão, em turno único da redação final: Encerrada sem debates.

É dada como definitivamente aprovada, independentemente de votação. A matéria voltará à Câmara dos Deputados — DCN — II — 25-5-68, pág. 1.813.

## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

### **PROJETO N.º 1.061-C, DE 1968 (EMENDAS DO SENADO)**

Distribuição: Comissões de Constituição e Justiça e de Economia — DCN — I — 31-5-68, pág. 2952.

Pareceres às emendas do Senado: Da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade e, da Comissão de Economia, pela aprovação — DCN — I — 1-6-68, pág. 3007.

Discussão única: Encerrada, sem debates.

Votação das emendas do Senado: Aprovado. Vai à redação final — DCN — I — 5-6-68, pág. 3120.

Redação final apresentada pela Comissão de Redação — DCN — I — 6-6-68, pág. (Suplemento).

Votação da redação final: Aprovada. Vai à sanção — DCN — I — 7-6-68, pág. 24 (Suplemento).

#### LEI N.º 5.481, DE 10 DE AGOSTO DE 1968

**“Revigora o prazo estabelecido pelo art. 1.º do Decreto-Lei n.º 148, de 8 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a organização da vida rural, investidura das Associações Rurais, nas funções e prerrogativas de órgão sindical.”**

D. O. — 14-8-68, pág. 7.178.

#### HISTÓRICO DA LEI:

##### PROJETO N.º 1.294, DE 1968

**“Prorroga o prazo estabelecido pelo art. 1.º do Decreto-Lei n.º 148, de 8 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a organização da vida rural, investiduras das Associações Rurais nas funções e prerrogativas de órgão sindical.”**

(Autor: PODER EXECUTIVO — MENSAGEM N.º 262/68)

Distribuição: Comissões de Constituição e Justiça, de Agricultura e Política Rural e de Legislação Social. — DCN — I — 15-5-68, pág. 3 (Suplemento).

Emendas oferecidas em Plenário (6 de autoria do Sr. Paulo Macarini).  
DCN — I — 18-5-68, pág. 2.552.

Pareceres: Da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade do projeto, com emenda, rejeição da emenda de Plenário de n.º 6 e destaque das demais emendas de Plenário para que constituam projeto em separado. Da Comissão de Agricultura e Política Rural, com substitutivo. Pendente de parecer da Comissão de Legislação Social. — DCN — I — 7-6-68, pág. 3.190.

Discussão única: Deputado Edyl Ferraz, para proferir o parecer da Comissão de Legislação Social: pela aprovação, com a emenda do Relator da Comissão de Constituição e Justiça, e contrariamente às emendas de Plenário de n.ºs 1 a 6. É lido e aprovado requerimento de autoria dos Srs. Mário Piva e Geraldo Freire, de adiamento da discussão, por uma sessão. Em consequência, o projeto sai da Ordem do Dia. — DCN — I — 12-6-68, pág. 3.364.

Discussão única: Usam da palavra os Srs. Lurtz Sabiá e Paulo Macarini. Há mais oradores inscritos. — DCN — I — 12-6-68, pág. 16 (Suplemento).

Discussão única: Usam da palavra os Srs. Floceno Paixão e Benedito Ferreira, ficando a votação adiada por falta de número. — DCN — I — 13-6-68, pág. 27 (Suplemento).

Votação, em discussão única: Usa da palavra o Sr. Paulo Macarini para encaminhar a votação. Esgotada a hora, é levantada a sessão. — DCN — I — 19-6-68, pág. 3.549.

Comunicação do Sr. Deputado Cunha Bueno. — DCN — I — 20-6-68, pág. 3.598.

Votação, em discussão única: Usa da palavra o Sr. Fernando Gama para encaminhar a votação. É lido requerimento do Sr. Paulo Macarini, Vice-Líder do M.D.B. na liderança, solicitando votação nominal das matérias a serem submetidas a votos referente ao projeto. Usam da palavra para encaminhar a votação do requerimento lido os Srs. Paulo Macarini e Arruda Câmara. O requerimento é rejeitado. É lido e aprovado requerimento do Sr. Cantídio Sampaio, solicitando preferência para votação do projeto. Votação do projeto: Aprovado. Votação da Emenda n.º 1 de Plenário: Rejeitada. Votação da Emenda n.º 2 de Plenário: Rejeitada. Votação da Emenda n.º 3 de Plenário: Rejeitada. Votação da Emenda n.º 4 de Plenário: Rejeitada. Votação da Emenda n.º 5 de Plenário: Rejeitada. Votação da Emenda n.º 6 de Plenário: Rejeitada. Votação da Emenda da Comissão de Constituição e Justiça: Aprovada. Vai à redação final. — DCN — I — 20-6-68, págs. 3.614 a 3.616.

Redação final apresentada pela Comissão de Redação. — DCN — I — 26-6-68, pág. 3.653.

Votação da redação final: Aprovada. Vai ao Senado Federal. — DCN — I — 27-6-68, pág. 3.716.

## **SENADO FEDERAL**

### **PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.º 94, DE 1968**

**“Revigora o prazo estabelecido pelo art. 1.º do Decreto-Lei n.º 148, de 8-2-67, que dispõe sobre a organização da vida rural, investidura das Associações Rurais nas funções e prerrogativas de órgão sindical.”**

Distribuição: Comissão de Projetos do Executivo. — DCN — II — 29-6-68, pág. 2.214.

Discussão, em turno único: É lido o Parecer n.º 612/68, da Comissão de Projetos do Executivo (Relator: Senador Ney Braga), favoravelmente ao projeto. Discussão encerrada sem debates.

Votação: Aprovado. O projeto vai à sanção. — DCN — II — 7-8-68, página 1.697.

### **LEI N.º 5.508, DE 11 DE OUTUBRO DE 1968**

**“Aprova a Quarta Etapa do Plano Diretor de Desenvolvimento Econômico e Social do Nordeste, para os anos de 1969, 1970, 1971, 1972 e 1973, e dá outras providências”.**

D.O. — 14-10-68, pág. 8.953

Ret. D.O. — 16-10-68, pág. 9.065

Ret. D.O. — 2-12-68, pág. 10.401



## HISTÓRICO DA LEI:

### PROJETO N.º 1.376, DE 1968

**“Aprova a Quarta Etapa do Plano Diretor da Superintendência de Desenvolvimento Econômico e Social do Nordeste, para os anos de 1969, 1970, 1971, 1972 e 1973, e dá outras providências”.**

(Autor: PODER EXECUTIVO — MENSAGEM N.º 333/68)

Distribuição: Comissão Especial — DCN — I — 7-6-68, pág. 3.193.

Questão de ordem do Sr. Dep. Humberto Lucena e resposta da Presidência — DCN — I — 8-6-68, pág. 3.266.

Requerimento do Sr. Dep. Israel Pinheiro Filho solicitando audiência da Comissão de Economia para o projeto. Deferido pela Mesa. — DCN — I — 13-6-68, pág. 3.385.

Questão de ordem do Sr. Dep. Humberto Lucena: . . . . . que a Mesa verifique que há um conflito de prazos, no que tange aos 90 dias solicitados pelo Presidente da República para o estudo do Plano Diretor, entre a Câmara e o Senado, e os prazos estatuidos na Constituição para elaboração do Orçamento anual da União. Resposta da Presidência (Matheus Schmidt): . . . . . a Mesa vai examinar com a profundidade que merece, a questão de ordem e dará, oportunamente, uma resposta — DCN — I — 6-6-68, pág. 12 (Suplemento).

Questão de ordem do Sr. Dep. Israel Pinheiro Filho: . . . . . que remeta à Comissão de Economia, para que seja devidamente examinado naquele órgão técnico. Deferido pela Presidência — DCN — I — 12-6-68, pág. 16 (Suplemento).

Emendas oferecidas em Plenário: 1.271 — DCN — I — 20-6-68, págs. 1 a 37 (Suplemento).

Ofício n.º 18/68, de 12-6-68, da Comissão Especial da Bacia do São Francisco requerendo a audiência desta Comissão para o Projeto.

Ofício n.º 66/68, de 12-6-68, da Comissão de Agricultura e Política Rural solicitando que o Projeto seja encaminhado a este órgão técnico, por tratar de matéria pertinente às suas atribuições.

Ofício n.º 123/68, de 12-6-68, da Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas solicitando a audiência desta Comissão sobre o Projeto.

Requerimento deferido, de autoria do Sr. Dep. Cid Sampaio, no sentido de que seja ouvida a Comissão de Finanças sobre o Projeto — DCN — I — 13-6-68, pág. 2 (Suplemento).

Questão de ordem do Sr. Dep. Celso Amaral: . . . . . solicitar fôsse encaminhado ao exame da Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas o Projeto. Resposta da Presidência: Defiro o Requerimento — DCN — I — 13-6-68, pág. 12 (Suplemento).

Questão de ordem do Sr. Dep. Vital do Rêgo: ..... como poderemos emendar, se não conhecemos os programas? Resposta da Presidência (Ary Alcântara): ..... a Mesa nada poderá fazer.

O Sr. Vital do Rêgo: desejo fazer uma pergunta à Mesa: quando a Casa recebeu o texto do IV Plano Diretor, recebeu também do Poder Executivo, os programas relativos àquele documento?

Resposta da Presidência: nenhum programa chegou junto com a Mensagem.

Questão de ordem do Sr. Dep. Djalma Falcão: ..... que a Mesa providencie a volta ao Executivo da Mensagem, solicitando que se faça acompanhar dos projetos e programas. Resposta da Presidência: ..... devo informar que os projetos e programas foram enviados e fazem parte do anexo. Não há especificação. Mas os programas foram encaminhados.

Questão de ordem do Sr. Dep. Vital do Rêgo: ..... encontrei o exemplar n.º 1 do IV Plano Diretor, e nem este mesmo, que é um documento mais explícito, faz menção detalhada a programas e projetos.

Ruy Santos (sobre questão de ordem): ... não vejo como possa a Mesa devolver este Plano, para que venha com projetos minuciosos ... o que temos de fazer é suprir com inteligência essas deficiências.

Questão de ordem do Sr. Dep. Paulo Campos: ... o MDB insiste no sentido de que a Mesa solicite ao Executivo maiores esclarecimentos, especificações, mais detalhadas. Resposta da Presidência: ... a Mesa não poderá sustar a tramitação da Mensagem. Apenas lhe cabe cumprir os prazos regimentais constitucionais. Competirá às Comissões Técnicas, a estas sim, pedir esclarecimentos aos órgãos do Executivo. — DCN — I — 18-6-68, págs. 3.494 a 3.496.

Reclamação do Sr. Dep. Paulo Macarini: ... faço a presente reclamação, a fim de que V. Ex.<sup>a</sup> julgando-a procedente, mande incluir na Ordem do Dia da próxima sessão o projeto. Resposta da Presidência (José Bonifácio): A Mesa organizou um calendário a respeito desse projeto. Entrará na Ordem do Dia do próximo dia 16. O Sr. Paulo Macarini: indago se incluído na Ordem do Dia, de 16 do corrente, terá regime de urgência ou de prioridade. O Sr. Presidente: terá regime de urgência automática. O Sr. Paulo Macarini: mantenho minha reclamação ... determine a inclusão do Projeto na Ordem do Dia. — DCN — I — 10-7-68, pág. 4.055.

Discussão única: Dep. José Meira, para proferir Parecer em substituição à Comissão de Constituição e Justiça, na qualidade de Relator designado pela Mesa: ... O projeto deve ser aprovado por ser constitucional e juridicamente perfeito, eliminando-se a disposição do indicado art. 34. Quanto às emendas, as de números 1 a 103 e 105 a 1.271 são constitucionais e jurídicas, devendo no seu mérito ser apreciadas pelas Comissões de Orçamento, de Minas e Energia, do Polígono das Sêcas, de Economia, de Transportes, Comunicações e Obras Públicas, de Finanças e de Agricultura e Política Rural. A Emenda n.º 104 deve ser rejeitada por ser injurídica e atentar contra a técnica legislativa.

Dep. Paulo Maciel, para proferir parecer em substituição à Comissão de Economia, na qualidade de Relator designado pela Mesa: ... acolho o Substitutivo originado da Comissão de Orçamento; porém, duas ressalvas a apresentar: exclusão do art. 25 e seus parágrafos, do Substitutivo. Exclusão do art. 34. Subemenda ao § 2.º do art. 92 do Substitutivo.

Dep. Cid Sampaio, para proferir Parecer em substituição à Comissão de Finanças, na qualidade de Relator designado pela Mesa: ... favorável ao Substitutivo da Comissão de Orçamento, mas apresentando 3 subemendas.

Dep. Petronilo Santa Cruz, para proferir parecer em substituição à Comissão de Agricultura e Política Rural, na qualidade de Relator designado pela Mesa: ... favorável à aprovação do Substitutivo da Comissão de Orçamento, com 6 subemendas.

Discussão da matéria: usam da palavra os Srs. Francelino Pereira, Lurtz Sabiá, Dirceu Cardoso, Aurino Valois e Oswaldo Lima Filho. Esgotada a hora é levantada a sessão. — DCN — I — 17-7-68, págs. 4.288 a 4.295.

Discussão única: usa da palavra o Sr. Dep. Virgílio Távora.

Encerrada a discussão. — DCN — I — 17-7-68, pág. 5 (Suplemento).

Votação, em discussão única: usam da palavra para encaminhar a votação, os Srs. Wilson Roriz e Teófilo Pires. Jonas Carlos (para uma questão de ordem).

Em votação a subemenda da Comissão de Economia:

Aprovada.

Em votação as subemendas da Comissão de Agricultura e Política Rural: Sobre a mesa, requerimentos — do Sr. Petronilo Santa Cruz solicitando destaque para a Subemenda n.º 3, da CAPR.

Do Sr. Oswaldo Lima Filho solicitando destaque para a Subemenda n.º 4, da CAPR.

Do Sr. Oswaldo Lima Filho solicitando destaque para a Subemenda n.º 6, da CAPR.

Em votação as subemendas da CAPR, ressalvados os destaques:

Rejeitadas.

Em votação a Subemenda n.º 3 da CAPR, destacada:

Aprovada.

Em votação a Subemenda n.º 6 da CAPR, destacada: Questão de ordem do Sr. Ruy Santos. É dada a palavra ao Relator da CAPR, Sr. Petronilo Santa Cruz.

Em votação a Subemenda n.º 6 da CAPR, destacada: Aprovada.

Em votação a Subemenda n.º 4 da CAPR, destacada: usam da palavra para encaminhar a votação os Srs. Oswaldo Lima Filho e Virgílio Távora: Aprovada.

Em votação as subemendas da Comissão de Finanças: Aprovadas.

Em votação o Substitutivo da Comissão de Orçamento: Sôbre a mesa Requerimento do Sr. Ernani Sátyro, Líder da ARENA solicitando destaque, para rejeição, dos arts. 25 e parágrafos e 34 do Substitutivo da Comissão de Orçamento.

Questões de ordem dos Srs. Virgílio Távora, Paulo Maciel e Luiz Garcia.

Em votação o Substitutivo da CO, ressalvada a parte destacada: Aprovado.

Em votação o art. 25 e seus parágrafos, do Substitutivo da CO, destacado: Rejeitado.

Em votação o art. 34 do Substitutivo da CO, destacado: Rejeitado.

Em consequência, ficam prejudicadas as demais proposições. A matéria vai à redação final.

Sôbre a mesa Declaração de Voto do Sr. Sinval Boaventura.

Sôbre a mesa a redação final oferecida pela Comissão de Redação.

Votação da redação final: Aprovada. Vai ao Senado Federal. — DCN — I — 17-7-68, págs. 7 a 29 (Suplemento).

Comunicação do Sr. Dep. Ernesto Valente.

Comunicação do Sr. Dep. Sinval Boaventura.

Comunicação do Sr. Dep. Pedro Gondim.

Comunicação do Sr. Dep. Cleto Marques.

Comunicação do Sr. Dep. Teófilo Pires.

Comunicação do Sr. Dep. Milvernes Lima — DCN — I — 18-7-68, págs. 4.324 e 4.333.

Comunicação do Sr. Dep. José Maria Magalhães.

Comunicação do Sr. Dep. Grimaldi Ribeiro.

Discurso do Sr. Dep. Milvernes Lima. — DCN — I — 18-7-68, págs. 7, 8 e 18 (Suplemento)

Comunicação do Sr. Dep. Francelino Pereira.

Comunicação do Sr. Dep. Luiz Garcia.

O Sr. Dep. Padre Vieira (Como Líder). — DCN — I — 19-7-68, págs. 4.350 e 4.360 e 4.362.

Redação final oferecida pela Comissão de Redação — DCN — I — 30-7-68, págs. 1 a 22 (Suplemento).

Comunicação do Sr. Deputado Teófilo Pires — DCN — I — 8-8-68, pág. 4.999.

Comunicação do Sr. Deputado Teófilo Pires — DCN — I — 14-8-68, pág. 5.145.

Comunicação do Sr. Deputado Wilson Calmon — DCN — I — 15-8-68, pág. 5.173.

Reclamação do Sr. Deputado Teófilo Pires: ... reclamo providências no sentido de que seja corrigida a publicação, (DCN — 17-7) a fim de que a Ata reflita na realidade, o que se passou naquela sessão. Resposta da Presidência (José Bonifácio): ... será atendido — DCN — I — 15-8-68, pág. 18 (Suplemento).

Comunicação do Sr. Deputado Teófilo Pires — DCN — I — 16-8-68, pág. 5.218.

Comunicação do Sr. Deputado Aurino Valois — DCN — I — 22-8-68, pág. 5.400.

Comunicação do Sr. Deputado Wilson Roriz — DCN — I — 24-8-68, pág. 5.479.

Comunicação do Sr. Deputado Teófilo Pires — DCN — I — 6-9-68, pág. 5.875

— **Errata** — DCN — I — 17-10-68, pág. 7.274.

Comunicação do Sr. Deputado Luiz de Paula — DCN — I — 7-9-68, pág. 5.906.

Comunicação do Sr. Deputado Teófilo Pires — DCN — I — 11-9-68, pág. 5.993.

Comunicação do Sr. Deputado Milton Brandão.

Comunicação do Sr. Deputado Wilson Braga — DCN — I — 11-9-68, pág. 5.998.

Comunicação do Sr. Deputado Teófilo Pires.

Comunicação do Sr. Deputado Erivan França.

Comunicação do Sr. Deputado Cleto Marques.

Comunicação do Sr. Deputado Agenor Maria — DCN — I — 12-9-68, págs. 6.036 e 6.037.

## **SENADO FEDERAL**

### **PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.º 104, DE 1968**

**“Aprova a Quarta Etapa do Plano Diretor de Desenvolvimento Econômico e Social do Nordeste para os anos de 1969, 1970, 1971, 1972 e 1973, e dá outras providências”**

Distribuição: Comissões de Projetos do Executivo e de Finanças — DCN — II — 23-7-68, págs. 1 a 22 (Suplemento).

Calendário de Tramitação do Projeto (deliberação dos Presidentes das Comissões de Projetos do Executivo e de Finanças) — DCN — II — 2-8-68, pág. 1.639.

Discurso do Sr. Senador Dylton Costa — DCN — II — 8-8-68, pág. 1.720.

Pareceres: N.º 614/68, da Comissão de Projetos do Executivo (Relator: Senador Aurélio Vianna), pela aprovação do Projeto; as emendas que venham a ser apresentadas, ao certo irão aperfeiçoar essa importante proposição. N.º 615/68, da Comissão de Finanças (Relator: Senador Clodomir Millet), favorável ao Projeto; as falhas apontadas serão corrigidas quando da apresentação das emendas dos Srs. Senadores. N.º 615-A/68, da Comissão de Finanças (Relator: Senador Manoel Villaça), pela aprovação, sem prejuízo das emendas que oportunamente serão apresentadas, ou mesmo de substitutivo. N.º 615-B/68, da Comissão de Finanças (Relator: Senador João Cleofas), pela aprovação, reservando-nos o direito de maiores considerações no decorrer da discussão das emendas. N.º .... 615-C/68, da Comissão de Finanças (Relator: Senador Leandro Maciel), pela

aprovação do Substitutivo da Câmara dos Deputados — **DCN — II — 8-8-68**, pág. 1.725.

Discurso do Sr. Senador Dylton Costa — **DCN — II — 9-8-68**, pág. 1.768.

Expediente recebido: Do Presidente da Assembléia Legislativa de Pernambuco, solicitando aprovação do IV Plano Diretor da SUDENE — **DCN — II — 10-8-68**, pág. 1.794.

Discussão, em turno único: Sobre a mesa emendas. Em discussão o projeto com as emendas: Encerrada sem debates. A matéria irá às Comissões competentes. — **DCN — II — 10-8-68**, pág. 1.818.

Discurso do Sr. Senador Argemiro de Figueiredo — **DCN — II — 13-8-68**, pág. 1.865.

Emendas apresentadas (350) — Índice por programas:

Texto da Lei: 1 a 110

SUDENE: 111 a 304

SUVALE: 305 a 321

DNOCS: 322 a 350

**DCN — II — 14-8-68**, págs., 1 a 68 (Suplemento).

Discurso do Sr. Senador Dylton Costa — **DCN — II — 15-8-68**, pág. 1.939.

É lido e aprovado Requerimento n.º 988/68, de autoria do Sr. Senador Ruy Carneiro, no sentido de que, sobre a matéria seja ouvida também a Comissão do Polígono das Sêcas — **DCN — II — 17-8-68**, págs. 1.977 a 1.980.

Discurso do Sr. Senador Pessoa de Queiroz — **DCN — II — 24-8-68**, págs. 2.205 a 2.208.

Pareceres: N.º 685/68, da Comissão de Constituição e Justiça (Relator: Senador Wilson Gonçalves), pela constitucionalidade e juridicidade do projeto e das Emendas n.ºs 1 a 82, 84 a 102, 105, 107 a 122, 124 a 175, e 177 a 350, ressalvada a apreciação do mérito às duntas Comissões de Projetos do Executivo, de Finanças e do Polígono das Sêcas. Contrárias às Emendas de n.ºs 83, 103, 104, 106, 123 e 176. E mais subemenda à Emenda n.º 83. N.º 686/68, da Comissão do Polígono das Sêcas (Relator: Senador Clodomir Millet), pela aprovação do Projeto, e, no tocante às emendas que não tratam especificamente do problema das sêcas, adotamos o pronunciamento da Comissão de Finanças, que aprovou integralmente as seguintes: ..... e aprovou as subemendas às Emendas de n.ºs: .....; aprovou, ainda, da Comissão de Projetos do Executivo, a Emenda n.º 2-R ao art. 82 e as subemendas às Emendas n.ºs 1 e 34 e rejeitou as demais. N.º 687/68, da Comissão de Projetos do Executivo (Relator: Senador Aurélio Vianna), pela aprovação do Projeto, com as Emendas de n.ºs: ..... , Emendas n.ºs 1 e 2 do Relator e, com subemendas às de n.ºs: ..... e pela rejeição das de n.ºs: ..... N.º 688/68, da Comissão de Finanças — Texto da Lei (Relator: Senador Clodomir Millet), aprovou as Emendas de n.ºs: ..... e as subemendas às Emendas n.ºs: ....., apro-

vando, ainda, da Comissão de Projetos do Executivo, a Emenda n.º 2-R ao art. 82 e as subemendas às de n.ºs 1 e 34, e rejeitando as demais. (Nogueira da Gama), vencido quanto à rejeição do art. 94 do Projeto aprovado na Câmara (Emenda n.º 109). Carlos Lindenberg, vencido quanto à rejeição do art. 94 do projeto e da Emenda n.º 109).

N.º 689/68, da Comissão de Finanças — DNOCS (Relator: Senador Manoel Villaça), aprova as emendas de n.ºs: ..... e as subemendas às emendas de n.ºs: ..... e rejeita as demais.

N.º 690/68, da Comissão de Finanças — SUVALE (Relator: Senador Leandro Maciel), favorável às de n.ºs: ..... e contrário às de n.ºs: ....., e apresentamos, ainda, as seguintes subemendas às Emendas n.ºs 314 e 317: .....

N.º 691/68, da Comissão de Finanças — SUDENE (Relator: Senador João Cleofas), aprova as emendas de n.ºs: ..... e as subemendas às emendas de n.ºs: .....; transferindo para o texto da Lei as de n.ºs 232, 233, 234 e rejeita as demais emendas apresentadas. (José Ermírio, com restrições contra a Emenda n.º 271). — **DCN — II — 27-8-68, pág. 2.287 a 2.314.**

Discurso do Sr. Senador Carlos Lindenberg. — **DCN — II — 28-8-68, pág. 2.369.**

Discurso do Sr. Senador Nogueira da Gama. — **DCN — II — 28-8-68, pág. 2.372.**

Discurso do Sr. Senador Vasconcelos Tórres. — **DCN — II — 28-8-68, pág. 2.378.**

Votação, em turno único: usa da palavra o Sr. Senador Aurélio Vianna: .... — O Sr. Presidente (Gilberto Marinho): Tendo em vista os pronunciamentos feitos nos termos do art. 67, § 2.º, da Constituição, fica, ressalvados os recursos de votação em Plenário, aprovado o parecer da Comissão de Projetos do Executivo, com as seguintes alterações: 1) aprovadas as subemendas da Comissão de Finanças às emendas: ..... 2) aprovadas as emendas n.ºs: ....., 1 a 4 da Comissão de Finanças, de acordo com o parecer da Comissão de Finanças. 3) rejeitada a Emenda n.º 16. 4) prejudicada a de n.º 322.

Em votação o projeto: usa da palavra o Sr. Senador João Cleofas para encaminhamento de votação. Dado o término do tempo regimental da Sessão, é a mesma encerrada, ficando o orador inscrito desde já, para continuar a sua oração. — **DCN — II — 28-8-68, págs. 2.382 a 2.387.**

Votação, em turno único (continuação): usam da palavra os Srs. Senadores João Cleofas e Milton Campos, para encaminhamento de votação.

Em votação o projeto: Aprovado.

Em votação a Emenda n.º 123: Rejeitada, por inconstitucional.

O Sr. Presidente: Há vários recursos solicitando a votação em Plenário de emendas, algumas aprovadas, outras rejeitadas nas Comissões. A Mesa adotou o critério de aceitá-los, mesmo quando não subscritos por 22 Srs. Senadores, nos termos estritos do art. 67, § 2.º, desde que apoiados por Líderes que representem aquela **quorum**.

Em votação a subemenda às Emendas n.ºs 93 e 107 (tendo destaque para rejeição das emendas e subemendas): Rejeitadas.

Em votação a Emenda n.º 324, destacada: usa da palavra o Sr. Senador Leandro Maciel, para encaminhamento de votação. Aprovada.

Em votação a Emenda n.º 109, destacada: usam da palavra os Srs. Senadores Carlos Lindenberg e Argemiro de Figueiredo, para encaminhamento de votação e o Sr. Clodomir Millet, pela ordem. A emenda é rejeitada. O Sr. Senador Carlos Lindenberg requer verificação de votação, no que é atendido: Votaram a favor da emenda 13 Srs. Senadores; 21 rejeitaram. A emenda foi rejeitada. Em votação as Emendas n.ºs 76, 77 e 78 em conjunto: Aprovadas. A matéria vai à Comissão de Redação. O Sr. Presidente (Gilberto Marinho), em nome da Mesa, agradece a todos os Srs. Senadores. O Sr. Carlos Lindenberg, pela ordem, usa da palavra para Declaração de Voto. — DCN — II — 28-8-68, págs. 2.388 a 2.398. — Rep. — DCN — II — 29-8-68, pág. 2.458.

Emenda de autoria do Sr. Senador Dylton Costa, que se publica por haver sido omitida no Parecer n.º 688/68 da Comissão de Finanças, publicado no DCN — II — 27-8-68. — DCN — II — 28-8-68, pág. 2.401.

Parecer n.º 705/68, da Comissão de Redação (Relator: Senador Duarte Filho), apresenta a redação final das emendas do Senado: 1) Texto da Lei; 2) Projetos a cargo da SUDENE; 3) Projetos a cargo da SUVALE e 4) Projetos a cargo do DNOCS. — DCN — II — 30-8-68, págs. 2.478 a 2.497.

O Sr. Presidente (Gilberto Marinho): A Presidência comunica que houve erro na publicação da Redação Final, e faz as seguintes retificações: . . . . . Comunica, ainda, que já está sendo elaborada a nova publicação, com as retificações acima.

Discussão, em turno único, da redação final: Encerrada, sem debates. É a mesma dada como definitivamente aprovada. O projeto vai à Câmara. — DCN — II — 30-8-68, págs. 2.518 a 2.538.

## **CAMARA DOS DEPUTADOS**

Discussão única, das emendas do Senado: Deputado Geraldo Guedes, para proferir parecer em substituição à Comissão de Constituição e Justiça, na qualidade de Relator designado pela Mesa: . . . solicito o prazo de 24 horas para apresentar o devido parecer. O Sr. Presidente (José Bonifácio): V. Ex.<sup>a</sup> terá o prazo, mas não de 24 horas. Questão de ordem do Sr. Deputado Último de Carvalho e resposta da Presidência. Deputado Humberto Lucena, sobre a questão de ordem. Deputado José Maria Magalhães, sobre a questão de ordem. O Sr. Presidente: . . . . . vou designar os Relatores: para substituir a Comissão de Orçamento, o Deputado Manuel Novaes; para substituir a Comissão de Economia, o Deputado Paulo Maciel; para substituir a Comissão de Transportes, o Deputado Vasco Filho; para substituir a Comissão de Agricultura, o Deputado Paulo Campos; para substituir a Comissão de Finanças, o Deputado Ruy Santos; para substituir a Comissão do



Polígono das Sêcas, o Deputado Cleto Marques e, para substituir a Comissão do Vale do São Francisco o Deputado Bento Gonçalves. Todos têm o prazo comum até às 13,30 horas, isto é, na Sessão da tarde terão de oferecer seus pareceres, segundo os imperativos regimentais. — DCN — I — 12-9-68, pág. 6.043.

Comunicação do Sr. Deputado Milton Brandão. — DCN — I — 12-9-68, pág. 6.047.

Comunicação do Sr. Deputado Antônio Bresolin. — DCN — I — 13-9-68, pág. 6.069.

Votação, em discussão única, das emendas do Senado: Deputado Teófilo Pires, para encaminhar a votação. Questão de ordem do Sr. José Maria Magalhães. Deputado Djalma Falcão, para encaminhar a votação. Deputado Mário Piva, como Líder. Deputado Luís Garcia, para encaminhar a votação. Deputado Israel Pinheiro Filho, para encaminhar a votação. Deputado Mário Piva, como Líder para encaminhar a votação. Questão de ordem do Sr. Deputado José Maria Magalhães. Deputado Djalma Falcão, sobre a questão de ordem. Resposta da Presidência (Deputado José Bonifácio). Questão de ordem do Sr. Deputado Luís Garcia. Deputado José Maria Magalhães, para encaminhar a votação. Deputado Bento Gonçalves, para encaminhar a votação.

Em votação o requerimento do Sr. Deputado Israel Pinheiro Filho, de destaque para a votação da Emenda n.º 24, do Senado Federal: Rejeitado. O Sr. Deputado Israel Pinheiro Filho, requer verificação de votação, no que é atendido. Questão de ordem do Sr. Deputado Mário Piva. Questão de ordem do Sr. Deputado Último de Carvalho. Deputado Luís Garcia, sobre a questão de ordem.

Responderam à chamada nominal e votaram 116 Srs. Deputados, sendo 92 sim, 17 não e 7 abstenções. Não houve número. — DCN — I — 13-9-68, págs. 6.076 a 6.081.

Comunicação do Sr. Deputado Petronilo Santa Cruz. — DCN — I — 14-9-68, pág. 6.107.

Votação, em discussão única, da Emenda n.º 24 do Senado Federal: Aprovada. O Deputado Mata Machado (na qualidade de Líder do MDB, pela ordem) requer verificação de votação e imediata chamada nominal, no que é atendido: Responderam a chamada nominal e votaram 112 Srs. Deputados, sendo 67 sim e 40 não. Houve 5 abstenções. Não houve número. A matéria fica adiada. — DCN — I — 14-9-68, pág. 6.107.

Discurso do Sr. Deputado Edgard Martins Pereira. — DCN — I — 5-9-68, pág. 14 (Suplemento).

Votação da redação final: Aprovada. Val à sanção. — DCN — I — 18-9-68, pág. 11 (Suplemento).

Comunicação do Sr. Deputado Monsenhor Vieira. — DCN — I — 11-9-68, pág. 14 (Suplemento).

Comunicação do Sr. Deputado Teófilo Pires. — DCN — I — 10-10-68, pág. 7.036.

Comunicação do Sr. Deputado Rubem Nogueira. — DCN — I — 11-10-68, pág. 7.091.

Comunicação do Sr. Deputado Francelino Pereira. — DCN — I — 12-10-68, pág. 7.136.

Discussão única das emendas do Senado: Deputado Montenegro Duarte, para proferir Parecer em substituição à Comissão de Constituição e Justiça, na qualidade de Relator designado pela Mesa: ... pela rejeição das emendas que enumerei; Deputado Paulo Campos, para proferir Parecer em substituição à Comissão de Agricultura e Política Rural, na qualidade de Relator designado pela Mesa: ... pela rejeição das Emendas n.ºs 36 e 47 e aprovação das demais; Deputado Manoel Novaes, para proferir Parecer em substituição à Comissão de Orçamento, às Emendas n.ºs 141 e 147, do Senado, na qualidade de Relator designado pela Mesa: ... nosso parecer apenas a respeito das Emendas n.ºs 19, 23, 24, 30, 36, 39, 48, 141 e 145, pela rejeição da Emenda 141, Deputado Cleto Marques, para proferir Parecer em substituição à Comissão do Polígono das Sêcas na qualidade de Relator designado pela Mesa: ... pela rejeição das Emendas de n.ºs 8, 13, 19, 36, 127 a 134, 136 e 137. Pela aprovação das demais. Deputado Bento Gonçalves, para proferir Parecer em substituição à Comissão da Bacia do São Francisco, na qualidade de Relator designado pela Mesa: ... pela aprovação das Emendas n.ºs 128, 130 e 131. Pela rejeição das de n.ºs 127, 129, 132 a 137. Pela incompetência quanto às demais. Deputado Cid Sampaio, para proferir Parecer em substituição à Comissão de Finanças, na qualidade de Relator designado pela Mesa: ... pela rejeição das Emendas de n.ºs 1, 2, 4, 5 (3.ª parte), 10 a 14, 16, 18, 22, 25, 32, 33, 37, 38, 39, 41, 44, 45, 47, 50, 53, 79, 80, 82 a 84, 104 a 109, 116, 118 a 127, 129, 132 a 140, 143 a 145. Pela aprovação das demais. Sobre a mesa Pareceres: Da Comissão de Minas e Energia — ... das 86 emendas apresentadas pelo Senado, opinamos pela rejeição das de n.ºs 24, 51 e 53 e pela aprovação das demais. Da Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas — ... pela aprovação das Emendas n.ºs 84, 85 e 116, relativas à SUDENE; 139 e 140, relativas ao DNOCS; pela rejeição das de n.ºs 82 e 83, relativas à SUDENE, n.º 141 relativa ao DNOCS e n.º 19, oferecida ao texto do Projeto. Sobre a mesa Requerimentos do Sr. Deputado Humberto Lucena: — Discussão prévia, em caráter preferencial, das Emendas n.ºs 2, em parte, 13, 19 e 48 do Senado. (Indefido). — Preferência para a discussão, destacadamente, uma a uma das emendas do Senado, com parecer favorável de tôdas as Comissões técnicas, seguidas daqueles que receberam parecer divergente e finalmente das que receberam pareceres contrários. Questão de ordem do Sr. Deputado Humberto Lucena. O Sr. José Maria Magalhães, sobre a questão de ordem. Questão de ordem do Sr. Deputado Luiz Garcia. O Sr. Presidente (José Bonifácio), para decidir a questão de ordem: ... indefiro o requerimento e não o submeto ao Plenário. Discussão: usam da palavra para discutir o Projeto, os Srs. Deputados Wilson Roriz, José Maria Magalhães, Teófilo Pires, Último de Carvalho, Luiz Garcia

(na qualidade de Líder da ARENA) e João Herculino (como Líder do MDB). Encerrada a discussão. — DCN — I — 12-9-68, págs. 31 a 44 (Suplemento).

Comunicação do Sr. Deputado Milton Brandão. — DCN — I — 12-10-68, pág. 17 (Suplemento).

Comunicação do Sr. Deputado Flaviano Ribeiro. — DCN — I — 15-10-68, pág. 7183.

Comunicação do Sr. Deputado Ernesto Valente. — DCN — I — 17-10-68, pág. 7265.

Votação, em discussão única, das emendas do Senado: Sôbre a mesa Requerimento do Sr. Deputado Israel Pinheiro Filho, solicitando preferência para a votação da Emenda n.º 24. (Deferido). Deputado Wilson Roriz (pela ordem): ... — O Sr. Presidente (José Bonifácio): ... — Questão de ordem do Sr. Deputado Humberto Lucena e resposta da Presidência. — Votação de Requerimento do Sr. Deputado Humberto Lucena para que a votação das emendas do Senado se faça destacadamente, um a um, dando-se preferência, em primeiro lugar, àquelas que tiveram pareceres favoráveis, em seguida àquelas que receberam pareceres divergentes e, finalmente, as que receberam pareceres contrários. Aprovado. — Votação de Requerimento dos Srs. Guilhermino de Oliveira e Israel Pinheiro Filho, solicitando votação nominal para a Emenda n.º 24 do Senado. Rejeitado. — O Sr. Deputado Israel Pinheiro (Pela ordem) requer verificação de votação. Indeferido. — Questão de ordem do Sr. Deputado Guilhermino de Oliveira: peço que verifique de nôvo: houve um êrro na contagem. — O Sr. Presidente: posso informar que apenas 11 Deputados se pronunciaram pelo pedido. — O Sr. Guilhermino de Oliveira: mas não há inconveniente em que repita a verificação. — O Sr. Presidente: registro a reclamação, mas não repito a verificação. A decisão é inapelável.

Em votação as emendas com pareceres favoráveis: Aprovadas.

Em votação as emendas com pareceres divergentes: N.º 1 — Aprovada. Questão de ordem do Sr. Deputado Manuel Novaes e resposta da Presidência. Questão de ordem do Sr. Deputado João Herculino: ... que a Emenda n.º 24 seja colocada em votação em último lugar. Resposta da Presidência: já existe sôbre a mesa requerimento do Sr. Deputado Mário Piva. Questão de ordem do Sr. Deputado Wilson Roriz, e resposta da Presidência. Questão de ordem do Sr. Deputado Virgílio Távora e resposta da Presidência. Questão de ordem do Sr. Deputado Luiz Garcia.

Continuação da votação das emendas com pareceres divergentes:

N.ºs 3, 4, 5 (partes 2 e 3), 8 e 9: Aprovadas.

N.º 10: Rejeitada.

N.º 11: Aprovada.

N.º 12: Rejeitada.

N.º 13: Rejeitada.

N.º 14: Rejeitada.

N.º 15: Rejeitada.

N.º 16: Aprovada.

N.º 18: Rejeitada.

Sôbre a mesa Requerimentos: Do Sr. Deputado Geraldo Freire, de destaque para votação em separado, do parágrafo único da Emenda n.º 19 do Senado. Do Sr. Deputado Carneiro de Loyola, para rejeição, solicita destaque para o parágrafo único da Emenda n.º 19. Deferido.

Em votação a Emenda n.º 19, ressalvado o destaque: Aprovada.

Em votação o parágrafo único da Emenda n.º 19, destacado: Rejeitado.

Em votação a Emenda n.º 20: Rejeitada.

Sôbre a mesa Requerimento do Sr. Deputado Mário Piva, para que a Emenda n.º 24 seja apreciada no final da votação. Aprovado.

Em votação a Emenda n.º 25: Aprovada.

Em votação a Emenda n.º 32: Rejeitada.

Em votação as Emendas n.ºs 33, 36 a 38: Aprovadas.

Sôbre a mesa Requerimento do Sr. Deputado Alipio Carvalho, para que a Emenda n.º 39 seja destacada e votada ao final. Aprovado.

Sôbre a mesa Requerimento do Sr. Deputado Cid Sampaio, de destaque da 3.ª parte da Emenda n.º 39.

Sôbre a mesa requerimento do Sr. Deputado Luiz Garcia, de destaque para o § 3.º da Emenda n.º 39. Aprovados.

Em votação as Emendas n.ºs 41 e 44: Aprovadas.

Em votação as Emendas n.ºs 45, 47, 48, 50, 51, 53, 57, 58, 63, 67, 73, 79, 80, 82, 83, 84, 104, 105, 106 a 109: Rejeitadas.

Em votação a Emenda n.º 116: Aprovada.

Em votação as Emendas n.ºs 118 a 127: Rejeitadas.

Em votação a Emenda n.º 128: Aprovada.

Em votação a Emenda n.º 129: Rejeitada.

Em votação as Emendas n.ºs 130 e 131: Aprovadas.

Em votação as Emendas n.ºs 132 a 138: Rejeitadas.

Em votação as Emendas n.ºs 139 e 140: Aprovadas.

Questão de ordem do Sr. Deputado Humberto Lucena. Virgílio Távora (sôbre questão de ordem).

Em votação a Emenda n.º 141: Aprovada.

Em votação as Emendas n.ºs 143 a 145: Rejeitadas.

Em votação a Emenda n.º 39 (§§ 1.º e 2.º), ressalvado o destaque: Aprovada.

Em votação o § 3.º da Emenda n.º 39, destacado: Rejeitado.

Em votação a Emenda n.º 24, destacada: Aprovada. O Sr. Deputado João Herculino (pela ordem) requer verificação de votação e imediatamente chamada nominal. (Concedida). Questão de ordem do Sr. Deputado Chagas Rodrigues e resposta da Presidência. Questão de ordem do Sr. Deputado Luiz Garcia e resposta da Presidência. Questão de ordem do Sr. Deputado João Herculino. Questão de ordem do Sr. Deputado Mário Piva e resposta da Presidência. Questão de ordem do Sr. Deputado Celso Passos.

Responderam à chamada nominal e votaram 90 Srs. Deputados, sendo 6 **sim** e 81 **não**. Houve 3 abstenções. Não houve número. Fica adiada a votação — **DCN** — I — 13-9-68, págs. 16 a 33 (Suplemento).

Comunicação do Sr. Deputado Último de Carvalho: ... assim, a Emenda ... n.º 24, será aprovada por decorrência do prazo regimental...

O Sr. Presidente José Bonifácio: a retirada de Deputados do recinto no momento da votação não é anti-regimental...

Questão de ordem do Sr. Deputado Último de Carvalho: pediria que consultasse, **data vênia**, o Regimento, para verificar que é obrigação do Deputado votar...

O Sr. Deputado João Herculino (sobre a questão de ordem).

Comunicação do Sr. Deputado Aniz Badra.

Comunicação do Sr. Deputado Luiz Garcia.

Comunicação do Sr. Deputado Celso Passos.

Comunicação do Sr. Deputado Ruy Santos.

Comunicação do Sr. Deputado Milton Brandão.

O Sr. Presidente: Devo ao Deputado Chagas Rodrigues solução à questão de ordem que levantou na oportunidade...

O Sr. Deputado Chagas Rodrigues: Congratulo-me com a Mesa pela decisão tomada.

Questão de ordem do Sr. Deputado João Herculino: ... é na sessão ou à meia-noite do dia em que se extingue o prazo fatal?... a decisão que V. Ex.<sup>a</sup> der neste instante, respondendo à consulta que faço, fixará outro ponto importante no tocante aos projetos que têm prazo fatal.

O Sr. Presidente: O prazo termina na última sessão do dia em que se extingue. No caso em tela, o prazo termina nesta sessão...

O Sr. Deputado João Herculino: ...

O Sr. Presidente: Efetivamente, até às 18 horas e 30 minutos transcorrerá a sessão. Então, o prazo seria até este momento. ... é notória a falta de número.

De forma que não mais podem ser votadas as emendas... Nestas condições, como já declarei, o Projeto, de acôrdo com a questão de ordem solucionada, segue para a sanção.

Comunicação do Sr. Deputado Paulo Freire — DCN — I — 14-9-68, págs. 22 a 24 (Suplemento).

### SENADO FEDERAL

Ofício n.º 3.635, de 23-9-68, do 1.º-Secretário da Câmara dos Deputados, comunicando o pronunciamento da Câmara sôbre as emendas do Senado ao Projeto — DCN — II — 25-9-68, pág. 3.439.

### MENSAGEM N.º 333/68 (N.º 673/68, na origem)

#### Poder Executivo — Veto Parcial

- 1) Art. 54 e seu parágrafo único;
- 2) Parágrafo único do art. 55;
- 3) Art. 65;
- 4) Art. 66;
- 5) Art. 67;
- 6) Art. 72 e
- 7) § 2.º do art. 95.

“Contrários ao interesse público”. — DCN — II — 16-10-68, pág. 4.275.  
Comissão Mista: Ata da 1.ª Reunião, realizada em 18-10-68

Ata da 2.ª Reunião, realizada em 21-10-68.

Relatório n.º 46/68 (Relator: Senador Manoel Villaça) --  
DCN — II — 25-10-68, pág. 4.855.

Discussão do veto: Encerrada sem debates.

#### Votação:

Cédula n.º 1 (art. 54 e seu parágrafo único):

Sim .....	104 votos
Não .....	185 votos
Em branco .....	4 votos

#### O Veto foi mantido

Cédula n.º 2 (parágrafo único do art. 56):

Sim .....	101 votos
Não .....	188 votos
Em branco .....	4 votos

#### O Veto foi mantido

Cédula n.º 3 (art. 65):

Cédula n.º 3 (art. 65):

Sim .....	101 votos
Não .....	188 votos
Em branco .....	4 votos

**O Veto foi mantido**

Cédula n.º 4 (art. 66):

Sim .....	101 votos
Não .....	188 votos
Em branco .....	4 votos

**O Veto foi mantido**

Cédula n.º 5 (art. 67):

Sim .....	102 votos
Não .....	187 votos
Em branco .....	4 votos

**O Veto foi mantido**

Cédula n.º 6 (art. 72):

Sim .....	101 votos
Não .....	188 votos
Em branco .....	4 votos

**O Veto foi mantido**

Cédula n.º 7 (§ 2.º do art. 95):

Sim .....	101 votos
Não .....	188 votos
Em branco .....	4 votos

**O Veto foi mantido**

DCN — Conjunta — 22-11-68, págs. 1.050 a 1.052.





## **CAPÍTULO III**

### **MARGINÁLIA**



## BANCO CENTRAL DA REPÚBLICA DO BRASIL

### RESOLUÇÃO N.º 6

O Banco Central da República do Brasil, na forma da deliberação do Conselho Monetário Nacional, em sessão de 9-9-1965, e de acôrdo com o disposto no artigo 9.º da Lei n.º 4.595, de 31-12-1964, resolve:

**I** — Serão seus agentes financeiros, para os fins previstos no artigo 3.º do Decreto n.º 56.835, de 3-9-65, que criou o “Fundo Geral para Agricultura e Indústria” — FUNAGRI:

#### **A) — Para Crédito Industrial**

- a) o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico;
- b) o Banco do Brasil S.A. (Carteira de Crédito Agrícola e Industrial — CREAM);
- c) observado o disposto nos itens II e III, a seguir, outras agências financeiras, como:
  - 1) bancos ou instituições financeiras públicas federais, regionais e estaduais de desenvolvimento e fomento;
  - 2) Caixas Econômicas;
  - 3) instituições privadas de investimentos e desenvolvimento, com autorização do Banco Central da República do Brasil, de acôrdo com o previsto na Lei n.º 4.728, de 14-7-1965.

#### **B) — Para Crédito Rural:**

- a) o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico;
- b) o Banco do Brasil S.A. (Carteira de Crédito Agrícola e Industrial — CREAM);
- c) os bancos federais, regionais e estaduais de desenvolvimento e fomento;
- d) o Banco Nacional de Crédito Cooperativo;
- e) as Caixas Econômicas;
- f) instituições privadas de crédito, com autorização do Banco Central da República do Brasil.

**II** — Nos termos do artigo 23 da Lei n.º 4.595 de 31-12-1964, o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico é o principal agente financeiro para cré-

dito industrial de investimento cabendo-lhe coordenar, na aplicação desse crédito, as instituições financeiras públicas, como tal definidas pela Seção III, do Capítulo IV, da Lei n.º 4.505, de 31-12-1964, bem como as instituições financeiras privadas de investimento e desenvolvimento.

**III** — As instituições financeiras referidas no item I — A — c poderão tornar-se agentes financeiros mediante proposta do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico ao Banco Central da República do Brasil, em momento oportuno, a juízo do primeiro e dentro de condições operacionais julgadas adequadas aos fins objetivados pelo FUNAGRI.

**IV** — Os recursos do Fundo destinados à indústria serão aplicados pelos agentes financeiros com base em dotações estabelecidas pelo Banco Central da República do Brasil em orçamentos apresentados periodicamente:

- a) pelo Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, no que concerne às necessidades do sistema de bancos e instituições financeiras de desenvolvimento, a que se refere o item I — A — c; e
- b) pelo Banco do Brasil S.A. (Carteira de Crédito Agrícola e Industrial — CREAM).

**V** — Os recursos destinados à agricultura terão os seus planos de aplicação organizados pelo Banco Central da República do Brasil, ouvida a Comissão Consultiva de Crédito Rural, a que se refere o artigo 7.º, inciso III, da Lei n.º 4.595, de 31-12-1964.

**VI** — Será regulada por convênios específicos a cobertura das despesas de assistência técnica que sejam necessárias para operações de financiamento de projetos industriais ou agrícolas do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil S.A. ou de bancos federais, regionais e estaduais de desenvolvimento e fomento e demais agentes financeiros.

**VII** — A condição de agente financeiro requer obediência às disposições pertinentes da Lei n.º 4.595, de 31-12-1964, e das seguintes:

- a) aceitação das modalidades de operação previstas para o Fundo;
- b) assunção de co-responsabilidade nas operações em que participe, como garantidor, financiador e/ou endossante;
- c) concordância em ser mandatário do Banco para proceder à cobrança e recebimento das amortizações dos empréstimos ou financiamentos, devendo para tanto prestar contas na medida dos vencimentos constantes dos respectivos contratos;
- d) prestação de garantias satisfatórias das operações em que figure como mandatário, sempre que julgado necessário.

**VIII** — As operações com recursos do Fundo serão realizadas às taxas de remuneração e coeficientes de correção monetária previamente fixadas pela Di-

retoria do Banco Central da República do Brasil, dentro das normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

**IX** — As operações com recursos do Fundo serão acolhidas pelos agentes financeiros dentro das condições usuais de segurança bancária, podendo ser exigido dos proponentes todos os elementos, informativos julgados necessários, inclusive exame de escrita.

**X** — Os agentes financeiros serão responsáveis pela liquidação de seus compromissos perante o Banco e pela aplicação dos recursos de acôrdo com as normas regulamentares.

**XI** — De acôrdo com o previsto no parágrafo único do artigo 4.º do Decreto número 56.835, de 3-9-1965, fica incorporada ao Banco Central da República do Brasil a Coordenação Nacional do Crédito Rural, criada pelo Decreto n.º 54.019, de 14-7-1964, sob condições aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional, tendo em vista o procedimento recomendado no art. 62, da Lei n.º 4.595, de 31-12-1964.

**XII** — Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1965. — **Denio Nogueira**, Presidente.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

### Conselho do Fundo Federal Agropecuário

#### RESOLUÇÃO N.º 1, DE 16 DE JANEIRO DE 1969 (\*)

O Conselho do Fundo Federal Agropecuário, no uso de suas atribuições, constantes do art. 8.º, alínea b, da Lei Delegada n.º 8, de 31-10-62, combinado com o art. 7.º, alíneas a e b, do Regulamento do Fundo Federal Agropecuário, e com o art. 6.º, itens I, VI e XII, do Regimento Interno e ainda, considerando o disposto nos arts. 53, 54, 64 e 65, todos do mesmo Regimento, e no propósito de estabelecer sistemática para arrecadação e contrôlo da aplicação dos recursos recolhidos à conta do Fundo Federal Agropecuário, em íntimo entrosamento com a Inspeção-Geral de Finanças e visando a complementar a integração do FFAP, nos termos do Decreto-Lei n.º 200, de 1967 e nos moldes das normas de fiscalização do Tribunal de Contas da União, resolve:

**Art. 1.º** — Os recursos constantes dos itens IV, VII, IX e X, do art. 4.º da Lei Delegada n.º 8/62, serão adjudicados às Diretorias Estaduais e aos órgãos de Pesquisa e Experimentação do Ministério da Agricultura, de que se originarem, na forma do art. 12 da Lei Delegada, e destinar-se-ão ao atendimento dos Planos de Trabalho, anuais, apresentados por aqueles órgãos.

**Art. 2.º** — Excetua-se do artigo anterior as arrecadações feitas pelos órgãos da administração indireta e Escritório de Meteorologia.

**Art. 3.º** — A receita, objeto do art. 1.º, será recolhida à Agência local do Banco do Brasil S.A., em nome do FFAP, a fim de ser transferida para a conta

(\*) D.O. 6-2-69, pág. 1.256

aberta na Agência centro do Banco do Brasil S.A., na Capital do referido Estado, sob o título: “Depósito do Governo Federal à Vista — Diversos — Fundo Federal Agropecuário (Lei Delegada n.º 8, de 11-10-1962) — Diretoria Estadual do Ministério da Agricultura em (Estado ou Território) — Rendas Adjudicáveis”.

**Parágrafo único** — Nos Estados onde se localizam as sedes dos Institutos de Pesquisa e Experimentação Agropecuárias, com setor contábil-financeiro reconhecido pela Inspeção-Geral de Finanças, a receita arrecadada no âmbito do Estado respectivo e mencionada neste artigo poderá ser recolhida à Agência local do Banco do Brasil S.A., sob o título: “Depósito do Governo Federal à Vista — Diversos — Fundo Federal Agropecuário (Lei Delegada n.º 8, de 11-10-1962) — Instituto de Pesquisa e Experimentação Agropecuárias (Cidade — Estado)”.

**Art. 4.º** — No que tange aos órgãos da administração indireta e ao Escritório de Meteorologia, a receita será recolhida à Agência local do Banco do Brasil S.A., em nome do FFAP, a fim de ser transferida para a Agência Central do Banco do Brasil S.A., em Brasília, sob o título: “Depósitos do Governo Federal à Vista — 66 — Diversos — Fundo Federal Agropecuário — Lei Delegada n.º 8, de 11-10-62”.

**Art. 5.º** — Do montante recolhido, mensalmente, em cada Estado ou Território, será deduzida a parcela de 15%, a ser transferida para a conta aberta no Banco do Brasil S.A., em Brasília a favor do FFAP, sob o título: “31-201 — Depósitos do Governo Federal à Vista — 66 — Diversos — M.A. — Fundo Federal — Lei Delegada n.º 8, de 11-10-1962 — Reserva de Emergência — Conta 403.470/8”.

**Parágrafo único** — Aos órgãos da administração indireta e ao Escritório de Meteorologia, aplicar-se-ão os mesmos critérios.

**Art. 6.º** — Os planos de trabalho mencionados no art. 1.º serão elaborados pelas DEMAs e órgãos de Pesquisa e Experimentação com base em 85% da receita prevista para o exercício, objetivando atender às necessidades do Ministério da Agricultura, no âmbito estadual.

§ 1.º — Os planos de trabalho mencionados neste artigo serão a consolidação de todos os projetos apresentados pelos GEPAs, GEPVs e GENGEs e pelos órgãos de Pesquisa e Experimentação, constituindo a despesa anual das atividades do Ministério da Agricultura, em cada Estado e Territórios, quanto às rendas adjudicáveis.

§ 2.º — O Plano dos órgãos de Pesquisa e Experimentação, no âmbito de cada Estado, será analisado e consolidado pelo respectivo Instituto.

**Art. 7.º** — Até 30 de outubro de cada exercício financeiro, as DEMAs, os Institutos de Pesquisa, o Escritório de Meteorologia e os órgãos da administração indireta encaminharão ao ECEPLAN o respectivo plano de trabalho anual, com a estimativa da receita e da despesa para o exercício seguinte.

**Parágrafo único** — Excepcionalmente, para 1969, o prazo acima referido será até 28 de fevereiro.

**Art. 8.º** — Os recursos do FFAP, constantes dos itens II, III, VI e XI do art. 4.º da Lei Delegada n.º 8/62, inclusive a “Reserva de Emergência”, terão

aplicação compatível e conciliação com a despesa do Orçamento Anual do FFAP, em projetos específicos destinados a atender encargos não previstos nos planos custeados por “Rendas Adjudicáveis”, evitando paralelismo com dotações do Orçamento Geral da União.

**Art. 9.º** — O saldo contabilizado no FFAP, originário de exercícios anteriores, cuja identificação não foi possível realizar, será objeto de programação especial, compatível com o Orçamento Anual do FFAP.

**Art. 10** — A liberação de recursos processar-se-á segundo as normas seguintes:

**I** — quanto às rendas adjudicáveis:

- a) aprovados pelo CFFA, o Plano de Trabalho Consolidado e os respectivos Projetos, a Secretaria Executiva encaminhará aos órgãos de origem cópia da Deliberação do Conselho e cópia do Parecer do Conselheiro-Relator, ficando automaticamente, conforme o caso, a DEMA e a Chefia do GEF ou o Instituto de Pesquisa e Experimentação e o responsável pelo seu setor contábil, autorizados a emitir ordens de pagamento aos supridos indicados pelos Grupos Executivos e órgãos de Pesquisa e Experimentação, nos limites estabelecidos na Deliberação do CFFA, mediante emissão de empenho, observadas as normas instituídas pela IGF.
- b) aprovados pelo CFFA, os Planos Consolidados e os respectivos Projetos, de cada órgão da administração indireta e do Escritório de Meteorologia, a Secretaria Executiva encaminhará, ao órgão interessado, cópia da Deliberação do CFFA e cópia do Parecer do Conselheiro-Relator e, na forma da mesma, emitirá as ordens de pagamento a favor do órgão respectivo.

**II** — Quanto aos demais recursos:

- a) Aprovados pelo CFFA, os Projetos em conformidade com o Plano de Trabalho do FFAP, a Secretaria Executiva encaminhará a cópia da Deliberação do Conselho e a cópia do Parecer do Conselheiro-Relator e emitirá a respectiva ordem de pagamento ao órgão interessado, que providenciará o suprimento mediante empenho.

**Art. 11** — A comprovação de recursos do FFAP obedecerá à seguinte sistemática:

- a) Além dos demonstrativos financeiros mensais a serem enviados pelos supridos aos GEFs e Setôres de contabilidade locais, conforme Instrução da IGF, aos mesmos também serão enviadas as prestações de contas, dentro do prazo legal de comprovação. Ficam sujeitos à tomada de contas compulsória instituída pelo GEF ou Setor contábil, os supridos que não cumprirem o prazo de comprovação.

- b) Após o exame das prestações de contas, procedido pelas DEMAs e pelos Institutos de Pesquisa e Experimentação, com parecer prévio dos GEFs ou Setôres contábeis, estes encaminharão ao CFFA os balancetes, acompanhados de relatório conclusivo, para exame final e aprovação.
- c) Após a aprovação pelo CFFA e subsequente comunicação pela Secretaria Executiva às DEMAs, aos Institutos de Pesquisa e Experimentação ou órgãos centrais, o Relatório e o Balancete das prestações de contas serão encaminhados, através os seus respectivos Setôres contábeis, à Delegação do Tribunal de Contas da União, no Estado.

**Art. 12** — O Plano de Trabalho Consolidado das DEMAs, dos órgãos da administração indireta, dos Institutos de Pesquisa e Experimentação e do Escritório de Meteorologia serão objeto de alterações orçamentárias, quando a receita fôr superior ou não atingir os totais previstos; igualmente, proceder-se-á em relação à despesa, com a devida comunicação ao FFAP, para a necessária aprovação pelo Conselho.

**Art. 13** — Quanto à elaboração dos projetos que venham a integrar cada plano de despesa apresentado, será observado o Roteiro Básico Para Elaboração de Projetos Pelos Órgãos do Ministério da Agricultura, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 304, de 20-9-1968.

**Art. 14** — No que não contrariar a presente Resolução, aplicar-se-á o disposto no Regimento Interno do FFAP e nas Instruções complementares.

**Art. 15** — Os casos omissos nesta Resolução serão resolvidos pelo Conselho do Fundo Federal Agropecuário, com audiência da Inspeção Geral de Finanças, ficando revogada a Resolução n.º 2, de 15-2-1968. — **Arthur Natividade Seabra**, Conselheiro — **Hermenegildo B. de Campos**, Conselheiro — **Paulo de Azevedo Berutti**, Conselheiro — **Raymundo Bruno Marussig**, Presidente-Substituto do Conselho — **Hosannah Campos Guimarães**, Conselheiro.

## CONSELHO NACIONAL DO COMÉRCIO EXTERIOR

### RESOLUÇÃO N.º 11 (\*)

O Conselho Nacional do Comércio Exterior, na forma do deliberado em sessão de 9-3-67, e tendo em vista o disposto nos arts. 2.º, incisos I e II, 3.º, incisos I, III e IV, 4.º, inciso IV, 5.º, incisos I e IV, 8.º, da Lei n.º 5.025, de 10 de junho de 1966, e 32, do Decreto-Lei n.º 289, de 28-3-67;

Considerando a notória gravidade da situação gerada no País pelo crescente desflorestamento;

Considerando que os planos de desenvolvimento do País determinarão aumentos sensíveis e progressivos do consumo e da exportação de madeiras e produtos florestais;

(\*) D.O. 29-3-67, pág. 3.662



Considerando a imperiosa necessidade da adoção de medidas que possibilitem a manutenção do equilíbrio entre as reservas florestais e a produção, consumo e exportação de madeiras e outros produtos extraídos da floresta;

Considerando a inquestionável importância da participação da madeira de pinho no consumo interno e na formação de receita cambial;

Resolve:

**I** — Ficam mantidas tôdas as normas observadas na exportação de madeiras, em geral, baixadas pelo extinto Instituto Nacional do Pinho, inclusive aquelas relativas a preços.

**II** — Fica mantido o atual sistema que disciplina a exportação de madeira de pinho para os mercados platinos. A Comissão Coordenadora de Exportação de Madeira (CEEM), órgão constituído para dar cumprimento ao plano de exportação de madeira de pinho convencionado entre o extinto Instituto Nacional do Pinho e a Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A., a que se referem o Convênio e o respectivo Aditivo, assinados em 1958 e 1963, continuará a executar o comércio de exportação do produto com destino aos mercados sob sua supervisão, tais como Alemanha, Bélgica, Dinamarca, Espanha, França, Holanda, Israel, Noruega, Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, República da Irlanda e Suécia.

**III** — A partir de 1-7-67, as firmas e/ou organizações que desejarem continuar a exportar madeira de pinho deverão contar com Capital Social mínimo a ser estipulado pela CACEX, ouvido o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal, que assegure instalações adequadas para armazenar um estoque compatível com o seu movimento comercial, em condições perfeitamente satisfatórias que evitem a desclassificação ou o desmerecimento da madeira e possibilitem o atendimento das especificações mais rigorosas requeridas pelos compradores do exterior.

Os índices percentuais para fins de cálculo da participação das firmas e/ou organizações na exportação de madeira de pinho destinada aos mercados a que se refere o item II, serão apurados de acôrdo com os seguintes critérios:

- a) estoques médios anuais com os quais as firmas e/ou organizações participaram nos rateios de contingentes para os mercados platinos e de vendas para os mercados sob a supervisão da CCEM, no período de 1962 a 1966, inclusive;
- b) médias anuais das exportações de pinho realizadas em igual período, inclusive do produto industrializado;
- c) a firma e/ou organização que, naquele período, figurar com média anual inferior à fixada pela CACEX, ouvido o IBDF, será excluída da participação;
- d) a firma e/ou organização que figurar com reclamações sôbre os embarques realizados, em valor superior à incidência média geral das reclamações apuradas no quinquênio 1962/1966, sofrerá, na apu-

ração do seu índice percentual de participação, redução a ser estabelecida proporcionalmente à incidência das indenizações.

**IV** — A partir de 1-1-68, a obtenção de contingentes exportáveis de pinho, para os mercados indicados no item II, e a expedição de licenças de exportação do produto, para os mercados denominados livres, ficará condicionada à realização de reflorestamento, em áreas de propriedade individual ou coletiva resultante de associações entre firmas, para tal fim, de acôrdo com programa e relação a serem estabelecidos pelo Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal. O reflorestamento constituirá condição essencial para a empresa permanecer exportando.

Findos os prazos para o cumprimento dos programas de reflorestamento, que serão fixados pelo Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal, os índices percentuais das empresas nas exportações do produto serão calculados, principalmente, com base nas dimensões dos reflorestamentos efetuados. Tanto maior será a participação quanto fôr o número de árvores plantadas, respeitada a relação mínima a ser estipulada.

**V** — As organizações formadas pela associação de exportadores com o fim de desenvolver uma ação comercial comum em relação a determinados mercados poderão ser contempladas com créditos especiais objetivando favorecer a implementação de uma política global, previamente estabelecida pelos órgãos públicos competentes.

**VI** — A Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. não concederá registro a novos exportadores de madeira de pinho que não atendam aos requisitos previstos nos itens III e IV da presente Resolução.

**VII** — O Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal e a Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. promoverão as medidas necessárias à execução desta Resolução.

Rio de Janeiro, 9 de março de 1967. — **Ernane Galvêas**, Secretário-Geral.

## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Despachos do Presidente da República

### CONSULTORIA-GERAL DA REPÚBLICA

**PR 8.148/66 — N.º 430-H, de 9 de novembro de 1966 — “Aprovo. Em 21-12-66”**  
(enc. ao M.F., em 26-12-66).

ASSUNTO: Opções de que trata o § 5.º do artigo 104 da Lei n.º 4.504, de 1964 (IBRA-INDA). Interpretação da norma. Diretrizes a seguir. — Lei n.º 4.863, de 1965 (art. 17 — § 1.º). — Interpretação.

## PARECER

O Dr. Ignácio Loyola da Costa, Procurador de 1.<sup>a</sup> Categoria do Quadro do Instituto Nacional de Imigração e Colonização (INIC), órgão incorporado na extinta Superintendência da Política Agrária (SUPRA), pleiteia seu aproveitamento, vale dizer sua lotação, na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e fundamenta a pretensão no § 5.º do art. 4.º, da Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964, e no art. 17 da Lei n.º 4.863, de 29 de novembro de 1965.

2. O Ministério da Fazenda entendeu cabível o pedido, sob o aspecto legal, e inclusive ressalta o interêsse daquela Secretaria de Estado em ver concretizada a medida.

3. O assunto foi submetido ao crivo do Departamento Administrativo do Serviço Público (DASP) que, em longa exposição, analisa cuidadosamente a matéria, sob todos os ângulos, para afinal desaconselhar o deferimento da pretensão.

4. O problema merece exame metuculoso da legislação aplicável, de vez que sua execução, ainda hoje, é objeto de controvérsia, não obstante a regulamentação expedida.

5. O entendimento do DASP sôbre a questão está formulado nos seguintes têrmos:

“A proposta teve origem em pedido formulado pelo próprio funcionário, com base em opção feita nos têrmos do § 5.º, do artigo 104 da Lei n.º 4.504/64 (Estatuto da Terra), combinado com o art. 17 da Lei n.º 4.863, de 1965. Sob a invocação dêsses dispositivos, requereu o interessado sua lotação na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Após o competente exame do assunto, cabe assinalar, preliminarmente, que não há como confundir, em aplicação simultânea, as duas disposições legais citadas.

A primeira cuida de faculdade de opção atribuída a servidores de órgãos extintos; a segunda confere à administração poderes para promover o aproveitamento de servidores nos órgãos em que seus serviços sejam mais necessários.

Enquanto que, na opção, a iniciativa é necessariamente do servidor, na redistribuição de que trata o § 1.º do art. 17 da Lei n.º 4.863/63, sômente à administração é reconhecido o direito de promover a medida, atendendo ao interêsse público e às necessidades do serviço do Estado.

Mesmo no caso das opções do pessoal dos extintos Instituto Nacional da Imigração, Serviço Social Rural e SUPRA, êste Departamento tem sustentado reiteradamente, que a faculdade conferida pelo § 5.º do artigo 104 Lei n.º 4.504, de 1964, ficava, como é óbvio, subordinada às conveniências da administração e não poderia ser exercitada, sem limitações, a livre alvedrio dos interessados e sem consultar as exigências do serviço. Entendimento contrário viria estabelecer um precedente altamente nocivo.

E' certo que a orientação seguida pelos Decretos números 55.889 e 55.890, de 31 de março de 1965, estabeleceu, a respeito do assunto, um critério liberal que não parece — *data venia* — coadunar-se com a norma prescrita na lei de que se originaram aquêles diplomas. Por êsse motivo êste Departamento, na exposição de motivos n.º 411, de 12 de julho de 1965, sugeriu a revisão de ambos os decretos, não tendo sido a sua proposta objeto de dilebarção final até o presente momento. Nesta oportunidade seja-nos licito reiterar a solicitação de decisão do assunto que é relevante, dêle dependendo, em grande parte, a regularização da situação funcional de numeroso corpo de servidores ora em exercício no INDA e no IBRA. De qualquer forma, conforme êste Departamento tem igualmente demonstrado, a concessão de qualquer opção, com fundamento no § 5.º do art. 104 do Estatuto da Terra, está condicionada à cláusula, expressa naquela Lei, da existência dos cargos ou funções ocupados pelos optantes no quadro do órgão que escolheram.

Esta circunstância, por si só, seria impeditiva do acolhimento da opção ora considerada, por isso que não existe no quadro permanente do Ministério da Fazenda o cargo de Procurador da 1.ª Categoria e, sim, o de Procurador da Fazenda Nacional.

Apesar da aparente identidade, resultante de denominações semelhantes, são absolutamente inconfundíveis os dois cargos, já pelo regime de remuneração, já pelas próprias funções correspondentes. O Procurador da 1.ª Categoria ficaria impedido de exercer, no Ministério da Fazenda, as funções privativas dos Procuradores da Fazenda Nacional, tornando-se ali de pequena, senão nula, utilidade.

Esta, aliás, é a posição dos atuais Procuradores do Quadro extinto do Ministério da Fazenda que não podem interferir na defesa desta, sob pena de nulidade dos atos praticados, e que, assim, permanecem naquela Procuradoria com funções muito limitadas.

Por outro lado, também, êste Departamento tem insistido, em diversas ocasiões, em que não há como deferir opções de pessoal dos extintos órgãos, transformados na SUPRA, sem perquirição rigorosa da legitimidade da investidura anterior. As irregularidades e o tumulto verificados na admissão de pessoal de que se trata aconselham tôda a cautela na confirmação e convalidação de sua situação nos quadros do funcionalismo. A aceitação de qualquer opção, antes das competentes averiguações, constituirá precedente que abrirá as portas à consolidação de situações irregulares, cuja revisão possivelmente será reclamada pelo interesse do serviço público.

Êste Departamento, na exposição de motivos n.º GB-31, de 5 de abril do corrente ano, aprovada pelo Senhor Presidente da República, renovou o seu entendimento quanto às providências preliminares que se tornam indispensáveis, antes da solução do problema de opções do pessoal aludido.

Estas razões parecem suficientes para evidenciar a falta de amparo da medida proposta no art. 104 da Lei n.º 4.504/64, visto que, em resumo:

- 1 — inexistente no Quadro Permanente do Ministério da Fazenda o cargo de Procurador de 1.ª Categoria, cujas funções são bastante diferentes das que constituem atribuição privativa dos Procuradores da Fazenda Nacional;
- 2 — a opção de servidores dos extintos INIC, SSR e SUPRA, conforme já decidiu o Senhor Presidente da República, somente poderá ser concretizada após a comprovação da legitimidade de investidura dos mesmos nos cargos ou funções que ora ocupam;
- 3 — os decretos que ampliaram, além dos limites da lei, a faculdade de opção daqueles servidores, poderão vir a ser objeto da revisão proposta por este Departamento e ainda não definitivamente resolvida.

Considerando-se, a seguir, a possibilidade do aproveitamento alvitado, sob a cobertura do artigo 17 da Lei n.º 4.863, de 1965, mais se acentua a inviabilidade dessa solução.

De fato, como ficou registrado, a medida de que se trata há que ser ditada pela necessidade do serviço, não sendo exequível mediante pedido de interessados.

Realmente, sem interferência de postulantes, em primeiro lugar seria imprescindível verificar a existência de excesso de pessoal, no órgão de que se pretende retirar o funcionário, e da deficiência no órgão em que se procura incluí-lo. Nenhuma dessas verificações foi feita, apurando-se, ao contrário, que o restrito campo de atribuições de um Procurador de 1.ª Categoria no Ministério da Fazenda, viria colocá-lo na mesma posição de funcionários de igual cargo pertencentes a quadro extinto, e que ali estão privados de desempenhar as funções que constituem a principal atividade daquele órgão.

Por outro lado, conforme já ficou exuberantemente esclarecido, o § 1.º do art. 17 da Lei n.º 4.863/65, de forma alguma veio propiciar a transformação de cargos, ou estabelecer novas formas de readaptação *sui generis* ou alterar o *status* funcional de servidores. Tampouco aquele dispositivo autoriza o provimento de determinado cargo pelo ocupante de outro cargo diferente, quer pela natureza, quer pelo regime de retribuição, quer pelas atribuições.

O cargo de Procurador de entidade autárquica — convém repetir — não tem analogia com o cargo de Procurador da Fazenda Nacional, ao qual a lei atribui, especificamente, funções privativas cujo exercício não é facultado a servidores de outras categorias. O sistema de remuneração dos dois cargos difere, igualmente, de forma substancial.

Parece evidente, outrossim, que o servidor de autarquia somente poderá optar pelo seu aproveitamento em outra autarquia, não cabendo a inclusão de cargo, integrante do quadro de entidade autárquica, em quadro da administração centralizada.”

6. Os dispositivos em debate estão assim redigidos:

LEI N.º 4.504/64

“Art. 104 .....

§ 5.º — Os servidores da Superintendência da Política Agrária (SUPRA), pertencentes aos quadros do extinto Instituto Nacional de Imigração e Colonização (INIC) e do Serviço Social Rural (SSR), poderão optar pela sua lotação em qualquer órgão onde existirem cargos ou funções por eles ocupados.”

LEI N.º 4.863/65

“Art. 17 .....

§ 1.º — Poderá, ainda, o Poder Executivo promover a redistribuição desses cargos para aproveitamento de seus ocupantes em órgão em que haja necessidade de seus serviços, respeitada a lotação na mesma Unidade da Federação.”

7. A carência de técnica administrativa do § 5.º do art. 104 da Lei n.º 4.504/64 vem criando sérios obstáculos ao seu fiel cumprimento, estando, portanto, a merecer análise cuidadosa, de modo que permita definir seu propósito.

8 A primeira dúvida a dirimir diz respeito à conceituação da expressão “qualquer órgão” inserta na citada norma jurídica.

9 É por demais sabido que a lei não contém palavras inúteis, sem sentido, sem inspiração. O legislador ao mencionar “qualquer órgão”, pretendeu abranger indistintamente órgãos da administração centralizada ou descentralizada. Se assim não fôsse, a restrição estaria expressa, como aliás, vem acontecendo em diplomas semelhantes. A opção, portanto, foi facultada em sentido amplo, isto é, sem restrição de qualquer espécie, no particular. Parece-me, assim, correta a interpretação dada pelo Poder Executivo, ao texto, na oportunidade de sua regulamentação, quando declarou no art. 75 do Decreto n.º 55.890, de 31 de março de 1965, que aquêles servidores poderiam optar por sua lotação em qualquer órgão da administração centralizada ou descentralizada.

10. Não é juridico pretender-se que as opções só sejam permitidas para os dois órgãos criados (IBRA e INDA). A impossibilidade dessa medida é manifesta. Esses órgãos não tinham e não têm quadro próprio de funcionários. Como, então, aplicar-se a parte final da regra que exige “mesmo cargo ou funções”, na Repartição para onde se requer a opção? Vê-se assim que a intenção do legislador foi permitir uma opção sem limites, quanto ao Órgão.

11. Sobre a exigência contida no preceito, entendo que ao intérprete não é lícito afirmar ser imprescindível, para a ocorrência da opção, a necessidade de existir no órgão para o qual pretende ir o servidor, o mesmo cargo, no sentido que se

pretende, isto é, mesma denominação, mesmo vencimento, mesma singularidade etc.

12. Isso significaria parcialidade no tratamento dado pela lei. Importaria numa faculdade restrita a um pequeno grupo que preenchesse essa condição, em detrimento dos demais, quando na realidade o legislador teve o intuito de permitir também a opção para os casos em que houvessem nos outros órgãos funções idênticas às exercidas pelo optante.

13. Funções a que se refere a lei são as atribuições, as tarefas, os encargos afetos ao servidor. Aliás, no mesmo sentido foi o Parecer n.º 68-H, publicado no **Diário Oficial** de 25-9-64, ao ensejo do exame da mesma expressão (funções) contida na Lei n.º 2.123/53.

14. A hipótese não é diversa, motivo pelo qual é perfeitamente cabível no presente caso a interpretação dada à Lei n.º 2.123/53, no que se refere ao entendimento da palavra “funções”.

15. Com efeito, a identidade no concernente ao “cargo”, não importa, necessariamente, em rigorosa observância da denominação do mesmo. Como é sabido, existem órgãos da administração indireta que pelas suas peculiaridades, possuem cargos cuja denominação não segue estritamente a indicação do Plano de Classificação, porém executam iguais tarefas às previstas no Sistema.

16. Estou de acôrdo com o DASP, quando afirma que essas opções não podem ser deferidas sem perquirição rigorosa da legitimidade da investidura anterior. Realmente, se isso ocorresse poderia acarretar sérias consequências de ordem administrativa, por isso que se convalidariam, talvez, possíveis irregularidades, relacionadas com a admissão ou nomeação de servidor. Correta é também a opinião segundo a qual o simples pedido de opção não implica seu deferimento. Há necessidade da audiência do órgão, para se saber da sua aceitação. Caso contrário poderia haver o inconveniente de superlotação no quadro, fato prejudicial à racionalização dos serviços da Administração Pública.

17. Entretanto, isso não constitui motivo para prolongar-se indefinidamente a solução do problema.

18. As averiguações e sindicâncias devem recair, em primeiro lugar, naqueles que optaram por outros órgãos, que não o IBRA e o INDA, para não deixar êsses funcionários deslocados na organização e estrutura que se implantam nas citadas autarquias.

19. Não me parece que tal exame requeira prazo longo, mesmo porque, conforme informa o DASP, em sua Exposição n.º GB-31, de 5-4-66, dos 2.181 servidores, apenas 241 manifestaram desejo de serem lotados em diferentes órgãos da Administração. Os demais (1940) optaram pelo IBRA ou pelo INDA e já estão integrados nos serviços dessas Repartições, de modo que o estudo de suas situações não requer a urgência que se faz necessária aos outros.

20. Quanto à opção de que trata êste processo, de interesse do Dr. Ignácio Loyola da Costa, a lei não a veda, como se vai evidenciar, a seguir.

21. A razão principal, para o DASP negar a pretensão do optante, foi a diferença de atribuições, que êle qualificou de **incompatibilidade** dos cargos de Procurador de autarquia e de Procurador da Fazenda.

Outra razão por êle invocada foi a lotação prevista no art. 15 da lei da Procuradoria da Fazenda.

E a terceira e última razão aduzida pelo DASP seria a necessidade de se apurar a legitimidade da investidura do optante no quadro do extinto INIC.

22. Peço vênha para as seguintes ponderações, a respeito de cada um dêsses pontos.

As atribuições dos Procuradores da Fazenda estão enumeradas no art. 4.º da Lei n.º 2.642, de 9-11-55. Os artigos subseqüentes cuidam da distribuição do serviço entre os Procuradores lotados no Distrito Federal e contêm normas de trabalho e disposições de outra natureza.

Essas atribuições são tôdas de natureza jurídica: umas, consultivas, outras, administrativas; outras, de colaboração com o Ministério Público Federal, que representa a União em juízo. As consultivas e as de cooperação com o Ministério Público Federal são evidentemente da mesma natureza das que exercem os Procuradores das autarquias. Basta que se leia, item por item, o citado art. 4.º, para que essa conclusão se imponha.

Sòmente poderia suscitar-se dúvida, em face do argumento que mais adiante será analisado, quanto à função administrativa de promover a inscrição da dívida ativa e remeter a respectiva certidão ao Procurador da República.

23. Dispõe o art. 4.º, XIII, da Lei n.º 2.642:

“Apurar, à vista dos processos originários, a liquidez e certeza da dívida ativa; proceder à sua inscrição nos registros próprios; extrair e autenticar as correspondentes certidões de dívida e remetê-las à Procuradoria da República.”

24. Mas onde se poderá ver nessa atividade qualquer atribuição jurídica tão específica que um Procurador de autarquia não possa desempenhar a contento, quando vários dêles estão emitindo pareceres da Procuradoria-Geral da República, **ad referendum** do Procurador-Geral, sòbre a exatidão das próprias dívidas que a Fazenda Nacional executa em juízo? Nas autarquias, êles fazem mais que os Procuradores da Fazenda, porque executam, em juízo, a dívida ativa nela inscrita. E essa operação de inscrever a dívida poderia perfeitamente ser executada por funcionários administrativos, como é comum em outras repartições.

25. O DASP certamente supervalorizou essa atribuição de inscrever a dívida ativa — que nada mais é do que apreciar um processo administrativo, função normal aos Procuradores das autarquias —, porque a Lei n.º 2.642, no art. 21, parágrafo único, negou essa atribuição aos antigos assistentes jurídicos do Ministério da Fazenda, que haviam sido amparados pelo art. 23 do Ato das



Disposições Transitórias da Constituição de 1946 e que a mesma Lei n.º 2.642 mandou incluir na Procuradoria da Fazenda.

26. Mas essa circunstância nada prova contra o peticionário, que não é assistente jurídico, mas Procurador de autarquia com plenas atribuições de natureza jurídica (consultivas ou de cooperação) e ainda com a atribuição — que os Procuradores da Fazenda não possuem — de pleitear em juízo.

27. Se foi a Lei n.º 2.642/55 que mandou incluir aquêles antigos assistentes na Procuradoria da Fazenda, podia fazê-lo com restrições. E assim procedeu. Mas o direito do peticionário, de optar por seu aproveitamento na Procuradoria da Fazenda, resultou de outra lei, **de data posterior**, a Lei n.º 4.504/64, contra a qual não pode ser últimamente invocada uma lei anterior, referente, não aos Procuradores de autarquia, que é a situação dêle, mas a antigos assistentes jurídicos, que tinham função auxiliar. Não existe, pois, obstáculo algum ao seu aproveitamento, no citado art. 21, que é inaplicável ao caso, ficando, assim, destituído de valia a alegada, mas inexistente, incompatibilidade entre a atribuição de inscrever a dívida ativa e as atribuições normais dos Procuradores de autarquias.

28. Em desdobramento do argumento acima refutado, o DASP observa que o peticionário teria de ficar, na Procuradoria da Fazenda, em quadro **extinto**, porque assim procedeu a Lei n.º 2.642/55 quanto aos antigos assistentes jurídicos. Isso é uma simples afirmativa, e não um argumento, porque o direito daqueles assistentes resultou da própria Lei n.º 2.642/55, que poderia estabelecer essa restrição, enquanto que o direito do peticionário resulta da **lei posterior**, que não contém essa restrição. Em face da Lei n.º 4.504/64, ainda que o peticionário viesse a integrar o quadro extinto da Procuradoria da Fazenda, daí não se conclui que êle devesse ficar com atribuições reduzidas, porque essa redução, resultante do citado art. 21, só se referia aos antigos assistentes jurídicos.

29. Também foi invocado, em refôrço da inclusão do peticionário no quadro extinto do art. 15 da Lei n.º 2.642, de 1955, que prevê um Procurador para cada Estado. Mas essa mesma lei prevê para o Rio de Janeiro (antigo Distrito Federal), como já o fazia para São Paulo, número muito maior de Procuradores, como se vê do artigo 5.º

30. Além disso, a opção a que se refere a Lei n.º 4.504, de 1964, pode ser feita, legitimamente, através de **aproveitamento em vaga existente**, fórmula que deve ser preferível, porque mais econômica para a União, e em plena consonância com o sentido da outra lei citada pelo peticionário, a Lei n.º 4.863/65. E o peticionário afirmou, sem contestação que **existem vagas no quadro da Procuradoria da Fazenda**. Por que pagar outro funcionário para ocupar uma delas quando o aproveitamento do peticionário pode representar a extinção do ônus dos seus vencimentos atuais?

31. Acresce — e esta circunstância é da máxima valia — que as impugnações à pretensão do peticionário, tanto as de legalidade, como as de conveniência

administrativa, provêm do DASP, e não do Ministério da Fazenda. **O Ministério, que é o órgão mais diretamente interessado, opinou, como consta do § 2.º do parecer, pela legalidade e pela conveniência do aproveitamento.**

**32.** Finalmente, argumenta-se com a necessidade — que se justifica por si mesma — de apurar a regularidade da investidura do peticionário no INIC. Mas nada se alegou contra essa regularidade. Não é curial que a possível existência de irregularidade em outros provimentos possa prejudicar o peticionário, cuja situação funcional é de todo indiscutível.

**33.** Assim sendo, ante o exposto, sou de parecer que o pedido em aprêço merece ser acolhido, pois a lei o faculta.

#### **Sub censura.**

Brasília, 9 de novembro de 1966. — **Adroaldo Mesquita da Costa**, Consultor-Geral da República.

### **PR N.º 1.545/66 (\*)**

**N.º 485-H, de 1 de março de 1967. — “Aprovo. Em 3 de março de 1967”.**

**ASSUNTO:** Faixa de Fronteira de domínio da União — Faixa indispensável à segurança nacional — Conceitos. Leis n.ºs 4.947, de 1966, e 601, de 1950. — Aplicabilidade.

#### **P A R E C E R**

O art. 5.º da Lei n.º 4.947, de 6 de abril de 1966, deu competência ao IBRA para “tomar as providências administrativas e promover as judiciais concernentes à discriminação das terras devolutas existentes no Distrito Federal, nos Territórios Federais e na faixa de 150 quilômetros ao longo das fronteiras, respeitado o disposto na Lei n.º 2.597, de 12 de setembro de 1955.”

**2.** Ampliou-se, portanto, a faixa de terras do domínio da União ao longo das fronteiras, de 66 (Lei n.º 601, de 18 de setembro de 1850) para 150 quilômetros. Sem dúvida, confundiu-se **faixa considerada de interesse para a segurança nacional** (150 quilômetros — Lei n.º 2.597, de 1955), com a de 66 quilômetros, de domínio da União (Lei n.º 601, de 1850). São faixas, entretanto, de natureza diversa, que se não podem confundir.

**3** Ao estabelecer a Carta Magna — art. 180 — “as zonas indispensáveis à defesa nacional”, compreendidas na “faixa interna de 150 quilômetros de largura, paralela à linha divisória do território nacional” — Lei n.º 2.597, de 1955 — não se cogitou do domínio de terras ao estabelecer as fatôres que considerou essenciais à segurança do País. Parecem de incontrastável procedência os argumentos usados pela Dra. Hêlvia Fontana Pacheco, em seu brilhante parecer sôbre a matéria, **verbis:**

“De fato, a segurança nacional assenta as suas bases hoje, em fatôres mais de ordem econômica, conforme as diretrizes sábiamente determi-

(\*) D.O. de 13-3-67, pág. 3.019

nadas na Lei Magna, do que no domínio das terras, muitas vêzes, ao contrário, inconveniente para aquêlo objetivo. O que interessa à segurança nacional é a ocupação, e foi com ela que se preocupou a Lei n.º 2.597, de 1955, ao regulamentar o texto constitucional, conforme resulta claramente do disposto nos (seus) arts. 8.º e 9.º ...”

4. Ademais, ao estatuir a Lei n.º 2.597, art. 9.º:

“As transações de terras contidas na zona definida no art. 2.º (150 km), tais como alienações, transferência por enfiteuse, anticrese, usufruto e transmissão de posse a estrangeiros, dependem de autorização prévia do Conselho de Segurança Nacional”

em verdade reconheceu o **domínio privado** na faixa considerada de interesse para a segurança nacional, ao contrário do que pretende o art. 5.º, da Lei n.º 4.947, acima transcrito.

5. A faixa do domínio da União, situada nos limites com países estrangeiros, decorre do disposto no art. 1.º do Decreto n.º 1.318, de 30 de janeiro de 1854, que regulamentou a Lei n.º 601, de 18 de setembro de 1850, **in verbis**:

“Ficam proibidas as aquisições de terras devolutas por outro título que não seja o de compra. Excetuam-se as terras situadas nos limites do Império com países estrangeiros em uma zona de 10 léguas, as quais poderão ser concedidas gratuitamente.”

6. Como se infere do texto supra, essa faixa não era ininterrupta, por isso que, só as terras devolutas pertenceriam à União. O conceito de **terras devolutas** é o constante da Lei n.º 601, de 1850: **as que não se achavam aplicadas a algum uso público ou incorporadas no domínio privado.**

7. Como se vê, a **faixa de fronteira do domínio da União** tem origem diversa daquela considerada de **interesse para a segurança nacional.**

8. A essa altura, indaga-se: poderia a Lei n.º 4.947, de 1966, transformar a faixa considerada de interesse para a segurança nacional (150 km) em faixa de fronteira do domínio da União (fixada pela Lei n.º 601, de 1850, em 10 léguas — 66 km)?

9. As Constituições republicanas deram o seguinte tratamento ao assunto:

- a Constituição de 91 estabeleceu que “as minas, as terras devolutas situadas nos seus respectivos territórios” pertenciam aos Estados, “cabendo à União somente a porção do território que fôr indispensável para a defesa das fronteiras, etc.” (art. 64);
- a de 1934 prescreveu que “são do domínio da União... as zonas fronteiriças” (art. 20, III); ao tratar, em título apartado, da Segurança Nacional fê-lo sem levar em conta o domínio de terras, ao estabelecer a faixa de 100 quilômetros ao longo das fronteiras (art. 166 e §§).
- a Carta de 37 manteve íntegra a área territorial dos Estados e elevou a faixa de segurança para 150 quilômetros (art. 165); o Decreto-Lei

n.º 9.760, de 5 de setembro de 1946, dispondo sobre os bens da União repetiu as sucessivas Constituições: “Incluem-se entre os bens imóveis da União:

.....  
— a porção de terras devolutas que fôr indispensável para a defesa da fronteira, ... “art. 1.º); — finalmente, a Constituição de 46 prescreveu: “Incluem-se entre os bens da União:

**II** — a porção de terras devolutas indispensável à defesa das fronteiras...” (art. 34).

10. Como se vê, as Constituições não delimitaram a área que constituiria a faixa de fronteira de domínio da União continuando, ao curso de todas elas, em vigor o disposto na Lei n.º 601, de 1850, a saber: **10 léguas das terras devolutas situadas na zona dos limites do Império com os países estrangeiros.** Também, durante todo esse período permaneceu inabalável a distinção entre **domínio e segurança nacional**, tanto na doutrina, quanto na jurisprudência.

11. De conseqüência, não autorizando a Constituição de 1946, fôsse alterada a integridade territorial das unidades federativas, a não ser pela própria vontade dos Estados (art. 2.º), forçoso é concluir-se que as terras devolutas são do domínio dos Estados, exceção feita das 10 léguas situadas na zona de fronteira. De conseguinte, ampliando a Lei n.º 4.947, de 1956, para 150 quilômetros esta faixa, transferiu para o domínio da União terras devolutas do domínio dos Estados. Mas isso não é possível, em face da autonomia destes. Essa é a lição de Carlos Maximiliano:

“Golpear-se-ia a autonomia dos Estados, se fôsse possível tocar no seu território ou incorporá-lo em outros”. (“Comentários à Constituição Brasileira” 1946, vol. I, pág. 179, Quarta Edição (atualizada), 1948).

12. Por tais motivos, acolho a impugnação da Comissão da Faixa de Fronteiras relativa à validade e constitucionalidade da Lei n.º 4.947, no tocante ao aumento da faixa de fronteira para 150 quilômetros, concordando, plenamente, com as conclusões do citado Parecer da Dra. Helvia Fontana Pacheco, sic:

“1.º Entende-se como em plena vigência a Lei n.º 601 de 1850 e seu Regulamento, no que concerne às terras de domínio da União, posto que, a Constituição de 1891, à qual coube definir e adotar o regime político da Nação, respeitou o que as normas anteriores deliberaram atribuir à propriedade não só das diversas pessoas de direito público interno como aos particulares.

2.º) Em nenhum dos seus termos, autoriza a Constituição de 1946 que seja alterada a integridade territorial das unidades federativas, a não ser pela própria vontade dos Estados, na hipótese configurada no seu art. 2.º”.

13. A Constituição de 24 de janeiro dêste ano, que entrará em vigor a 15 de março próximo, não altera o **statu quo ante**. Com efeito, no seu art. 4.º estabelece:

“**Art. 4.º** — Incluem-se entre os bens da União:

I — A porção de terras devolutas indispensáveis à defesa nacional ou essencial ao seu desenvolvimento econômico;

e, no art. 91, ao fixar a competência do Conselho de Segurança Nacional, alude às áreas indispensáveis à segurança Nacional (II), para afinal, estabelecer, **verbis**:

“**Parágrafo único** — A lei especificará as áreas indispensáveis à segurança nacional, regulará sua utilização e assegurará, nas indústrias nelas situadas, predominância de capitais e trabalhadores brasileiros”.

O § 1.º, do art. 180, da Constituição de 1946, ainda em vigor tem a mesma, redação dêsse parágrafo único retrotranscrito. O assunto, portanto, permaneceu inalterado. Quer dizer continua de pé a distinção entre faixa de fronteira (10 léguas — Lei n.º 601, de 1850) e área indispensável à segurança nacional (150 km — Lei n.º 2.597, de 1955); aquela incluída entre os bens da União; e, essa, com o uso sob contrôle do Conselho Nacional de Segurança.

14. Revela salientar, ainda, que no seu art. 5.º a Constituição de 1967 inclui, entre os bens dos Estados as terras devolutas, excluída a porção indispensável à defesa nacional. Essa porção — di-lo a Lei n.º 601, de 1850 — corresponde a 10 léguas ao longo da fronteira com países estrangeiros. A lei federal que aumente essa faixa infringe, pois, preceito constitucional, sob os mesmos fundamentos invocados no item 11 dêste Parecer.

#### **Sub censura**

Brasília, 1.º de março de 1967. — **Adroaldo Mesquita da Costa**, Consultor-Geral da República.

PR 44.456/57 (\*)

N.º 591-H, de 13 de novembro de 1967. “1. Aprovo o parecer. 2. Encaminhe-se ao Exmo. Sr. Ministro da Justiça para elaboração do Decreto sugerido, com urgência. Em 16-11-1967.” (Enc. ao M.J., em 20-11-67).

ASSUNTO: Inscrição e averbação da Cédula de Crédito Rural. Decreto-Lei n.º 167, de 1967. Regulamentação.

#### **PARECER**

O Banco do Brasil S. A. em expediente dirigido ao Gabinete Civil da Presidência da República, sugere medidas no sentido de dar-se fiel cumprimento às disposições do Decreto-Lei n.º 167, de 14 de fevereiro do corrente ano, no que se refere à inscrição e averbação da Cédula de Crédito Rural.

2. Alega, em abono de sua pretensão, que a matéria não vêm sendo observada pela Corregedoria da Justiça de alguns Estados, dentro dos limites capitulados no citado diploma originando interpretações contrárias ao seu propósito.

3. Com essa finalidade, e no intuito de disciplinar, inequivocamente, o assunto elaborou projeto de decreto que consubstancia a proposição em aprêço, objetivando a rígida observância do Decreto-Lei n.º 167/67, na parte a que se reporta.

4. Como se sabe, o Decreto-Lei n.º 167, em seus arts. 30 a 38, dispendo sôbre a inscrição e averbação da Cédula de Crédito Rural, estabelecera que a inscrição da cédula teria de ser feita, apenas, em livro próprio denominado “Registro de Cédulas de Crédito Rural” e, ainda, fixará os emolumentos a serem observados pelos Cartórios de todo o território nacional; já o art. 78 do mesmo Decreto-Lei dispensara a exigência constante do art. 22 da Lei n.º 4.947, de 6 de abril de 1966 concernente à apresentação do Certificado de Cadastro expedido pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária.

5. Relewa, a propósito, ressaltar que essas disposições visaram, precipuamente, à simplificação do processo de inscrição das cédulas de crédito rural, a fim de possibilitar a fixação de emolumentos módicos e justos e a não permitir a burocratização e o emperramento do crédito rural, já modelarmente disciplinado pela Lei n.º 4.829, de 5 de novembro de 1965.

6. A fixação dos emolumentos fôra estribada nas disposições do § 2.º do art. 8.º da Constituição vigente que assegura à União a competência primária para legislar sôbre “registros públicos”; sôbre a matéria, os Estados só podem legislar supletivamente, respeitada a lei federal.

7. Não obstante a clareza das disposições do parágrafo único do art. 31 do Decreto-Lei n.º 167, surgiu o Provimento n.º 4/67, de 23 de maio de 1967, da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo, instruindo que a tabela de emolumentos fixada naquêle dispositivo não teria validade em seu Estado, por entender que a mesma tenha aplicação, apenas, no Distrito Federal e nos Territórios; êsse entendimento foi seguido pelas Corregedorias dos Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo, através de seus Provimentos n.º 26/67, de 22-8-67, e n.º 1, de 13-9-67, respectivamente.

8. Posteriormente à sugestão formulada pelo Banco do Brasil S.A., foi baixado nôvo Provimento pela Corregedoria de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob o n.º 32/67, de 22-9-67, contrariando, também, as disposições dos arts. 31 a 78 do Decreto-Lei n.º 167, de vez que instruiu no sentido de que as cédulas fôssem inscritas, também nos Livros 4 e 2, conforme se trate de penhor ou de hipoteca; condicionou, ainda, a inscrição da cédula à apresentação, pelo emitente, do Certificado de Cadastro expedido pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária.

9. Assim sendo, opinando pela juridicidade da minuta de decreto submetida à apreciação desta Consultoria, acatamos, por oportunas, as sugestões contidas no item 7 do Parecer n.º 25, de 17-10-67, da douda Consultoria Jurídica do Banco do Brasil S.A., e acrescentamos, ainda, ao projeto inicialmente oferecido, mais alguns esclarecimentos que se tornaram indispensáveis, e um nôvo artigo, visando a instruir que a inscrição das Cédulas de Crédito Rural se faz, única e exclusiva-

mente, no Livro n.º 9, instituído pelo Decreto n.º 61.132, de 3 de agosto de 1967, e que a formalização desse ato, nos termos do art. 78 do Decreto-Lei n.º 167 independe da apresentação do Certificado de Cadastro expedido pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária.

10. Ressalte-se, a propósito, que, em se tratando de cédula rural pignoratícia e de cédula rural hipotecária — títulos incorporantes de penhor e garantia *ex tunc*, o que se inscreve não é a garantia de *per si* mas a própria cédula. O registro, assim, não é do penhor, pròpriamente, conforme acontece com o convenionado através dos instrumentos regidos pela Lei n.º 492, de 30 de agosto de 1937, que estabelece, taxativamente, esta particularidade em seu art. 1.º

11. Em consonância, pois, com esses princípios, estabelece o art. 30 do Decreto-Lei n.º 167 que, sòmente para terem eficácia contra terceiros, é que se inscrevem as Cédulas de Crédito Rural, já que, uma vèz emitidas, a elas adere o direito real de garantia e assegura-se o cumprimento das obrigações legais e pactuadas.

12. Nestas condições, ante o exposto, opino pela assinatura do anexo projeto de decreto, por entender que o mesmo se reveste das condições necessárias para a regulamentação da matéria.

#### Sub censura.

Brasília, 13 de novembro de 1967. — Adroaldo Mesquita da Costa, Consultor-Geral da República.

#### PR N.º 10.587/67 (\*)

N.º 615-H de 15 de dezembro de 1967. — “Aprovo. Em 16-1-68.” — (Enc. ao M. Int., em 19-1-68.)

ASSUNTO: Contrato de compra e venda de árvores de pinheiros, celebrado entre o S.P.I. e a firma Irmãos Maia S.A., Indústria e Comércio. Caracterização do objeto contratual — Bens móveis por antecipação. — Ato jurídico perfeito. — Intangibilidade. — Princípio constitucional.

#### P A R E C E R

Em dezembro de 1948, após concorrência pública regular, o Serviço de Proteção aos Índios (S.P.I.) firmou com o Sr. Elias Abdo Bittar, por escritura pública, contrato de venda de “pinheiros desvitalizados ou mortos por efeito do fogo e derrubados pelo vento, mas, ainda, aproveitáveis para fins industriais”, existentes na área do Pòsto Indígena “Antonio Estigarribia”, ao preço de Cr\$ 20,00 (vinte cruzeiros antigos), cada árvore, estipulado o prazo de três anos prorrogável por mais três, para o abate e retirada de todos os lotes já marcados, pagos e entregues pelo S.P.I. (doc. de fls. 19/21 — proc. n.º 0363/1967).

2. Posteriormente, o Sr. Elias Abdo Bittar solicitou autorização ao S.P.I. para ceder seus direitos à firma Irmãos Maia S.A., Indústria e Comércio.

(\*) D.O. de 19-1-68, pág. 652

3. Pelo m/m 1.130, de 24-12-51, o Diretor daquele Serviço fêz a seguinte comunicação ao Chefe da 7.<sup>a</sup> Inspeção Regional:

“Atendendo solicitação do ofício n.º 304, de 12-12-51, desta I.R., comunico-vos que, de conformidade com a consulta feita perante a Assistência Jurídica dêste Serviço, a firma Elias Abdo Bittar fica autorizada a ceder, mediante contrato, à firma proposta, os pinheiros indicados, continuando, porém, a firma vencedora da concorrência diretamente responsabilizada pelas cláusulas contratuais feitas com o S.P.I.” (doc. de fls. 28).

4. Em 25 de janeiro de 1965, a cessão foi devidamente formalizada, através de aditamento ao contrato de compra e venda, conforme escritura pública lavrada no 20.º Ofício de Notas, no Estado da Guanabara, registrada no Livro n.º 931, fls. 44 v.

5. Dêsse contrato, releva salientar as seguintes condições ajustadas:

- a) O S.P.I. considerou boas, firmes e valiosas as vendas feitas dos pinheiros (Cláusula 1.<sup>a</sup>);
- b) As árvores consideradas vendidas e de propriedade dos outorgados compradores são aquelas já marcadas e entregues pelo outorgante vendedor e se constituem no remanescente do adquirido pelo contrato anterior e os recibos firmados pelo S.P.I. (Cláusula 2.<sup>a</sup>);
- c) Foi reajustado o preço e parcelada a dívida em 32 prestações (Cláusula 3.<sup>a</sup>);
- d) A outorgada compradora — Irmãos Maia S.A., Indústria e Comércio — entrou na posse efetiva das árvores de pinheiros marcados (Cláusula 5.<sup>a</sup>);
- e) Foi fixado em 8 anos o prazo para a retirada das árvores (Cláusula 6.<sup>a</sup>);
- f) A outorgada compradora ficou obrigada a construir 50 casas de madeira de pinho, com encargos de mão-de-obra e material (Cláusula 7.<sup>a</sup>).

6. Em 29 de julho de 1966, o Ministério da Agricultura, consoante a Portaria n.º 358, resolveu cancelar todos os contratos firmados e autorizações concedidas a qualquer título, em florestas que integram o patrimônio indígena, com fundamento na Lei n.º 4.771, de 16 de setembro de 1965.

7. Em decorrência, o Sr. Chefe Regional do S.P.I. determinou a suspensão do corte dos pinheiros. Não se conformando com a decisão, a empresa interessada requereu ao Ministro da Agricultura o reexame da matéria, que, após ouvir o órgão jurídico da Secretaria de Estado, ordenou a continuidade da extração das árvores de pinheiros.

8. Com a passagem do S.P.I. para a jurisdição do Ministério do Interior, por força de disposição contida na Reforma Administrativa (Decreto-Lei n.º 200, de 29-2-67), o assunto voltou a ser objeto de estudo, culminando com nova suspensão, de acordo com o despacho ministerial exarado no Parecer n.º 132/67, da Consultoria Jurídica do mesmo Ministério.



9. O problema jurídico que se traz a exame desta Consultoria-Geral da República é, portanto, o de se saber se a Lei n.º 4.771/65 constitui impedimento à execução do contrato de venda de pinheiros, celebrados entre o S.P.I. e a firma Irmãos Maia S.A., Indústria e Comércio.

10. Analisando a espécie, o Dr. Luiz Rafael Mayer, Consultor Jurídico do Ministério do Interior, acena, **ab initio**, com irregularidades nas transações efetuadas, para, em seguida, dar ênfase ao aspecto puramente legal da questão.

11. Não me cabe apreciar possíveis irregularidades que antecederam ao contrato, por isso que se elas, de fato, existiram, a competência para o estudo da hipótese seria de Comissão de Inquérito, constituída para êsse fim. Mas, tal não ocorreu, nem mesmo foram lançados, em tôda a composição processual, indícios de corrupção ou danos causados ao patrimônio indígena.

12. Sobre a situação jurídica, ela se cinge à interpretação do texto inserto no § 2.º do art. 3.º do Código Florestal (Lei n.º 4.771, de 1965) que prescreve, **verbis**:

“As florestas que integram o patrimônio indígena ficam sujeitas ao regime de preservação permanente (letra g) pelo só efeito desta Lei.”

13. Em primeiro lugar há que se perquirir a respeito da legalidade do contrato de compra e venda, ora em debate.

14. Estabelece o nosso Código Civil que a validade do ato jurídico requer agente capaz, objeto lícito e forma prescrita em lei (art. 82).

15. Nenhuma dúvida foi suscitada no que concerne à capacidade dos agentes contratantes e quanto à formalidade do ato.

16. Entretanto, no que diz respeito ao objeto, algumas considerações foram tecidas pela douda Consultoria Jurídica do Ministério do Interior, através das quais se sustenta a ilicitude do objeto, no caso, as árvores de pinheiros, por imposição de norma do Código Florestal que proíbe a exploração das florestas preservadas.

17. A data do negócio, consubstanciava-se como lícito o seu objeto, mesmo porque a doutrina e a jurisprudência são fartas na conceituação do mesmo, para os fins de alienação.

18. Consideram-se como **bens móveis por antecipação** as árvores destinadas a serem cortadas e serradas para fins industriais.

19. Nesse sentido, podemos citar, na esfera judicial, a seguinte decisão do egregio Supremo Tribunal Federal, traduzida no voto do Ministro Anibal Freire:

“A jurisprudência dêste Tribunal e a melhor doutrina amparam a tese da situação de móveis por antecipação atribuída a tais árvores. Firmada essa premissa, a conclusão das decisões recorridas é perfeitamente lógica e atenta contra qualquer preceito legal.” (Acórdão unânime no Rec. Extr. n.º 7.596; in Rev. Trib. vol. 169, págs. 378/379, citada, também, na Rev. For. vol. C, III, pág. 465.)

além de julgados de outros Tribunais, como, **verbi gratia**, o da Apel. Cível n.º 19.364, da 4.ª Câmara Cível do T.J.M.G. (in Rev. For. vol. 208, pág. 181).

20. Na doutrina, vale lembrar, por exemplo, Eduardo Espinola (Tratado de Direito Civil Brasileiro, vol. II, pág. 519/20; Caio Mário da Silva Pereira (Instituições de Direito Civil, vol. I, pág. 240), Marcel Planiol que dá a conceituação seguinte:

“Meubles par anticipation — Cette catégorie de meubles comprend certaines choses qui sont incorporées au sol et, par suite, immobilières par leur nature, mais qui sont destinées à être prochainement détachées et rendues mobilières.” (Droit Civil, vol. I, pág. 684.)

seguidos por Henri de Page, Colin e Capitant, Jossierand e Ruggiero (apud Fajardo Nogueira de Souza, “Compra e Venda de Árvores”, in Rev. For. vol. 153, páginas 121/5.

21. Parece-me, assim, indiscutível a legitimidade do objeto do contrato de compra e venda, integrando, destarte, os elementos essenciais para a validade do ato.

22. Demais disso, a marcação das árvores importa na individualização do objeto, um dos pressupostos do contrato de compra e venda, complementado por outros, como a disponibilidade de transferência ao comprador, preço certo etc.

23. Tratando-se, portanto, de ato jurídico perfeito, como demonstrado, está inatingível à norma legal posterior, uma vez que se encontra resguardado por expresse mandamento da Lei Maior.

24. A Constituição Federal de 1946 determina em seu art. 141, § 3.º:

“A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.”

25. E' certo que prevalece o princípio geral da aplicação imediata da lei, regulando todos os fatos e relações jurídicas.

26. Mas, quando se trata de ato jurídico perfeito, assegurada a sua execução por disposição constitucional, não se há de falar naquele princípio, por imperativo do respeito ao preceito da **Lex Fundamentalis**.

27. Aliás, é o que nos ensina o ilustre Ministro Themistocles Brandão Cavalcanti, em sua obra “A Constituição Federal Comentada”, vol. III. pág. 76:

“Prevalece, portanto, o princípio geral da aplicação imediata da lei, atingindo todos os fatos e relações jurídicas, sobre as quais recaem os preceitos legais, salvo apenas os direitos já adquiridos, incorporados ao patrimônio do indivíduo que não de condição ou de evento futuro, a ato jurídico perfeito e acabado e a coisa julgada.” (grifei)

28. Pontes de Miranda, comentando a norma constitucional, asseriu:

“O ato jurídico perfeito, a que se refere o art. 141, § 3.º, é o negócio ou o ato jurídico *stricto sensu*.” (“Comentários à Constituição de 1946”, vol. IV, pág. 138.)

29. Outro não é o ensinamento de Cláudio Pacheco, quando afirma:

“Sem dúvida, ato jurídico perfeito é aquele que já se completou pelo exercício integral que a pessoa fez da faculdade ou poder limitado que

lhe assistia sobre o objetivo, isto é, é aquele que já se consumou segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou; coisa julgada ou caso julgado é a decisão judicial de que já não cabia recurso.

A lei nova não se aplicará, portanto, a esses aspectos jurídicos que exprimem, na atual legislação brasileira, o conteúdo do princípio da irretroatividade das leis." ("Tratado das Constituições Brasileiras", vol. X, pág. 22/23.)

30. Não encontro, assim, qualquer obstáculo de natureza jurídica que impeça o cumprimento do contrato, mesmo porque, segundo informações dos autos, nenhuma lesão produziu ou produz ao patrimônio indígena, mas, pelo contrário, o seu propósito foi, sem dúvida, permitir melhores condições de vida para os silvícolas da região, através dos benefícios auferidos em decorrência da natureza e das condições contratuais.

31. Releva salientar, por oportuno, que a recente Lei n.º 5.371, de 5 do corrente mês (instituiu a Fundação Nacional dos Índios) prescreve, em seu art. 10, **verbis**:

"Fica a Fundação autorizada a examinar os acórdos, convênios, contratos e ajustes firmados pelo S.P.I., CNPI e PNX, podendo ratificá-los, modificá-los ou rescindi-los sem prejuízo ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e coisa julgada, nos termos do art. 150 e §§ 3.º e 22 da Constituição do Brasil."

32. Nestas condições, ante o exposto, entendo que a regra contida no § 2.º do art. 3.º da Lei número 4.771, de 1965, não nulifica o contrato celebrado entre o S.P.I. e a firma Irmãos Maia S.A., Indústria e Comércio, motivo pelo qual é perfeitamente viável o cumprimento das obrigações nêle capituladas.

É o parecer s.m.j.

Brasília, 15 de dezembro de 1967. — **Adroaldo Mesquita da Costa**, Consultor-Geral da República.

PR N.º 11.845/63 (º)

N.º 734-H, de 4 de setembro de 1968. "Aprovo. Em 17 de outubro de 1968." (Enc. ao M. Ag., em 18-10-68.)

ASSUNTO: Pedido de reconsideração do Parecer n.º 663-H. Indeferimento. O citado parecer tem aplicação a tôdas as cooperativas.

#### P A R E C E R

O Parecer n.º 663-H desta Consultoria-Geral concluiu, em consonância com a douta opinião da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que:

"A taxa de cooperação de que trata o artigo 13, do Decreto-Lei n.º 60, de 1966, deixa de ser devida em face da proibição constante do artigo 65, § 3.º, da Constituição Federal."

2. Essa conclusão se fundamentou no argumento, segundo o qual

“a “taxa de cooperação” em tela não possui as características exigidas às contribuições remuneratórias, atribuíveis apenas ao sujeito passivo da obrigação tributária. Assim sendo, essa taxa não disfarça de fato a configuração e a obrigatoriedade do impôsto. Aliás, o Supremo Tribunal Federal sustentou que “não é a destinação do produto da arrecadação que configura a natureza da imposição fiscal, mas o fato jurígeno”. Dêste modo, na hipótese, se trata de prestação pecuniária que o Poder Público tem o direito de exigir em virtude de sua gestão de império, portanto, a taxa de cooperação, na realidade, é impôsto.”

3. Com base nessa argumentação, portanto, arrematou-se:

“Mas, a Constituição Federal, no artigo 65, § 3.º, estabelece que

“ressalvados os impostos únicos e as disposições desta Constituição e de leis complementares, nenhum tributo terá sua arrecadação vinculada a determinado órgão, fundo ou despesa”,

proibiu qualquer vinculação de receita — impôsto ou taxa — a determinado órgão, fundo ou despesa. De conseguinte, a taxa de cooperação em aprêço deixa de ser devida em face da proibição de dispositivo constitucional retrotranscrito.”

4. O Banco Nacional de Crédito Cooperativo, não se conformando com o precitado Parecer n.º 663-H, pleiteou sua revisão, para tanto, arrimando-se em estudos que, sôbre a matéria, fizeram o eminente Ministro Pedro Chaves e o Dr. Gilberto Uihôa Canto, nomes que honram as letras jurídicas do País.

5. Outrossim, em ofício dirigido ao Senhor Ministro da Agricultura, declara, ainda, o Banco que em atenção ao douto Parecer n.º 663-H adotou as seguintes providências:

“1.º) Em 16-5-68 expediu às suas Agências a Resolução 63-A-68 em que determinou a suspensão da arrecadação da subscrição compulsória de capital, chamada Taxa de Cooperação, das cooperativas habitacionais, mantendo o atual *statu quo* quanto às demais cooperativas.”

6. **Data venia**, as conclusões do Parecer n.º 663-H não autorizam a discriminação entre cooperativas, para o efeito da cobrança da referida taxa. Ao contrário, a proibição constitucional do artigo 65, § 3.º, abrange, no particular, a tódas as cooperativas, tornando indevida a cobrança do tributo em aprêço, com relação a tódas elas. Nem se poderia entender de outra forma, sob pena de admitir-se o absurdo de que sômente as cooperativas habitacionais se beneficiariam da proibição prevista no texto constitucional invocado! O Parecer n.º 663-H, enquanto não fôr reformado, ou invalidado através do contrôlo do Poder Judiciário, deve ser cumprido integralmente, obrigando-se os órgãos da administração federal — centralizados ou não — a lhe darem fiel cumprimento, consoante o § 2.º do artigo

22 do Decreto n.º 58.693, de 22 de junho de 1966. Assim sendo, a Resolução 63-A-68 em aprêço deve ser reformulada para atender aos exatos termos do Parecer n.º 663-H, mesmo porque, o pedido de reconsideração em causa não tem efeito suspensivo.

7. Recebido o pedido de reconsideração de que se trata, com os pareceres que o capearam, achei por bem encaminhá-lo, com os anexos, à prévia consideração da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por isso que as conclusões do parecer impugnado se valeram dos argumentos expendidos por aquela Procuradoria.

8. Retorna, agora, o processo (que é o de número 408.637/68) com a incisiva e concisa opinião da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que confirma seu anterior pronunciamento, enriquecendo-o, até, com as lições contidas nos pareceres que se juntaram ao pedido de reconsideração.

9. Com efeito, diz aquela Procuradoria através de seu Procurador-Assistente, Dr. Generoso Ponce de Arruda, *verbis*:

“6. Em seu magnífico estudo o ilustre Doutor Gilberto de Ulhôa Canto, muito embora se esforce por demonstrar que a prestação em causa é de índole não-tributária, reconhece, todavia, que ela se enquadra, conceitualmente na espécie impôsto, ou seja, o tributo que tem como fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte. Contudo, ao analisar, caso a caso as diversas hipóteses previstas no artigo 13, do Decreto-Lei n.º 60/66, regulamentado pelo Decreto n.º 60.443, de 13 de março de 1967, acentua que nenhuma delas constitui fato gerador de impôsto diverso dos enumerados nos artigos 22, 24 e 25, do texto constitucional. E acrescenta:

“Assim o exame individualizado dessas hipóteses levará certamente a acomodar-se cada uma dentro da competência tributária definida pelo texto básico, ocorrendo “bis in idem” nos casos em que o fato gerador da “Taxa de Cooperação” coincide com aquele vinculado a qualquer tributo de competência privativa federal e “invasão de competência” nas hipóteses em que tal ocorra com relação à competência privativa estadual ou municipal.”

Ora, tal circunstância, como é óbvio não desfigura a natureza jurídica do tributo e seria mais uma razão para considerá-lo constitucionalmente indevido.”

10. Os aprofundados estudos elaborados sôbre a matéria, parece, corroboram as conclusões do Parecer número 663-H. A “taxa de cooperação” em referência, apesar do nome, na realidade, é impôsto. Aliás, entre nós, vários foram os impostos que vieram rotulados com o nome de taxa, por exemplo: taxa de despacho aduaneiro, taxa de melhoramento de portos (Lei n.º 3.421-58) taxa municipal de

estatística (a de João Pessoa) considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal, porque mascarava impôsto estranho à competência do Município (M.S. n.º 15.288), etc.

11. Alega-se que é difícil definir-se tributo e em termos puramente teóricos, o conceito adotado pelo Código Tributário é insuficiente. A alegação no campo doutrinário, é procedente. Não o será, todavia, na esfera administrativa, na qual a definição legal basta:

“Tributo é tôda prestação pecuniária, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.” (Lei n.º 5.172/66, artigo 3.º)

12. Adotada a conceituação legal do tributo (nem se poderia adotar outra, **data venia**), a “taxa de cooperação” em tela a ela se amolda como uma luva. Em consequência, tributo destinado a integralizar ações preferenciais do Banco Nacional de Crédito Cooperativo (Decreto-Lei n.º 60/66, artigo 8.º) ou a constituir fundo de reserva, convertido em ações preferenciais, quando efetuado nôvo aumento de capital (artigo 9.º), passou a ser indevido por fôrça do artigo 65, § 3.º da Constituição Federal em vigor.

13. Concluindo, pois, peço vênha para, mais uma vez, acompanhar a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ratificando as conclusões do Parecer n.º 663-H, pelos motivos acima expostos.

#### Sub censura.

Brasília, 4 de setembro de 1968. — **Adroaldo Mesquita da Costa**, Consultor-Geral da República.

## COORDENAÇÃO NACIONAL DE CRÉDITO RURAL

### C N C R

### REGIMENTO INTERNO

#### CAPÍTULO I

#### Da Finalidade e Composição

**Art. 1.º** — A Coordenação Nacional de Crédito Rural — CNRC, criada junto ao Ministério da Agricultura pelo Decreto n.º 54.019, de 14 de julho de 1964, alterado pelo Decreto n.º 54.129, de 13 de agosto de 1964, é órgão de assessoramento incumbido do planejamento e coordenação do Crédito Rural no País, cabendo-lhe, para cumprir as suas finalidades, o exercício das atribuições previstas no artigo 3.º

**Art. 2.º** — A CNCR será presidida pelo Ministro da Agricultura, tendo como Vice-Presidente o Ministro Extraordinário para o Planejamento e Coordenação Econômica, e contará com uma Junta Deliberativa e uma Secretaria-Executiva, cabendo à primeira administrar o “Fundo Nacional de Refinanciamento Rural”.

## CAPÍTULO II

### Das Atribuições

**Art. 3.º** — São atribuição da CNCR:

- I** — sistematizar a ação dos órgãos financiadores e promover a coordenação destes com os que prestam assistência técnica e econômica ao produtor rural;
- II** — elaborar planos globais de aplicação do Crédito Rural e conhecer de sua execução, tendo em vista a avaliação dos resultados para introdução de correções cabíveis;
- III** — fixar critérios seletivos e de prioridade para distribuição do Crédito Rural; e estabelecer medidas para o zoneamento dentro do qual devem atuar os diversos órgãos financiadores em função dos planos elaborados;
- IV** — orientar e incentivar a expansão da rede distribuidora do Crédito Rural, especialmente através de cooperativas;
- V** — estimular a ampliação dos programas de Crédito Rural, mediante refinanciamento e empréstimos concedidos aos órgãos integrantes da rede distribuidora do Crédito Rural do País;
- VI** — promover e estimular especialização e aprimoramento profissional do pessoal atuante em programas de Crédito Rural;
- VII** — estimular a instituição de sistemas regionais de coordenação de Crédito Rural.

## CAPÍTULO III

### Da Junta Deliberativa

**Art. 4.º** — A Junta Deliberativa da CNCR é o seu órgão superior de decisão e se reunirá sob a presidência do Ministro da Agricultura.

§ 1.º — Na ausência ou no impedimento do Ministro da Agricultura, a presidência da Junta será exercida pelo Ministro Extraordinário para o Planejamento e Coordenação Econômica e, na sua falta, pelo Diretor-Executivo da SUMOC.

§ 2.º — Sempre que os titulares mencionados no parágrafo anterior indicarem suplentes para substituí-los em suas eventuais ausências, o comparecimento destes às reuniões da Junta implicará em que a presidência dos trabalhos seja exercida por um membro titular escolhido por aclamação.

**Art. 5.º** — São membros da Junta Deliberativa:

- I** — o Ministro da Agricultura;
- II** — o Ministro Extraordinário para o Planejamento e Coordenação Econômica;

- III — o Diretor-Executivo da SUMOC;
- IV — um dos Diretores da CREAL, designado pelo Presidente do Banco do Brasil S.A.,
- V — o Presidente do Banco Nacional de Crédito Cooperativo;
- VI — o Superintendente da SUNAB;
- VII — o Co-Diretor Brasileiro do Escritório Técnico de Agricultura — ETA;
- VIII — o Presidente da Associação Brasileira de Crédito e Assistência Rural — ABCAR;
- IX — um representante da Confederação Rural Brasileira;
- X — um representante dos bancos privados;
- XI — o Secretário-Executivo da CNCR.

**Parágrafo único** — Os componentes da Junta Deliberativa de que tratam os itens IX, X e XI serão nomeados pelo Presidente da República, os dois primeiros mediante indicação das respectivas autoridades superiores competentes e o terceiro mediante indicação do Ministro da Agricultura, dentre técnicos de comprovada competência em assuntos de Crédito Rural.

**Art. 6.º** — Compete à Junta Deliberativa:

- I — administrar o Fundo Nacional de Refinanciamento Rural;
- II — selecionar, dentre as entidades bancárias que praticam Crédito Rural, aquelas que se beneficiarão dos recursos do Fundo, através de operações de refinanciamento ou empréstimos;
- III — estabelecer, critérios para a seleção de que trata o inciso anterior;
- IV — estabelecer normas de prioridade na aplicação dos recursos pelas entidades bancárias, dando preferência aos financiamentos rurais que:
  - a) objetivam o aumento da produção e a melhoria da produtividade agropecuária;
  - b) se destinem à produção de gêneros de primeira necessidade;
  - c) contem com assistência técnica, inclusive da Extensão Rural, oficial ou privada
  - d) sejam concedidos através de cooperativas de produtores rurais que reúnam pequenos e médios rurícolas;
  - e) visem a dar suporte aos programas de reformulação da estrutura agrária.
- V — aprovar planos de aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Refinanciamento Rural, em função da capacidade de absorção das entidades bancárias que pratiquem Crédito Rural;



- VI — fixar juros, taxas, prazos e garantias, além de outras condições que deverão prevalecer nas operações de refinanciamento ou empréstimo, dentro de critérios gerais fixados pela SUMOC;
- VII — estabelecer normas de fiscalização das operações, visando ao seu fiel cumprimento pelos agentes financeiros;
- VIII — aprovar êste Regimento e alterá-lo;
- IX — aprovar o Regulamento do Fundo Nacional de Refinanciamento Rural;
- X — aprovar o orçamento de aplicação de recursos do Fundo Nacional de Refinanciamento Rural e posteriores reajustamentos que forem necessários;
- XI — baixar outras normas e instruções, quando cabíveis, mediante proposta de qualquer de seus membros;
- XII — aprovar o esquema de trabalho e o orçamento anual de custeio da CNCR;
- XIII — aprovar as prestações de contas e os relatórios de atividades apresentados pelo Secretário-Executivo;
- XIV — apreciar outras matérias que lhe forem presentes e sôbre elas decidir.

**Art. 7.º** — A Junta Deliberativa se reunirá bimestralmente, em caráter ordinário, ou sempre que necessário, em caráter extraordinário.

**Parágrafo único** — A convocação para as reuniões deverá ocorrer pelo menos 5 (cinco) dias antes da sua realização e será feita pelo Presidente, por iniciativa própria ou a requerimento de, pelo menos, três de seus membros.

**Art. 8.º** — As deliberações da Junta serão adotadas por maioria simples com a presença de, no mínimo, 7 (sete) dos seus membros, salvo decisões sôbre propostas de modificação dêste Regimento, que exigirão voto favorável de pelo menos 9 (nove) membros.

**Parágrafo único** — As atas das reuniões, contendo as deliberações adotadas, serão lavradas em livro próprio, aprovando-se, em cada reunião, a ata da anterior, quando será promovida a sua assinatura pelos membros presentes.

**Art. 9.º** — Sempre que se tornar necessário, consoante a matéria a examinar, serão convidados a participar das reuniões da Junta, sem direito a voto, entidades e órgãos interessados, notadamente os bancos regionais que atuem no setor do Crédito Rural.

**Art. 10** — As resoluções da Junta que implicarem na expedição de normas de adoção obrigatória pelas instituições financeiras serão encaminhadas à Superintendência da Moeda e do Crédito — SUMOC, para a necessária apreciação e providências.

## CAPÍTULO IV

### Do Presidente

**Art. 11** — Compete ao Presidente da CNCR:

- a) representar a CNCR, em juízo ou fora dêle;
- b) presidir os trabalhos da Junta Deliberativa;
- c) designar qualquer dos membros da Junta Deliberativa para representá-lo em suas relações junto a outros órgãos e entidades;
- d) convocar as reuniões da Junta;
- e) assinar acórdos e convênios de interêsse da CNCR;
- f) constituir equipes para o exame e estudo de problemas específicos ligados ao planejamento e coordenação do Crédito Rural;
- g) designar o substituto do Secretário-Executivo, na forma do disposto no artigo 20.

## CAPÍTULO V

### Da Secretaria-Executiva

**Art. 12** — A Secretaria-Executiva, subordinada à Junta Deliberativa, será dirigida por um Secretário-Executivo e, para o desempenho de suas atribuições, contará com servidores de órgãos da administração direta, de autarquias e sociedades de economia mista, sem prejuízo de vencimentos, direitos e vantagens a que façam jus, obedecido o disposto na legislação em vigor.

§ 1.º — As requisições às entidades e órgãos referidos neste artigo serão feitas pelo Presidente da CNCR, e, nos seus impedimentos, pelo Vice-Presidente, mediante indicação do Secretário-Executivo.

§ 2.º — A Secretaria-Executiva poderá contratar assistência técnica, pessoal especializado, administrativo e auxiliar, sob o regime da Legislação do Trabalho e, ainda, atribuir a pessoas, empresas e organizações idôneas a prestação de serviços técnicos, além daqueles de natureza especializada.

**Art. 13** — A Secretaria-Executiva contará com uma Assessoria Jurídica e será integrada pelos seguintes órgãos:

Divisão Administrativa — DIVAD.

Divisão de Estudos e Planejamento — DIPLAN.

Divisão de Análise e Contrôles de Operações — DIOPER.

Divisão de Treinamento e Capacitação de Pessoal — DITRE.

Divisão de Coordenação — DICOR.

**Parágrafo único** — O funcionamento dos órgãos da Secretaria-Executiva, bem como a fixação das atribuições e responsabilidades dos servidores serão regulados em Instruções expedidas pelo Secretário-Executivo.

**Art. 14 — Incumbe à Divisão Administrativa (DIVAD):**

- a) elaborar a proposta orçamentária de custeio da CNCR, com base em elementos próprios e nos fornecidos pelas demais Divisões, bem como controlar a execução do orçamento aprovado;
- b) coordenar e executar, quando cabível, os serviços auxiliares incluídos na competência da Secretaria-Executiva, que compreendem, basicamente:
  - 1) administração de pessoal;
  - 2) administração do material;
  - 3) registros contábeis relativos ao orçamento de custeio;
  - 4) recebimentos e pagamentos (tesouraria);
  - 5) edição e distribuição de material de informação;
  - 6) comunicações e arquivo;
  - 7) zeladoria.

**Art. 15 — Incumbe à Divisão de Estudos e Planejamento (DIPLAN):**

- a) promover estudos e elaborar projetos que visem, em estreita consonância com o Ministério da Agricultura, à formulação da política de Crédito Rural do País e à articulação, com os planos nacionais, do Crédito Rural administrado por entidades públicas ou privadas, de âmbito nacional, regional, estadual ou municipal;
- b) estudar e sugerir critérios que orientem a expansão da rede distribuidora do Crédito Rural, objetivando, principalmente:
  - 1) a utilização prioritária da rede de cooperativas de produção agropecuária e de crédito rural e estímulo à criação de novas, de maneira a obter, com redução de custos, maior capitalização do crédito;
  - 2) a racional instalação de unidades operadoras, de modo a que atendam às reais necessidades do crédito, evitando paralelismo de ação;
  - 3) a intensificação do Crédito Rural em zonas e regiões menos assistidas que ofereçam condições de absorção de meios financeiros para o seu desenvolvimento rural;
  - 4) a preferência, na criação de novas unidades bancárias, àquelas que demandem menor custo de instalação e se destinem, precisamente, à difusão do Crédito Rural;
- c) sugerir medidas que possibilitem a participação do Crédito Rural nos programas de reformulação da estrutura agrária do País;
- d) promover, com audiência da Assessoria Jurídica, o estudo das leis e regulamentos em que se baseie o Crédito Rural, propondo as mo-

dificações cabíveis no sentido de assegurar a sua permanente adaptação às condições do meio e às exigências dos planos de financiamento das atividades agropastoris;

- e) elaborar e manter atualizado, consoante as diretrizes fixadas pelo Ministério da Agricultura, Plano de Crédito Rural, visando à execução de um programa de conjunto que melhore a utilização, dos recursos disponíveis e leve em consideração as regiões ou zonas de aplicação do crédito, as categorias de produtores a assistir, os produtos a financiar, a destinação dos créditos e as suas diversas modalidades;
- f) estudar e sugerir medidas tendentes a estabelecer as prioridades e as linhas de crédito em que devam atuar os diversos órgãos financiadores;
- g) emitir parecer, quando solicitado, sobre assuntos de Crédito Rural ou que a eles se vinculem;
- h) coletar e interpretar dados estatísticos referentes à produção e ao Crédito Rural, como subsídio aos planos e estudos cuja elaboração caiba à CNCR.

**Art. 16** — Incumbe à Divisão de Análise e Controle de Operações (DIOPER):

- a) proceder, em obediência a normas e critérios estabelecidos, a estudos das propostas de refinanciamento ou empréstimo, apresentadas pelos órgãos interessados na obtenção do auxílio financeiro do Fundo Nacional de Refinanciamento Rural, e sobre elas, emitir parecer;
- b) providenciar para que sejam cumpridas pelos proponentes das operações as exigências cabíveis, bem como o atendimento de requisitos ou preenchimento de condições que se impuserem ao enquadramento das propostas às normas e critérios aprovados, tendo em vista a segurança das operações;
- c) auxiliar os interessados na formulação das propostas, orientando-os convenientemente para o alcance dos objetivos colimados pela Coordenação Nacional de Crédito Rural;
- d) proceder aos registros das operações realizadas, contábeis e de outra natureza, para efeito de controle dos pagamentos e cumprimento, pelas partes, das demais obrigações assumidas, bem como adotar sistema de registros contábeis separados quando se tratar de parcelas do Fundo que tenham destinação específica;
- e) elaborar, anualmente, a proposta orçamentária de aplicação do Fundo, e propor reajustes, quando necessário;
- f) elaborar e manter atualizadas as normas, critérios e procedimentos que regem as operações do Fundo;
- g) organizar e manter atualizado o cadastro das entidades contratantes;

- h) elaborar as normas de fiscalização das operações visando ao fiel cumprimento dos contratos pelos agentes financeiros, bem como propor as modificações que se impuserem;
- i) elaborar, com audiência da Assessoria Jurídica, minutas de convênios e contratos relativos às operações do Fundo Nacional de Crédito Rural.

**Art. 17** — Incumbe à Divisão de Treinamento e Capacitação de Pessoal (DITRE):

- a) planejar e coordenar a execução de um sistema permanente de treinamento para dirigentes, orientadores e executores dos programas de Crédito Rural, em colaboração com os setores específicos do Ministério da Agricultura e das entidades que atuam nesses programas;
- b) proceder ao levantamento e registro atualizado do pessoal que trabalha no sistema de Crédito Rural, classificando-o por funções e encargos e determinando o grau e a natureza do treinamento a êle adequado;
- c) prestar assistência aos setores especializados das entidades bancárias na organização dos seus planos de treinamento;
- d) promover articulações visando a obter das Escolas Superiores e Técnicas, cujos programas se relacionem direta ou indiretamente, com a economia agrícola, o incentivo a atividades curriculares, optativas ou de pós-graduados, no campo do Crédito Rural;
- e) coordenar providências tendentes à obtenção de bolsas de estudos e ao aproveitamento das oportunidades para treinamento de alto nível, oferecidos por organismos nacionais e internacionais a elementos do Ministério da Agricultura e das entidades que atuam em programa de Crédito Rural;
- f) procurar influir no sentido de que os órgãos financiadores, para admissão, remoção, comissionamento e remuneração de seu pessoal atuante em Crédito Rural observem princípios e critérios que atendam às necessidades e peculiaridades dessa espécie de crédito especializado;
- g) organizar e manter um “Centro de Divulgação” de matérias, relacionadas com o Crédito Rural, para o fim de incentivar o preparo, pelos órgãos financiadores e Centros de Treinamento, de publicações especializadas necessárias aos cursos coordenados pela CNCR.

**Art. 18** — Incumbe à Divisão de Coordenação (DICOR):

- a) tomar as providências necessárias à coordenação do Crédito Rural e recomendar aos órgãos financiadores a adoção de normas de organização e métodos de trabalho compatíveis com a política de Crédito Rural do País;

- b) adotar medidas que possibilitem incrementar e melhorar o entrosamento do Crédito Rural com os serviços de Assistência econômica e técnica ao produtor rural, quer prestados pelo Ministério, quer por outros órgãos e entidades;
- c) assessorar os órgãos financiadores na execução da política governamental de Crédito Rural;
- d) acompanhar, junto aos órgãos competentes, o andamento das providências e estudos relativos à implantação das medidas integrantes da política de Crédito Rural do País.

## **CAPÍTULO VI**

### **Do Secretário-Executivo**

**Art. 19** — Compete ao Secretário-Executivo da CNCR:

- a) organizar e dirigir a Secretaria-Executiva e auxiliar o Presidente na coordenação das atividades da CNCR, cabendo-lhe, para tanto, a responsabilidade pela execução das ordens, medidas, instruções e resoluções emanadas da Junta Deliberativa;
- b) encaminhar à apreciação da Junta Deliberativa o esquema de trabalho e as propostas orçamentárias de custeio da CNCR e de aplicação do Fundo Nacional de Refinanciamento Rural;
- c) autorizar a realização das despesas e o respectivo pagamento, com observância do orçamento aprovado pela Junta Deliberativa, movimentando as contas bancárias destinadas a atender ao custeio da CNCR;
- d) relatar as matérias submetidas à apreciação e decisão da Junta Deliberativa;
- e) contratar e dispensar pessoal especializado, administrativo e auxiliar, sob o regime da Legislação do Trabalho e atribuir a pessoas, empresas e organizações idôneas a prestação de serviços técnicos, além daqueles de natureza especializada;
- f) fixar a retribuição por serviços técnicos e administrativos prestados à CNCR, respeitado o orçamento aprovado;
- g) apresentar à Junta Deliberativa, após o término de cada exercício, relatório financeiro e de atividades da CNCR;
- h) cumprir e fazer cumprir este Regimento.

**Art. 20** — O substituto de Secretário-Executivo, nas suas ausências e impedimentos inferiores a 90 (noventa) dias, será designado por Portaria do Presidente da CNCR, cabendo ao Presidente da República a designação do substituto, mediante indicação do Ministério da Agricultura, se excedido aquele prazo.

## CAPÍTULO VII

### Do Fundo Nacional de Refinanciamento Rural — FNRR

**Art. 21** — O Fundo Nacional de Refinanciamento Rural (FNRR), criado pelo art. 13 do Decreto n.º 54.019, de 14 de julho de 1964, reunirá os recursos que lhes forem encaminhados e que serão utilizados na prestação de assistência financeira aos produtores rurais ou suas cooperativas, sob critério que se ajustem à política de desenvolvimento e fortalecimento do setor rural do País, de acôrdo com o Regulamento aprovado pela Junta Deliberativa da CNCR.

**Art. 22** — O Fundo é constituído dos seguintes recursos:

**I** — De origem externa, especialmente da Aliança para o Progresso, em cruzeiros ou em moeda estrangeira, provenientes:

- a) da parcela de Cr\$ 20 bilhões, provenientes do empréstimo de U\$ 50 milhões, conforme contrato celebrado entre o Brasil e os Estados Unidos em 24 de junho de 1964;
- b) do resultado da importação financiada a longo prazo de fertilizantes, fungicidas, inseticidas e aparelhos agrícolas dos Estados Unidos ou de outros países, para revenda aos produtores rurais brasileiros, nos termos de convênios que vierem a ser firmados;
- c) de acôrdos sôbre a importação de excedentes agrícolas dos Estados Unidos, nos termos da PL 480;
- d) de acôrdos ou convênios celebrados com quaisquer países ou entidades, desde que nêles sejam especificamente reservadas parcelas para aplicação em Crédito Rural;
- e) de empréstimos ou doações.

**II** — De origem interna, provenientes:

- a) da parcela que vier a ser fixada da diferença de preços do petróleo, trigo e seus derivados decorrentes da Instrução n.º 270, da SUMOC, de que tratam respectivamente, os Decretos números 53.912 e 53.913, ambos de 13 de maio de 1964;
- b) de dotações orçamentárias;
- c) do resultado das operações efetuadas nos termos do art. 25 ressalvado o disposto na alínea b do art. 26;
- d) de juros bancários;
- e) de recursos de outra natureza que lhe forem expressamente destinados.

**Art. 23** — Os recursos previstos no artigo anterior serão depositados no Banco do Brasil S.A. em conta especial, em nome do Fundo Nacional de Refinanciamento Rural, à ordem do Ministro da Agricultura e do Ministro Extraordinário

para o Planejamento e Coordenação Econômica, aos quais cabe, conjuntamente, a movimentação da mesma conta.

**Art. 24** — As operações de empréstimos e refinanciamentos serão realizadas mediante convênios celebrados entre a CNCR e os organismos bancários que operam em Crédito Rural.

§ 1.º — O Banco do Brasil registrará os convênios celebrados entre a Junta e as entidades bancárias e destacará da conta especial os recursos necessários ao cumprimento dos convênios, fazendo o contrôlo contábil relativo à movimentação da conta.

§ 2.º — Nos Estados que contam com Sistemas Regionais de Coordenação de Crédito Rural, os estabelecimentos bancários locais utilizarão os recursos do Fundo através daquele Sistema.

**Art. 25** — Os recursos do Fundo serão aplicados nas seguintes modalidades:

- a) refinanciamento de títulos de crédito rural e contratos de empréstimos rurais celebrados com bancos privados, bancos ou caixas econômicas estaduais ou bancos de crédito regionais ou por eles aceitos;
- b) refinanciamento de títulos decorrentes da compra e venda de fertilizantes, fungicidas, inseticidas, sementes e mudas selecionadas, pequenas máquinas e implementos agrícolas, desde que as transações se ajustem às condições normativas fixadas pelo Fundo.

**Parágrafo único** — Para as operações referidas na letra a dar-se-á preferência às que prevejam refinanciamento apenas parcial, retendo as entidades bancárias refinanciadas parte da operação.

## CAPÍTULO VIII

### Do Custeio dos Serviços

**Art. 26** — Os serviços técnicos e administrativos da CNCR serão custeados pelos recursos governamentais que lhe forem destinados, além daqueles provenientes:

- a) de órgãos e entidades que atuam nos programas de crédito e assistência rural, sendo a contribuição de cada um deles estabelecida em convênio;
- b) do produto de taxa de expediente, incidente sobre as operações de que trata o art. 25, fixado pela Junta Deliberativa;
- c) de juros bancários.

## CAPÍTULO IX

### Das Disposições Gerais

**Art. 27** — A Secretaria-Executiva proverá no sentido de que a Coordenação Nacional de Crédito Rural dê continuidade aos trabalhos iniciados pela Comissão Nacional de Crédito Rural, extinta pelo Decreto n.º 54.019, de 14 de julho de



1964, naquilo que não colidir com as disposições desse decreto e deste Regimento substituindo-a, outrossim, em seus direitos e obrigações.

**Art. 28** — A Junta Deliberativa designará Comissão composta por três de seus membros para examinar, dentro dos três primeiros meses de cada ano, a aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Refinanciamento Rural no ano imediatamente anterior, oferecendo parecer ao plenário.

**Art. 29** — As dúvidas e os casos omissos decorrentes da aplicação deste Regimento serão resolvidos pelo Ministro da Agricultura.

(Aprovado pela Junta Deliberativa da CNCR em Reunião Plenária realizada em 2-9-64.)

## PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO ECONÔMICA

### Gabinete do Ministro Extraordinário

#### (\*) PORTARIA DE 1.º DE SETEMBRO DE 1965

O Ministro Extraordinário para o Planejamento e Coordenação Econômica, nos termos do § 3.º do art. 14 do Decreto n.º 58.891, de 30 de março de 1965, do § 1.º do art. 20 do Decreto n.º 56.792, de 26 de agosto de 1965, e do Decreto n.º 55.889, de 30 de março de 1965 que baixou o Regulamento do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária — IBRA, resolve:

**N.º 119** — Baixar a presente Portaria aprovando a Instrução Especial IBRA — n.º 1, elaborada pelo Grupo de Regulamentação do Estatuto da Terra — CRET e submetida, previamente, à consideração e julgamento da Diretoria do IBRA, para os fins previstos no Decreto n.º 55.891, de 30 de março de 1965.

#### IBRA INSTRUÇÃO ESPECIAL N.º 1/65

**Regulamenta dispositivos do Decreto n.º 55.891 de 30 de março de 1965 e do Decreto n.º 56.792 de 26 de agosto de 1965, sobre o Zoneamento do País, Zonas Típicas e Módulos de Imóveis Rurais, os Cadastros a serem realizados pelo IBRA e a Tributação de Terra prevista na Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964 — Estatuto da Terra.**

### CAPÍTULO I

#### Zoneamento do País

**Art. 1.º** — Nos termos dos arts. 43 e 45 do Estatuto da Terra, e na forma estabelecida nos arts. 26 a 33 do Decreto n.º 55.891, de 30 de março de 1965, a delimitação das regiões de zoneamento do País, para os fins estabelecidos naquele Estatuto, é a fixada na coluna 5 do Anexo I e no Anexo II, cuja elaboração obedeceu ao método indicado nos arts. 34 a 38 do Decreto n.º 55.891 referido, e aos preceitos dos arts. 2.º a 5.º desta Instrução Especial.

**Art. 2.º** — Nos termos do § 4.º do artigo 35 do Decreto n.º 55.891, de 30 de março de 1965, os valores corrigidos dos potenciais demográficos, após a aplicação dos índices de renda *per capita*, previstos no referido art. 35, são ajustados por fatores, constantes da Tabela 7 do Anexo III.

**Art. 3.º** — As tabelas e ábacos para o cálculo do índice que exprime as condições fundiárias, nos termos dos incisos II e III do art. 36 do Decreto n.º 55.891, de 30 de março de 1965, são os de n.ºs 1, 2, 3 e 4 dos Anexos III e IV, respectivamente.

**Art. 4.º** — As tabelas e ábacos para obtenção do índice que exprime as condições demográficas, nos termos dos incisos II e III do art. 37 do Decreto n.º 55.891, de 30 de março de 1965, são os de n.ºs 5 e 6 dos Anexos III e IV, respectivamente.

**Art. 5.º** — As tabelas para o cálculo do índice que exprime as condições geo e sócio-econômicas, nos termos dos incisos II e III do art. 38 do Decreto n.º 55.891, de 30 de março de 1965, são as de n.ºs 8, 9 e 10 do Anexo III.

**Art. 6.º** — Os Municípios que se caracterizam como zonas críticas, pela aplicação dos critérios, ábacos e tabelas referidos nos artigos anteriores, serão levados em conta, independentemente das regiões fisiográficas a que pertencem, na seleção de áreas prioritárias a serem fixadas por Decreto, na forma dos arts. 39 e 40 do Decreto n.º 55.891, de 30 de março de 1965.

## CAPÍTULO II

### Zonas Típicas de Módulos

**Art. 7.º** — Para delimitação das zonas típicas com características ecológicas e econômicas homogêneas para os diversos tipos de exploração, na forma dos arts. 11, 12, 13 e 14 do Decreto n.º 55.891, de 30 de março de 1965, considerando-se o potencial demográfico calculado para os fins de zoneamento do País e os núcleos urbanos de maior população ocorrentes nas diversas áreas contíguas assim delimitadas, são estabelecidas as zonas típicas constantes da coluna 1 dos Anexos I e II, obedecidos os critérios dos §§ seguintes.

§ 1.º — São considerados 4 grupos de grandes zonas típicas (A, B, C, e D) definidos:

- a) o primeiro — A —, englobando zonas fisiográficas com potencial demográfico médio superior a 100.000 habitantes/km;
- b) o segundo — B —, englobando zonas fisiográficas com potencial demográfico médio entre 60.000 a 100.000 habitantes/km.
- c) o terceiro — C —, englobando zonas fisiográficas com potencial demográfico médio entre 30.000 e 60.000 habitantes/km.
- d) o quadro D, englobando as áreas restantes do País.

§ 2.º — Os dois primeiros grupos A e B são divididos, respectivamente, em três subgrupos: A<sup>1</sup>, A<sup>2</sup>, A<sup>3</sup> e B<sup>1</sup>, B<sup>2</sup> e B<sup>3</sup>;

- a) os subgrupos A<sup>1</sup> e B<sup>3</sup> incluem áreas que contêm núcleos urbanos com mais de 500.000 habitantes;
- b) os subgrupos A<sup>2</sup> e B<sup>2</sup> incluem áreas que não contêm núcleos urbanos com mais de 50.000 habitantes;
- c) os subgrupos A<sup>3</sup> e B<sup>3</sup> incluem as áreas que são contíguas e áreas com núcleos urbanos com mais de 50.000 habitantes ou que contêm mais núcleos dentro dos seus limites.

§ 3.º — O Grupo C é dividido em dois subgrupos C<sup>1</sup> e C<sup>2</sup>;

- a) o subgrupo C<sup>1</sup> inclui áreas que contêm núcleos urbanos com mais de 5.000 habitantes, ou que são contíguas a áreas nas quais ocorrem tais núcleos;
- b) o subgrupo C<sup>2</sup> inclui as áreas restantes, com potenciais entre os limites previstos para o grupo C.

**Art. 8.º** — Os tipos de exploração que se enquadram nas classes e subclasses hortigranjeiras, lavoura permanente e temporária, pecuária de médio e grande porte, e florestas naturais e cultivadas, e referidos no § 3.º do art. 3.º do art. 14 do Decreto n.º 55.891, de 30 de março de 1965, são os constantes da relação do Anexo V.

**Parágrafo único** — O IBRA poderá impugnar e sujeitar a comprovação especial os tipos de exploração que, na forma do § 2.º do art. 15 do Decreto n.º 55.891, de 30 de março de 1965, forem indicados na declaração de propriedade e que contrariem, frontalmente, os tipos de exploração compatíveis com as características ecológicas e econômicas da zona em que se situe o imóvel.

**Art. 9.º** — Em cada zona típica, para cálculo do módulo, feito na forma do § 4.º do art. 14 e dos arts. 16 a 22 do Decreto n.º 55.891, de 30 de março de 1965, foram considerados os tipos de exploração agropecuária ou extrativa dominantes, e adotados os valores médios que conduzem à maior dimensão do módulo para o respectivo tipo de exploração, supondo-se utilizada a tecnologia admitida como adequada àquela zona típica, do que resulta a Tabela do Anexo VI, prevista no art. 23 daquele decreto.

§ 1.º — Os valores constantes das colunas 1 a 6 da Tabela do Anexo VI representam as medidas, em hectares, de área agricultável para os respectivos tipos de exploração e aplicáveis aos casos em que, no cadastro, estes foram devidamente definidos.

§ 2.º — Os imóveis rurais inexplorados ou cujos tipos de exploração não sejam caracterizados no cadastro terão as dimensões dos respectivos módulos fixadas de acordo com os valores da coluna 7 do Anexo VI, levando-se em conta, para tal fim, sua área total.

§ 3.º — No caso de conjunto de imóveis rurais de um mesmo proprietário ou de propriedades condomínio, aplicam-se os valores da Tabela do Anexo VI, na forma indicada no artigo 24 e seus incisos do Decreto número 55.891, de 30 de março de 1965.



### CAPITULO III

#### Índices e condições relativas aos imóveis rurais

**Art. 10** — A área da Propriedade Familiar, definida na forma do inciso I do art. 6.º do Decreto número 55.891, de 30 de março de 1965, e do inciso II do art. 4.º do Estatuto da Terra, é a do módulo médio resultante da aplicação, para a respectiva zona típica e tipos de exploração, dos valores de tabela do Anexo VI.

§ 1.º — De acôrdo com o art. 16 do Decreto n.º 55.891, de 30 de março de 1965, o módulo dos imóveis rurais aglutinados em projetos de colonização, através de formas de exploração cooperativa será fixada, em cada projeto, em função da capacidade do uso potencial da área agricultável, segundo normas específicas estabelecidas pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária — IBRA.

§ 2.º — Para os fins de determinação da área mínima permitida nos desmembramentos resultantes da sucessão **causa mortis** e de partilhas judiciais e amigáveis, na forma do § 1.º do art. 65 do Estatuto da Terra, ou de projetos de loteamento a serem aprovados pelas Prefeituras Municipais, conforme previsto no § 2.º do art. 61 do Estatuto da Terra, serão consideradas as áreas totais dos imóveis, como determina o parágrafo único do art. 57 do Decreto número 56.792, de 24 de agosto de 1965.

**Art. 11** — Serão considerados Minifúndios, na forma do inciso II do artigo 6.º do Decreto n.º 55.891, de 30 de março de 1965, e do inciso IV do art. 4.º do Estatuto da Terra, e assim classificados nos respectivos Certificados de Cadastro, os imóveis rurais que tiverem área agricultável ou total inferior, respectivamente, às dimensões dos módulos calculados conforme os §§ 1.º e 2.º do art. 9.º desta Instrução.

**Art. 12** — De acôrdo com o inciso III do art. 6.º do Decreto n.º 55.891, de 30 de março de 1965, e do inciso VI do art. 4.º do Estatuto da Terra, os índices e condições que devem ocorrer simultaneamente para caracterização de Empresa Rural e sua classificação nos respectivos Certificados de Cadastro são:

- I** — **fator utilização da terra**, calculado de acôrdo com o inciso II do art. 29 do Decreto n.º 56.792, de 26 de agosto de 1965, e com o regulamentado nesta Instrução Especial, igual ou superior a **cinco décimos**;
- II** — **Coefficiente de rendimento econômico**, calculado de acôrdo com o inciso VI do referido art. 29 e com o regulamentado nesta Instrução Especial, igual ou inferior a **um e dois décimos**;
- III** — **Coefficiente de condições sociais**, calculado de acôrdo com o inciso XV do art. 28 do referido decreto e com o regulamentado nesta Instrução Especial, igual ou inferior a **um**;
- IV** — **rendimentos agrícolas por hectare**, dos produtos básicos explorados no imóvel rural, iguais ou superiores aos valores mínimos constantes da coluna 2 da Tabela do Anexo VII.

**Parágrafo único** — As Empresas Rurais que desejarem gozar das vantagens previstas no § 7.º do art. 50 do Estatuto da Terra deverão requerer, apresentar, e do a comprovação exigida na forma do disposto no parágrafo único do art. 30 do Decreto n.º 56.792, de 26 de agosto de 1965.

**Art. 13** — Os imóveis caracterizados, individualmente, como latifúndios, nos termos do inciso IV e § 1.º do art. 6.º do Decreto n.º 55.891, de 30 de março de 1965, e do inciso V e parágrafo único do art. 4.º do Estatuto da Terra serão como tal classificados nos respectivos Certificados de Cadastro.

§ 1.º — Em todos os casos em que os valores das áreas médias das zonas típicas forem inferiores ao módulo médio para aquelas áreas típicas, verificado êste pelos dados cadastrais, aquêles Certificados identificarão o imóvel com base no valor do módulo efetivamente verificado na apuração dos dados declarados.

§ 2.º — Com relação às condições de exploração do imóvel, sua caracterização como latifúndio far-se-á sempre que não satisfaça às exigências estabelecidas no artigo anterior para sua classificação como empresa rural.

**Art. 14** — Os imóveis, em sua caracterização individual ou em conjunto, conforme prevêem o § 2.º do art. 6.º do inciso V do art. 24 do Decreto número 55.891, de 30 de março de 1965, e o § 3.º do art. 46 do Estatuto da Terra, serão identificados na forma dos incisos seguintes:

I — individualmente, de acôrdo com o disposto nos arts. 11, 12 e 13;

II — em conjunto, em função da análise global de todos os imóveis de um mesmo proprietário, obedecido o disposto na legislação e regulamentação próprias, especificando, nos respectivos Certificados, a condição de ser ou não latifundiário aquêle proprietário.

**Art. 15** — Os Certificados a serem fornecidos na implantação do Cadastro, de acôrdo com o referido nos artigos 10 e 49 a 51 do Decreto número 55.891, de 30 de março de 1965, nos arts. 56 a 58 do Decreto n.º 56.792, de 26 de agosto de 1965, e no § 3.º do art. 46 e no art. 119 do Estatuto da Terra, serão definitivos ou provisórios e obedecerão ao disposto nos parágrafos seguintes.

§ 1.º — Todos os Certificados fornecidos na implantação de Cadastro, para os proprietários de imóveis em condomínio ou que possuam mais de um imóvel, serão emitidos com a declaração de “provisório”.

§ 2.º — A substituição de um Certificado com a declaração de “provisório” por um com a declaração de “definitivo” far-se-á em virtude de posterior verificação do próprio IBRA ou a requerimento do proprietário, devidamente comprovado.

§ 3.º — Desde que não seja constatada, nos dados cadastrais, falsa declaração do proprietário, a substituição do Certificado far-se-á sem ônus para o interessado.

§ 4.º — No caso de não se verificar a condição prevista no parágrafo anterior, será cobrada, do proprietário, nova taxa de serviço cadastral, bem como as despesas decorrentes das vistorias procedidas.

§ 5.º — Na implantação do Cadastro, as épocas de entrega dos Certificados coincidirão com as de emissão dos primeiros avisos de lançamento do Imposto Territorial Rural, dos quais constarão os valores a serem pagos pelos Certificados, e cuja quitação é indispensável para sua entrega ao proprietário.

§ 6.º — Nos termos dos arts. 56 a 58 do Decreto n.º 56.792, de 26 de agosto de 1965, os Certificados somente terão validade, para qualquer dos fins previstos no Estatuto da Terra, quando acompanhados de recibo comprovante do pagamento ou de isenção do Imposto Territorial Rural referente ao último exercício, constando, sempre, desses recibos, o número do Certificado a que se referem.

## CAPÍTULO IV

### Implantação e atualização do Cadastro dos imóveis rurais

**Art. 16** — Os dados a serem levantados na implantação e manutenção do Cadastro, nos termos do Estatuto da Terra e dos Decretos n.º 55.891, de 30 de março de 1965, e n.º 56.792, de 26 de agosto de 1965, e de acordo com as normas e instruções baixadas pelo IBRA para a execução de tarefas de levantamento, constituirão elementos para os fins técnicos de ação dos vários órgãos do IBRA e das entidades que com este mantém acordos ou convênios e para os fins de tributação previstos no Estatuto da Terra.

§ 1.º — Para fins cadastrais, e nos termos, respectivamente, do § 1.º do art. 20 e da alínea c do inciso V do art. 24 do Decreto n.º 56.792, de 26 de agosto de 1965, serão admitidos os valores mínimos de Cr\$/ha para a terra nua, constantes da coluna 4 da Tabela do Anexo I e os índices de rendimento ótimos e mínimos dos produtos básicos de exploração agropecuária, constantes da Tabela do Anexo VII.

§ 2.º — Os modelos de questionários, de fichas e de outros documentos dos cadastros de imóveis rurais e de cadastros especiais realizados na forma dos arts. 54 e 57 do Decreto n.º 55.891, de 30 de março de 1965, serão elaborados, pelo IBRA, de modo que nêles se garanta o preenchimento dos requisitos enumerados nos referidos artigos e, ainda, a discriminação constante dos arts. 18 e 25 do Decreto n.º 56.792, de 26 de agosto de 1965.

§ 3.º — Nos termos do art. 46 do Estatuto da Terra e do art. 49 do Decreto n.º 55.891, de 30 de março de 1965, e das normas e instruções baixadas pelo IBRA para os levantamentos cadastrais, o IBRA colocará à disposição dos proprietários em cada Município, os questionários de declaração de propriedade de imóvel rural, os quais, uma vez preenchidos, deverão ser entregues a uma Unidade Municipal de Cadastramento sediada no Município onde se situa o imóvel.

§ 4.º — Visando à garantia de adequada distribuição dos formulários para declaração de propriedade, o IBRA fixará e fará imprimir, nos mesmos, o seu preço de venda, e estabelecerá os limites e contrôles das quantidades a serem fornecidos a cada interessado.

§ 5.º — O proprietário que não receber o Certificado ou não houver sido notificado, por edital, do lançamento do ITR, deverá requerer a regularização de sua inscrição à respectiva Circunscrição do IBRA, dentro do prazo de 12 (doze) meses contados da data do recibo de entrega do Questionário, fazendo comprovação dessa entrega pela indicação de número e data daquele recibo, na forma do parágrafo único do art. 49 do Decreto n.º 55.891, de 30 de março de 1965, não lhe sendo imposto qualquer ônus ou sanção.

§ 6.º — Decorrido o prazo de 12 (doze) meses fixado no parágrafo anterior, a regularização da inscrição far-se-á com o pagamento, pelo proprietário, de tôdas as taxas, multas e demais ônus previstos na legislação e na regulamentação em vigor.

§ 7.º — Os dados de levantamentos cadastrais que, para sua perfeita utilização, dependam da colaboração ou da participação de outras entidades constarão, especificamente, dos acórdos, convênios e contratos celebrados com essas entidades.

§ 8.º — Serão programadas amostragens, executadas diretamente pelo IBRA ou através de convênios celebrados com entidades especializadas, públicas ou privadas, para os fins previstos no parágrafo único do art. 5.º do Decreto n.º 56.792, de 26 de agosto de 1965.

**Art. 17** — As comprovações de dados a serem fornecidos pelos proprietários ou pelas municipalidades e referidos no art. 55 do Decreto n.º 55.891, de 30 de março de 1965, e nos arts. 6.º, 18, 24, 25 e 30 a 33 do Decreto n.º 56.792, de 26 de agosto de 1965, deverão ser apresentados por iniciativa dos proprietários ou por solicitação do IBRA, não só para os fins de implantação de Cadastro, como, periodicamente, nas épocas indicadas em Instruções próprias do IBRA, para os fins de atualização dos dados cadastrais.

**Parágrafo único** — O não fornecimento das comprovações solicitadas pelo IBRA, de forma individual ou coletiva, determinará medidas de revisão no Certificado de Cadastro e, conseqüentemente, nos índices de tributação, em face do disposto no art. 25 do Decreto n.º 56.792, de 26 de agosto de 1965.

**Art. 18** — A manutenção dos serviços de atualização cadastral executados pelo IBRA garantirá a inclusão de novos imóveis rurais ou de já existentes e não inscritos no Cadastro bem como o registro das alterações verificadas nas condições dos já cadastrados, inclusive as resultantes de desmembramentos ou de parcelamento de áreas para colonização.

§ 1.º — A atualização relativa a novos imóveis ou a imóveis já existentes e não inscritos no Cadastro na época própria far-se-á por iniciativa do proprietário ou diretamente pelo IBRA, quando êste, por qualquer forma, fôr notificado dessa existência.

§ 2.º — Nos casos em que o registro se faça diretamente pelo IBRA, na forma do parágrafo anterior, ou por meio das atualizações resultantes de alterações verificadas pelo IBRA e não comunicadas em época própria, aplica-se o disposto no § 2.º do art. 25 do Decreto n.º 56.792, de 26 de agosto de 1965.

§ 3.º — Os convênios previstos nas alíneas e, f e g do § 1.º do art. 6.º do Decreto n.º 56.792, de 26 de agosto de 1965, deverão garantir a atualização dos dados cadastrais, nos casos de desmembramentos ocorridos, nas formas referidas naqueles dispositivos.

**Art. 19** — Os cadastros especiais previstos nos arts. 56 e 57 do Decreto n.º 55.891, de 30 de março de 1965, serão realizados diretamente pelo IBRA ou através de convênios com os Estados e Municípios, e procedidos em áreas selecionadas para amostragens, simultaneamente com o Cadastro básico ou em épocas estabelecidas nos respectivos convênios.

**Parágrafo único** — Nos casos em que as declarações de propriedades evidenciem tratar-se de posseiros, o IBRA promoverá o cadastramento especial e procederá a análises e apurações visando a identificar as áreas de maior incidência deles, a fim de programar o serviço próprio de regularização da posse e da emissão dos respectivos títulos de propriedade, na forma da legislação em vigor.

**Art. 20** — O IBRA implantara o Cadastro utilizando-se dos meios previstos no art. 6.º do Decreto n.º 56.792, de 26 de agosto de 1965, e implantará, progressivamente, os seus órgãos regionais, zonais e locais para manutenção atualizada dos Cadastros previstos nesta Portaria.

## CAPÍTULO V

### Implantação e Manutenção dos Serviços de Tributação

**Art. 21** — O cálculo dos valores para os lançamentos do ITR a serem procedidos pelo IBRA, com base nos dados cadastrais e nos índices das tabelas oficiais aprovadas no Decreto n.º 56.792, de 26 de agosto de 1965, obedecerão ao disposto nesta Portaria e às normas e instruções do IBRA que forem baixadas na forma indicada na regulamentação específica sobre a tributação, prevista no Estatuto da Terra.

**Parágrafo único** — Aplica-se a todos os casos de cálculos enumerados nesta Portaria o disposto no art. 25 do Decreto n.º 56.792, de 26 de agosto de 1965.

**Art. 22** — O Imposto Territorial Rural, conforme previsto no art. 12 do Decreto n.º 56.792, de 26 de agosto de 1965, será calculado pelo produto de um valor básico, correspondente a 0,2% (dois décimos por cento) do valor da terra nua, pelos coeficientes de dimensão, de localização, de condições sociais e de rendimento econômico.

**Art. 23** — O valor da terra nua, a ser utilizado para o cálculo do tributo, será o estabelecido no art. 20 do Decreto n.º 56.792, de 26 de agosto de 1965.



**Art. 24** — O coeficiente de dimensão, previsto no art. 12 do Decreto n.º 56.792, de 26 de agosto de 1965, será calculado conforme indicado no art. 26 do referido decreto, utilizando as Tabelas constantes dos Anexos I, II, V, VI e Tabela 1 do Anexo VIII desta Portaria.

**Art. 25** — O coeficiente da localização, previsto no art. 12 do Decreto número 56.792, de 26 de agosto de 1965, será calculado conforme indicado no art. 27 do referido decreto, utilizando as tabelas constantes dos Anexos n.ºs I e II e Tabelas 2, 3 e 4 do Anexo VIII desta Portaria.

**Art. 26** — O coeficiente de condições sociais, conforme inciso IV do art. 28 do Decreto n.º 56.792, de 26 de agosto de 1965, será calculado obedecendo-se às seguintes sistemáticas:

- I** — somam-se os valores obtidos para os Fatores Administração, Habitação e Saneamento e Educação, definidos nos arts. 27, 28 e 29;
- II** — o resultado obtido conforme o inciso I será dividido pela constante dez, resultando um índice de Condições Sociais;
- III** — a diferença entre a constante um e seis décimos e o valor do índice de Condições Sociais fornecerá o Coeficiente de Condições Sociais.

**Art. 27** — O Fator Administração composto das notas de situação do proprietário, família e assalariados, de situação dos parceiros e de situação dos arrendatários, definidos nos §§ 1.º, 2.º e 3.º, será calculado como disposto no inciso VII do art. 28 do Decreto n.º 56.792, de 26 de agosto de 1965.

§ 1.º — A nota de situação do proprietário, família e assalariados, referida no inciso IV do art. 28 do Decreto n.º 56.792, de 26 de agosto de 1965, será obtida pela soma das notas de participação do proprietário na administração, de participação da família do proprietário e de situação de assalariados.

- a) a nota de participação do proprietário na administração, será obtida pela utilização da tabela constante de Tabela 1 do Anexo n.º IX, levando-se em consideração as indicações fornecidas pelo proprietário fornecidas pelo proprietário na declaração de propriedade do imóvel rural;
- b) a nota de participação da família do proprietário, será obtida pela utilização direta da tabela constante da Tabela 2 do Anexo n.º IX, levando-se em consideração as indicações fornecidas pelo proprietário na declaração de propriedade do imóvel rural;
- c) a nota de situação de assalariados será obtida pela utilização direta da Tabela n.º 3 do Anexo n.º IX, levando-se em consideração as indicações fornecidas pelo proprietário na declaração de propriedade do imóvel rural.

§ 2.º — A nota de situação dos parceiros, referida no inciso V do art. 28 do Decreto n.º 56.792, de 26 de agosto de 1965, será obtida pela soma da nota de

participação nos frutos da parceria, calculada conforme alíneas a a h, com a nota relativa aos contratos de parceria calculada conforme alínea i.

- a) soma-se o número de indicações assinaladas em cada uma das colunas referentes aos elementos postos à disposição de cada parceiro pelo proprietário, constantes do anexo de situação dos parceiros, preenchido pelo proprietário quando da declaração de propriedade de imóvel rural;
- b) a soma das indicações referentes às colunas relativas ao fornecimento de terra preparada ou pasto formado, casa de moradia e benfeitorias básicas será multiplicada pela constante dez;
- c) a soma das indicações referentes à coluna relativa ao fornecimento de máquinas e implementos agrícolas, sementes, mudas e animais de tração, ou a soma das indicações referentes à coluna relativa ao fornecimento de 50% (cinquenta por cento) dos animais de cria, prevalecendo das duas a de maior valor, será multiplicada pela constante vinte;
- d) a soma das indicações referentes à coluna relativa ao fornecimento das facilidades previstas na alínea e do inciso VI do art. 96 do Estatuto da Terra, para os casos de pecuária ultra-extensiva, será multiplicada pela constante setenta e cinco;
- e) os valores obtidos conforme alíneas b e c, serão somados;
- f) a soma obtida conforme alínea e, ou, nos casos de pecuária ultra-extensiva, a soma obtida conforme alínea d, será dividida pelo número total de parceiros, obtido do anexo de situação dos parceiros, resultando um valor correspondente à percentagem máxima que poderia ser recebida, dos parceiros, pelo proprietário, de acordo com o disposto no inciso VI do art. 96 do Estatuto da Terra. Caso não ocorram indicações em qualquer dos casos previstos nas alíneas a, b e d, será adotado o valor dez para essa percentagem, valor esse que corresponde ao fornecimento de terra nua somente;
- g) o valor total recebido, pelo proprietário, da produção de todos os parceiros, dividido pelo valor total da produção das áreas exploradas em regime de parceria, previstos nas alíneas g e h do inciso IV do art. 23 do Decreto n.º 56.792, de 26 de agosto de 1965, permitirá obter um resultado que, multiplicado por cem, traduzirá a percentagem realmente recebida dos parceiros pelo proprietário;
- h) a comparação das percentagens obtidas conforme alíneas f e g, utilizando-se a Tabela 1 do Anexo n.º X, permitirá estabelecer uma nota de participação nos frutos da parceria, com valores zero ou dois. A ausência de informações quanto a qualquer dos dois valores utilizados na divisão prevista na alínea g, implicará no estabelecimento de valor zero para tal nota;

- i) A soma das indicações sobre a existência de contrato escrito para cada caso de parceria, conforme alínea “e” do inciso IV do art. 23 do Decreto n.º 56.792, de 26 de agosto de 1965, adicionada à soma do número de casos em que a indicação sobre o prazo de duração de cada contrato de parceria é igual ou superior a três anos, conforme alínea “f” do referido inciso IV, permitirá obter um total que, dividido pelo número total de parceiros, obtido do Anexo de Situação dos Parceiros, resultará na Nota Relativa aos Contratos de Parceria, com valores variáveis de zero a dois, desprezando-se os décimos.

§ 3.º — A Nota de Situação dos Arrendatários, referida no inciso VI do art. 28 do Decreto n.º 56.792, de 26 de agosto de 1965, será obtida pela soma da Nota Relativa ao Fruto do Arrendamento, calculada conforme alíneas a e b, com a Nota Relativa aos Contratos de Arrendamento, calculada conforme alínea c.

- a) A soma dos valores anuais de cada arrendamento, previstos na alínea “c” do inciso V do artigo 23 do Decreto n.º 26.792, de 26 de agosto de 1965, dividida pela soma dos valores cadastrais das parcelas do imóvel postas à disposição de cada arrendatário, previstos na alínea “d” do mesmo inciso V, resultará em um valor que, multiplicado por cem, determinará a percentagem recebida dos arrendatários pelo proprietário.
- b) A comparação da percentagem determinada conforme alínea “a”, com a percentagem máxima que poderia ser recebida dos arrendatários pelo proprietário, de acordo com o inciso XII do art. 95 do Estatuto da Terra, será feita utilizando a Tabela 2 do Anexo n.º X, permitindo estabelecer uma Nota Relativa ao Fruto do Arrendamento, com valores zero ou dois. A ausência de informações que permitam determinar a percentagem prevista na alínea “a” implicará no estabelecimento de valor zero para tal Nota.
- c) A soma das indicações sobre a existência de contrato escrito para cada caso de arredamento, conforme alínea “e” do inciso V do art. 23 do Decreto n.º 26.792, de 26 de agosto de 1965, adicionada à soma do número de casos em que a indicação sobre o prazo de duração de cada contrato de arrendamento é igual ou superior a três anos, conforme alínea “f” do referido inciso V, permitirá obter um total que, dividido pelo número total de arrendatários, obtido do Anexo de Situação dos Arrendatários preenchido pelo Proprietário quando da Declaração de Proprietário de Imóvel Rural, resultará na Nota Relativa aos Contratos de Arrendamento, com valores zero ou um, desprezando-se os décimos.

Art. 28 — O Fator Habitação e Saneamento, composto dos Graus de Ocupação, Habilidade e Saneamento, definidos nos §§ 1.º, 2.º e 3.º, será calculado

conforme disposto no inciso XI e no § 4.º do art. 28 do Decreto n.º 56.792, de 26 de agosto de 1965.

§ 1.º — O Grau de Ocupação, referido no inciso VIII do art. 28, do Decreto n.º 56.792, de 26 de agosto de 1965, será obtido pela utilização direta da Tabela constante da Tabela 3 do Anexo n.º X, levando-se em consideração as indicações fornecidas pelo proprietário na declaração de propriedade do imóvel rural.

§ 2.º — O Grau de Habitabilidade referido no inciso IX do art. 28 do Decreto n.º 56.792, de 26 de agosto de 1965, será obtido pela utilização direta da Tabela 4 do Anexo n.º X, levando-se em consideração as indicações fornecidas pelo proprietário na declaração de propriedade do imóvel rural.

§ 3.º — O Grau de Saneamento, referido no inciso I do art. 28, do Decreto n.º 56.792, de 26 de agosto de 1965, será obtido pela utilização direta da Tabela 1 do Anexo n.º XI, levando-se em consideração as indicações fornecidas pelo proprietário na declaração de propriedade do imóvel rural.

**Art. 29** — O fator Educação, composto dos Graus de Escolaridade e de Participação na Educação, definidos nos §§ 1.º e 2.º, será calculado conforme disposto no inciso XIV e no § 4.º do art. 28 do Decreto n.º 56.792, de 26 de agosto de 1965.

§ 1.º — O Grau de Escolaridade, referido no inciso XII do art. 28 do Decreto n.º 56.792, de 26 de agosto de 1965, será obtido pela utilização direta da Tabela 2 do Anexo n.º XI, levando-se em consideração as indicações fornecidas pelo proprietário na declaração de propriedade do imóvel rural.

§ 2.º — O Grau de Participação na Educação, referido no inciso XIII do art. 28 do Decreto n.º 56.792, de 26 de agosto de 1965, será obtido pela utilização direta da Tabela 3 do Anexo n.º XI, levando-se em consideração as indicações fornecidas pelo proprietário na declaração de propriedade do imóvel rural.

**Art. 30** — O coeficiente de rendimento econômico, previsto no artigo 29 do Decreto n.º 56.792, de 26 de agosto de 1965, será obtido adotando-se a seguinte sistemática de cálculo:

- I** — somam-se os valores obtidos para os Fatôres Escrituração, Nível de Investimento e Renda Bruta, calculados conforme os arts. 31, 32 e 33, do que resultará uma Nota variável de zero a onze;
- II** — a soma obtida de acôrdo com o inciso I será multiplicada pelo Fator Utilização da Terra, calculado conforme art. 34, do que resultará uma Nota variável de zero a onze, desprezados os décimos;
- III** — quando ocorrer no imóvel a exploração de, pelo menos, um dos produtos básicos, conforme previsto no inciso V do art. 17 do Decreto número 56.792, de 26 de agosto de 1965, em área mínima correspondente a 10% (dez por cento) da área total explorada,

será a Nota obtida de acôrdo com o inciso II multiplicada pelo Fator de Rendimento Agrícola, calculado conforme art. 35, de que resultará uma Nota variável de zero a onze, desprezados os décimos;

**IV** — a Nota obtida de acôrdo com o inciso II ou, no caso de exploração de produto básico, a Nota resultante do cálculo previsto no inciso III, será subtraída da constante quinze, e o resultado dividido pela constante dez, obtendo-se o Coeficiente de Rendimento Econômico.

**Art. 31** — O Fator Escrituração terá valor dois ou zero, conforme a existência ou não de escrituração de receita e despesa, e de acôrdo com o previsto no inciso I do art. 29 do Decreto n.º 56.792, de 26 de agosto de 1965.

**Art. 32** — O Fator Nível de Investimento será calculado conforme previsto no inciso IV do art. 29 do Decreto n.º 56.792, de 26 de agosto de 1965, e adotando-se a seguinte sistemática:

**I** — divide-se o valor do investimento em benfeitorias, previsto na alínea “a” do inciso IV do art. 24 do referido decreto, pelo valor total do imóvel rural, previsto na alínea “b” do mesmo inciso IV, resultando um grau de investimento, com valores variáveis de zero a um, desprezando-se os milésimos;

**II** — o grau de investimento, obtido de acôrdo com o inciso I, fornecerá diretamente, pela utilização da Tabela 1 do Anexo n.º XII, o Fator Nível de Investimento.

**Art. 33** — O Fator Renda Bruta será calculado conforme previsto no inciso III do art. 29 do Decreto n.º 56.792, de 26 de agosto de 1965, e adotando-se a seguinte sistemática:

**I** — multiplica-se o número de módulos do imóvel, previsto na alínea b do inciso III do art. 24 do referido decreto, pelo salário-mínimo anual vigente no Município em que se situa o imóvel, previsto na alínea “a” do mesmo inciso III, resultando um valor que, multiplicado pela constante quarenta e oito, permitirá estabelecer uma renda bruta potencial anual;

**II** — divide-se o valor da renda bruta efetiva total anual, prevista na alínea c do inciso III do art. 24 do decreto acima citado, pelo valor da renda bruta potencial anual, obtida conforme inciso I, resultando um grau de renda bruta, desprezados os centésimos;

**III** — o grau de renda bruta, obtido conforme inciso II, permitirá estabelecer, pela utilização da Tabela 2 do Anexo n.º XII, o Fator Renda Bruta.

**Parágrafo único** — Na ausência dos dados necessários ao cálculo dêste fator, aplica-se o disposto nos §§ 1.º e 2.º do art. 29 do Decreto n.º 56.792, de 26 de agosto de 1965.

**Art. 34** — O Fator Utilização da Terra será calculado conforme previsto no inciso II do art. 29 do Decreto n.º 56.792, de 26 de agosto de 1965, dividindo-se a área total explorada pela área total explorável do imóvel, desprezando-se centésimos.

**Parágrafo único** — Na ausência dos dados necessários ao cálculo deste Fator, aplica-se o disposto no § 1.º do art. 29 do referido decreto.

**Art. 35** — O Fator Rendimento Agrícola será calculado conforme previsto no inciso V do art. 29 do Decreto n.º 56.792, de 26 de agosto de 1965, e adotando-se a seguinte sistemática:

- I** — subtrai-se, do rendimento agrícola, por hectare, de cada produto básico, previsto na alínea a do inciso V do art. 24 do referido decreto, o índice de rendimento mínimo por hectare do mesmo produto obtido da coluna 2 (dois) da Tabela constante do Anexo n.º VII;
- II** — a diferença obtida, para cada produto básico, conforme indicado no inciso I, será dividida pelo valor constante da coluna (3-2) da mesma Tabela, para aquele produto, resultando um valor de rendimento agrícola relativo para cada produto básico considerado;
- III** — cada rendimento agrícola relativo, calculado conforme inciso II, permitirá estabelecer, pela utilização da Tabela 3 do Anexo n.º XII uma Nota de Rendimento Agrícola relativo para cada produto básico considerado;
- IV** — os produtos de cada nota de rendimento agrícola relativo, obtido conforme inciso III, pela respectiva área explorada, conforme alínea b do inciso V do art. 24 do decreto acima citado, somados, permitirão estabelecer um valor que, dividido pela soma de todas as áreas exploradas com os produtos básicos considerados no imóvel, fornecerá o Fator de Rendimento Agrícola, desprezando-se os centésimos.

**Parágrafo único** — Não ocorrendo a exploração de qualquer dos produtos básicos ou, ocorrendo, não houver informações de qualquer dos dados necessários ao cálculo, procede-se como estabelecido no § 3.º do art. 29 do decreto acima citado.

**Art. 36** — Todos os cálculos estabelecidos nesta Portaria, deverão ser preparados de forma a permitirem o emprêgo de sistemas de computação mecânica, tendo em vista a segurança e rapidez na execução e, ainda, o disposto nas alíneas do parágrafo único do art. 2.º do Decreto n.º 56.792, de 26 de agosto de 1965.

**Art. 37** — Caberá aos Municípios emitir as certidões negativas relativas ao pagamento do ITR em face da documentação fornecida pelo IBRA à proporção em que forem feitos os depósitos, à ordem de cada Município, e relativos aos pagamentos efetuados pelos contribuintes.

(OBS.: em anexo são publicadas tabelas)

## MINISTÉRIO DA FAZENDA

### Gabinete do Ministro

#### PORTARIA GB-111 DE 1.º DE ABRIL DE 1966

O Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que dispõe o art. 38 do Decreto n.º 56.792, de 25 de agosto de 1965,

Resolve aprovar a Instrução Especial IBRA n.º 2, elaborada pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária e baixada de conformidade com o Decreto n.º 55.839, de 31 de março de 1965, pelo Presidente daquele Instituto, face ao que determina o Decreto n.º 56.792, de 26 de agosto de 1965. — **Otávio Gouveia de Bulhões**, Ministro.

#### INSTRUÇÃO ESPECIAL N.º 2/65

Regulamenta dispositivos do Decreto n.º 55.891 de 1.º de março de 1965, e do Decreto n.º 56.792, de 26 de agosto de 1965, sobre o Lançamento e Cobrança do Imposto Territorial Rural, a cargo do IBRA.

### CAPÍTULO I

#### Disposições Preliminares

**Art. 1.º** — Nos termos do § 2.º do art. 6.º do Decreto n.º 56.792, de 26 de agosto de 1965, cabe ao IBRA fixar as normas e processos para o cálculo do Imposto Territorial, para emissão dos Avisos de Lançamento, para a emissão dos Certificados de Cadastro (visando a cobrança do Imposto Territorial Rural e ao respectivo Contrôlo).

**Art. 2.º** — Nos termos dos arts. 2.º e 6.º do Decreto n.º 56.792, de 26 de agosto de 1965, os processos de cálculo do Imposto Territorial Rural, de emissão dos respectivos Avisos de Lançamentos e Guias de Arrecadação, de sua cobrança e contrôlo, bem como da emissão do Certificado de Cadastro serão descentralizados utilizando o IBRA, através de convênios e contratos específicos, os recursos oficiais e particulares adequados.

**Art. 3.º** — O Imposto Territorial Rural será calculado de acôrdo com as disposições do Capítulo II do Decreto n.º 56.792, de 26 de agosto de 1965, e será baseado nas Declarações de Propriedade, ressalvado o que dispõem os arts. 18 a 43 do referido Decreto nos termos desta Instrução Especial.

**Parágrafo único** — O tributo mínimo será de 1/60 (sessenta avos) do maior salário-mínimo vigente no país, no dia 1.º de janeiro do ano a que se refere o tributo, sendo desprezadas, para efeito de lançamento a partir dessas importâncias as quantias inferiores a Cr\$ 100 (cem cruzeiros).

**Art. 4.º** — De acôrdo com o estabelecido na alínea “e”, parágrafo único, art. 2.º e no art. 38 do Decreto n.º 56.792, de 26 de agosto de 1965, os Centros Regionais de Cadastro e Tributação do IBRA utilizando equipamento eletrônico

de processamento de dados, emitirão, na forma do disposto no Capítulo V, da Instrução Especial n.º 1, aprovada pela Portaria n.º 119, de 1.º de setembro de 1965, do Ministro Extraordinário para o Planejamento e Coordenação Econômica, os Avisos de Lançamento e as Guias de Arrecadação, em número de partes, de vias, necessárias e suficientes para satisfazer às exigências de controle e comprovação:

- do contribuinte
- do Município
- do órgão arrecadador
- do IBRA.

**Parágrafo único** — Enquanto os Centros Regionais de Cadastro e Tributação não dispuserem de equipamento eletrônico próprio, contratara o IBRA a execução total ou parcial de tais trabalhos.

**Art. 5.** — No cálculo dos valores do tributo, relativos aos exercícios de 1966 e 1967, deverão ser consideradas as disposições constantes do art. 62 do Decreto n.º 56.792, de 26 de agosto de 1965.

## CAPÍTULO II

### Dos Avisos de Lançamento para Guias de Arrecadação

**Art. 6.º** — Nos termos da alínea d § 1.º, artigo 6.º, e do art. 39 do Decreto referido no artigo anterior, nos casos dos dados da Declaração serem inaceitáveis, ou de ausência total de dados fornecidos pelos proprietários de Imóveis Rurais, o IBRA promoverá, diretamente, ou através das respectivas Prefeituras, a coleta dos dados para o preenchimento de Declarações de Propriedade, na forma do art. 18 do Decreto n.º 56.792, de 26 de agosto de 1965, as quais servirão de base para lançamento **ex officio**.

**Art. 7.º** — Por ocasião de entrega dos documentos de arrecadação ao órgão arrecadador o IBRA enviará a cada Município relação das guias emitidas e respectivos valores, indicando o órgão arrecadador encarregado da cobrança.

**Art. 8.º** — Nos termos do art. 39 do referido Decreto, o Aviso de Lançamento será remetido, por via postal, para o endereço indicado pelo contribuinte em sua Declaração de Propriedade, consignando o órgão arrecadador onde deverá ser efetuado o pagamento.

§ 1.º — A falta desse endereço na Declaração de Propriedade, os Avisos serão entregues na Sede da Prefeitura do Município onde a mesma se situa.

§ 2.º — Os Municípios, que receberem os documentos do art. 7.º, deverão afixar Edital notificando estar em cobrança o Imposto Territorial Rural e indicando a localização do órgão arrecadador e os prazos fixados para a cobrança.

§ 3.º — Os Municípios promoverão a entrega aos contribuintes dos Avisos de lançamento a que se refere o § 1.º deste artigo.



**Art. 9.º** — Os Avisos de Lançamento deverão contar os dados essenciais a caracterização:

- do imóvel rural;
- do contribuinte;
- do valor do tributo e da taxa de serviços cadastrais;
- das datas de emissão e prazos de cobrança.

**Parágrafo único** — As guias de Arrecadação, emitidas simultaneamente com os Avisos de Lançamento, conterão, além dos dados referidos neste artigo, os elementos de cálculo para orientação e controle do Contribuinte, na forma da alínea d, parágrafo único, item IV do art. 2.º do Decreto n.º 56.792, de 26 de agosto de 1965.

### CAPÍTULO III

#### Dos Prazos

**Art. 10** — O prazo de cobrança normal será de 60 (sessenta) dias da data de emissão da Guia de Arrecadação.

**Parágrafo único** — O IBRA divulgará, até 31 de dezembro de cada ano por meio de Edital publicado no **Diário Oficial** da União e nos Diários Oficiais das Unidades da Federação as épocas de cobrança a que se refere o art. 7.º do Decreto n.º 56.192, de 26 de agosto de 1965.

**Art. 11** — Findo o prazo de 30 dias da data da emissão os Municípios afixarão novo Edital Geral convocando os Contribuintes que porventura não tenham ainda comparecido ao Órgão Arrecadador, notificando que, após o prazo de 30 dias, passam os tributos a ser cobrados com multas, como dispõem os parágrafos seguintes;

§ 1.º — Esgotados os 60 dias da data da emissão, os Municípios publicarão Editais Nominais com os respectivos débitos dos contribuintes que, segundo as prestações de contas do Órgão Arrecadador, estejam em débito, os quais farão o pagamento do Tributo acrescido da multa de 5%, caso o façam dentro de 90 dias da data da emissão.

§ 2.º — Os contribuintes que não efetuarem pagamento dentro do prazo de 90 dias da data da emissão, estarão sujeitos à multa de 10% por semestre e fração de semestre.

**Art. 12** — Além das multas referidas nos parágrafos anteriores, ficam os débitos acrescidos, na forma do art. 41 e 42 do Decreto 56.792, de 26 de agosto de 1965, dos seguintes ônus:

- a) Mora de 1% ao mês, a partir de 120 dias da data da emissão.
- b) Correção monetária trimestral, de acordo com o art. 42 do referido decreto, a partir de 60 dias da data da emissão.
- c) Demais cominações legais.

**Parágrafo único** — Estes ônus serão acrescidos ao tributo do exercício seguinte, em função da data em que se tenha verificado o pagamento em atraso.

**Art. 13** — Para formação da rede de Cobrança do ITR, o IBRA na forma da alínea d do § 1.º do art. 6.º do Decreto n.º 56.792, de 26 de agosto de 1965, firmará convênios dando prioridade, pela ordem, às instituições bancárias federais e estaduais, às Caixas Econômicas e às da rede bancária particular.

**Art. 14** — Tendo em vista a garantia de melhor arrecadação, adequada contabilização e controle oportuno e eficiente, a rede de cobrança será formada por convênio em cada Unidade da Federação, com uma única entidade arrecadadora, de preferência aquela que mantenha postos de cobrança próprios no maior número de municípios do Estado ou Território.

§ 1.º — No convênio a ser firmado com essa entidade deverá constar a sua obrigação com relação à cobertura de toda Unidade da Federação, através de acordos com outros órgãos arrecadadores localizados nos Municípios onde ela não mantenha postos de cobrança.

§ 2.º — Constará também a obrigação da contabilização diária dos valores recebidos, como depósito a ordem do Município, em conta transitória, sem juros, sob o título Conta de Arrecadação do ITR.

§ 3.º — Constará também a obrigação de transferir para a Conta de Movimento de cada Município, até o último dia do mês em que se efetivou a arrecadação, os valores arrecadados em obediência ao art. 48, item V da Lei n.º 4.504, de 20 de novembro de 1964, deles deduzida a taxa de serviços que cabe ao IBRA, fixada nos convênios com cada Município.

§ 4.º — Nos casos em que o órgão arrecadador não disponha de agência bancária em determinado Município os prazos referidos nos §§ 2.º e 3.º serão acrescidos do período necessário à remessa dos documentos de cobrança à Agência que registre a Contabilização, sendo esse período limitado a 20 dias.

**Art. 15** — As obrigações com relação à prestação de contas ao IBRA e aos Municípios, constarão dos convênios firmados com os órgãos arrecadadores.

**Art. 16** — O IBRA realizará nas CRCT, com os equipamentos eletrônicos de processamento de dados, o controle da execução da cobrança pelos órgãos arrecadadores, a fim de determinar, pelo conhecimento das taxas de evasão, a conveniência ou não da manutenção dos convênios celebrados para fins de arrecadação.

## CAPÍTULO V

### Do Mecanismo da Cobrança

**Art. 17** — Para os casos de imóveis rurais que se situem em mais de um Município será indicado órgão arrecadador situado no Município em que tenha sido apresentada a Declaração de Propriedade, de conformidade com o art. 60, do Decreto n.º 56.792, de 26 de agosto de 1965.

**Parágrafo único** — Os municípios que se julgarem credores de tributos arrecadados, na forma do artigo anterior, deverão promover um entendimento com o Município a que foi creditado aquele tributo, e informar ao IBRA sobre as res-

pectivas parcelas que lhes cabem, a fim de que sejam feitas, no exercício seguinte, as correções de créditos e débitos correspondentes.

**Art. 18** — Para efetuar o pagamento do tributo a taxa de serviços cadastrais e receber o Certificado de Cadastro deverá o contribuinte entregar ao órgão arrecadador, para recolhimento ao IBRA, o Recibo de Entrega de Declaração de Propriedade de Imóvel Rural.

§ 1.º — Ao entregar, ao contribuinte, o Certificado de Cadastro, deverá o órgão arrecadador dar-lhe autenticação através de carimbo com data e visto do funcionário recebedor.

§ 2.º — Quando forem emitidas conjuntamente com a guia de arrecadação a taxa de serviço cadastral, será obrigatório o pagamento do débito total.

**Art. 19** — A partir de 1967 deverá o contribuinte, que já estiver de posse do Certificado de Cadastro, no ato do pagamento do tributo, apresentá-lo ao órgão arrecadador, para identificação do imóvel.

**Art. 20** — O proprietário que vender o seu imóvel rural, sem qualquer desmembramento, deverá entregar ao comprador o respectivo Certificado de Cadastro, para que este o anexe à Declaração de Propriedade de Imóvel Rural, entregue ao Município, para ser enviada ao IBRA.

**Parágrafo único** — Com base nessa Declaração de Propriedade, o IBRA emitirá um novo Certificado de Cadastro, que será entregue ao novo proprietário, no órgão arrecadador indicado pelo Município, contra a devolução do Recibo de Entrega de Declaração e o pagamento da taxa de serviço cadastral independentemente de novo pagamento de tributo de exercício.

**Art. 21** — Quando a venda não corresponder a todo o imóvel, tanto para a área remanescente, como para qualquer parcela vendida, será exigida nova Declaração de Propriedade, de acordo com as normas gerais.

§ 1.º — Para a área remanescente ou para cada parcela, serão emitidos novos Certificados de Cadastro e Guias de Arrecadação, relativos ao exercício em que ocorreu a venda, pagando os respectivos proprietários as taxas de serviço cadastral e os tributos lançados.

§ 2.º — Sendo a venda total da área do imóvel feita em parcelas, de uma só vez, deverá ser o Certificado de Cadastro recolhido pelo Cartório em que se processar a venda, que o deverá enviar à Prefeitura Municipal, onde se situa o imóvel vendido.

## **CAPÍTULO VI**

### **Disposições Gerais**

**Art. 22** — Ao contribuinte que estava obrigado e que não tenha feito a sua Declaração de Propriedade nos prazos indicados pelo IBRA para realização da respectiva Semana da Terra fica concedido prazo até o dia 30 de abril do corrente ano para entrega da mesma na Circunscrição do IBRA, sediada na capital do

Estado em que se situe a sua propriedade, findo o qual incorrerá nas sanções a que se referem os arts. 11 e 12 desta instrução.

**Art. 23** — Caberá reclamação ao IBRA quanto à cobrança e penalidade previstas, dentro do prazo de 30 (trinta) dias do pagamento do ITR e, em grau de recurso, ao terceiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, dentro de trinta (30) dias úteis após recebimento da comunicação da decisão do IBRA.

**Art. 24** — Os débitos do exercício anterior, não liquidados nas épocas fixadas serão inscritos na Dívida Ativa e incluídos na guia de arrecadação do exercício seguinte, acrescidos das multas, Mora e Correção Monetária, que couberem, de acôrdo com os arts. 11 e 12 desta Instrução.

**Art. 25** — O comprador de um imóvel rural substitui, na responsabilidade, ao vendedor com relação ao ônus a que se refere o parágrafo único do art. 12 desta Instrução.

**Art. 26** — A cobrança amigável, efetuada conforme o que dispõe o art. 11 desta Instituição, será feita antes do ajuizamento da ação executiva fiscal (Lei n.º 2.354, art. 38).

**Art. 27** — A taxa de serviço cadastral a que se referem os arts. 51 do Decreto n.º 55.891, de 30 de março de 1965, e 58 do Decreto 56.792, de 26 de agosto de 1965, será calculada à base do maior salário-mínimo vigente no País, no dia 1.º de janeiro do ano de emissão do Certificado do Cadastro.

**Art. 28** — A correção monetária a que se referem as letras b e c do art. 123 da Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964, será feita, para os exercícios de 1966 e 1967, de acôrdo com os índices calculados pelo Conselho Nacional de Economia, considerando-se os períodos de 31 de dezembro de 1963 a 31 de dezembro de 1965 e a 31 de dezembro de 1966, respectivamente.

**Art. 29** — A correção monetária de que trata o § 2.º do art. 20 do Decreto n.º 56.792, de 26 de agosto de 1965, far-se-á em cada exercício, a partir de 31 de dezembro de 1966, aplicando-se para o cálculo dos tributos do exercício de 1966 os valores da tabela constante da Portaria n.º 119, de 1.º de setembro de 1965, que aprovou a Instrução Especial n.º 1 do IBRA.

**Parágrafo único** — O mesmo índice de correção monetária, e nas mesmas datas, será aplicado, para o cálculo do tributo do exercício seguinte, aos valores da terra nua declarada em cada exercício.

**Art. 30** — Só será aceita pelo IBRA a informação de que o proprietário do imóvel fez Declaração do Imposto de Renda na cédula C, com base na escrituração de receita e despesa, conforme dispõe o art. 61 do Decreto n.º 56.792, de 26 de agosto de 1965, quando aquela informação fôr expedida pela respectiva Delegacia Regional do Imposto de Renda.

**Art. 31** — A isenção do Imposto sobre Lucro Imobiliário de que trata o art. 125 da Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964, só será concedida aos proprietários cujos projetos de desmembramento ou remembramento de imóveis te-

tenham sido aprovados pelo IBRA, na forma da regulamentação das Seções II e III do Capítulo II do Título III da referida Lei e mediante declaração expressa do IBRA à respectiva Delegacia Regional do Impôsto de Renda.

**Art. 32** — Além das verificações que proceder para comprovação das informações contidas nas Declarações de Propriedade apresentadas para fins cadastrais, poderá o IBRA rever os cálculos dos tributos lançados em face dos elementos e informações colhidos no cadastro de Arrendatários e Parceiros por êle realizado, desde que aquelas verificações e essas apurações se processem dentro do período de 5 anos da data do lançamento do impôsto.

### 3 — INSTRUÇÃO ESPECIAL N.º 4/66

## PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO ECONÔMICA

### Gabinete do Ministro Extraordinário

#### (\*) PORTARIA DE 29 DE DEZEMBRO DE 1966

O Ministro Exertaordinário para o Planejamento e Coordenação Econômica e o Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda, respectivamente nos termos do § 3.º do art. 14 do Decreto n.º 55.891, de 30 de março de 1965, do § 1.º do art. 20 do Decreto n.º 56.792, de 26 de agosto de 1965, resolve:

**N.º 104** — Aprovar a Instrução Especial IBRA n.º 4, elaborada pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária e baixada de conformidade com o Decreto n.º 55.889, de 30 de março de 1965, pelo Presidente daquele Instituto, que a esta acompanha. — **Roberto de Oliveira Campos**, Ministro Extraordinário para o Planejamento e Coordenação Econômica. — **Octávio Gouvêa de Bulhões**, Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda.

### IBRA INSTRUÇÃO ESPECIAL N.º 4/66

#### CAPÍTULO I

#### Disposições preliminares

**Art. 1.º** — Nos termos do § 2.º do art. 6.º do Decreto n.º 56.792, de 26 de agosto de 1965, cabe ao IBRA fixar normas e processos para o cálculo do Impôsto sôbre a Propriedade Territorial Rural (ITR), para emissão dos respectivos Avisos de Lançamento e para a emissão dos Certificados de Cadastro visando à cobrança e ao contrôle do ITR e de seus acrescidos e da Taxa de Serviços Cadastrais.

**Art. 2.º** — Nos termos dos arts. 2.º e 6.º do Decreto n.º 56.792, de 26 de agosto de 1965, os processos de cálculo do ITR, de emissão dos respectivos Avisos de Lançamento das Guias de Arrecadação e dos Certificados de Cadastro, bem como de sua cobrança e contrôle, serão descentralizados, utilizando o IBRA, através de convênios e contratos específicos, os recursos oficiais e particulares adequados.

**Art. 3.º** — O ITR será calculado de acôrdo com as disposições do Capítulo II do Decreto n.º 56.792, de 26 de agosto de 1965, e será baseado nas de-

clarações de propriedade, ressalvado o que dispõem os arts. 18 a 43 do referido Decreto, nos termos desta Instrução Especial.

**Parágrafo único** — O tributo mínimo será de 1/60 (sessenta avos) do maior salário-mínimo vigente no País no dia 1.º de janeiro do ano a que corresponda o tributo, sendo desprezadas as quantias inferiores a Cr\$ 100 (cem cruzeiros).

**Art. 4.º** — De acôrdo com o estabelecido na alínea c do parágrafo único do art. 2.º e no art. 38 do Decreto n.º 56.792, de 26 de agôsto de 1965, o IBRA, utilizando equipamento eletrônico de processamento de dados, emitirá, na forma do disposto no Capítulo V, da Instrução Especial IBRA n.º 1, os Avisos de Lançamento e as Guias de Arrecadação, em número de partes, ou vias, necessárias e suficientes para satisfazer às exigências do contrôle e comprovação:

- do contribuinte
- do Município
- da entidade arrecadadora
- do IBRA.

**Parágrafo único** — Enquanto o IBRA não dispuser de equipamentos eletrônicos próprios e suficientes, contratará a execução total ou parcial de tais trabalhos.

**Art. 5.º** — No cálculo dos valores do tributo, relativo ao exercício de 1967, deverão ser consideradas as disposições constantes do art. 62 do Decreto n.º 56.792, de 26 de agôsto de 1965.

## CAPÍTULO II

### Dos Avisos de Lançamento e das Guias de Arrecadação

**Art. 6.º** — Nos termos da alínea d, do § 1.º, do art. 6.º, e do art. 18 do Decreto referido no artigo anterior, nos casos em que os dados da Declaração de Propriedade sejam inaceitáveis, ou nos de ausência desses dados, o IBRA promoverá, diretamente, ou através das respectivas prefeituras a coleta dos dados para lançamento **ex officio**.

**Art. 7.º** — Na ocasião da entrega dos documentos de arrecadação ao órgão arrecadador, o IBRA enviará a cada Município os avisos de débito, a relação das guias emitidas e respectivos valores, indicando o agente arrecadador encarregado da cobrança.

**Art. 8.º** — Os Municípios que receberem os documentos do art. 7.º, deverão afixar Edital, notificando estar em cobrança o ITR e indicando o agente arrecadador e os prazos fixados para a cobrança.

**Parágrafo único** — Os Municípios promoverão a entrega aos contribuintes, dos Avisos de Lançamento referidos no Art. 7.º diretamente, sempre que possível, ou deverão colocá-los à disposição dos interessados nas respectivas sedes municipais.

**Art. 9.º** — Os Avisos de Lançamento conterão além de outros, os seguintes dados essenciais:

- caracterização do imóvel rural;
- nome do contribuinte;
- valor do tributo e da taxa de serviços cadastrais;
- data de emissão e prazos de cobrança.

**Parágrafo único** — As Guias de arrecadação, emitidas simultaneamente com os Avisos de Lançamento conterão, além dos dados referidos neste artigo, os elementos de cálculo para orientação e controle do contribuinte, na forma da alínea d, do parágrafo único do inciso IV do art. 2.º do Decreto n.º 56.792, de 26-8-65.

### CAPÍTULO III

#### Dos prazos e da notificação

**Art. 10** — O prazo de cobrança normal será fixado entre 60 e 120 dias da data de emissão da Guia de Arrecadação, levando-se em conta as distâncias, as dificuldades de acesso e de comunicação aos municípios e aos respectivos agentes arrecadadores.

**Parágrafo único** — O período de emissão das guias de arrecadação será de 1.º de abril a 30 de julho de cada exercício (Parágrafo único — Decreto-Lei n.º 57, de 18-11-66).

**Art. 11** — Os débitos não liquidados nos prazos fixados para cobrança normal, ficam sujeitos à multa de 10% (dez por cento) por semestre ou fração, no exercício, salvo quando o débito fôr liquidado dentro dos primeiros 30 (trinta) dias, hipótese em que, ficarão sujeitos à multa de 5% (cinco por cento).

**Art. 12** — Além das multas referidas no artigo anterior, ficam os débitos acrescidos, na forma do art. 41 do Decreto n.º 56.792, de 26 de agosto de 1965, da mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir de 60 (sessenta) dias, após o prazo de cobrança normal.

**Parágrafo único** — O ônus a que se refere este artigo será acrescido ao tributo do exercício seguinte, em função da data em que se tenha verificado o pagamento em atraso.

**Art. 13** — Os contribuintes do ITR serão notificados do lançamento e cobrança dos tributos, mediante editais publicados na forma do art. 10 do Decreto-Lei n.º 57, de 18-11-68, dos quais constará a referência sumária aos imóveis, sem individualizá-los ou caracterizá-los, e somente a sua indicação por Estados ou por grupos de Municípios em que se localizem, marcando, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, o término do prazo de pagamento sem multa dos tributos, e cabendo às Prefeituras Municipais a afixação de cópias dos editais nas respectivas sedes e demais providências para fins de divulgação.

**Art. 14** — Para cobrança do ITR e da Taxa de Serviços Cadastrais, o IBRA firmará acordos ou convênios com instituições bancárias federais, estaduais

ou particulares, visando a constituir uma rede de arrecadação que atinja ao maior número de municípios em cada Unidade da Federação.

§ 1.º — Dos referidos acórdos ou convênios, constará a obrigação da contabilização diária dos valores recebidos, como depósito à ordem do Município, em conta transitória, sem juros, sob o título Conta de Arrecadação do ITR.

§ 2.º — Constará, também, nos termos da legislação em vigor, a obrigação de transferir para a Conta de Movimento de cada Município, os valores arrecadados, dêles deduzindo as importâncias que cabem ao IBRA, fixadas em lei.

§ 3.º — Nos casos em que a entidade arrecadadora não disponha de agente em determinado Município, os prazos referidos nos §§ 1.º e 2.º serão acrescidos do período necessário à remessa dos documentos de cobrança ao Agente que registre a Contabilização, sendo esse período limitado a 30 (trinta) dias.

§ 4.º — Constarão, ainda, dos acórdos ou convênios firmados com as entidades arrecadadoras, as obrigações relativas à prestação de contas ao IBRA e aos Municípios.

**Art. 15** — O IBRA realizará com os equipamentos eletrônicos de processamento de dados, o controle da execução da cobrança pelas entidades arrecadadoras, a fim de determinar, pelo conhecimento das taxas de evasão, a conveniência ou não, da manutenção dos acórdos ou convênios celebrados para fins de arrecadação.

## CAPÍTULO IV

### Do mecanismo da cobrança

**Art. 16** — Para os casos de imóveis rurais que se situem em mais de um Município, os tributos serão lançados no Município em que tenha sido apresentada a Declaração de Propriedade (art. 60 do Decreto n.º 56.792, de 26-8-65).

§ 1.º — Os Municípios que se julgarem credores de tributos arrecadados, na forma do artigo anterior, deverão promover entendimento com o Município a que foi creditado aquele tributo, e informar ao IBRA sobre as respectivas parcelas que lhes cabem, a fim de que sejam feitas, no exercício seguinte, as correções de crédito e débito correspondentes.

§ 2.º — Os débitos e créditos das Prefeituras, resultantes do disposto neste artigo e os devidos a outros extornos contábeis, serão feitos pelos agentes arrecadadores, por ordem expressa do IBRA, na conta da Prefeitura, com comunicação à mesma.

**Art. 17** — Para efetuar o pagamento do tributo e da Taxa de Serviços Cadastrais e receber o Certificado de Cadastro, deverá o contribuinte apresentar ao agente arrecadador um dos seguintes documentos:

— Certificado de Cadastro do exercício anterior;



— Aviso de Débito;

— Recibo de Entrega da Declaração de Propriedade.

**Parágrafo único** — Quando fôr emitida a Taxa de Serviços Cadastrais, juntamente com a Guia de Arrecadação, será obrigatório o pagamento do débito total.

**Art. 18** — No caso de transmissão de propriedade, a qualquer título, o adquirente, dentro do ano de transação, deverá apresentar a Declaração de Propriedade de Imóvel Rural, da qual constará, obrigatoriamente, o nome do transmitente e o número do imóvel, constantes do Certificado de Cadastro, o que servirá de base para o lançamento do ITR e da Taxa de Serviços Cadastrais do exercício seguinte.

§ 1.º — A obrigatoriedade de nova Declaração de Propriedade estende-se à área remanescente, devendo, também, ser consignado o número de imóvel constante do Certificado de Cadastro do imóvel desmembrado, e nomes e endereços dos adquirentes do restante da área primitiva.

§ 2.º — A falta de informação dos dados exigidos neste artigo, os quais deverão ser consignados no espaço reservado a “Observações sobre documento de posse”, importará em que o imóvel seja considerado como não cadastrado e sujeito às cominações legais (Instrução Especial IBRA n.º 3, art. 2.º § 1.º).

**Art. 19** — No caso de desmembramento de imóvel rural, previsto no art. 13, § 3.º, alíneas b e c do Decreto n.º 59.428 de 27 de outubro de 1966, será exigido o preenchimento de uma Declaração de Propriedade para cada lote, para fins de cadastramento e lançamento do ITR no exercício seguinte.

## CAPÍTULO V

### Do Certificado de Cadastro

**Art. 20** — Para os fins do disposto no art. 5.º do Decreto-Lei n.º 57, de 18 de novembro de 1966, salvo determinação em contrário, o Certificado de Cadastro emitido em cada exercício terá validade até 31 de dezembro do exercício seguinte.

**Art. 21** — O documento emitido conforme o Art. 20 constituirá prova hábil para todos os efeitos legais e regulamentares.

**Art. 22** — A emissão do Certificado de Cadastro será feita juntamente com o recibo, uma única vez no exercício, baseada nos dados fornecidos e aceitos pelo IBRA até 31 de dezembro do exercício anterior.

**Art. 23** — Enquanto não fôr emitido nôvo Recibo-Certificado de Cadastro para os imóveis oriundos de parcelamento ou desmembramento, a pública-forma integral ou a fotocópia autenticada do Certificado de Cadastro em vigor, acompanhada do título de aquisição, servirá como documento hábil para os fins previstos nos artigos 55 e 56 do Decreto n.º 56.792, de 26 de agosto de 1965, respeitado o respectivo prazo de validade.

## CAPÍTULO VI

### Disposições gerais

**Art. 24** — Em todos os casos de entrega de Declaração de Propriedade fora dos prazos estabelecidos, os tributos referentes aos exercícios anteriores serão incluídos no primeiro lançamento, conforme couber.

**Art. 25** — Em cada exercício, qualquer reclamação ao IBRA, quanto à cobrança dos tributos e suas penalidades, somente poderá ser feita no prazo normal de cobrança destes tributos.

§ 1.º — A reclamação, que terá efeito suspensivo, deverá observar o disposto no art. 5.º da Instrução Especial IBRA n.º 3, e o respectivo processamento e julgamento se regerá pelos artigos 6.º a 11 da mesma Instrução.

§ 2.º — Indeferida a reclamação ou julgado improcedente o recurso, incidirão multas e demais penalidades sobre os débitos em causa, a partir da data de vencimento normal.

**Art. 26** — Das decisões contrárias ao reclamante, caberá recurso voluntário para o Terceiro Conselho de Contribuintes, dentro do prazo improrrogável de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da notificação do IBRA, feita por AR (aviso de recebimento postal), mediante garantia da instância.

**Parágrafo único** — O recurso será entregue ao respectivo Centro Regional de Cadastro e Tributação, e cumpridas as formalidades, será encaminhado o processo à Direção Central, que o instruirá para remessa ao Terceiro Conselho de Contribuintes.

**Art. 27** — A correção monetária a que se referem as alíneas b e c do art. 123 da Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964, será feita, para os exercícios de 1966 e 1967, de acordo com os índices calculados pelo Conselho Nacional de Economia, considerando-se respectivamente os períodos de 31 de dezembro de 1964 a 31 de dezembro de 1965 e de 31 de dezembro de 1965 a 31 de dezembro de 1966.

**Art. 28** — Para os fins de comprovação da existência de escrita a que se refere o inciso IV do art. 30 do Decreto n.º 56.792, de 26-8-65, só será aceita pelo IBRA a informação de que o proprietário do imóvel fez Declaração do Imposto de Renda na cédula G, com base na escrituração de receita e despesa, conforme dispõe o artigo acima mencionado, quando aquela informação for expedida pela respectiva Delegacia Regional do Imposto de Renda.

**Art. 29** — A isenção do Imposto sobre Lucro Imobiliário de que trata o art. 125 da Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964, só será concedida aos proprietários cujos projetos de desmembramento ou remembramento de imóveis tenham sido aprovados pelo IBRA, na forma da regulamentação das Seções II e III do Capítulo II do Título III da referida Lei e mediante declaração expressa do IBRA à respectiva Delegacia Regional do Imposto de Renda.

**Art. 30** — O artigo 12 da Instrução Especial IBRA n.º 1 passa a ter a seguinte redação: De acordo com o inciso III do Art. 6.º do Decreto n.º 55.891, de 30 de março de 1965 e do inciso VI do Art. 4.º do Estatuto da Terra, os índices e con-

dições que devem ocorrer, simultaneamente, para caracterização de Empresa Rural e sua classificação registrada nos respectivos Certificados de Cadastro, são:

- I** — fator de utilização da terra, calculado de acôrdo com o inciso II do art. 28, do Decreto n.º 56.792, de 26 de agosto de 1965 e com o regulamento na Instrução Especial IBRA n.º 1, do valor igual ou superior a cinco décimos;
- II** — coeficiente de rendimento econômico, calculado de acôrdo com o inciso VI do referido art. 29 e com o regulamentado na Instrução Especial IBRA n.º 1, de valor igual ou inferior a um e dois décimos;
- III** — coeficiente de condições sociais, calculado de acôrdo com o inciso V do art. 28 do referido decreto e regulamentado na Instrução Especial IBRA n.º 1 e nesta Instrução Especial, de valor igual ou inferior a um;
- IV** — fator de rendimento agrícola, dos produtos básicos explorados no imóvel, calculado de acôrdo com o artigo 35 da Instrução Especial IBRA n.º 1 e nesta Instrução Especial, de nota igual ou superior a sete décimos;
- V** — fator de renda bruta, calculado de acôrdo com o art. 33 da Instrução Especial IBRA n.º 1, de nota igual ou superior a um.

**Parágrafo único** — As emprêsas rurais que desejarem gozar das vantagens previstas no § 7.º do art. 50, do Estatuto da Terra, deverão requerer, apresentando a comprovação exigida na forma do disposto no parágrafo único, do art. 30 do Decreto 56.792, de 26-8-65, bem como, no caso de pessoa jurídica, a prova de que atende ao disposto no art. 13, do Decreto-Lei n.º 57, de 18-11-66.

**Art. 31** — Além das verificações que proceder para comprovação das informações contidas nas Declarações de Propriedade, apresentadas para fins cadastrais, poderá o IBRA rever os cálculos dos tributos lançados, em face dos elementos e informações colhidas no cadastro de arrendatários e Parceiros por êle realizado, desde que aquelas verificações e essas apurações se processem dentro do período de cinco anos da data do lançamento do impôsto.

**Art. 32** — Para o cálculo do coeficiente de condições sociais, o disposto no inciso XV, do art. 28, do Decreto número 56.792, de 26-8-65 e sua regulamentação, será combinado com o disposto na nova redação dada ao § 4.º, do art. 28, do referido Decreto, constante da regulamentação do Decreto-Lei n.º 57, de 18-11-66.

**Art. 33** — Para o cálculo do fator de rendimento agrícola de imóveis sem exploração de produtos básicos, aplica-se o disposto na regulamentação do Decreto-Lei n.º 57 de 18-11-66, que altera a redação do § 3.º do art. 29 do Decreto n.º 56.792, de 26-8-65, considerando-se para cálculo do fator de rendimento agrícola a tabela 1, anexa, sendo revogado o disposto no parágrafo único do art. 35 da Instrução Especial IERA n.º 1.

**Art. 34** — O item 3 da Tabela do Anexo VII (Índice Rendimentos para Produtos Básicos) da Instrução Especial — IBRA n.º 1, fica alterado para os valores constantes da Tabela 2, anexa.

**Parágrafo único** — Para os fins de cálculo da nota de rendimento agrícola, ocorrendo nas mesmas pastagens a criação de bovinos, ovinos e caprinos, considera-se como sendo uma cabeça de pecuária de grande porte, cada grupo de quatro cabeças de médio porte.

**Art. 35** — Os valores constantes da coluna 4, da tabela do anexo I, da Instrução Especial IBRA n.º 1, ficam substituídos pelos constantes da Tabela n.º 3, anexa, sobre os quais serão aplicados os índices de correção monetária, na forma do disposto no § 2.º do art. 20 do Decreto n.º 56.792, de 26 de agosto de 1965. — **Paulo de Assis Ribeiro**, Presidente do IBRA.

## **PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO ECONÔMICA**

### **Gabinete do Ministro Extraordinário**

#### **PORTARIA N.º 130, DE 15 DE OUTUBRO DE 1965 (\*)**

O Ministro Extraordinário para o Planejamento e Coordenação Econômica, nos termos do art. 60 do Decreto n.º 55.889, de 30 de março de 1965, resolve:

**Art. 1.º** — Ficam aprovados os Regimentos Internos das Delegacias Regionais do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária — IBRAR e do Centro Regional de Cadastro e Tributação — CRCT, que a esta acompanham e a serem baixados pela Diretoria desse Instituto. — **Sebastião Sant'Anna e Silva**, Ministro Extraordinário para o Planejamento e Coordenação Econômica — Interino.

## **REGIMENTO INTERNO DAS DELEGACIAS REGIONAIS DE**

### **REFORMA AGRÁRIA — IBRAR**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Das Finalidades**

**Art. 1.º** — As Delegacias Regionais de Reforma Agrária — IBRAR são órgãos de 1.º grau divisional subordinados diretamente ao Presidente do IBRA e vinculados a cada órgão central nas suas atividades homólogas, e têm como atribuições gerais as especificadas no art. 41 da Lei número 4.504, de 30 de novembro de 1964 — Estatuto da Terra.

**Art. 2.º** — A área de jurisdição de cada IBRAR será fixada no decreto de sua criação.

**Art. 3.º** — São finalidades de cada IBRAR, nos termos do art. 41 do Estatuto da Terra e na forma estabelecida neste Regimento Interno:

- a) participar da elaboração do Plano Regional de Reforma Agrária para a respectiva área prioritária, sua forma indicada em Instruções e Normas aprovadas pela Diretoria;

(\*) D. O. 14-12-65, pág. 12.858

- b) colaborar com os órgãos centrais na elaboração do cadastro técnico a ser organizado como previsto no § 1.º do art. 46 do Estatuto da Terra;
- c) orientar e dar assistência aos trabalhos das Comissões Agrárias, constituídas na forma do art. 42 do Estatuto da Terra;
- d) promover atividades, em colaboração com o Departamento de Recursos Fundiários, para o estudo preliminar de áreas e avaliação dos recursos naturais ocorrentes, bem como para o encaminhamento dos processos de desapropriação para discriminação de terras públicas, na respectiva área prioritária;
- e) promover a implantação, em colaboração com o Departamento de Organização de Núcleos, das atividades relativas à distribuição de terras, ao aperfeiçoamento e valorização dos empresários e dos trabalhadores rurais, e a organização das associações e cooperativas da respectiva área prioritária;
- f) promover as atividades, em colaboração com o Departamento de Promoção Agrária, relativas à reformulação da estrutura das explorações agropecuárias e florestais, ao desenvolvimento das comunidades e às obras básicas de infraestrutura, na respectiva área prioritária;
- g) manter as atividades administrativas, técnicas e financeiras necessárias ao perfeito desempenho de suas atribuições, de acordo com as normas traçadas pela Secretaria Executiva, assim como a prestação de assessoria jurídica na forma indicada pela Procuradoria-Geral e a execução de trabalhos de computação de dados previstos neste Regimento Interno.

## CAPÍTULO II

### Da Composição Orgânica

**Art. 4.º** — As Delegacias Regionais de Reforma Agrária — IBRAR terão a gestão de suas atividades orientada e coordenada pelo dirigente — Delegado Regional — e processada através dos seguintes órgãos:

- 6(0) — Delegado Regional de Reforma Agrária — DR (O)
- 6(0)1.1 — Secretaria — DR(O)/G-1
- 6(0)2.1 — Assistência-Geral — DR(O)/T-1
- 6(0)3 — Serviços Auxiliares Regionais — DR(O)/S
- 6(0)3.1 — Seção de Expediente e Pessoal — DR(O)/S-1
- 6(0)3.2 — Seção de Material — DR(O)/S-2
- 6(0)3.3 — Seção de Registros Contábeis — DR(O)/S-3
- 6(0)3.4 — Seção de Transportes — DR(O)/S-4
- 6(0)3.5 — Caixa — DR(O)/S-5
- 6(0)4 — Setor Técnico de Recursos Fundiários — DR(O)/F

6(0)5 — Setor Técnico de Organização de Núcleos — DR(O)/N

6(0)4 — Setor Técnico de Promoção Agrária — DR(O)/A.

### Órgãos zonais e Locais

6(0)7. (11/29) — Comissões Agrárias — DR(O)/C(11/29)

6(0)8. (31/49) — Projetos — DR(O)/P(31/49)

6(0)9. (51/69) — Órgãos Locais — DR(O)/L(51/69).

§ 1.º — O símbolo (O), tanto nas indicações numéricas como nas siglas, deve ser substituído por um número de ordem cronológica de criação de cada Delegacia Regional.

§ 2.º — As Comissões Agrárias, os Projetos, e os Órgãos Zonais e Locais, tanto nas indicações numéricas como nas siglas, serão identificados pelo número indicador da respectiva Delegacia Regional, na forma do parágrafo anterior, seguido de um número de dois algarismos correspondente ao da ordem cronológica de sua criação, em série numérica, conforme indicada neste artigo.

§ 3.º — A criação de cada órgão zonal ou local far-se-á em ato normativo próprio da Diretoria do IBRA, o qual definirá uma composição orgânica, competência e área de jurisdição.

§ 4.º — Os setores serão dirigidos por um **Chefe**, técnico especializado escolhido pelo Diretor do Departamento de Cadastro e Tributação e designado pelo Presidente do IBRA, com função gratificada.

## CAPÍTULO III

### Das Funções e Atribuições dos Órgãos

**Art. 5.º** — Pela **Secretaria** — DR(O)/G-1, órgão regional de 3.º grau divisional, são, entre outras, desempenhadas as funções executivas de assistência administrativa imediata ao Delegado Regional, sendo exercidas as atribuições e obedecidos os preceitos, discriminados, respectivamente, nos incisos I e II adiante:

**I** — São atribuições desempenhadas pela Secretaria:

- a) registro das providências e compromissos do Delegado Regional;
- b) atendimento das partes para o encaminhamento devido;
- c) encaminhamento de providências determinadas pelo Delegado Regional aos vários órgãos da Delegacia;
- d) registro da correspondência que transita pelo Gabinete do Delegado Regional;
- e) distribuição das comunicações internas aos vários órgãos da Delegacia Regional;
- f) manutenção de fichário remissivo dos assuntos ligados às questões de maior interesse que devam constituir matéria dos relatórios periódicos da Delegacia;
- g) preparo do expediente do Delegado Regional.

**II** — As normas relativas às funções da Secretaria obedecerão aos seguintes preceitos básicos:

- a) os limites de autoridade e de responsabilidade do Chefe da Secretaria decorrem das funções delegadas pelo Delegado Regional, sendo definidos diretamente por aquela autoridade em ato normativo próprio;
- b) os métodos, processos e rotinas de trabalho da Secretaria devem obedecer aos mesmos critérios estabelecidos para as atividades correspondentes nos demais órgãos homólogos do IBRA.

**Art. 6.º** — Pela **Assistência Geral** — DR (O)-T-1, órgão regional de 3.º grau divisional, são, entre outras, desempenhadas as funções executivas de assessoria técnica, imediata ao Delegado Regional, sendo exercidas as atribuições e obedecidos os preceitos discriminados, respectivamente, nos incisos I e II adiante:

**I** — São atribuições desempenhadas pela Assistência Geral:

- a) assistência ao Delegado-Regional na elaboração dos dados para os fins previstos na alínea a do artigo 3.º;
- b) promoção de medidas relativas aos levantamentos destinados a execução do cadastro técnico referido na alínea b do art. 3.º;
- c) assessoramento às Comissões Agrárias, na forma da alínea c do artigo 3.º, diretamente em colaboração com os Setores Técnicos da Delegacia;
- d) assistência ao Delegado Regional, em suas atividades de coordenação dos órgãos próprios da Delegacia e dos a ela subordinados ou vinculados estruturalmente ou por convênio;
- e) coordenação e execução dos Serviços de computação de dados;
- f) assessoramento ao Delegado Regional nas atividades de natureza jurídica, na forma indicada pela Procuradoria-Geral.

**II** — As normas relativas às funções de Assistência Geral obedecerão, **mutatis mutandi**, aos preceitos básicos enunciados no inciso II do artigo 5.º

**Art. 7.º** — Pelos **Serviços Auxiliares Regionais** — DR (O)-S, órgão regional de 2.º grau divisional, são, entre outras, desempenhadas funções executivas homólogas às que impedem aos Serviços Gerais de Administração e à Tesouraria nos órgãos centrais, na forma indicada no parágrafo 1.º do art. 22 do Regimento Interno dos Serviços Gerais de Administração, através das Seções cujas atribuições e princípios de funcionamento são definidos nos parágrafos seguintes.

§ 1.º — Pela **Seção de Expediente e Pessoal** — DR (O)-S-1, órgão regional de 3.º grau divisional, são, entre outras, excluídas atribuições homólogas e obedecidos os preceitos previstos para as Seções correspondentes nos artigos 13 e 14 do Regulamento Geral do IBRA.

§ 2.º — Pela **Seção de Material** — DR (O)-S-2, órgão regional de 3.º grau divisional, são, entre outras, exercidas as atribuições homólogas e obedecidos os preceitos previstos para as Seções correspondentes no art. 15 do Regulamento Geral do IBRA.

§ 3.º — Pela **Seção de Transportes** — DR (O)-S-4, órgão regional de 3.º grau divisional, são entre outras, exercidas as atribuições homólogas e obedecidos os preceitos previstos, para as Seções correspondentes, no artigo 18 do Regulamento Geral do IBRA.

§ 4.º — Pela **Seção de Registros Contábeis** — DR(O)-S-3, órgão regional de 3.º grau divisional, são, entre outras, exercidas as atribuições homólogas e obedecidos os preceitos previstos, para as Seções correspondentes, nos artigos 16 e 17 do Regulamento Geral do IBRA.

§ 5.º — Pela **Caixa**, DR(O)-S-5, órgão regional de 3.º grau divisional, são, entre outras, exercidas as atribuições e obedecidos os preceitos discriminados, respectivamente, nos incisos I e II adiante:

**I — São atribuições da Caixa:**

- a) registro, para comprovação imediata, dos valores existentes, em espécie ou documentos;
- b) efetuação de pagamentos e recebimentos devidamente autorizados;
- c) arrecadação de contribuições que constituam ou venham a constituir receita do IBRA, na área da respectiva Delegacia e relativas a atividades a cargo desta;
- d) movimentação de contas bancárias;
- e) preparo dos boletins de caixa, com a documentação respectiva, para remessa à centralização contábil;
- f) classificação, controle, registro e guarda de títulos e documentos pertencentes ao IBRA ou a êle confiados sob fiança ou caução e com carga para a Delegacia.

**II — As normas relativas à Caixa obedecerão aos seguintes preceitos básicos:**

- a) a realização de qualquer despesa deverá ser precedida de autorização expressa e escrita dos responsáveis indicados na sistemática dos atos financeiros do IBRA;
- b) os pagamentos serão efetuados, preferencialmente, por meio de cheques nominais;
- c) os fundos rotativos permanentes postos à disposição da Caixa serão restabelecidos mediante prestação parcial de contas.



**Art. 8.º** — A competência do Delegado-Regional, quanto à admissão e movimentação de pessoal será definida nas normas específicas fixadas pela Secretaria Executiva,, de acôrdo com os atos normativos próprios da alçada da Diretoria do IBRA, baixados na forma do art. 78 do Regulamento Geral do IBRA.

**Art. 9.º** — As atividades relativas à previsão, execução e contrôle da despesa e da receita, realizadas à conta de suas dotações obedecerão às instruções da Diretoria que fixarem a sistemática dos atos financeiros do IBRA e às normas fixadas pela Secretaria Executiva.

**Art. 10** — Pelo **Setor Técnico de Recursos Fundiários** — DR(O)-F, órgão regional de 2.º grau divisional, são, entre outras, desempenhadas funções homólogas às que impedem ao Departamento de Recursos Fundiários, pelo exercício das atribuições discriminadas nos parágrafos do art. 46 do Regulamento Geral do IBRA, obedecido o preceito básico seguinte:

- as atividades do Setor Técnico de Recursos Fundiários serão executados tendo em vista os princípios do Estatuto da Terra e de sua regulamentação, especialmente no que se refere:
- à avaliação de recursos naturais para os fins da seleção das terras a serem desapropriadas;
- ao processo de desapropriação; e
- às atividades de inscrição de terras públicas, discriminação das áreas de domínio federal e emissão dos títulos de domínio.

**Art. 11** — Pelo **Setor Técnico de Organização de Núcleos** — DR(O)-N, órgão regional de 2.º grau divisional, são, entre outras, desempenhadas funções homólogas às que impendem ao Departamento de Organização de Núcleos, pelo exercício das atribuições discriminadas nos parágrafos do art. 47 do Regulamento Geral do IBRA, obedecido o preceito básico seguinte:

- as atividades do Setor Técnico de Organização de Núcleos executadas, tendo em vista os princípios do Estatuto da Terra e da sua regulamentação, e especialmente no que se refere:
- aos meios de acesso à terra;
- à organização de núcleos coloniais e respectivas Cooperativas Integrais de Reforma Agrária;
- ao recrutamento, seleção e capacitação de candidatos à aquisição de parcelas;
- e à promoção das organizações associativas e cooperativas e das condições de incentivo ao desenvolvimento tecnológico das atividades dos núcleos implantados.

**Art. 12** — Pelo **Setor Técnico de Promoção Agrária** — DR (O)-A, órgão regional de 2.º grau divisional, são, entre outras, desempenhadas funções homólogas às que impendem o Departamento de Promoção Agrária, pelo exercício das atri-

buições discriminadas nos parágrafos do art. 48 do Regulamento-Geral do IBRA, obedecido o preceito básico seguinte:

- as atividades do Setor Técnico de Promoção Agrária serão executadas tendo em vista os princípios do Estatuto da Terra e de sua regulamentação, especialmente no que se refere:
- à assistência e proteção à economia rural;
- ao desenvolvimento de comunidades;
- e às obras de infra-estrutura a serem realizadas, de acôrdo com o Plano Regional da Reforma Agrária aprovado para a respectiva área prioritária.

**Art. 13** — **Pelas Comissões Agrárias** — DR (O)-G (11/29), constituídas na forma prevista no art. 42 do Estatuto da Terra, com caráter de órgão especial cujos componentes exercem as funções a título honorífico, são, entre outras, exercidas as atribuições e obedecidos os preceitos discriminados, respectivamente, nos incisos I e II adiante.

**I** — São atribuições das Comissões Agrárias:

- a) instrução e encaminhamento dos pedidos de aquisição e de desapropriação de terras;
- b) pronunciamento sôbre a lista de candidatos selecionados para adjudicação de lotes;
- c) apresentação de sugestões, à Delegacia Regional, para a elaboração e execução dos programas regionais de Reforma Agrária;
- d) acompanhamento, até sua implantação, dos programas de Reforma Agrária nas áreas escolhidas, mantendo a Delegacia Regional informada sôbre o andamento dos seus trabalhos.

**II** — As normas relativas às atividades das Comissões Agrárias, obedecerão ao preceito básico seguinte:

- as atividades das Comissões Agrárias deverão obedecer não só aos critérios de prioridade fixados nos artigos 9.º, 20 e 25 do Estatuto da Terra, como aos que forem estabelecidos na sua regulamentação e nas normas baixadas pelos órgãos centrais do IBRA.

**Art. 14** — **Os Projetos** — DR(O)-P (31/49) constituirão órgãos zonais, cujas vinculações, atribuições e princípios de funcionamento serão definidos, em cada caso, nos atos normativos que determinarem a sua criação ou implantação.

**Art. 15** — **Os Órgãos Locais** — DR(O)-L (51/69), constituirão órgãos cujas vinculações, atribuições e princípios de funcionamento serão definidos, em cada caso, no ato normativo que determinar a sua criação, obedecidas as disposições dos respectivos parágrafos do art. 22 do Regimento Interno dos Serviços Gerais de Administração.

## CAPÍTULO IV

### Das vinculações

**Art. 16** — Os órgãos que compõem a Delegacia Regional ou a ela são vinculados, subordinam-se ao Presidente do IBRA, através do Delegado Regional, porém, a Secretaria-Executiva e os Diretores dos Departamentos manterão com eles relações diretas na forma do que estabelecem os arts. 23, 24 e 25 do Regimento Interno dos Serviços Gerais de Administração.

§ 1.º — As unidades regionais de computação terão sua vinculação fixada na forma do parágrafo 7.º do art. 22, do Regulamento Interno dos Serviços Gerais de Administração, podendo, nos casos em que na mesma área da Delegacia Regional, predominem as atividades, dos Centros Regionais de Cadastro e Tributação, ser as mesmas vinculadas a este último órgão regional.

§ 2.º — As Comissões Agrárias terão sua articulação com a Administração Central do IBRA procedida através das Delegacias Regionais.

§ 3.º — As articulações das Delegacias Regionais com os órgãos especiais executores de projetos, serão definidas, em cada caso, no ato normativo de criação desses órgãos especiais.

## CAPÍTULO V

### Da Normalização e da implantação

**Art. 17** — As normas definidoras dos métodos, processos e rotinas aconselháveis à implantação dos princípios fixados neste Regimento Interno serão elaboradas, progressivamente, para cada órgão de 2.º ou 3.º grau divisional a ser implantado e de acordo com as necessidades que se apresentarem em cada fase daqueles trabalhos.

**Art. 18** — A lotação do pessoal permanente ou temporário, para cada órgão, será fixada em ato normativo da Diretoria do IBRA. A fixação far-se-á em face das necessidades impostas pelas condições, pelo desenvolvimento das atividades e pelo sistema funcional traçado neste Regimento Interno, e, ainda, de conformidade com o plano de implantação que for determinado na forma do artigo anterior.

§ 1.º — A lotação para cada órgão obedecerá a critérios fixados em função da natureza de suas atividades, do volume dos serviços, da espécie das tarefas e dos locais de trabalho e do equipamento disponível, de modo que, à proporção que se faça a implantação de um órgão divisional, fique determinado, na justa medida, naquele estágio de desenvolvimento da Delegacia Regional, o pessoal necessário ao seu regular funcionamento.

§ 2.º — De acordo com o Decreto número 56.794, de 27 de agosto de 1965, são atribuídos às Delegacias Regionais os seguintes Cargos em Comissão e Funções Gratificadas:

— Cargos em Comissão — LC — Delegado Regional;

— Função Gratificada — 1F — Chefe dos Serviços Auxiliares Regionais;

- Chefe do Setor Técnico de Recursos Fundiários;
- Chefe do Setor Técnico de Organização de Núcleos;
- Chefe do Setor Técnico de Promoção Agrária;
- Função Gratificada — 2F — Chefe da Secretaria;
- Chefe da Assistência Geral;
- Chefe da Seção de Registros Contábeis;
- Chefe da Seção de Transportes;
- Caixa.
- Função Gratificada — 3F — Chefe da Seção de Expediente e Pessoal;
- Chefe da Seção de Material.

**Art. 19** — Os convênios firmados pelos IBRA com órgãos ou entidades públicas ou privadas serão acompanhados em sua execução, nas respectivas áreas prioritárias, pelo Delegado Regional, quando as atividades digam respeito às atribuições que impendem às Delegacias Regionais.

**Art. 20** — Os órgãos de 3.º grau divisional poderão, temporariamente, ser aglutinados, enquanto a complexidade e o vulto de suas atividades nos diferentes estágios de desenvolvimento da Delegacia não indicarem a necessidade de seu desmembramento.

## **REGIMENTO INTERNO DOS CENTROS REGIONAIS DE CADASTRO E TRIBUTAÇÃO — CRCT**

### **CAPÍTULO I**

#### **Das Finalidades**

**Art. 1.º** — Os Centros Regionais de Cadastro e Tributação — CRCT — são órgãos de 1.º grau divisional, subordinados diretamente ao Presidente do IBRA e vinculados ao Departamento de Cadastro e Tributação, e têm como atribuições gerais as definidas no artigo 53 do Regulamento Geral do IBRA e no Capítulo III do Decreto n.º 55.891, de 31 de março de 1965.

**Art. 2.º** — A área de jurisdição de cada CRCT será a fixada no ato de sua criação.

**Art. 3.º** — São finalidades de cada CRCT, na forma estabelecida neste Regimento Interno e nas Normas fixadas pelo Departamento de Cadastro e Tributação:

- a) promover e controlar as funções relativas ao levantamento dos dados cadastrais para os fins de tributação, tanto na fase de implantação como na de manutenção atualizada dos registros dos imóveis rurais;
- b) promover, em colaboração com as Delegacias Regionais, o cadastro técnico de imóveis rurais previsto no § 1.º do artigo 46 do Estatuto da Terra;

- c) promover e controlar as funções relativas aos levantamentos dos dados cadastrais complementares de que tratam os artigos 56 a 58 do Decreto n.º 55.891, de 31 de março de 1965;
- d) examinar, informar e encaminhar, aos órgãos centrais competentes, os processos relativos aos pedidos de alteração de registros cadastrais e as facilidades previstas no § 5.º do artigo 50 e no artigo 125 do Estatuto da Terra, e promover a verificação das comprovações respectivas;
- e) promover os serviços de lançamento, emissão e controle da cobrança dos tributos que incidam sobre os imóveis rurais cujo processamento seja da competência do IBRA, na forma do Estatuto da Terra e da sua regulamentação;
- f) examinar, informar e encaminhar os pedidos de alteração, redução ou isenção de tributos referidos na alínea d;
- g) manter articulação com os órgãos que celebrem convênios com o IBRA para execução das medidas nêles consubstanciadas, e da esfera de competência dos CRCT;
- h) manter as atividades administrativas, técnicas e financeiras necessárias ao perfeito desempenho de suas atribuições, de acordo com as normas traçadas pela Secretaria-Executiva, assim como a prestação de assessoria jurídica na forma indicada pela Procuradoria-Geral e a execução de trabalhos de computação de dados, previstos neste Regimento Interno;
- i) colaborar com os órgãos centrais do IBRA na obtenção de informações e na execução de providências nas áreas de sua jurisdição, quando solicitados.

## CAPÍTULO II

### Da Composição Orgânica

**Art. 4.º** — Os Centros Regionais de Cadastro e Tributação — CRCT terão a gestão de suas atividades orientada e coordenada pelo seu dirigente — Chefe de CRCT, e processada através dos seguintes órgãos:

- 7(0) — Chefe de CRCT — CR(0);
- 7(0)1.1 — Secretaria — CR(0) G-1;
- 7(0)2.1 — Assistência Geral — CR(0)/T-1;
- 7(0)3 — Serviços Auxiliares Regionais — CR(0)/S;
- 7(0)3.1 — Seção Administrativa — CR(0) S-1;
- 7(0)3.2 — Seção Financeira — CR(0)/S-2;
- 7(0)4 — Setor de Cadastro — CR(0)/C;
- 7(0)4.1 — Seção de Manutenção de Cadastro — CR(0)/C-1;
- 7(0)4.2 — Seção de Estudos Cadastrais — CR(0)/C-2;
- 7(0)5 — Setor de Tributação — CR(0)/T;

- 7(0)5.1 — Seção de Contrôlo de Tributos — CR(0)/1;  
7(0)5.2 — Seção de Estudos Tributários — CR(O)/-2;  
7(0)6 — Setor de Computação — CR(O)/P.

### Órgãos Zonais e Locais

- 7(0)7(00) — Circunscrições — CR(O)/Z(OO);  
7(0)7(00)(000) — Órgãos locais — CR(O)/L(OO)(OOO).

§ 1.º — O símbolo (0), tanto nas indicações numéricas como nas siglas, deve ser substituído por um número de ordem cronológica de criação de cada CRCT.

§ 2.º — O símbolo (00), tanto nas indicações numéricas como nas siglas, deve ser substituído: o primeiro zero, por um número de ordem indicativo do Estado dentro da respectiva CRCT; o segundo zero, por um número de ordem da Circunscrição dentro do respectivo Estado.

§ 3.º — O símbolo (000), tanto nas indicações numéricas como nas siglas, deverá ser substituído por um número de ordem cronológica de criação do respectivo órgão local, em cada Circunscrição, obedecidas as séries numéricas seguintes:

- Órgão locais criados ou vinculados por convênio com os municípios — 000 a 399;
- Órgãos locais vinculados por convênios com os Estados — 400 a 499;
- Órgãos locais vinculados por convênio com entidades regionais — 500 a 599;
- Órgão locais vinculados por convênios com entidades paraestatais — 600 a 699;
- Órgãos locais vinculados por convênios com órgãos da Administração Federal — 700 a 790;
- Órgãos locais vinculados por convênio com entidades privadas — 800 a 899.

§ 4.º — A criação de cada órgão zonal ou local far-se-á em ato normativo próprio da Diretoria do IBRA, o qual definirá sua composição orgânica, competência e área de jurisdição. A delimitação de área de jurisdição dos órgãos zonais deverá obedecer aos limites das zonas fisiográficas, podendo, a critério do Departamento de Cadastro e Tributação, ser incluídos numa Circunscrição, Municípios de zonas fisiográficas incluídos em outra circunscrição, na fase de implantação, sempre que condições peculiares aconselharem essa medida.

§ 5.º — Os setores serão dirigidos por um Chefe, técnico especializado escolhido pelo Diretor do DC e designado pelo Presidente, com função gratificada ou por um contrato na forma da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 6.º — Na fase de implantação do Cadastro será criado um órgão para dar cumprimento às atribuições conferidas ao IBRA pelo Decreto n.º 56.960, de 1.º de

outubro de 1965, podendo ser designados servidores de outros Órgãos do IBRA para o exercício de funções naqueles órgãos com atribuições de gratificação de gabinete.

### CAPÍTULO III

#### Das Funções e Atribuições dos Órgãos

**Art. 5.º** — Pela Secretaria — (CR(0)/G-1, Órgão Regional de 3.º grau divisional, são, entre outras, desempenhadas as funções executivas de assistência administrativa imediata ao Chefe do CRCT, sendo exercidas as atribuições e obedecidos os preceitos discriminados, respectivamente, nos incisos I e II adiante:

**I** — São atribuições desempenhadas pela Secretaria:

- a) registro das providências e compromissos do Chefe do CRCT;
- b) atendimento das partes para o encaminhamento devido;
- c) encaminhamento de providências determinadas pelo Chefe do CRCT aos vários órgãos do CRCT;
- e) distribuição das comunicações internas aos vários órgãos do CRCT;
- f) manutenção de fichário remissivo dos assuntos ligados às questões de maior interesse que devem constituir matéria dos relatórios periódicos, do CRCT;
- g) preparo do expediente do Chefe do CRCT.

**II** — As normas relativas às funções da Secretaria obedecerão aos seguintes preceitos básicos:

- a) os limites de autoridade e de responsabilidade do Chefe da Secretaria decorrem das funções delegadas pelo Chefe do CRCT, sendo definidos diretamente por aquela autoridade em ato normativo próprio;
- b) os métodos, processos e rotina de trabalho da Secretaria devem obedecer aos mesmos critérios estabelecidos para as atividades correspondentes nos demais órgãos homólogos do IBRA.

**Art. 6.º** — Pela Assistência-Geral — CR(0)/T-1, Órgão Regional de 3.º grau divisional são, entre outras, desempenhadas as funções executivas de assessoria técnica imediata ao Chefe do CRCT, sendo exercidas as atribuições e obedecidos os preceitos discriminados, respectivamente, nos incisos I e II adiante:

**I** — São atribuições desempenhadas pela Assistência-Geral:

- a) assistência ao Chefe do CRCT nos trabalhos de coordenação dos Órgãos do CRCT e nas atividades de fiscalização na área de jurisdição daquele Órgão Regional;

- b) assistência ao Chefe do CRCT nos trabalhos de articulação com as entidades vinculadas por convênio ao IBRA e situadas na área de jurisdição dos respectivos CRCT;
- c) assessoramento ao Delegado do CRCT, nas questões de natureza jurídica, na forma indicada pela Procuradoria-Geral.

**II** — As normas relativas às funções de Assistência Geral obedecerão “mutatis mutandi”, aos preceitos básicos enumerados no inciso II do artigo 5.º

**Art. 7.º** — Pelos **Serviços Auxiliares Regionais** — CR (O)-S, órgão regional de 2.º grau divisional, são, entre outras, desempenhadas funções executivas homólogas às que impendem aos Serviços Gerais de Administração e à Tesouraria nos órgãos centrais, na forma indicada no § 1.º do artigo 22 do Regimento Interno dos Serviços Gerais de Administração, através das Seções cujas atribuições e princípios de funcionamento são definidos nos parágrafos seguintes:

§ 1.º — Pela **Seção Administrativa** — CR(O)-S-1 órgão regional de 3.º grau divisional, são, entre outras exercidas atribuições homólogas e obedecidos preceitos previstos para as Seções correspondentes nos artigos 13, 14, 15 e 18 do Regulamento Geral do IBRA.

§ 2.º — Pela **Seção Financeira** — CR(O)-S-2 órgão regional de 3.º grau divisional, são, entre outras, exercidas atribuições homólogas e obedecidos preceitos previstos para as Seções correspondentes, nos artigos 16 e 17 do Regimento Interno dos Serviços Gerais de Administração do IBRA e os indicados nos incisos I e II adiante:

**I** — Além das atribuições indicadas neste parágrafo, são atribuições da Seção Financeira:

- a) registro, para comprovação imediata dos valores existentes em espécie ou documentos;
- b) efetuação de pagamentos e recebimentos devidamente autorizados;
- c) arrecadação de contribuições que constituem ou venham a constituir receita do IBRA, na área do respectivo CRCT e relativas a atividades a cargo deste;
- d) movimentação de contas bancárias;
- e) preparo dos boletins de caixa com a documentação respectiva para remessa à centralização contábil;
- f) classificação, controle, registro e guarda de títulos e documentos pertencentes ao IBRA ou a ele confiados sob fiança ou caução e com carga para o CRCT.



**II** — As normas relativas à Seção Financeira obedecerão aos seguintes preceitos básicos:

- a) a realização de qualquer despesa deverá ser precedida de autorização expressa e escrita dos responsáveis indicados na sistemática dos atos financeiros do IBRA;
- b) os pagamentos serão efetuados, preferencialmente, por meio de cheques nominais;
- c) os fundos rotativos permanentes postos à disposição da Caixa serão restabelecidos mediante prestação parcial de contas.

**Art. 8.º** — A competência do Chefe do CRCT, quanto à admissão e movimentação de pessoal, será definida nas normas específicas fixadas pela Secretaria Executiva, de acôrdo com atos normativos próprios da alçada da Diretoria do IBRA, baixados na forma do artigo 78 do Regulamento Geral do IBRA.

**Parágrafo único** — O pessoal auxiliar, em qualquer órgão, será admitido, de preferência, pela forma da Consolidação das Leis do Trabalho.

**Art. 9.º** — As atividades relativas à previsão, execução e contrôle da despesa e da receita, realizadas à conta de suas dotações, obedecerão às instruções da Diretoria que fixarem a sistemática dos atos financeiros do IBRA, e às normas fixadas pela Secretaria Executiva.

**Art. 10** — Pelo **Setor de Cadastro** — CR(O)-S, órgão regional de 2.º grau divisional, são, entre outras, desempenhadas funções executivas homólogas às que são normalizadas pela Divisão de Cadastro — DCC, previstas no parágrafo 2.º do artigo 45 do Regulamento Geral do IBRA e através das Seções cujas atribuições e princípios de funcionamento são definidos nos parágrafos seguintes:

**§ 1.º** — Pela **Seção de Manutenção do Cadastro** — CR(O)-C-1 são, entre outras, exercidas as atribuições e obedecidos os preceitos discriminados, respectivamente, nos incisos I e II adiante.

**I** — São atribuições desempenhadas pela Seção de Manutenção do Cadastro:

- a) promoção da atualização de registros nas fichas cadastrais de imóveis rurais, de arrendatários e parceiros e de terras públicas, quer quanto à inclusão de novas unidades quer quanto às alterações daqueles registros;
- b) exame e informação dos pedidos bem como contrôle dos compromissos assumidos pelos respectivos proprietários rurais para obtenção dos benefícios previstos no parágrafo 5.º do artigo 50 de acôrdo com os preceitos do artigo 52 e seus parágrafos, e no artigo 125, todos do Estatuto da Terra;
- c) contrôle dos registros efetuados pelo Setor de Computação à vista das alterações procedidas;

- d) processamento de informações e orientação de entidades públicas e privadas e de particulares sobre a interpretação e aplicação dos dispositivos do Estatuto da Terra, nas questões relativas a cadastro e tributação;
- e) controle das distribuições dos certificados de propriedade, tanto nos casos de novos imóveis incluídos no Cadastro, como nos de alteração dos registros cadastrais.

**II — As normas relativas às funções da ação de Manutenção do Cadastro obedecerão aos seguintes preceitos básicos:**

- a) a forma de execução dos serviços cadastrais deverá atender aos objetivos I a IV do artigo 2.º do Decreto n.º 56.792, de 26 de agosto de 1965, bem como aos princípios definidos nas alíneas e e f do parágrafo único do mesmo artigo;
- b) a comprovação das declarações dos proprietários far-se-á em função da natureza e significação do dado a comprovar, ou diretamente em cada ocorrência ou por amostragens em áreas homogêneas com relação ao elemento a comprovar;
- c) a técnica a utilizar na fixação de índices de referência das amostragens será estabelecida em colaboração com a Seção de Estudos Cadastrais e de acordo com orientação traçada pela Divisão de Cadastro.

§ 2.º — Pela **Seção de Estudos Cadastrais** — CR (O)-C-2 são, entre outras, exercidas as atribuições e obedecidos os preceitos discriminados, respectivamente, nos incisos I e II adiante.

**I — São atribuições desempenhadas pela Seção de Estudos Cadastrais;**

- a) promoção de pesquisas regionais e locais, para estabelecimento de índices, de referência que permitam o julgamento e a interpretação dos dados apurados nos levantamentos cadastrais;
- b) execução de análises e interpretação estatística relativa à estrutura agrária das várias zonas fisiográficas incluídas na área de jurisdição do CRCT;
- c) colaboração, com entidades públicas de âmbito federal, estadual ou municipal, na realização dos cadastros técnicos promovidos, diretamente ou em convênio, pelo IBRA.

**II — As normas relativas às funções da Seção de Estudos Cadastrais obedecerão aos seguintes preceitos básicos:**

- a) os estudos, pesquisas e análises deverão ser realizados visando não só ao conhecimento das condições vigentes da estrutura fundiária, como das formas de exploração econômica e social das atividades agropecuárias;
- b) as apurações procedidas de acordo com os planos fixados pela Divisão de Cadastro deverão ser periodicamente realizados, pa-

ra verificação das possíveis alterações da estrutura e da influência da política e da reforma agrária e executadas.

**Art. 11 — Pelo Setor de Tributação — CR (O)/T, órgão regional de 2.º grau divisional, são, entre outras, desempenhadas funções executivas homólogas às que são normalizadas pela Divisão de Normas Tributárias — DCT e pelo Serviço de Contrôlo da Arrecadação — SFA, previstas no § 3.º do art. 45 e no § 4.º do art. 44 do Regulamento Geral do IBRA e através das seções cujas atribuições e princípios de funcionamento são definidos nos parágrafos seguintes.**

**§ 1.º — Pela Seção de Contrôlo de Tributos — CR(0)/T-1 são, entre outras, exercidas as atribuições e obedecidos os preceitos discriminados, respectivamente, nos incisos I e II adiante.**

**I — São atribuições desempenhadas pela Seção de Contrôlo de Tributos:**

- a) execução, de acôrdo com orientação fixada em normas do DC e do SF, de atividades relativas ao lançamento, emissão e contrôlo de tributos previstos na regulamentação do IBRA;
- b) promoção da emissão e cobrança das taxas de certificado, de acôrdo com normas do DC e do SF;
- c) orientação e contrôlo dos órgãos locais incumbidos da cobrança dos impostos, contribuições e taxas referidos na alínea a;
- d) promoção, de acôrdo com normas próprias da cobrança da Dívida Ativa, realizada, diretamente ou por convênio pelo IBRA.

**II — As normas relativas às funções da Seção de Contrôlo de Tributos obedecerão aos seguintes preceitos básicos:**

- a) as atividades regionais de tributação serão exercidas dentro dos princípios gerais do Estatuto da Terra, fixados em seu art. 48, visando a atender às peculiaridades regionais, tanto no que se refere a incidência da carga tributária, como no que tange às oportunidades, épocas e descentralização dos órgãos de cobrança;
- b) a evasão da arrecadação deverá ser identificada em suas causas, para o que as atividades de contrôlo deverão incluir métodos para sua verificação.

**§ 2.º — Pela Seção de Estudos Tributários — CR (O)/T-2 são, entre outras, exercidas as atribuições e obedecidos os preceitos discriminados, respectivamente, nos incisos I e II adiante.**

**I — São atribuições desempenhadas pela Seção de Estudos Tributários:**

- a) estudo das épocas de comercialização das principais safras ocorrentes nas várias zonas da área de jurisdição do CRCT, para orientar a fixação nos períodos de cobrança adequada do Impôsto Territorial Rural;
- b) estudo da eficiência da rêde de arrecadação e da possibilidade de sua ampliação para facilitar o acesso dos contribuintes;

- c) análise das causas de evasão, em função dos elementos apurados no contrôlo da arrecadação;
- d) estudo da incidência das cargas tributárias sobre as atividades produtoras no setor primário, em face dos impostos federais, estaduais e municipais.

**II** — As normas relativas às funções da Seção de Estudos Tributários obedecerão aos seguintes preceitos básicos:

- a) os estudos, as análises e as pesquisas devem ser procedidos através de apurações estatísticas dos dados levantados pelo Setor de Computação para toda a massa de contribuintes da área de jurisdição do CRCT e, ainda, através de amostragens específicas em determinadas zonas típicas daquela área;
- b) as análises relativas à incidência tributária deverão ter em vista a influência das cargas de tributos na economia do setor primário no desenvolvimento social e econômico das respectivas zonas geográficas.

**Art. 12** — Pelo **Setor de Computação** — CR(O)/T-3 são, entre outras, desempenhadas funções executivas homólogas às normalizadas pela Computação Eletrônica — SEE, previstas no art. 40, do Regulamento Geral do IBRA, sendo obedecidos os seguintes preceitos básicos:

- a) as atividades de computação nos órgãos regionais deverão visar não só a descentralização da execução dos serviços de cadastro e tributação como as análises peculiares de interesse das respectivas regiões fisiográficas;
- b) os dados apurados terão em vista, ainda, atender às necessidades dos demais órgãos do IBRA, bem como dos Estados, Municípios e outras entidades públicas e privadas que com ele mantenham convênios.

**Art. 13** — Pelas **Circunscrições** — CR (O)/Z(OO), órgãos zonais vinculados ao respectivo Chefe do CRCT, dirigidas por um **Chefe de Circunscrição**, e cujas atribuições e princípios de funcionamento são, nas suas áreas de jurisdição, os mesmos fixados para o CRCT, serão desempenhadas atividades específicas definidas em normas baixadas pelo Departamento de Cadastro e Tributação.

**Art. 14** — Os **Órgãos Locais** — CR (O)/L(OO) (OOO) constituem órgãos cujas atribuições e princípios de funcionamento serão definidos, em cada caso, no ato normativo que determinar sua criação, obedecidas as disposições dos convênios que a motivarem e as dos respectivos parágrafos do art. 22 do Regimento Interno dos Serviços Gerais de Administração do IBRA.

#### CAPÍTULO IV

#### Das Vinculações

**Art. 15** — Respeitada a forma de vinculação prevista no art. 1.º, serão mantidas relações diretas dos órgãos centrais e regionais com os do CRCT e com as

respectivas Circunscrições, e vice-versa, de acôrdo com o que estabelecem os arts. 23, 24 e 25 do Regimento Interno dos Serviços Gerais de Administração do IBRA.

## CAPÍTULO V

### Da Normalização e da Implantação

**Art. 16** — As normas definidoras aos métodos, processos e rotinas aconselháveis à implantação dos princípios fixados neste Regimento Interno serão elaboradas, progressivamente, para cada órgão de 2.º ou 3.º grau divisional a ser implantado, e de acôrdo com as necessidades que se apresentarem em cada fase daqueles trabalhos.

**Art. 17** — A lotação do pessoal permanente ou temporário, para cada órgão, será fixada em ato normativo da Diretoria do IBRA, obedecido o que dispõe o parágrafo único do art. 8.º. A fixação far-se-á em face das necessidades impostas pelas condições, pelo desenvolvimento das atividades e pelo sistema funcional traçado neste Regimento Interno, e ainda de conformidade com o plano de implantação que fôr determinado na forma do artigo anterior.

§ 1.º — A lotação para cada órgão obedecerá a critérios fixados em função da natureza de suas atividades, de volume dos serviços, da espécie das tarefas e dos locais de trabalho e do equipamento disponível, de modo que à proporção que se faça a implantação de um órgão divisional, fique determinado, na justa medida naquele estágio de desenvolvimento do CRCT, o pessoal necessário ao seu regular funcionamento.

§ 2.º — De acôrdo com o Decreto número 56.794, de 27 de agosto de 1965, são atribuídos aos CRCT os seguintes cargos em comissão e funções gratificadas:

Cargo em Comissão 1-C — Chefe de CRCT.

Cargo em Comissão 2-C — Chefe de Circunscrição.

Função Gratificada 1-F — Assistente Geral — Chefe do Setor de Cadastro — Chefe do Setor de Tributação.

Função Gratificada 2-F — Chefe da Secretaria — Chefe dos Serviços Auxiliares Regionais — Chefe da Seção de Manutenção do Cadastro — Chefe da Seção de Estudos Cadastrais — Chefe da Seção de Contrôles de Tributos — Chefe da Seção de Estudos Tributários.

Função Gratificada 3-F — Chefe da Seção Administrativa — Chefe da Seção Financeira.

§ 3.º — A Chefia do Setor de Computação e dos Órgãos Locais que forem criados será exercida por técnicos ou auxiliares, admitidos de acôrdo com a Consolidação das Leis do Trabalho.

## INSTITUTO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

### (\*) INSTRUÇÃO N.º 10/67

O Conselho-Diretor do Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário — INDA, no uso de suas atribuições legais, de acôrdo com o que preceitua o artigo 56 do Regulamento baixado pelo Decreto n.º 55.890, de 31 de março de 1965, delibera:

**Art. 1.º** — Tôda Emprêsa Particular interessada na venda de áreas rurais no exterior deverá solicitar o seu registro e o registro dessa área no Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário.

**Art. 2.º** — O registro é concedido em função de determinada área, sendo considerado irregular o funcionamento de uma Emprêsa registrada que promova venda de áreas não registradas.

**Art. 3.º** — Considera-se Emprêsa Particular tôda pessoa física ou jurídica de direito privado.

**Art. 4.º** — Para a obtenção dos referidos registros, os seguintes documentos deverão ser apresentados:

#### I — Quanto a pessoa física proprietária das terras:

- a) nome por extenso, nacionalidade, data de nascimento, estado civil, profissão e domicílio;
- b) certidões negativas do distribuidor competente, tanto da comarca onde o requerente tem domicílio, quanto da comarca onde se situa o imóvel, de que não constem títulos apontados ou protestados, em seu nome e no de sua mulher, se casado for, nos últimos cinco anos anteriores à data do pedido de registro, e no caso de que constem, juntar prova das respectivas quitações.
- c) certidões negativas do Distribuidor de Justiça das mesmas comarcas, de que não constem, em seu nome ou no de sua mulher, se casado fôr, quaisquer ações judiciais nos últimos dez anos anteriores à data do pedido de registro, e no caso em que constem, juntar prova e esclarecimentos das respectivas ações.
- d) prova de quitação de impostos.
- e) declarar nome e enderêço das pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela venda das terras no exterior, juntando os respectivos contratos.

#### II — Quanto à pessoa jurídica proprietária das terras:

- a) estatutos ou contrato social, e alterações, devidamente autenticados e registradas nos órgãos competentes;

- b) cópia autenticada da Ata da assembléia de fundação ou publicação no **Diário Oficial** (para sociedades anônimas);
- c) nome, qualificação e endereço domiciliar dos diretores;
- d) referências bancárias, inclusive dos membros da Diretoria;
- e) prova de quitação de impostos;
- f) patrimônio: realizações e investimentos anteriores, se os houver;
- g) declarar nome e endereço das pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela venda das terras no exterior, juntando os respectivos contratos.

**III — Quanto às terras:**

- a) Memorial, em duas vias, contendo informações sôbre:
  - 1 — Denominação, área, limites e situação
  - 2 — Solos e topografia
  - 3 — Hidrografia e clima
  - 4 — Revestimento florístico e fauna
  - 5 — Comunicações e transportes
  - 6 — Mercados
  - 7 — Benfeitorias
  - 8 — Preços e condições de venda
- b) Títulos de domínio.
- c) Planta em duas vias, com tôdas as especificações técnicas e legais, inclusive vias de acesso e de penetração, aguadas, reserva florestal, etc.
- d) Certificado de Cadastro;
- e) Prova de quitação de impôsto territorial rural;
- f) Contrato-tipo de compromisso de compra e venda ou minuta de escritura, em duas vias;
- g) nome da pessoa ou pessoas autorizadas a assinar os contratos em nome da Empresa;
- h) Compromisso de que a promoção das vendas será efetuada com base rigorosa nas informações fornecidas no processo de registro;
- i) Indicação dos países onde pretende a Empresa promover as vendas;
- j) Certidões negativas de impostos e de ônus reais;

1) Em caso de loteamento, é indispensável a apresentação dos documentos exigidos a letras **b, d, e e i**, e deve-se acrescentar os seguintes:

- 1 — Cópia do certificado de aprovação expedido pelo INDA ou pelo IBRA, como dispõe a INSTRUÇÃO IBRA n.º 12, de 27 de fevereiro de 1967.
- 2 — Prova de cumprimento do Decreto-Lei n.º 58, de 10 de dezembro de 1937.
- 3 — Indicação dos lotes para venda a brasileiros (30% do total).

**Art. 5.º** — As empresas receberão um certificado de registro com a validade para o ano corrente.

**Art. 6.º** — Efetuada a venda do imóvel, deverá o Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário ser notificado a respeito, dentro do prazo de 30 dias, mediante a apresentação de cópia do contrato firmado.

**Parágrafo único** — No caso de venda de parcelas (loteamento), a notificação deverá ser feita, globalmente, no primeiro mês do ano seguinte.

**Art. 7.º** — No mês de janeiro deverá ser requerida a renovação dos registros.

**Art. 8.º** — Será concedida a renovação dos registros mediante declaração de que não foram efetuadas vendas ou mediante a apresentação de cópias dos contratos firmados.

**Parágrafo único** — Por ocasião da renovação dos registros deverão ser comunicadas quaisquer alterações que tenham sido efetuadas em documentos apresentados por ocasião dos registros.

**Art. 9.º** — A falta de renovação dos registros implicará em sanções e imediata suspensão do direito de efetuar vendas no exterior.

**Art. 10** — A presente Instrução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas tôdas as disposições regulamentares em contrário.

**Art. 11** — Os casos omissos serão resolvidos pelo Departamento de Colonização do Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário, através de sua Divisão de Cadastro e Registros.

Rio de Janeiro, 2 de agosto de 1967. — **Jerônimo Dix-Huit Rosado Maia**, Presidente.

(\*) **PORTARIA DE 8 DE MARÇO DE 1966**

O Presidente do Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário — INDA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto n.º 55.890, de 31-3-65, e tendo em vista o contido no Processo n.º 10.172/65 — INDA, resolve:

**N.º 44** — Autoriza os Delegados Estaduais a, conjuntamente com os Administradores de Núcleos Coloniais, concederem “Cartas de Anuência” com autori-



zação para que o Banco do Brasil S/A. e outros estabelecimentos bancários possam penhorar, se necessário fôr, as safras e os bens móveis e semoventes pertencentes aos colonos que com êles transacionarem, desde que a situação de concessionários de lotes esteja legalizada, em estrita obediência aos dispositivos da Lei n.º 492, de 30-8-1937, e do Decreto-Lei n.º 6.117, de 14-3-1943. — **Eudes de Souza Leão Pinto**, Presidente.

### 3 — REGIMENTO INTERNO

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

### Gabinete do Ministro

#### (\*) PORTARIA DE 3 DE MARÇO DE 1966

O Ministro de Estado dos Negócios da Agricultura, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta no Processo MA-010-47.784-65, resolve:

N.º 89 — Aprovar o Regimento do Conselho Diretor do Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário (INDA) e o Regimento que regulamenta a estrutura e o funcionamento dos diversos órgãos daquele Instituto. — **Ney Braga**.

## INSTITUTO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

### REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO DIRETOR

Aprovado na 15.º Reunião, realizada em 12 de julho de 1965

#### I — Das Atribuições e Organização

**Art. 1.º** — O Conselho Diretor, órgão colegiado superior da administração do Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário, com a constituição e atribuições que lhe confere a Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964, e respectivo Regulamento Geral, aprovado pelo Decreto n.º 55.890, de 30 de março de 1965, funcionará na forma estabelecida por êsse Regimento.

#### II — Das Reuniões

**Art. 2.º** — O Conselho reunir-se-á em sessão ordinária, num total de, no mínimo, duas e, no máximo, oito por mês, e em sessões extraordinárias, sempre que convocado pelo Presidente ou pela maioria de seus membros.

§ 1.º — A sessão ordinária realizar-se-á em dia e hora prefixados pelo Conselho, devendo qualquer alteração ser notificada aos Conselheiros ausentes com a necessária antecedência.

§ 2.º — As reuniões extraordinárias serão convocadas mediante convite telegráfico e/ou telefônico transmitido com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, no mínimo, mencionando-se a súmula da matéria a ser examinada.

§ 3.º — As reuniões extraordinárias poderão ser convocadas independentemente do prazo de 24 (vinte e quatro) horas e demais formalidades, se a convocação se fizer no curso de reunião ordinária ou extraordinária, esta convo-

(\*) D.O. (Suplemento) de 14-3-66, pág. 1

cada na forma do parágrafo 2.º, cabendo ao Presidente determinar a notificação ao Conselheiro ausente e ao Coordenador Administrativo.

§ 4.º — Quando fôr feriado o dia da reunião ordinária, esta se realizará à mesma hora no primeiro dia útil, independentemente de aviso.

**Art. 3.º** — As deliberações do Conselho serão tomadas por maioria de votos dos presentes. O Presidente participará das votações, cabendo-lhe ainda o voto de desempate.

§ 1.º — As votações são simbólicas, podendo qualquer Conselheiro requerer previamente votação nominal.

§ 2.º — Se houver dúvida quanto ao resultado proclamado, poderá qualquer Conselheiro pedir verificação, o que constará da Ata.

§ 3.º — O Presidente ou a maioria do Plenário poderá resolver que a votação se faça por escrutínio secreto.

§ 4.º — Considera-se como presente e votando, para efeito de **quorum**, o Conselheiro que se abster de votar.

**Art. 4.º** — O Coordenador Administrativo participará das reuniões do Conselho, discutindo os assuntos em pauta, sem direito a voto.

**Art. 5.º** — Por deliberação da maioria do Conselho, as reuniões serão abertas a pessoas estranhas aos trabalhos. Quando fôr deliberado pelo Plenário ou pela Presidência que a reunião seja secreta, somente os membros do Conselho e o Coordenador Administrativo poderão dela participar, funcionando este como Secretário.

**Art. 6.º** — Os trabalhos e deliberações das reuniões serão resumidos em atas, as quais terão uma única numeração ordinal. Os debates serão sempre taquigrafados. Qualquer Conselheiro poderá pedir a inclusão em ata de voto que apresentar por escrito.

**Art. 7.º** — As reuniões ordinárias do Conselho realizar-se-ão obrigatoriamente em sala especial, na sede do INDA.

§ 1.º — O tempo de duração das sessões não ultrapassará de quatro horas, podendo, entretanto, ser prorrogado por mais meia hora, mediante deliberação do Conselho.

§ 2.º — Quando o tempo de duração de uma sessão não fôr suficiente para esgotar todo o temário, o Presidente poderá convocar outra sessão para o mesmo dia, com intervalo mínimo de duas horas, a fim de concluí-lo.

### III — Da ordem dos Trabalhos

**Art. 8.º** — Presente a maioria do Conselho, o Presidente declarará aberta a sessão e mandará que se proceda à leitura da ata da reunião anterior.

§ 1.º — Qualquer dos Conselheiros e o Coordenador Administrativo poderão falar sobre a ata por cinco minutos improrrogáveis. Não havendo quem se manifeste, considerar-se-á aprovada, sendo assinada pelos presentes.

§ 2.º — As restrições ou retificações à ata serão manifestadas verbalmente, ou por escrito, quando da assinatura que será aposta com restrições. A declaração oferecida constará da Ata seguinte.

**Art. 9.º** — Aprovada a Ata, o Presidente mandará proceder à leitura do expediente, que poderá ser resumido em casos de menor importância. A seguir, fará as comunicações que julgar de interesse da Autarquia e concederá a palavra para o mesmo fim, pelo prazo máximo de 10 (dez) minutos, ao Conselheiro que a solicitar.

**Art. 10** — Terminadas as comunicações, será posta em discussão a matéria da ordem do dia, cuja pauta deverá ter sido entregue aos Conselheiros e Coordenador Administrativo pela Secretaria do Conselho, no mínimo com 12 (doze) horas de antecedência.

**Art. 11** — Lido o parecer do relator, quando houver, abre-se a discussão, tendo cada Conselheiro e o Coordenador Administrativo cinco minutos para falar, prorrogáveis por outros tantos, cabendo, por fim ao relator os esclarecimentos solicitados.

**Parágrafo único** — Encerrada a discussão, somente se concederá a palavra por cinco minutos para encaminhamento da votação.

**Art. 12** — Não se interromperá a discussão, nem esta deixará de encerrar-se pela superveniente falta de número. Neste caso, a votação se fará logo que restabelecido o **quorum** ou a abertura da ordem do dia da reunião posterior.

**Art. 13** — No curso da discussão qualquer Conselheiro ou o Coordenador Administrativo poderá pedir vista do processo por 48 (quarenta e oito) horas.

§ 1.º — Igual prazo será concedido a cada Conselheiro, quando mais de um solicitar vista ao mesmo tempo, observada a ordem de solicitação.

§ 2.º — Reincluído em pauta o processo, dentro de 10 (dez) dias, no máximo, prosseguirá a discussão, sendo vedada a concessão de nova vista, ainda que a pedido de Conselheiro ausente às sessões anteriores.

**Art. 14** — Encerrada a Ordem do Dia, o Presidente dará a palavra, por cinco minutos, aos Conselheiros e ao Coordenador Administrativo inscritos para tratar de interesse do INDA, ou apresentar indicação ou projetos de Deliberação.

#### IV — Das Deliberações

**Art. 15** — Os pronunciamentos do Conselho constarão de Deliberações e de Instruções.

§ 1.º — Deliberações são os pronunciamentos destinados a registro em ata, a serem consubstanciados em atos expedidos pelo seu Presidente.

§ 2.º — São Instruções todos os pronunciamentos que importam em observância de princípios legais, aprovação ou alteração de planos de trabalho, do orçamento, ou estabelecimento de providências e diretrizes e visam a consubstan-

ciar critérios, preceitos e normas gerais de funcionamento que atinjam um ou mais órgãos centrais, regionais, zonais ou locais.

**Art. 16** — As deliberações, precedidas de ementa, serão numeradas, observada a ordem natural dos números inteiros, sem interrupção de ano; terão a matéria em forma articulada, podendo ser precedida de “consideranda” justificativos.

**Parágrafo único** — As Instruções subscritas pelo Presidente terão o seguinte preâmbulo: “O Conselho Diretor do Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário, no uso de suas atribuições legais, “Delibera”.

**Art. 17** — As Instruções aprovadas serão encaminhadas à publicação no **Diário Oficial** e no **Boletim de Serviço do INDA**.

## V — Do Presidente

**Art. 18** — Além das atribuições administrativas que lhe são conferidas pela Lei n.º 4.504 e/ou Regulamento Geral do INDA e outras contidas neste Regimento, ao Presidente do Conselho compete representá-lo, dirigir seus trabalhos e especialmente:

- a) designar seu substituto na forma da alínea g do art. 31 do Regulamento Geral;
- b) abrir, presidir, levantar e encerrar as reuniões; declarar esgotado o expediente, a ordem do dia, o tempo de uso da palavra e suas prorrogações; resolver qualquer questão de ordem; proclamar o resultado das votações; usar da palavra sem ser interrompido ou aparteado; manter a ordem nos trabalhos, podendo suspender ou levantar a sessão, quando não fôr atendido ou as circunstâncias exigirem;
- c) assinar os Atos emanados do Conselho, fazendo-os publicar;
- d) estabelecer a ordem do dia para as reuniões;
- e) despachar todo o expediente do Conselho;
- f) designar relator para os processos;
- g) nomear comissões especiais de Conselheiros, assistidos ou não por elementos técnicos necessários, para se manifestarem sobre qualquer matéria de interesse do INDA, quando assim haja resolvido o plenário;
- h) despachar os requerimentos feitos à mesa e os pedidos de informações dos Conselheiros e do Coordenador Administrativo;
- i) dirigir e superintender todos os serviços do Conselho, inclusive sua correspondência e rubricar os livros necessários ao seu funcionamento;
- j) delegar atribuições e exercer outras implícitas em suas funções legais e regulamentares;
- l) suspender as deliberações do Conselho Diretor quando julgá-las contrárias ao interesse do INDA e ao bem público, submetendo o assunto à apreciação e julgamento do Exmo. Sr. Ministro da Agricultura.

## VI — Dos Membros do Conselho

**Art. 19** — São direitos dos Conselheiros:

- a) apresentar indicações, requerimentos e propostas de Deliberação e de Instrução, bem como substitutivos e emendas às propostas em discussão, desde que com elas tenham relação;
- b) discutir e votar a matéria submetida à deliberação do Conselho;
- c) solicitar quaisquer informações sôbre assuntos de interêsse do INDA;
- d) examinar em qualquer tempo os papéis, documentos e arquivos do INDA, bem como os processos em andamento;
- e) utilizar-se dos serviços administrativos e técnicos do INDA, para o que a Presidência porá à sua disposição o recinto e pessoal necessário;
- f) solicitar, por intermédio do Presidente, a presença à sessão de funcionários do INDA, para prestar informações sôbre a matéria em exame ou assunto de interêsse do Serviço.

## VII — Do Coordenador Administrativo

**Art. 20** — Constitui direito do Coordenador Administrativo participar das reuniões do Conselho, usando da palavra e de tôdas as prerrogativas concedidas aos Conselheiros, com exceção do voto.

## VIII — Da Secretaria

**Art. 21** — A Secretaria do Conselho disporá de instalações próprias.

**Art. 22** — Compete ao Secretário:

- a) supervisionar e coordenar os serviços da Secretaria;
- b) preparar o expediente das sessões; secretariá-las e redigir as respectivas Atas, fornecendo cópias das mesmas aos senhores membros do Conselho;
- c) comunicar a convocação das reuniões do Conselho na forma regimental;
- d) providenciar todo o expediente e, especialmente, a remessa aos membros do Conselho do material e documentos de que trata êste Regimento;
- e) organizar o protocolo, os arquivos, fichários e demais serviços da Secretaria.

## IX — Dos Processos

**Art. 23** — Os processos encaminhados ao Conselho serão submetidos a despachos do Presidente, que designará um relator entre os Conselheiros.

§ 1.º — Quando se tratar de assunto técnico-administrativo será o processo encaminhado à Coordenação Administrativa para as necessárias informações.

§ 2.º — O relator terá seis dias de prazo para manifestar-se. Igual prazo será concedido à Coordenação Administrativa. Esses prazos poderão ser prorrogados, por período fixado pelo Presidente, mediante pedido fundamentado.

**Art. 24** — Vencidos os prazos previstos no artigo anterior, poderá a Presidência determinar *ex officio*, ou a requerimento de qualquer Conselheiro, que o processo tenha andamento. Neste caso, designará um relator especial, que terá vista por 48 (quarenta e oito) horas, seguindo-se a inclusão na Ordem do Dia.

**Art. 25** — Todo processo incluído na Ordem do Dia deverá estar na Secretaria à disposição dos Conselheiros, para exame, antes da reunião.

**Art. 26** — O Presidente poderá mandar *ex officio* ou determinar, a requerimento de qualquer Conselheiro, que se manifestem nos processos outros órgãos do INDA, tendo, para isso, o prazo que lhes fôr determinado.

**Art. 27** — Nos casos de urgência, reconhecida pelo plenário ou pela presidência, o relator ou Coordenador Administrativo poderá emitir parecer verbal antes da discussão da matéria, devendo reduzi-lo a termo, para serem autuados até a sessão seguinte.

**Art. 28** — O parecer do relator conterà sucinta exposição da matéria em exame, antes de apresentar as conclusões.

**Art. 29** — O presente Regimento entrará em vigor no dia de sua publicação, determinada em Ato baixado pelo Conselho Diretor, depois de aprovado pelo Ministro da Agricultura.

## **INSTITUTO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO — INDA REGIMENTO INTERNO**

### **1.ª PARTE**

#### **Da Definição**

##### **TÍTULO I**

###### **Da denominação e da natureza**

**Art. 1.º** — O Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário — INDA, criado pela Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964, Estatuto da Terra, é entidade estatal de natureza autárquica, com personalidade jurídica e autonomia financeira, tendo sede na Capital Federal e jurisdição em todo o território nacional.

**Art. 2.º** — As atividades do INDA são regidas pelas disposições contidas no Regulamento Geral aprovado pelo Decreto n.º 55.890, de 31 de março de 1965, e as estabelecidas neste Regimento.

## TÍTULO II

### Dos Fins

**Art. 3.º** — O Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário tem por fim, nos termos do artigo 74 da Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964 — Estatuto da Terra — atender às atividades nela atribuídas ao Ministério da Agricultura, essencialmente através de:

- a) Colonização;
- b) Cooperativismo e Extensão Rural;
- c) Desenvolvimento Rural.

**Parágrafo único** — As atribuições a que se refere este artigo serão executadas mediante prévia aprovação dos planos e programas pelo Ministro da Agricultura.

**Art. 4.º** — Para consecução dos objetivos definidos no artigo anterior, o INDA atuará em todo o território nacional, diretamente ou através de suas Delegacias Regionais.

**Art. 5.º** — Cabe ao INDA complementar a atuação dos demais órgãos do Ministério da Agricultura, sempre que solicitado pelo Ministro, com os quais deverá celebrar convênios, no sentido de alcançar o maior rendimento administrativo, técnico e econômico dos recursos aplicados.

**Art. 6.º** — Cumpre ao INDA, de conformidade com as disposições expressas no Estatuto da Terra, exercer tôdas as atividades substantivas indispensáveis ao desenvolvimento rural, mobilizando, entre outros, os seguintes meios:

- a) assistência técnica;
- b) mecanização agrícola;
- c) cooperativismo;
- d) assistência financeira e creditícia;
- e) assistência à comercialização;
- f) industrialização e beneficiamento dos produtos;
- g) eletrificação e obras de infra-estrutura;
- h) seguro agrícola;
- i) formação de núcleos de colonização;
- j) distribuição de materiais agropecuários.

## TÍTULO III

### Da Estrutura

**Art. 7.º** — A gestão das atividades do INDA, exercida pelo Conselho Diretor, através do seu Presidente, processar-se-á por deliberação e atuação dos órgãos abaixo discriminados e daqueles que forem criados dentro da legislação vigente e na medida das necessidades que surgirem.

- I — Órgão Colegiado Diretor:
  - 10 — Conselho Diretor — C
  
- II — Órgão de Direção Superior:
  - 20 — Presidente — P
  - 21 — Gabinete — PG
  - 22 — Procuradoria Geral — PJ
  - 221 — Serviço de Assistência Jurídica — PJA
  - 222 — Serviço de Contencioso — PJC
  - 2 — Assessoria — PA
  - 30 — Coordenação Administrativa — A
  - 301 — Comissão de Compras — ACC
  - 302 — Computação Eletrônica — ACE
  - 303 — Biblioteca — ACB
  
- III — Órgãos de Administração Geral, subordinados à Coordenação Administrativa:
  - 31 — Serviços Gerais de Planejamento e Coordenação — AP
  - 311 — Serviço de Pesquisas e Análises — APA
  - 312 — Serviço de Planos e Projetos — APP
  - 313 — Serviço de Programação e Contrôlo — APC
  - 314 — Serviço de Organização e Métodos — APO
  - 32 — Serviços Gerais de Administração — AG
  - 321 — Serviço de Comunicações e Multigrafia — AGG
  - 322 — Serviço do Pessoal — AGP
  - 323 — Serviço do Material — AGM
  - 324 — Serviço de Contabilidade — AGG
  - 325 — Serviço de Execução Orçamentária — AGE
  - 326 — Serviço de Transportes — AGT
  - 33 — Serviços Gerais de Finanças — AF
  - 331 — Serviço de Patrimônio
  - 332 — Serviço de Financiamento e Crédito — AFF
  - 333 — Tesouraria — AFF
  - 334 — Serviço de Contrôlo da Arrecadação — AFA
  
- IV — Órgãos Promotores de Execução:
  - 41 — Departamento de Colonização — DC
  - 411 — Divisão de Migrações — DCM
  - 412 — Divisão de Cadastro e Registros — DCC
  - 413 — Divisão de Núcleos Coloniais — DCN
  - 414 — Divisão de Agricultura — DCA
  - 42 — Departamento de Cooperativismo e Extensão Rural — DE
  - 421 — Divisão de Cooperativismo — DEC
  - 422 — Divisão de Crédito Rural — DNR
  - 423 — Divisão de Metodologia e Coordenação — DEM
  - 424 — Divisão de Assistência Técnica — DET



- 425 — Divisão de Associativismo — DEA
- 43 — Departamento de Desenvolvimento Rural — DD
- 431 — Divisão de Organização e Desenvolvimento de Comunidades — DDO
- 432 — Divisão de Eletrificação Rural — DDE
- 433 — Divisão de Desenvolvimento Tecnológico — DDD
- 434 — Divisão de Comercialização e Revenda — DDR
- 435 — Divisão de Prestação de Serviços — DDP

**V — Órgãos Regionais:**

- 50 — Delegacias Regionais DR — (O).
- 501 — Órgãos Zonais e Locais.

**2.ª PARTE**

**Da Organização Administrativa**

**TÍTULO I**

**Do Conselho Diretor**

**Art. 8.º** — É o Conselho Diretor, de acôrdo com o estipulado no art. 30 do Regulamento Geral, aprovado pelo Decreto n.º 55.890, de 31 de março de 1965, Colegiado de Deliberação, Órgão Superior de Administração, a quem cabe a orientação, coordenação e contrôle das atividades gerais do INDA.

**Art. 9.º** — A composição do Conselho Diretor é a definida no Art. 74 da Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964 — Estatuto da Terra.

**TÍTULO II**

**Da Presidência**

**CAPÍTULO I**

**Do Presidente**

**Art. 10** — O Presidente é o principal responsável pela direção executiva do INDA, na forma do preceituado no art. 31 do Regulamento Geral, aprovado pelo Decreto n.º 55.890, de 31 de março de 1965, a quem cabe a representação, ativa ou passivamente, em Juízo, através dos Procuradores, ou fora dêle.

**Art. 11** — O Presidente exerce a direção executiva do INDA, através dos Órgãos estruturais e na forma da regulamentação em vigor, coadjuvado pelos Órgãos e Grupos assistenciais e de assessoramento integrantes da Presidência.

**Art. 12** — São Órgãos e Grupos integrantes da Presidência, de acôrdo com as disposições expressas na Seção II do Capítulo II, artigos 32 a 35, do Regulamento Geral, aprovado pelo Decreto n.º 55.890, de 31 de março de 1965, os seguintes:

**I — Gabinete;**

**II — Procuradoria-Geral.**

- 1 — Serviço de Assistência Jurídica;
- 2 — Serviço de Contencioso.

**III — Assessoria.**

**CAPÍTULO II**

**Do Gabinete**

**Art. 13** — Pelo Gabinete da Presidência — PG, Órgão de 1.º grau divisional, subordinado diretamente ao Presidente, dirigido por um Chefe, são, entre outras, desempenhadas as funções de orientação, coordenação, execução e controle das questões relativas à assistência administrativa à Presidência, compreendendo a administração, a mecanografia e as comunicações através da Secretaria.

**CAPÍTULO III**

**Da Procuradoria-Geral**

**SEÇÃO I**

**Das Finalidades**

**Art. 14** — A Procuradoria-Geral — PJ — constitui um conjunto de Órgãos incumbidos de normalização, orientação, coordenação da execução e controle das atividades que visam ao exercício das funções de assistência jurídica e promoção de ações judiciais de interesse do INDA, através da Assistência Jurídica e do Contencioso.

**Art. 15** — São finalidades da Procuradoria-Geral nos termos do art. 33 do Regulamento Geral do INDA:

- a) exercer as funções relativas à assistência jurídica ao Conselho Diretor e ao Presidente, através de pareceres e pronunciamentos, e aos diversos Órgãos do INDA; emissão de pareceres para redação de minutas de contratos e de convênios; atualização da legislação, da jurisprudência e da documentação relativa aos bens patrimoniais, e a condução de inquéritos administrativos;
- b) exercer as funções relativas à representação do INDA em juízo, ou, por delegação do Presidente, fora dêle, e à promoção da cobrança administrativa e judicial da Dívida Ativa do INDA.

**SEÇÃO II**

**Da Composição Orgânica**

**Art. 16** — A Procuradoria-Geral — PJ, órgão de 1.º grau divisional, dirigida por um Procurador escolhido e designado pelo Presidente do INDA em comissão, na forma do § 3.º do art. 50 do Regulamento-Geral, terá suas atividades coordenadas pelo seu dirigente e processadas através dos seguintes órgãos:

- Serviço de Assistência Jurídica — PJA;  
Serviço de Contencioso — PJC.

### SEÇÃO III

#### Do Serviço de Assistência Jurídica

**Art. 17** — Pelo Serviço de Assistência Jurídica — PJA, Órgão de 2.º grau divisional, são, entre outras, desempenhadas as funções de normalização, orientação, coordenação da execução e controle das atividades que visam à execução das funções de assistência jurídica compreendendo a emissão de pareceres, a atualização da legislação e da jurisprudência, e a elaboração de contratos e convênios.

### SEÇÃO IV

#### Do Serviço de Contencioso

**Art. 18** — Pelo Serviço de Contencioso — PJC, Órgão de 2.º grau divisional, são, entre outras, desempenhadas as funções de normalização, orientação, coordenação da execução e controle das atividades que visam à execução das funções de promoção de ações judiciais de interesse do INDA e à cobrança administrativa ou judicial da dívida ativa.

### SEÇÃO V

#### Das Vinculações

**Art. 19** — A Procuradoria-Geral terá vinculações com outros Órgãos Centrais de 1.º grau divisional e com os Regionais, Zonais e Locais, através daqueles em que se processem atividades homólogas às suas, cujas atribuições gerais são definidas no Regulamento-Geral do INDA, sendo seus princípios de funcionamento idênticos aos fixados neste Regimento para aquelas atribuições.

**Parágrafo único** — A Seção de Atividades Auxiliares, a que se refere o § 6.º do art. 28 do Regulamento-Geral, se regerá por meio de normas baixadas pelos Serviços Gerais de Administração, sendo por ela exercidas as funções relativas a comunicações, arquivo pessoal, material e desenho, para complemento das atividades desempenhadas pela Procuradoria-Geral.

### CAPÍTULO IV

#### Das Assessoria e Auditoria

### SEÇÃO I

#### Das Finalidades

**Art. 20** — A Assessoria e a Auditoria — PA, são constituídas por conjuntos de técnicos incumbidos de prestar assessoramento e auditoramento diretos à Presidência no que se refere aos assuntos de natureza técnica, de relações públicas, de informação agrária e de auditoria nos termos do art. 34, e parágrafos, do Regulamento-Geral do INDA.

**Parágrafo único** — São atribuições desempenhadas pelas Assessoria e Auditoria, diretamente, em colaboração com outros órgãos ou entidades especializadas, dentro da regulamentação específica:

- a) exercer as funções relativas a estudos e elaboração de pareceres em processos e questões técnicas; colaborar com o Presidente e o Conselho Diretor na execução de tarefas específicas, no cumprimento de missões específicas de confiança; compilar dados e elaborar relatórios periódicos das atividades do INDA;
- b) exercer as funções pertinentes à difusão e contatos com o público em geral, para esclarecimentos sobre as atividades do INDA; promover investigações e pesquisas de opinião pública quanto às atividades da Autarquia;
- c) exercer as funções relativas ao preparo do material de informações técnicas e econômicas, organizar e manter boletins informativos das atividades do INDA, intercâmbio de publicações e de informações com entidades congêneres públicas ou privadas;
- d) exercer as funções de realização de inspeções e de exames sistemáticos ou eventuais das operações e atividades exercidas pelos Órgãos Centrais, Regionais, Zonais e Locais; realizar perícias técnicas e administrativas relativamente aos Órgãos Centrais, Regionais, Zonais e Locais, tomadas de contas de adiantamentos, avaliações e medições de serviços.

## SEÇÃO II

### Das Vinculações

**Art. 21** — A Assessoria e a Auditoria terão vinculações com os Órgãos Centrais de 1.º grau divisional e com os Regionais, Zonais e Locais.

## TÍTULO III

### Da Coordenação Administrativa

#### CAPÍTULO I

##### Das Finalidades

**Art. 22** — A Coordenação Administrativa-A, é conjunto de Órgãos de 1.º e 2.º graus divisionais e tem a seu cargo as atividades de orientação, coordenação, planificação, normalização, execução e controle das atividades gerais administrativas e financeiras, bem como das relativas aos planos de ação do INDA, exercidas através dos Órgãos Centrais a ela subordinados e dos Órgãos Regionais.

**Art. 23** — A Coordenação Administrativa, além das atividades de supervisão e coordenação dos Órgãos Centrais adjetivos, dirige, orienta e controla a execução dos Órgãos Auxiliares específicos que lhe são subordinados, notadamente as de:

- a) organização e manutenção de biblioteca;
- b) manutenção de serviço central de computação eletrônica; e

- c) controle dos serviços de aquisição de material e de mercadorias, inclusive das de importação de bens de produção para as atividades básicas do INDA.

## CAPÍTULO II

### Da Composição Orgânica

**Art. 24 — A Coordenação Administrativa-A**, diretamente subordinada ao Presidente, é dirigida por um Coordenador nos termos do disposto no § 2.º do art. 50 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 55.890, de 31 de março de 1965, terá a gestão de suas atividades orientadas e coordenadas pelo seu dirigente e processada através dos seguintes órgãos:

Serviços Gerais do Planejamento e Coordenação — AP

Serviço de Pesquisas e Análises — APA

Serviço de Planos e Projetos — APP

Serviço de Programação e Controle — APC

Serviço de Organização e Métodos — APO

Serviços Gerais de Administração — AG

Serviço de Comunicações e Maltigrafia — AGG

Serviço do Pessoal — AGP

Serviço de Material — AGM

Serviço de Contabilidade — AGC

Serviço de Execução Orçamentária — AGE

Serviço de Transportes — AGT

Serviços Gerais de Finanças — AF

Serviço de Patrimônio — AFP

Serviço de Financiamento e Crédito — AFF

Tesouraria — AFT

Serviço de Controle da Arrecadação — AFA

Comissão de Compras — ACC

Computação Eletrônica — ACE

Biblioteca — ACB

## CAPÍTULO III

### Das Funções e Atribuições dos Órgãos

#### SEÇÃO I

#### Da Comissão de Compras

**Art. 25 —** Pela Comissão de Compras — ACC, órgão de 2.º grau divisional, diretamente subordinado ao Coordenador Administrativo, são, entre outras, desempenhadas as funções de orientação, normalização, coordenação, execução e controle das questões relativas às atividades de aquisição nos mercados interno e externo de materiais necessários ao suprimento dos órgãos do INDA, nos casos previstos em ato próprio normativo, baixado pelo Conselho Diretor, bem como a verificação das respectivas entregas.

## SEÇÃO II

### Do Serviço de Computação Eletrônica

**Art 26** — Pelo Serviço de Computação Eletrônica — ACE, Órgão de 2.º grau divisional, diretamente subordinado ao Coordenador Administrativo, são entre outras, desempenhadas as funções relativas às atividades operacionais das máquinas eletrônicas especializadas na confecção e multiplicação de fichas cadastrais para efeito de arrecadação; fôlhas de pagamento; avaliação de resultados de trabalhos técnicos; relações nominais e contábeis e extrações de cheques. Tais funções deverão possibilitar a coordenação, orientação, normalização, execução e fiscalização dos documentos de receita e despesa e atualização do acervo da Autarquia.

## SEÇÃO III

### Da Biblioteca

**Art. 27** — Pela Biblioteca — ACB, Órgão de 2.º grau divisional, diretamente subordinado ao Coordenador Administrativo, são entre outras, desempenhadas as funções de orientação, contrôle, coordenação, normalização e execução das questões relativas às atividades biblioteconômicas, compreendendo: preparação, consultas, informações, publicações, conservação, reprografia e documentação.

## CAPÍTULO IV

### Das Vinculações

**Art. 28** — A Coordenação Administrativa deverá manter a articulação dos Órgãos de 1.º e 2.º graus divisionais que lhe são subordinados, entre si, e com os demais da estrutura orgânica do INDA, em consonância com os preceitos estipulados no Regulamento-Geral.

## TÍTULO IV

### Dos Serviços Gerais de Planejamento e Coordenação

## CAPÍTULO I

### Das Finalidades

**Art. 29** — Os Serviços Gerais de Planejamento e Coordenação — AP, Órgão de 1.º grau divisional, diretamente subordinados ao Coordenador Administrativo, constituem um conjunto de Órgãos Centrais de orientação, normalização, coordenação, execução e contrôle das atividades do INDA, concernentes à organização e métodos, pesquisas e análises, planejamento em geral, contrôle e programação, planos e projetos.

**Art. 30** — São finalidades dos Serviços Gerais de Planejamento e Coordenação, na forma do expressamente disposto nos §§ 1.º ao 4.º do art. 39 do Regulamento-Geral do INDA, dentre outras, notadamente as de:

- a) exercer as funções relativas à execução de levantamentos, análises e pesquisas de caráter geo-sócio-econômico, para caracterização das áreas preferenciais e programação das atividades do INDA;

- b) exercer as funções relativas a normalização e sistematização dos planos e projetos, com estudos analíticos dos empreendimentos rurais através dos elementos coletados e cadastrados;
- c) exercer as funções relativas a formulação técnica de programas de ação e respectivos orçamentos para as atividades do INDA e realização do controle técnico-econômico de sua execução, bem como a avaliação final de seus resultados;
- d) exercer as funções relativas a pesquisa e sistematização de elementos relacionados com atividades técnico-administrativas; à investigação sôbre métodos e processos de trabalho; à análise e crítica dos métodos e processos de trabalho administrativo, implantação de métodos e processos e o preparo e adestramento de pessoal.

## CAPÍTULO II

### Da Composição Orgânica

**Art. 31** — Os Serviços Gerais de Planejamento e Coordenação — AP, Órgão de 1.º grau divisional, subordinados ao Coordenador Administrativo e dirigidos por um Chefe, nos termos do disposto no § 5.º do art. 50 do Regulamento-Geral, aprovado pelo Decreto n.º 55.890, de 31 de março de 1955, terão a gestão das suas atividades orientadas e coordenadas pelo seu dirigente e processadas através dos seguintes Órgãos:

Serviço de Pesquisas e Análises — APA

Serviço de Planos e Projetos — APP

Serviço de Programação e Contrôlo — APC

Serviço de Organização e Métodos — APO

## CAPÍTULO III

### Das Funções e Atribuições dos Órgãos

#### SEÇÃO I

##### Do Serviço de Pesquisas e Análises

**Art. 32** — Pelo Serviço de Pesquisas e Análises — APA, Órgão de 2.º grau divisional, são, entre outras, desempenhadas as funções de orientação, normalização, coordenação, execução e controle das questões relativas às atividades de pesquisas e análises, compreendendo: coleta de documentação estatística, levantamentos, pesquisas, estudos e análises.

#### SEÇÃO II

##### Do Serviço de Planos e Projetos

**Art. 33** — Pelo Serviço de Planos e Projetos — APP, Órgão de 2.º grau divisional, são, entre outras, desempenhadas as funções de orientação, normaliza-

ção, coordenação, execução e controle das questões relativas às atividades de elaboração de Planos e Projetos, compreendendo: estatística e cadastro, estudos analíticos e planejamento.

### SEÇÃO III

#### Do Serviço de Programação e Controle

**Art. 34** — Pelo Serviço de Programação e Controle — APC, Órgão de 2.º grau divisional, são, entre outras, desempenhadas as funções de estudo, análise, formulação técnica, promoção, normalização, coordenação e avaliação das questões relativas à programação das atividades do INDA.

### SEÇÃO IV

#### Do Serviço de Organização e Métodos

**Art. 35** — Pelo Serviço de Organização e Métodos — APO, Órgão de 2.º grau divisional, são, entre outras, desempenhadas as funções de orientação, normalização, coordenação, execução e controle das questões relativas à aplicação dos princípios de organização e métodos, compreendendo: pesquisa, sistematização, análise, planificação de métodos e processos de trabalho e de fatores de produção humana, que influenciem de modo eficiente no desenvolvimento das atividades técnicas e administrativas.

### CAPÍTULO IV

#### Das Vinculações

**Art. 36** — Os Serviços Gerais de Planejamento e Coordenação, terão articulação com outros Órgãos de 1.º grau divisional e com os Regionais, Zonais e Locais através daqueles em que se processem atividades homólogas às suas, cujas atribuições gerais são definidas no Regulamento Geral do INDA, sendo seus princípios de funcionamento idênticos aos fixados neste Regimento Interno para aquelas atribuições.

**Parágrafo único** — A Seção de Atividades Auxiliares, a que se refere o § 6.º do artigo 28 do Regulamento Geral é articulada por meio de normas dos Serviços Gerais de Administração sendo por ela exercidas as funções relativas a comunicações, arquivo, pessoal, material e desenho, para complemento das atividades desempenhadas pelos Serviços Gerais de Planejamento e Coordenação.

### TÍTULO V

#### Dos Serviços Gerais de Administração

### CAPÍTULO I

#### Das Finalidades

**Art. 37** — Os Serviços Gerais de Administração — AG, — Órgão de 1.º grau divisional, diretamente subordinado ao Coordenador Administrativo, constituem um conjunto de Órgãos incumbidos de orientação, normalização, coordenação,



execução e controle das atividades concernentes a comunicações, multigrafia, zeladoria, pessoal, material, transportes, escrituração e apurações contábeis e execução financeira do orçamento.

**Art. 38** — São finalidades dos Serviços Gerais de Administração, nos termos dos parágrafos 1.º ao 6.º do artigo 40 do Regulamento-Geral:

- a) exercer funções auxiliares de expediente, protocolo e arquivo, bem como os serviços de multigrafia, de mensageiros e zeladoria nas dependências da sede central do INDA;
- b) exercer as funções administrativas referentes ao pessoal do INDA, recrutando-o, selecionado-o, registrando e controlando as ocorrências da sua vida funcional, aperfeiçoando suas habilitações profissionais-administrativas, e concedendo-lhe, diretamente ou através de instituições especializadas, a assistência social e patronal prevista na legislação em vigor e neste Regimento Interno;
- c) exercer as funções relativas à administração do material, compreendendo a compra, nos casos não incluídos na competência da Comissão de Compras do INDA, a carga, distribuição e o controle da guarda e de aplicação dada aos materiais por todos os Órgãos Centrais, Regionais, Zonais e Locais;
- d) exercer funções administrativas referentes ao controle da localização do material permanente com carga para os órgãos do INDA;
- e) proceder à escrituração da contabilidade financeira dos setores administrativos, assistencial, de produção industrial e comercial e executar periodicamente, as apurações através dos balancetes e balanços patrimoniais econômicos e financeiros;
- f) proceder ao empenho das despesas autorizadas e ao exame e registro sistemático da marcha da execução orçamentária;
- g) exercer funções relativas ao controle dos transportes para o serviço do INDA, no que diz respeito à sua distribuição e utilização.

## CAPÍTULO II

### Da Composição Orgânica

**Art. 39** — Os Serviços Gerais de Administração — AG, — Órgão de 1.º grau divisional, subordinado ao Coordenador Administrativo e dirigidos por um Chefe, nos termos do disposto no § 5.º do artigo 50, do Regulamento-Geral, aprovado pelo Decreto número 55.890, de 31 de março de 1965, terão a gestão de suas atividades orientadas e coordenadas pelo seu dirigente e processadas através dos seguintes Órgãos:

**Serviço de Comunicações e Multigrafia — AGG**

Seção de Protocolo e Expedição — AGG-1

Seção de Arquivo — AGG-2

Seção de Administração da Sede — AGG-3

Seção de Multigrafia — AGG-4

**Serviço do Pessoal — AGP**

Seção de Aperfeiçoamento e Classificação de Cargos — AGP-1

Seção de Contrôlo e Movimentação — AGP-2

Seção de Cadastro Geral — AGP-3

Seção de Preparo do Pagamento — AGP-4

Seção de Assistência Patronal — AGP-5

**Serviço do Material — AGM**

**Serviço de Contabilidade — AGC**

Seção de Classificação, Revisão e Escrituração Geral — AGC-1

Seção de Contrôlo Geral — AGC-2

**Serviço de Execução Orçamentária — AGE**

Seção de Despesa — AGE-1

Seção de Análise Orçamentária — AGE-2

**Serviço de Transportes — AGT**

§ 1.º — Funcionário regidos por meio de normas baixadas e rotinas traçadas pelos Órgãos homólogos do AG — para efetivação dos controles administrativos nelas fixados, os seguintes Órgãos Centrais, Regionais, Zonais e Locais:

Seções de Atividades Auxiliares dos Órgãos Centrais

Seção de Atividades Auxiliares Regionais

Almoxarifado Central

Almoxarifados Regionais

Depósitos de Material

Unidades de Transportes

Oficinas de Manutenção de Veículos

§ 2.º — Os Órgãos previstos no § 1.º d'êste artigo, com exceção das Seções e do Almoxarifado Central, são de 4.º grau divisional.

### CAPÍTULO III

#### Das Funções e Atribuições dos Órgãos

##### SEÇÃO I

#### Do Serviço de Comunicações e Multigrafia

**Art. 40** — Pelo Serviço de Comunicações e Multigrafia — AGG, Órgão de 2.º grau divisional, são, entre outras desempenhadas as atribuições de orientação, normalização, coordenação, execução e contrôlo das questões relativas às atividades de expedição, multigrafia, protocolo, arquivo, atendimento ao público, manutenção de serviços de mensageiros e serventes à disposição dos Ór-

gãos Centrais do INDA, e de administração da sede, através das Seções cujas atribuições e princípios de funcionamento são definidos nos parágrafos seguintes:

§ 1.º — Pela Seção de Protocolo e Expedição — AGG-1 — são, entre outras, exercidas as atribuições e obedecidos os preceitos discriminados, respectivamente, nos incisos I e II adiante.

**I** — São atribuições desempenhadas pela Seção de Protocolo e Expedição:

- a) registrar e expedir com rapidez todos os papéis e documentos de caráter processual administrativo expedidos pelos Órgãos Centrais do INDA;
- b) providenciar a entrega da correspondência interna e externa de sua responsabilidade com a máxima rapidez e segurança;
- c) controlar e encaminhar, para publicação no **Diário Oficial** e no Boletim de Serviço, os atos oficiais dos Órgãos do INDA e de seu Presidente;
- d) manter coletânea atualizada dos atos normativos expedidos pelos Órgãos do INDA, para fins de controle e consulta;
- e) colecionar e manter, na devida ordem, as guias, recibos e relações de correspondência entregues, bem como a coletânea dos atos de qualquer natureza, numerados e expedidos;
- f) receber, classificar, registrar, distribuir, redistribuir, juntar e controlar o movimento dos papéis e documentos de caráter processual administrativo, recebidos pelos Órgãos Centrais do INDA, bem como controlar o andamento dos processos e seu encaminhamento aos respectivos destinos, com registro de sua posição em cada trânsito;
- g) prestar informações relativas ao andamento e localização de processos bem como sobre as exigências a serem cumpridas;
- h) atender reclamações sobre o andamento de processos e tomar as providências, no que lhe couber, para a solução das mesmas;
- i) organizar e manter em dia fichários nominais, de procedência de referência e numérico dos processos autuados, para fins de informações;
- j) dar conhecimento às partes de decisões proferidas em processos, quando para tanto fôr autorizado.

**II** — As normas relativas às funções da Seção de Protocolo e Expedição, obedecerão aos seguintes preceitos básicos:

- a) os modelos padronizados devem prever as várias hipóteses de informações e despachos, de modo a reduzir ao máximo os

lançamentos específicos das diferentes fases de tramitação dos papéis, garantir uniformidade de critério nas soluções e manter a ordem de processamento, de acôrdo com as rotinas traçadas;

- b) na recepção, distribuição e contrôle do trânsito dos documentos será sempre que possível, observado o critério de simultaneidade das informações, mediante emissão de tantas cópias ou formulários especiais quantas forem as instâncias que concomitantemente, devam tomar conhecimento ou prestar esclarecimento necessário;
- c) as cópias de todos os expedientes do exercício devem ser arquivadas por ordem numérica de séries e por entidades ou interessados, de acôrdo com normas de classificação e codificação a serem aprovadas pelo AG, em colaboração com o Serviço de Organização e Métodos;
- d) o sistema de registro e entrega da correspondência deve assegurar o sigilo e a rapidez indispensável ao perfeito funcionamento do Órgão.

§ 2.º — Pela Seção de Arquivo — AGG-2, são, entre outras, exercidas as atribuições e obedecidos os preceitos discriminados, respectivamente, nos incisos I e II adiante:

I — São atribuições desempenhadas pela Seção de Arquivo:

- a) receber, classificar, registrar e arquivar em definitivo ou temporariamente tôda a documentação que lhe fôr confiada pelos Órgãos do INDA, conservando-a em ordem e promovendo a sua encadernação quando conveniente;
- b) lavrar, mediante autorização competente, certidão de documento arquivado.
- c) dar, no recinto da Seção, vista, de parecer e despachos exarados em processos arquivados, mediante ordem por escrito da autoridade competente;
- d) rever e dar encaminhamento, após o periodo de carência de três (3) meses, aos processos arquivados temporariamente, pendentes de solução;
- e) rever e seleccionar, peròdicamente, os processos e documentos arquivados, após o periodo mínimo de carência de cinco (5) anos, e propor ao Chefe do Serviço de Comunicações e Multigrafia a constituição de Comissão Especial, para exame daqueles passíveis de incineração;
- f) atender a requisições de processos, papéis, livros e documentos que estiverem arquivados sob a sua guarda;

- g) selecionar a documentação a constituir o arquivo morto;
- h) elaborar, em colaboração com o Serviço de Organização e Métodos, as normas a serem seguidas nas questões afetas à Seção pelos Órgãos homólogos Regionais, Zonais e Locais.

**II** — As normas relativas às funções da Seção de Arquivo obedecerão aos seguintes preceitos básicos:

- a) o pedido de certidões deve ser feito em modelo projetado de tal forma que facilite a pesquisa, a busca de documentos arquivados e a respectiva emissão;
- b) o arquivamento da correspondência e demais documentos de interesse do INDA obedecerá a normas próprias, classificação e codificação especiais próprias.

§ 3.º — Pela Seção de Administração da Sede AGG-3, são, entre outras, exercidas as atribuições e obedecidos os preceitos discriminados, respectivamente, nos incisos I e II adiante.

**I** — São atribuições desempenhadas pela Seção de Administração da Sede:

- a) manter os serviços de portaria, para atendimento do público, executar a distribuição da correspondência que lhe competir, guardar volumes e objetos, bem como, ter em dia um fichário com o nome de todos os funcionários do INDA que ocupem cargos de direção ou de chefia, com indicação do local de trabalho e telefone, para orientação do público;
- b) escalonar e controlar os serviços de mensageiros e serventes postos à disposição dos Órgãos Centrais do INDA;
- c) executar os serviços de vigilância diurna e noturna, em tôdas as dependências do edificio da sede;
- d) fiscalizar a entrada e saída de qualquer material da sede do INDA, exigindo do portador apresentação de documento hábil que autorize o transporte e indique a procedência e destino do material;
- e) zelar pela ordem e disciplina dentro do Edifício-Sede;
- f) zelar pelo bom funcionamento das instalações elétricas, hidráulicas, sanitárias, telefônicas, de gás e de proteção contra incêndio, solicitando as providências que se fizerem necessárias à sua manutenção e reparo;
- g) fiscalizar, permanentemente, o estado de conservação das dependências da sede, providenciando as medidas julgadas necessárias;

- h) promover a execução de ligeiros reparos, conservação e recuperação do Edifício-Sede do INDA, fiscalizando os respectivos trabalhos;
- i) sugerir à Chefia do Serviço as medidas necessárias à execução de serviços por terceiros, quando, por sua natureza, estejam acima de suas possibilidades;
- j) providenciar sôbre a abertura e o fechamento das portas e janelas do Edifício-Sede, bem como sôbre a vedação das torneiras e o desligamento das chaves e comutadores elétricos;
- l) providenciar a limpeza e arrumação das dependências da sede, conservando-a em boas condições de ordem, asseio e higiene e bem assim a coleta e a remoção do lixo;
- m) zelar pela execução dos serviços de conservação dos elevadores entregues a firmas especializadas;
- n) proceder a mais racional distribuição do serviço de tráfego dos elevadores, evitando parada desnecessária e estacionamento demorado;
- o) organizar a escala de serviço dos ascensoristas, observado o sistema de rodízio;
- p) providenciar, quando devidamente autorizado, a instalação, transferência ou retirada de aparelhos telefônicos, incumbindo-se da atualização nas listas telefônicas e, outrossim, do perfeito funcionamento dos aparelhos;
- q) tomar rápidas providências no caso de incêndio ou acidente;
- r) providenciar o hasteamento do Pavilhão Nacional nas datas nacionais, ou quando fôr determinado.

**II — As normas relativas às funções da Seção de Administração da sede obedecerão aos seguintes preceitos básicos:**

- a) a racionalização das atividades da Seção de Administração da sede, tem por fim garantir o atendimento pronto e eficiente das comunicações entre os vários Órgãos Centrais do INDA, e dêstes com as atividades externas, prevendo medidas que garantam a disciplina e a boa circulação nas áreas do Edifício-Sede;
- b) as atividades relativas à conservação e à limpeza obedecerão às rotinas dos trabalhos diários e periódicos, de acôrdo com a natureza dos serviços.

§ 4.º — Pela Seção de Multigrafia — AGG-4, são entre outras, desempenhadas as funções e obedecidos os preceitos discriminados, respectivamente, nos incisos I e II adiante.

**I — São atribuições desempenhadas pela Seção de Multigrafia:**

- a) conferir e corrigir os textos a serem datilografados;
- b) executar os trabalhos de multigrafia para os Órgãos Centrais, nêles se incluindo os de duplicadores mimeógrafos e thermo-fax;
- c) organizar coleções e manter fichários atualizados de toda matéria reproduzida, arquivando também as minutas aprovadas para confronto.

**II — As normas relativas às funções da Seção de Multigrafia obedecerão aos seguintes preceitos básicos:**

- a) as atividades de redação ou correção dos textos deverão atender precipuamente à perfeição da forma, apresentação e uniformidade dos trabalhos;
- b) na seleção do tipo adequado a cada trabalho de multigrafia deverão ser levados em conta o volume do serviço, a forma de apresentação, bem como o custo.

## SEÇÃO II

### Do Serviço do Pessoal

**Art. 41 —** Pelo Serviço do Pessoal — AGP — Órgãos de 2.º grau divisional, são, entre outros, desempenhadas as funções de orientação, normalização, coordenação, execução e controle das questões relativas às atividades de pessoal, compreendendo: a administração, a seleção, o aperfeiçoamento, a classificação de cargos, o controle da movimentação, o cadastro geral, o preparo do pagamento e a assistência patronal, dentro dos preceitos do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União e da regulamentação específica, através das respectivas Seções cujas atribuições e princípios de funcionamento são definidos nos parágrafos seguintes.

§ 1.º — Pela Seção de Aperfeiçoamento e Classificação de Cargos — AGP-1, com os Setores S-1-AGP-1 e S-2-AGP-1, são, entre outras, exercidas as atribuições e obedecidos os preceitos discriminados, respectivamente, nos incisos I e II adiante.

**I — São atribuições desempenhadas pela Seção de Aperfeiçoamento e Classificação de Cargos:**

- a) divulgar por todos os meios as vantagens e condições necessárias à admissão de servidores para o INDA;
- b) planejar e elaborar formulários próprios de inscrição objetivando a ocupação dos cargos nos quais se pretende admitir;
- c) recrutar dentro do campo de atividade técnica profissional, inscrevendo os candidatos destinados às provas ou concursos,

examinando a documentação por êles apresentada e selecionando dentre êles aquêles de maior aptidão;

- d) planificar e elaborar instruções e programas de concursos, observando as exigências legais e regulamentares, bem como assegurando os requisitos mínimos indispensáveis ao exercício eficiente de cargo ou função;
- e) promover a realização de concursos públicos, através do DASP, entre os candidatos inscritos e já selecionados nessa fase;
- f) promover a realização de provas de habilitação para fins de acesso ou melhoria dos servidores efetivos do INDA, quando exigidas;
- g) propor providências relativas à composição de bancas examinadoras, estudando e estabelecendo, com as mesmas, dispositivos para segurança do sigilo, as normas de elaboração e julgamento das respectivas provas, quando se tratar de seleção interna, a que sejam submetidos os funcionários da Autarquia;
- h) fornecer ao AGP a relação dos candidatos habilitados, por ordem de classificação, para fins de homologação pelo Presidente do INDA;
- i) observar, no tocante às atividades referidas nos itens **b**, **c** e **d** as competências legais atribuídas ao DASP, podendo, quando for o caso, o INDA, através de seus Órgãos, prestar colaboração e acompanhar a realização das diversas etapas de seleção processadas;
- j) manter registro de pessoas ou instituições idôneas que realizem cursos ou utilizem processos de treinamento de interesse do INDA;
- l) estudar e propor o estabelecimento de convênios com instituições de ensino ou de pesquisas no País, e no estrangeiro, para aperfeiçoamento dos servidores administrativos do INDA, bem como, elaborar planos de contratação de professores e concessão de bolsas de estudos de interesse para a Autarquia, ou, ainda, quaisquer outros meios aconselháveis, com o mesmo objetivo;
- m) propor a realização de conferências, palestras e cursos de aperfeiçoamento e treinamento, que possam contribuir para um melhor índice de eficiência e aproveitamento dos servidores administrativos do INDA;
- n) propor a participação de servidores em Congressos, Conferências e Seminários, quer no âmbito nacional como no inter-



nacional, sôbre matéria administrativa, de utilidade para o INDA;

- o) estudar e elaborar os planos de classificação ou reclassificação, de promoção, de remuneração e de melhoria de salários dos servidores do INDA, esta última quando solicitada pela autoridade competente;
- p) incentivar entre os servidores do INDA, o estudo dos problemas de administração mediante concurso de prêmios;
- q) estudar e instruir processos de contratação de técnicos, especialistas, e opinar sôbre a habilitação de pessoal temporário e de obras, bem como, de transferência de carreira e readaptação de servidor permanente;
- r) executar outras atribuições que lhe forem conferidas pela autoridade superior.

**II** — As normas relativas à função da Seção de Aperfeiçoamento e Classificação de Cargos obedecerão aos seguintes preceitos básicos:

- a) no recrutamento e seleção prevalecerá o critério de classificação pela capacidade e aptidões para o exercício das respectivas funções, devidamente comprovadas;
- b) as condições de coleta e disposição dos elementos identificados deverão permitir que a transcrição dêstes se processe, facilmente, no Órgão encarregado do cadastro do pessoal;
- c) na elaboração dos testes destinados à seleção de servidores do INDA, os encarregados dessa atividade trabalharão em colaboração com Órgãos especializados em psicotécnica, a fim de permitir a melhor utilização dos recursos técnicos de medida, subordinando-se, porém, aos objetivos fixados pela Seção de Aperfeiçoamento e Classificação de Cargos, que, em colaboração com os demais Órgãos interessados do INDA, indicará os fatores de influência a serem avaliados, e determinará a hierarquia e a ponderação dos vários itens constantes dos testes;
- d) a normalização das atividades envolvidas nas questões dos cursos de aperfeiçoamento, treinamento e readaptação de pessoal será elaborada em colaboração com órgãos ou entidades especializadas.

§ 2.º — Pela Seção de Contrôlo e Movimentação — AGP-2, com os Setores S1-AGP-2 e S2-AGP-2, são, entre outras, exercidas as atribuições e obedecidos os preceitos discriminados, respectivamente, nos incisos I e II adiante.

**I** — São atribuições desempenhadas pela Seção de Contrôlo e Movimentação:

- a) informar, preparar e expedir todos os atos promotores que se relacionem ao provimento, vacância, afastamento da reparti-

ção, inclusive através de requisição, dos cargos e funções dos servidores, tendo em vista o cumprimento dos dispositivos regulamentares e decisões superiores em vigor;

- b) organizar todo o expediente relativo à posse de funcionários e investidura em função gratificada, inclusive a lavratura dos respectivos termos e demais providências complementares;
- c) manter atualizado o controle da constituição das carreiras, séries funcionais, cargos isolados, bem como lotação nominal pertinentes aos Órgãos do INDA;
- d) instruir e apurar os boletins de merecimento dos servidores do INDA, mantendo em dia os elementos necessários ao processamento de acesso, promoção e melhoria;
- e) manter atualizado o fichário contendo o registro dos elementos considerados para efeito de melhoria e promoção;
- f) processar os expedientes referentes à promoção, ou acesso às vagas ocorridas no quadro do INDA bem como opinar nos pedidos de retificação que forem apresentados;
- g) organizar e publicar periodicamente as listas de antiguidade e merecimento para fins de promoção;
- h) fiscalizar os prazos de afastamento dos funcionários do INDA requisitados;
- i) lavrar apostilas oriundas de alteração de nomes, de quadros e tabelas; transformação e classificação de cargos e funções; promoções, gratificação adicional por tempo de serviço ou outras vantagens, estabilidade e equiparação;
- j) instruir, orientar e fiscalizar a aplicação da legislação de pessoal referente a direitos, vantagens, deveres, responsabilidades e ação disciplinar;
- l) dar parecer relativo à solicitação inicial ou não, em pedidos de reconsideração de recursos referentes a ato ou decisão administrativa que verse sobre assunto de sua competência;
- m) opinar sobre pedidos de readmissão;
- n) instruir processo referentes à acumulação de cargos ou funções públicas;
- o) dar parecer em pedidos de reintegração, bem como opinar sobre pedidos de cancelamento de nota “a bem do serviço público”;
- p) opinar sobre a confirmação de funcionários em estágio probatório;

- q) opinar sobre a legalidade de pagamentos, quando solicitada pela Seção de Preparo do Pagamento;
- r) opinar nos processos de concessão de licença especial, de gratificação adicional, por tempo de serviço e de outras vantagens instituídas por lei;
- s) expender parecer sobre processos de inquéritos administrativos e relatórios de inspeção submetidos a seu estudo e sobre as penalidades e providências propostas nos pareceres e relatórios correspondentes;
- t) executar outras atividades correlatas que lhe forem atribuídas pela autoridade superior.

**II — As normas relativas às funções da Seção de Contrôlo e Movimentação obedecerão aos seguintes preceitos básicos:**

- a) a normalização das atividades relativas à movimentação e controle deve ser elaborada com o espírito de garantir, através de cada uma daquelas atividades, o controle do atendimento das diretrizes gerais traçadas pelos órgãos superiores;
- b) os registros e controles próprios da Seção devem ser projetados de tal maneira que sejam atendidas, eficientemente, as operações de rotina, sem, contudo, estabelecerem duplicidade de registros extensos e dispensáveis, e já previstos em outros controles centrais;
- c) as normas de pessoal requisitado e que, assim, esteja sujeito à legislação dos servidores públicos, levarão em conta das peculiaridades do INDA, respeitados os direitos e deveres previstos naquela legislação.

§ 3.º — Pela Seção de Cadastro Geral — AGP-3, com os Setores S1-AGP-3 e S2-AGP-3, são, entre outras, exercidas as atribuições e obedecidos os preceitos discriminados, respectivamente nos incisos I e II adiante.

**I — São atribuições desempenhadas pela Seção de Cadastro Geral:**

- a) organizar e manter, de acordo com as normas elaboradas, o cadastro dos servidores do INDA, com registro de todas as ocorrências de sua vida funcional, inclusive de caráter financeiro;
- b) classificar, examinar e registrar a documentação apresentada para instrução da pasta de assentamentos do servidor;
- c) registrar, contar, apurar e averbar certidões de tempo de serviço na pasta de assentamentos, quando decorreram de exercício em outras entidades públicas, após exame e autorização do Chefe do AGP;

- d) controlar e anotar o mapa de frequência para fins de registro nos assentamentos, bem como os prazos de licença concedidos;
- e) receber e anotar escalas de férias dos servidores dos diversos Órgãos, bem como controlar a escala das licenças especiais;
- f) manter os seguintes registros especiais:
  - 1) de idade dos funcionários, para fins de aposentadoria compulsória;
  - 2) de funcionários em estágio probatório;
  - 3) de funcionários em exercício de atividades que acarretem tratamento especial.
- g) expedir cópias da pasta de assentamento de servidores do INDA, transferidos, ou nomeados para outros cargos públicos;
- h) instruir os processos de concessão de gratificação adicional por tempo de serviço, de licença especial e de outras vantagens instituídas por lei;
- i) iniciar o processamento das aposentadorias por alcance de idade, mediante comunicação à Seção de Contrôlo e Movimentação;
- j) lavrar certidões de tempo de serviço à vista do assentamento individual do servidor e fornecer atestados para fins previamente declarados, ambos mediante autorização do chefe do AGP;
- l) elaborar documento de identificação funcional do pessoal do INDA;
- m) apurar periódicamente os índices de absentismo, com vistas principalmente à análise das suas causas e a promação de medidas respectivas por parte do Órgão de Assistência Patronal;
- n) executar outras funções correlatas que lhe forem atribuídas pelo Chefe do AGP;

**II** — As normas pertinentes às funções da Seção de Cadastro Geral obedecerão aos processos clássicos de contrôlo e registro de ocorrências funcionais relativas aos servidores, de modo que se executem com a eficiência requerida à espécie.

§ 4.º — Pela Seção de Preparo do Pagamento — AGP-4, com os Setores S1-AGP-4 e S2-AGP-4, são entre outras exercidas as atribuições e obedecidos os preceitos discriminados, respectivamente, nos incisos I e II adiante.

**I — São atribuições desempenhadas pela Seção de Preparo do Pagamento:**

- a) examinar a documentação para confecção das folhas de pagamento do pessoal do INDA;
- b) processar e encaminhar as folhas, cheques e outros documentos referentes a quaisquer pagamentos do pessoal, com os dados previamente coletados, sistematizados e registrados para esse fim;
- c) preparar as guias de recolhimento destinadas às instituições de previdência e outros órgãos;
- d) conferir as costaneiras, folhas, cheques e outros documentos relativos a pagamento do pessoal, mecanizados pelo Órgão de computação eletrônica;
- e) fornecer aos Órgãos específicos interessados os elementos necessários ao empenho das despesas com pessoal e à elaboração dos orçamentos-programas;
- f) controlar e anotar na ficha financeira a frequência individual dos servidores, encaminhando os respectivos mapas à Seção de Cadastro Geral;
- g) proceder à averbação e classificação dos descontos a serem efetuados, exercendo a fiscalização necessária;
- h) manter atualizados os serviços de controle financeiro-funcional dos servidores;
- i) providenciar a matrícula e inscrição de pessoal na Previdência Social, encaminhando-as ao respectivo Órgão;
- j) expedir guias de vencimentos de funcionários transferidos ou removidos;
- l) fornecer anualmente à Divisão Regional do Imposto de Renda, a relação dos servidores atingidos pela Lei em causa, com os respectivos pagamentos efetuados no ano financeiro;
- m) elaborar certificados de pagamentos efetuados e descontos verificados para fins de declaração do Imposto de Renda, fornecendo-os aos servidores do INDA;
- n) controlar e registrar o pagamento de pessoal efetuado pelas delegacias, propondo instruções quando houver alteração em relação a esse pagamento;
- o) executar outras atividades correlatas que lhe forem atribuídas pela autoridade superior.

**II — As normas relativas às funções da Seção de Preparo do Pagamento obedecerão aos preceitos básicos que determinaram a conve-**

niência de rotinização dessas atividades, de tal forma que torne possível a utilização de sistema mecanizado para a sua elaboração, além dos preceitos gerais que regem as atividades financeiras e contábeis do INDA.

§ 5.º — Pela Seção de Assistência Patronal — AGP-5, com os Setores S1-AGP-5 e S-2AGP-5, são, entre outras, exercidas as atividades e obedecidos os preceitos discriminados, respectivamente, nos incisos I e II adiante.

I — São atribuições desempenhadas pela Seção de Assistência Patronal:

- a) promover a realização de exames de sanidade e capacidade física dos servidores do INDA e pessoas de sua família, para efeito de concessão de licenças e contróle de faltas ao serviço, bem como para posse e exercício, sempre que possível através de juntas médicas da própria Seção ou na forma do preceituado na alínea g deste item;
- b) promover exames e visitas domiciliares para requisição de licença e a justificativa de faltas por motivo de doença em servidor do INDA, ou em pessoa de sua família, obedecendo instruções do Chefe do AGP e utilizado formulários próprios para êste fim;
- c) encaminhar à Seção de Contróle e Movimentação, dentro do prazo determinado pelo Chefe do AGP, o Boletim Médico resultante da inspeção realizada;
- d) promover a prestação de socorros médicos de urgência aos servidores do INDA, providenciando a sua remoção, quando fôr o caso, e acompanhando, assim, o seu tratamento quando hospitalizado;
- e) promover visitas, por intermédio de assistentes sociais, aos servidores enfermos;
- f) constituir e manter atualizado o cadastro médico-social dos servidores e seus dependentes;
- g) executar diretamente, por meio de convênios ou contratos com os órgãos nosocômicos ou entidades especializadas, as atividades de assistência médica, odontológica e social aos servidores do INDA;
- h) colaborar na preparação e orientação de inquéritos e pesquisas bio-sócio-econômicos de casos ou grupos, abrangendo, em sua ação, todo o pessoal do INDA e seus dependentes, e na análise dos seus resultados, com o objetivo de fixar os programas assistenciais;
- i) normalizar e coordenar as atividades de assistência patronal exercidas nos Órgãos Regionais, Zonais e Locais;

- j) elaborar normas de relações humanas no trabalho, em colaboração com o Serviço de Organização e Métodos e com a Assessoria de Relações Públicas, visando a estabelecer um perfeito entendimento da administração com o corpo de servidores;
- l) supervisionar a adoção de medidas que visem a higienização dos locais de trabalho, instalações sanitárias e outros, de utilização dos servidores do INDA;
- m) promover a realização de atividades culturais, sociais, desportivas e recreativas para os servidores do INDA e suas famílias;
- n) apurar os índices definidores de custo da eficiência e do rendimento dos serviços de assistência prestados;

**II — As normas relativas às funções da Seção de Assistência Patronal obedecerão aos seguintes preceitos básicos:**

- a) nos inquéritos e pesquisas deverão ser analisados os requisitos a que devam satisfazer os fatores de influência em julgamento, atribuindo-se, a cada requisito, um peso, para cuja determinação levar-se-á em conta a definição do que se considera como condições **normais e ótimas** para fins de sua classificação;
- b) a normalização traçada levará em conta que a execução das atividades será descentralizada, com a exigência de que o controle central de verificação de fiel interpretação dos dispositivos regulamentares se faça por meio de informações periódicas, pelas quais se apurem, ainda, os resultados alcançados pelas várias atividades de assistência prestada;
- c) os dispositivos da normalização relativa ao controle dos custos terão em vista, especialmente, a verificação do sentido econômico-social dos vários tipos de assistência concedidos pela análise crítica dos respectivos índices apurados;
- d) os dispositivos normativos a serem fixados para manutenção de intercâmbio e divulgação dos métodos e processos de assistência serão elaborados com o sentido de garantir a unidade de orientação, a equidade na distribuição dos benefícios e, ainda, as melhores condições de eficiência dos serviços destinados à obtenção de condições favoráveis de vida e de trabalho;
- e) os levantamentos estatísticos terão em vista a determinação de índices que permitam a verificação dos resultados e orientem as retificações a serem feitas na doutrina e nos planos relativos às atividades de assistência;
- f) as atividades culturais, sociais, desportivas e de recreação serão programadas com a finalidade precípua de criar e desenvolver o espírito de colaboração e cooperação entre os servidores do INDA e seus dependentes.

### SEÇÃO III

#### Do Serviço do Material

**Art. 42** — Pelo Serviço do Material — AGM — Órgão de 2.º grau divisional, são, entre outras, desempenhadas as funções de orientação, normalização, coordenação, execução e controle das questões relativas às atividades de administração do material, compreendendo a aquisição, quando for o caso, o recebimento, a guarda, a distribuição e o controle centralizado.

### SEÇÃO IV

#### Do Serviço de Contabilidade

**Art. 43** — Pelo Serviço de Contabilidade — AGC — Órgão de 2.º grau divisional são, entre outras, desenvolvidas as funções de orientação, normalização, coordenação, execução e controle das questões de classificação, revisão, escrituração e análise, através das seções cujas atribuições e princípios de funcionamento são definidos nos parágrafos seguintes.

§ 1.º — Pela Seção de Classificação, Revisão e Escrituração Geral — AGC-1, com os Setores S1-AGC-1, S2-AGC-1 e S3-AGC-1, são, entre outras, exercidas as atribuições e obedecidos os preceitos discriminados, respectivamente, nos incisos I e II adiante.

**I** — São atribuições desempenhadas pela Seção de Classificação, Revisão e Escrituração Geral:

- a) atualizar permanentemente os planos de contas contábeis;
- b) prestar assistência aos Órgãos do INDA com relação ao manejo e aplicação do Plano de Contas;
- c) selecionar e codificar, de acordo com o Plano de Contas, todos os documentos recebidos para escrituração;
- d) confeccionar “slips” ou fichas de lançamento para registro de operações diversas ou para documentar os lançamentos a serem efetuados;
- e) elaborar partidas diárias ou mensais, dos “slips” ou fichas de lançamento, para remessa de Escrituração Geral;
- f) fazer verificação aritmética, moral e legal, de todos os documentos recebidos para classificação, inclusive das prestações de contas relativas a adiantamentos e suprimentos;
- g) fazer verificação aritmética, moral e legal, das prestações de contas dos executores de acordos, contratos e convênios, examinando inclusive se foram cumpridas as respectivas cláusulas, segundo o que for atestado pela autoridade competente local;
- h) emitir parecer conclusivo sobre a aprovação ou não das referidas prestações de contas, independentemente do exame a ser procedido pela Auditoria;



- i) registrar nas repartições competentes, os livros fiscais exigidos pela legislação específica;
  - j) manter permanente atualização da escrituração de todos os livros fiscais, inclusive os acessórios ou complementares, relativos às exigências fiscais;
  - l) orientar e prestar tôda assistência aos Órgãos Regionais, Zonais e Locais, para manutenção, registro e escrituração dos livros fiscais exigidos pelos Estados e Municípios, em cada local de atividade do INDA;
  - m) conferir as notas fiscais, notas de venda e outras, efetuando contrôles necessários para que as mesmas não sejam omitidas no faturamento, ou deixem de ser debitadas a quem de direito;
  - n) emitir as faturas relativas às vendas e revendas efetuadas pelos Órgãos Centrais e conferir as emitidas pelos Órgãos Regionais e Zonais do INDA;
  - o) estabelecer contrôle de crédito de cada cliente, relativo às vendas e revendas efetuadas, de acôrdo com as normas fixadas pelos Serviços Gerais de Finanças;
  - p) efetuar os registros mecanizados, em fichas próprias de contabilidade, nas contas sintéticas e analíticas, dos lançamentos elaborados pela Seção de Classificação, Revisão e Escrituração Geral;
  - q) manter as fichas de contabilidade arquivadas separadamente, de acôrdo com o Plano de Contas, de forma a poderem ser manipuladas e apropriadas devidamente;
  - r) levantar balancetes mensais, demonstrativos e extratos de contas, e remetê-los, para conferência e conciliação, à Seção de Contrôle Geral — AGC-3;
  - s) colaborar com as demais seções da contabilidade ou de outros Serviços, em tôdas as tarefas que aconselhem o uso de suas máquinas e equipamentos.
- II —** As normas reguladoras das funções da Seção de Classificação, Revisão e Escrituração Geral obedecerão aos seguintes preceitos básicos:
- a) as normas de funcionamento deverão definir a eficiência e rapidez dos registros e das apurações de índices que orientem os responsáveis pelos diversos Órgãos do INDA;
  - b) os limites de crédito fixados para os clientes serão estabelecidos em normas próprias, pelo Órgão dos Serviços Gerais de Finanças;

- c) a escrituração rege-se-á pelo Plano de Contas, organizado com base no programa de atividades do INDA, prevendo classificação capaz de assegurar a máxima discriminação das contas do ativo e passivo e da receita e despesa e que permita inclusão de novas contas, sem quebra da sistemática adotada;
- d) as normas reguladoras das prestações de contas deverão explicitar, em seus detalhes, os preceitos legais e regulamentares a serem observados pelos responsáveis pela sua apresentação;
- e) a conferência da documentação relativa às prestações de contas far-se-á sobre os aspectos formais daqueles documentos, sem prejuízo da verificação do mérito e outros que devam ser procedidos, pela Auditoria, nas tomadas de contas.

§ 2.º — Pela Seção de Contrôlo Geral — AGC-3, com os Setores S1-AGC-3, S2-AGC-3 e S3-AGC-3, são, entre outras, exercidas as atribuições e obedecidos os preceitos discriminados, respectivamente, nos incisos I e II adiante.

**I — São atribuições desempenhadas pela Seção de Contrôlo Geral:**

- a) elaborar todo o expediente necessário às liberações de adiantamentos e suprimentos aos Órgãos Regionais, Zonais e Locais;
- b) elaborar todos os trabalhos dactilográficos do Serviço, incluindo mapas de Balanço, Stencil, Ofícios, etc.;
- c) manter ordenada e classificada toda a documentação proveniente das Seções do AGC, e atender a sua requisição;
- d) remeter ao AGC, para arquivamento, todos os processos e documentos não mais necessários ao AGC, a critério da chefia dos serviços;
- e) dar orientação, técnico-contábil ou assistência direta, aos diversos Órgãos descentralizados de contabilidade do INDA, sobre a normalização, cordenação e sistematização das várias tarefas específicas;
- f) propor instruções e rotinas de trabalho, colaborando com o Serviço de Organização e Métodos, a serem observadas por todas as Seções do Serviço de Contabilidade;
- g) realizar, junto com as demais Seções do Serviço de Contabilidade e do Serviço de Organização e Métodos, estudos e pesquisas, para racionalização e descentralização dos métodos e rotinas de trabalho;
- h) acompanhar e fazer cumprir dentro do AGC as diligências baixadas pelo Tribunal de Contas ou outros órgãos de controle superior;

- i) controlar as contas da Tesouraria, Bancos e outras com vista à elaboração diária de um Demonstrativo da Disponibilidade, encaminhando-o à Coordenação Administrativa;
- j) controlar os prazos de aplicação e comprovação dos suprimentos, adiantamentos, acôrdos, convênios e contratos;
- l) controlar e conciliar tôdas as contas do “Razão”, com base no balancete mensal fornecido pela Seção de Classificação, Revisão e Escrituração Geral;
- m) proceder mensalmente ao levantamento das “contas a receber”, de forma a garantir fácil e oportuna cobrança e arrecadação;
- n) controlar contabilmente os pagamentos de prestação de serviço, de execução de obras ou de quaisquer outros trabalhos realizados por terceiros;
- o) manter entendimentos diretos com todos os Órgãos do INDA, sôbre promoção ou incorporação contábil, ao Patrimônio, de bens e valores produzidos;
- p) controle contábil dos valores, em estoque, das mercadorias de consumo próprio e de transformação e das destinadas à venda e revenda;
- q) preparar trimestralmente demonstrativos patrimoniais, econômicos e financeiros das operações do exercício até a data da elaboração;
- r) levantar e preparar, nos prazos legais, com a colaboração de tôdas as Seções do Serviço, a prestação de contas da Autarquia, a ser encaminhada ao Tribunal ou a outros órgãos de controle superior, por intermédio da Auditoria.

**II — As normas relativas às funções da Seção de Controle Geral obedecerão aos seguintes preceitos básicos:**

- a) as normas de funcionamento definirão o grau de centralização contábil e das conveniências dos controles para a administração central;
- b) os entendimentos com os órgãos executivos, para esclarecimentos da classificação e dos casos de incorporação ao Patrimônio, far-se-ão, pela Seção de Controle Geral, diretamente com os órgãos interessados, sem prejuízo do registro escrito desses entendimentos, nos casos de alterações da classificação original ou de elementos constantes dos documentos recebidos;
- c) os controles contábeis das contas de estoques terão a finalidade de garantir a mais perfeita correspondência entre os valores contabilizados e os registros de todos os Órgãos da Autarquia;

- d) as despesas não poderão ser liquidadas sem empenho prévio, excetuados os casos previstos na regulamentação em vigor.

## SEÇÃO V

### Serviço de Execução Orçamentária

**Art. 44** — Pelo Serviço de Execução Orçamentária — AGE —, Órgão de 2.º grau divisional, são, entre outras, desempenhadas as funções de orientação, normalização, coordenação, execução e controle das questões relativas à execução orçamentária, compreendendo a análise da receita e da despesa, acompanhamento da execução orçamentária e lançamentos relativos a empenhos, através das respectivas Seções cujas atribuições e princípios de funcionamento são definidos nos parágrafos seguintes.

§ 1.º — Pela Seção de Despesa — AGE — 1, com os Setores SI-AGE-1, S2-AGE-1 e S3-AGE-1, são, entre outras, exercidas atribuições e obedecidos os preceitos discriminados, respectivamente, nos incisos I e II, adiante.

**I** — São atribuições desempenhadas pela Seção de Despesa, diretamente, em colaboração com outros órgãos ou entidades especializadas, dentro dos preceitos básicos vigentes do Código de Contabilidade Pública da União e sua regulamentação específica:

- a) executar lançamentos relativos ao empenho das despesas autorizadas;
- b) propor normas, colaborando com o Serviço de Organização e Métodos, a serem observadas pelos diferentes Órgãos do INDA, na emissão dos empenhos de despesas;
- c) cancelar empenhos referentes às despesas não efetivadas;
- d) estudar, verificar e opinar quanto à regularidade das despesas, para efeito de pagamento;
- e) manter atualizado o controle das dotações orçamentárias, registrando e controlando as despesas, segundo sua espécie e natureza, e acompanhando as receitas de acordo com as disposições orçamentárias;
- f) orientar os diversos Órgãos do INDA sobre os preceitos legais a serem observados na realização das operações referentes à execução orçamentária, através de normas a serem elaboradas em conjunto com o Serviço de Organização e Métodos.

**II** — As normas relativas às funções da Seção de Despesa obedecerão aos preceitos básicos vigentes do Código de Contabilidade e seu Regulamento Geral, que determina a não-efetuação de despesas sem empenho prévio.

§ 2.º — Pela Seção de Análise Orçamentária — AGC-2, são, entre outras, exercidas as atribuições e obedecidos os preceitos discriminados, respectivamente, nos incisos I e II, adiante.

- I** — São atribuições desempenhadas pela Seção de Pesquisas e Análise:
- a) analisar a despesa realizada e a receita lançada, esta fornecida através de balancetes do Órgão próprio, em confronto com os dados da proposta orçamentária;
  - b) estabelecer índices de receita e de despesa, para obtenção de dados orientadores de futuras previsões orçamentárias;
  - c) preparar mapas e relatórios sobre execução orçamentária para confronto com o progresso verificado na receita e na despesa;
  - d) acompanhar o progresso e o comportamento da execução orçamentária, estudando e analisando as variações positivas e negativas e evidenciando, sempre que possível, suas causas e efeitos.
- II** — As normas relativas às funções da Seção de Pesquisas e Análises Orçamentárias obedecerão ao preceito básico que determina que a análise da receita e da despesa deve visar, precipuamente, a apuração de dados, índices e leis de variação que deverão influenciar a elaboração dos futuros orçamentos.

## SEÇÃO VI

### Do Serviço de Transportes

**Art. 45** — Pelo Serviço de Transportes — AGT —, Órgão de 2.º grau divisional, são, entre outras, desempenhadas funções de orientação, normalização, execução e controle das questões relativas às atividades de transporte, compreendendo o registro de dados relativos às viaturas, a normalização de seu uso, a sua manutenção, e o registro estatístico de consumo de combustíveis, custeio, rendimento e eficiência dos transportes.

## CAPÍTULO IV

### Das Vinculações

**Art. 46** — Os Serviços Gerais de Administração deverão manter articulação com os Órgãos Centrais de 1.º grau divisional e com os Regionais, Zonais e Locais, através dos Serviços em que se processem atividades homólogas às suas, cujas atribuições gerais são definidas nos parágrafos seguintes.

§ 1.º — O Serviços Gerais de Administração baixarão normas gerais para as Seções de Atividades Auxiliares, referentes às articulações e às funções que devem ser exercidas por elas, com maior ou menor amplitude, em função de grau de autonomia e de descentralização conferido ao Órgão a que estejam submetidas.

§ 2.º — Os Órgãos Regionais, Zonais e Locais, aos quais se tenha passado a carga de veículos, visando a execução de transportes inter-regional, inter-zonais e locais, de pessoal, de material ou de mercadorias para o próprio INDA,

para os Órgãos vinculados por convênios ou, nos casos de retôrno, para terceiros, e bem assim a execução das atividades de lubrificação, conservação e manutenção, deverão obedecer às normas traçadas pelo Serviço de Transportes.

§ 3.º — Os Órgãos Regionais, Zonais e Locais obedecerão às normas gerais baixadas pelos Serviços Gerais de Administração, em colaboração com a Comissão de Compras e o Serviço de Organização e Métodos, relativamente ao recebimento, guarda, distribuição e contrôle do material que esteja sob sua responsabilidade.

## TÍTULO VI

### Dos Serviços Gerais de Finanças

#### CAPÍTULO I

##### Das Finalidades

**Art. 47** — Os Serviços Gerais de Finanças — AF —, Órgão de 1.º grau divisional, diretamente subordinados ao Coordenador Administrativo, constituem um conjunto de Órgãos incumbidos de orientação, normalização, coordenação, execução e contrôle das atividades concernentes ao patrimônio, financiamento e crédito, tesouraria e contrôle da arrecadação.

**Art. 48** — São finalidades dos Serviços Gerais de Finanças, nos termos dos §§ 1.º ao 4.º do art. 41 do Regulamento Geral:

- a) exercer as funções referentes ao Patrimônio, através do contrôle de seus bens móveis e imóveis e da administração dos bens patrimoniais do INDA;
- b) exercer as funções relativas à obtenção de empréstimos externos ou internos para financiamento de projetos nas áreas de atuação do INDA e para prestação de assistência financeira a lavradores e pecuaristas diretamente ou através de cooperativas;
- c) exercer as funções relativas à guarda e contrôle de valores e de movimentação de fundos através de pagamentos e recebimentos e contrôle das contas bancárias;
- d) exercer as funções de preparo e contrôle da arrecadação de contribuições e de todos os recursos devidos ao INDA, controlar a receita e fornecer a documentação necessária à cobrança da dívida ativa.

#### CAPÍTULO II

##### Da Composição Orgânica

**Art. 49** — Os Serviços Gerais de Finanças — AF —, Órgãos de 1.º grau divisional, subordinados ao Coordenador Administrativo e dirigidos por um Chefe, nos termos do disposto no § 5.º do art. 50 do Regulamento Geral, aprovado pelo

Decreto n.º 55.890, de 31 de março de 1965, terão suas atividades orientadas e coordenadas pelo seu dirigente e processadas através dos seguintes Órgãos:

Serviço do Patrimônio — AFP;  
Seção de Cadastro de Bens Imóveis — AFP-1;  
Seção de Cadastro de Bens Móveis — AFP-2;  
Seção de Administração de Bens Patrimoniais — AFP-3;  
Serviço de Financiamento e Crédito — AFF;  
Seção de Recursos Financeiros — AFF-1;  
Seção de Acórdos e Convênios — AFF-2;  
Tesouraria — AFT;  
Seção de Recebimentos — AFT-1;  
Seção de Pagamentos — AFT-2;  
Seção de Contrôlo de Valores — AFT-3;  
Serviço de Contrôlo da Arrecadação — AFC;  
Seção de Contrôlo da Receita — AFC-1;  
Seção de Contrôlo da Dívida Ativa — AFC-2.

### CAPÍTULO III

#### Das Funções e Atribuições dos Órgãos

##### SEÇÃO I

##### Do Serviço do Patrimônio

**Art. 50** — Pelo Serviço do Patrimônio — AFP —, Órgão de 2.º grau divisional, são, entre outras, desempenhadas as funções de orientação, normalização, ordenação, execução e controle das questões relativas às atividades do patrimônio, compreendendo o cadastro dos bens móveis e imóveis e a administração dos bens patrimoniais, através das respectivas Seções, cujas atribuições e princípios de funcionamento são definidos nos parágrafos seguintes.

§ 1.º — Pela Seção de Cadastro de Bens Imóveis — AFP-1, com os Setores S1-AFP-1 e S2-AFP-1, são, entre outras, exercidas as atribuições e obedecidos os preceitos discriminados, respectivamente, nos incisos I e II adiante.

I — São atribuições desempenhadas pela Seção de Cadastro de Bens Imóveis, executadas diretamente, em colaboração com outros órgãos ou entidades especializadas, e dentro dos princípios gerais de administração de patrimônio e da regulamentação específica:

- a) elaborar normas e fazer levantamento, classificação, e tombamento dos bens imóveis;
- b) organizar o cadastro e manter atualizados os registros dos bens imóveis;
- c) promover, com a colaboração da Procuradoria-Geral PJ — a regularização da situação jurídica dos imóveis que constituem o patrimônio, inclusive aqueles oriundos das heranças jacentes;

- d) minutar, com a colaboração da Procuradoria-Geral — PJ — as escrituras, provisórias ou definitivas, dos lotes rurais e urbanos transferidos a terceiros;
- e) promover o registro da documentação referente aos bens imóveis que constituem o patrimônio da Autarquia;
- f) manter em arquivo a documentação referente aos bens imóveis que constituem o patrimônio, bem como aquela relativa a toda alienação efetuada;
- g) organizar e manter atualizada uma mapoteca de todos os bens imóveis;
- h) avaliar, anualmente, os bens imóveis do Instituto.

**II — As normas relativas às funções da Seção de Cadastro dos Bens Imóveis obedecerão aos seguintes preceitos básicos:**

- a) no censo dos bens imóveis sob a responsabilidade da Autarquia, deverão figurar todas as unidades minuciosamente definidas em seus pontos característicos de tipo, constituição, área, confrontações, valor e anotações relativas ao ato adjudicante;
- b) na guarda e conservação de mapas, plantas, desenhos e croquis, observa-se-á o método recomendado para segurança e rapidez nas consultas, evitando-se o deslocamento e empréstimo de original, recorrendo-se, para esse fim, sempre que possível, à cópia.

§ 2.º — Pela Seção de Cadastro de Bens Móveis — AFP-2, com os Setores S1-AFP-2 e S2-AFP-2, são, entre outras, exercidas as atribuições e obedecidos os preceitos discriminados, respectivamente, nos incisos I e II adiante.

**I — São atribuições desempenhadas pela Seção de Cadastro de Bens Móveis:**

- a) elaborar normas em colaboração com o Serviço de Material, e fazer o levantamento, classificação e total arrolamento dos bens móveis;
- b) cadastrar todos os bens patrimoniais móveis e semoventes providenciando sua avaliação anual;
- c) controlar a distribuição do material permanente aos diferentes Órgãos da Autarquia, em colaboração com o Serviço do Material;
- d) controlar as aquisições de material permanente, por via de adiantamento, em colaboração com o Serviço de Contabilidade;
- e) elaborar normas para identificação e controle do material permanente;
- f) registrar as baixas por perecimento, inutilização, transferência, venda em concorrência pública, cessão, sinistro, bem como os empréstimos a qualquer título;



- g) manter o contrôlo sôbre os bens móveis e semoventes existentes nos Núcleos Coloniais emancipados, bem como prover, em cooperação com o Serviço do Material e o Departamento de Colonização, quanto ao destino a lhes ser dado;

**II** — As normas relativas às funções da Seção de Cadastro de Bens Móveis obedecerão aos seguintes preceitos básicos:

- a) no levantamento e registro dos bens sob a responsabilidade direta ou indireta da Autarquia, todos os bens móveis deverão ser descritos minuciosamente, em suas características de espécie, qualidade, composição, forma, pêso, volume e valor, tendo em vista o objeto em tela;
- b) na organização de cadastro dos bens do INDA, a manutenção de seus registros atualizados é fator preponderante para sua eficiência e fim a que se destina.

§ 3.º — Pela Seção de Administração de Bens Patrimoniais — AFP-3, com os Setores S1-AFP-3 e S2-AFP-3, são, entre outras, exercidas as atribuições e obedecidos os preceitos discriminados, respectivamente, nos incisos I e II adiante.

**I** — São atribuições desempenhadas pela Seção de Administração de Bens Patrimoniais:

- a) realizar estudos e opinar sôbre aquisição, alienação, troca, doação, cessão, administração e conservação de bens móveis, contratos de aluguel ou de seguros, bem como pesquisas junto ao Serviço do Patrimônio da União, sôbre áreas de interêsse do INDA;
- b) elaborar normas para seleção das emprêsas que deverão firmar contratos de seguros com o INDA;
- c) organizar e manter atualizados os fichários cadastrais dos bens transferidos, cedidos, vendidos, doados ou alienados a qualquer título, cujas baixas deverão ser procedidas no devido tempo;
- d) elaborar normas em colaboração com o Serviço de Organização e Métodos para uso dos bens patrimoniais do INDA;
- e) administrar, conservar, reparar, diretamente ou através dos Órgãos Regionais, Zonais e Locais, os bens imóveis;
- f) manter os Órgãos competentes informados sôbre bens patrimoniais, objetivando seu aproveitamento, e conseqüente defesa dos interêsses da Autarquia;
- g) manter o contrôlo dos bens remanescentes dos Núcleos Coloniais emancipados, para a realização do levantamento dos mesmos, bem como para promoção das medidas cabíveis em cooperação com o Departamento de Colonização;

- h) assinalar nas plantas gerais dos bens imóveis, por meio de convenção, os lotes vendidos, compromissados e cedidos em comodato;
- i) examinar os processos de concessão, a qualquer título, de áreas urbanas e rurais, providenciando seu perfeito enquadramento nas Leis da Colonização;
- j) opinar, sob o ponto de vista financeiro, em todos os processos de baixa de material permanente.

**II** — As normas relativas às funções da Seção de Administração de Bens Patrimoniais obedecerão aos seguintes preceitos básicos:

- a) a aquisição de bens imóveis deverá guardar respeito aos princípios inerentes aos atos de compra e venda, escoimando-os dos vícios, defeitos e erros de direito;
- b) nos atos contratuais em que o INDA figurar como parte interessada, deverão constar cláusulas precisas e claras sobre prazos, condições, garantias, obrigações e penalidades, bem como quaisquer outros elementos que dêem ao documento a maior segurança e estabilidade.

## SEÇÃO II

### Do Serviço de Financiamento e Crédito

**Art. 51** — Pelo Serviço de Financiamento e Crédito — AFF, Órgão de 2.º grau divisional, são, entre outras, desempenhadas as funções administrativas de orientação, normalização, coordenação e controle das questões relativas às atividades de financiamento e crédito, compreendendo: a obtenção de recursos financeiros, o estabelecimento de acordos e convênios, e outras medidas capazes de assegurar aos Órgãos do INDA a perfeita execução das atividades financeiras e creditícias, através das respectivas Seções, cujas atribuições e princípios de funcionamento são definidos nos parágrafos seguintes.

§ 1.º — Pela Seção de Recursos Financeiros — AFF-1, são, entre outras, exercidas as atribuições e obedecidos os preceitos discriminados, respectivamente, nos incisos I e II adiante.

**I** — São atribuições desempenhadas pela Seção de Recursos Financeiros, diretamente, em colaboração com outros Órgãos ou entidades especializadas, dentro dos preceitos gerais de Financiamento e Crédito, e da regulamentação específica:

- a) realizar estudos financeiros, visando à obtenção de recursos destinados ao financiamento de programas de estímulo à produção agropecuária, nas áreas de atuação do INDA;
- b) opinar, do ponto de vista financeiro, sobre contratos de empréstimos internos e externos, destinados ao financiamento de projetos de colonização;

- e) processar, instruir e encaminhar a documentação referente aos contratos de empréstimos, internos ou externos, destinados a financiar projetos de colonização nas áreas de atuação do INDA;
- d) colaborar com os Departamentos do INDA na obtenção, junto aos estabelecimentos e entidades especializadas, de empréstimos e financiamentos em proveito de agricultores e pecuaristas situados nas áreas de atuação da Autarquia;
- e) lavrar, quando couber, os contratos de empréstimos ou financiamentos obtidos pelo INDA, no Brasil ou no exterior, mantendo o respectivo registro;
- f) opinar, do ponto de vista financeiro, sobre projetos de financiamento para aquisição de bens móveis necessários ao desenvolvimento agrícola, que envolvam emprêgo de recursos financeiros do INDA, ou de terceiros, através de convênios e acórdos;
- g) colaborar no levantamento da situação financeira, em áreas de atuação do INDA, dos parceiros e demais cooperados dos Núcleos de Colonização, bem como dos pequenos e médios proprietários;
- h) apreciar, juntamente com os Departamentos do INDA, os pedidos de empréstimos e financiamentos destinados a promover o desenvolvimento agrário, de acôrdo com os objetivos da Autarquia.

**II — As normas relativas às funções da Seção de Recursos Financeiros obedecerão aos seguintes preceitos básicos:**

- a) as demandas de recursos internos ou externos, destinados a financiamentos, serão examinados levando-se em conta prazos, juros e formas de pagamento, objetivando as condições mais favoráveis ao INDA;
- b) a prestação de assistência creditícia deverá ser procedida, sob o ponto de vista financeiro, dentro da conveniência da Autarquia, mediante a indispensável comprovação do estado de liquidez dos solicitantes e de quitação, no caso de ser contribuinte;
- c) a promoção e obtenção de financiamentos e/ou empréstimos deverão guardar sempre uma relação intrínseca entre a natureza dos pedidos de crédito formulados e os objetivos dos programas de ação do INDA.

§ 2.º — Pela Seção de Acórdos e Convênios AFF-2, são, entre outras, exercidas as atribuições e obedecidos os preceitos discriminados, respectivamente, nos incisos I e II adiante.

**I** — São atribuições desempenhadas pela Seção de Acórdos e Convênios:

- a) opinar, do ponto de vista financeiro, sôbre os acórdos e convênios a serem celebrados pelo INDA, com os Estados, Municípios e entidades privadas;
- b) manter registro de todos os contratos, acórdos ou convênios, que importem em obrigação financeira do INDA dentro de sua programação anual.

**II** — As normas relativas às funções da Seção de Acórdos e Convênios obedecerão aos seguintes preceitos básicos:

- a) os acórdos e convênios que importem em obrigação financeira, celebrados entre o INDA e Estados, Municípios e entidades privadas deverão ser estudados sempre sob o aspecto de mútua cooperação.
- b) a manutenção do registro dos contratos, acórdos ou convênios, que importem em obrigação financeira do INDA, terá como principal objetivo um perfeito contrôle, para verificação de cumprimento com pontualidade dos compromissos assumidos pelas partes contratantes.

### SEÇÃO III

#### Da Tesouraria

**Art. 52** — Pela tesouraria — AFT, Órgão de 2.º grau divisional, são, entre outras, desempenhadas as funções de orientação, normalização, coordenação, contrôle, e execução das questões relativas às atividades de recebimentos, pagamentos, registros, guarda de dinheiro e valores, dentro dos preceitos do Código de Contabilidade Pública e da legislação específica, através das respectivas Seções cujas atribuições e princípios de funcionamento são definidas nos parágrafos seguintes.

§ 1.º — Pela Seção de Recebimentos, AFT-1, com os Setores S1-AFT-1 e S2-AFT-1, são, entre outras, exercidas as atribuições e obedecidos os preceitos discriminados, respectivamente, nos incisos I e II adiante.

**I** — São atribuições desempenhadas pela Seção de Recebimento, executadas dentro dos preceitos básicos vigentes da legislação específica:

- a) examinar, sob o aspecto de sua quitação e liquidação, todo o expediente encaminhado à Tesouraria para recebimento de dinheiro ou valor;
- b) receber cheques nominativos, ordens de pagamentos ou de créditos e dar quitação dos recolhimentos de contribuições devidas ao INDA;

- c) manter, nos cofres sob a responsabilidade do Tesoureiro, o numerário o máximo previamente estabelecido pela autoridade competente;
- d) prestar contas, ao Tesoureiro responsável, dos recebimentos efetuados, através da elaboração do Boletim Diário de Caixa, encaminhando cópia à Seção de Contrôlo de Valores.

**II** — As normas relativas às funções da Seção de Recebimentos obedecerão aos seguintes preceitos básicos:

- a) os recebimentos de dinheiro ou valor deverão ser processados mediante recibos ou guias de recolhimentos emitidos pelos Órgãos competentes, que constituirão documentos a serem escriturados pelo Serviço de Contabilidade;
- b) na prestação de contas diárias, tem-se em vista reunir os documentos de débito e crédito para melhor contrôlo, maior clareza e facilidade na elaboração dos balancetes.

§ 2.º — Pela Seção de Pagamentos, AFT-2, com os Setores S1-AFT-2 e S2-AFT-2, são, entre outras, exercidas as atribuições e obedecidos os preceitos discriminados, respectivamente, nos incisos I e II adiante.

**I** — São atribuições desempenhadas pela Seção de Pagamentos, executadas dentro dos preceitos básicos vigentes da legislação específica:

- a) examinar, sob o aspecto de sua quitação e liquidação, todo o expediente encaminhado à Tesouraria, para pagamento;
- b) requisitar, ao Tesoureiro Responsável, o suprimento de numerário necessário aos pagamentos a serem efetuados;
- c) efetuar os pagamentos e restituições de depósitos devidamente autorizados das contas que lhe forem encaminhadas, quando regularmente processadas;
- d) efetuar pagamentos devidamente autorizados aos servidores do INDA, de acôrdo com as fôlhas elaboradas pelo Serviço do Pessoal;
- e) efetuar depósitos bancários e recolhimentos de consignações descontadas em fôlhas de pagamento em favor de terceiros;
- f) depositar, diariamente, no Banco do Brasil S/A., o total correspondente à receita arrecadada pela Seção competente, no dia anterior, bem como recolher os saldos dos pagamentos não reclamados no prazo de 30 (trinta) dias da data da autorização;

g) prestar contas, ao Tesoureiro Responsável, dos pagamentos efetuados, através da elaboração do Boletim Diário de Caixa, encaminhando cópia à Seção de Contrôlo de Valores.

**II** — As normas relativas às funções da Seção de Pagamentos obedecerão aos seguintes preceitos básicos:

- a) para os pagamentos dos compromissos processados, deverão ser sacados, pelo Tesoureiro Responsável, os quantitativos necessários, com os quais atenderá às requisições de suprimento de caixa dentro das obrigações diárias;
- b) para a necessária segurança na execução dos pagamentos, dever-se-á exigir o seu regular processamento, a quitação do débito e liquidação da conta orçamentária, a identificação do documento e a quem se paga, grafando-se a importância com palavras, além de algarismos.

§ 3.º — Pela Seção de Contrôlo de Valores, AFT-3, com os Setores S1-AFT-3 e S2-AFT-3, são, entre outras, exercidas as atribuições e obedecidos os preceitos discriminados, respectivamente, nos incisos I e II adiante.

**I** — São atribuições desempenhadas pela Seção de Contrôlo de Valores:

- a) registrar o movimento financeiro e de valores na Tesouraria;
- b) controlar títulos e documentos financeiros em depósito, de propriedade do INDA ou de terceiros;
- c) registrar e controlar as contas bancárias movimentadas pela Tesouraria e quando devidamente autorizadas pelo Coordenador Administrativo, os depósitos ou transferências de numerais e os recolhimentos a Bancos dos saldos de caixa correspondentes aos pagamentos não reclamados;
- d) encaminhar ao órgão competente, no fim de cada exercício, todos os processos dependentes de pagamento, para inscrição em “restos a pagar”;
- e) elaborar, mensalmente, balancete demonstrativo das operações da Tesouraria, na forma que fôr estabelecida;
- f) manter atualizados os lançamentos no Diário de Caixa;
- g) proceder a balanço geral da Tesouraria, em cada término de exercício financeiro, e na ocorrência de mudança do Presidente ou do Tesoureiro Responsável;

**II** — As normas relativas às funções da Seção de Contrôlo de Valores obedecerão aos seguintes preceitos básicos:

- a) os registros e contrôlo dos documentos de receita e despesa deverão conservar as formas, espécies e prazos, disciplinados

pela legislação específica, a fim de tornar claros e precisos os seus lançamentos;

- b) a elaboração de balancetes mensais visará a apuração sistemática, mensal, da posição dos agentes responsáveis pelas quantias pagas e pelas recebidas no período de trinta dias, a fim de possibilitar sua possível correção com brevidade, em tempo hábil;
- c) os balanços gerais deverão ter caráter normal e se integrar no processamento dos trabalhos da Tesouraria, objetivando-se, com a sua execução, os encontros de contas e apuração de suas liquidações durante a fase da administração.

## SEÇÃO IV

### Do Serviço de Contrôlo da Arrecadação

**Art. 53** — Pelo Serviço de Contrôlo de Arrecadação — AFA, Órgão de 2.º grau divisional, são, entre outras, desempenhadas as funções de orientação, normalização, coordenação, execução e contrôlo das questões relativas às atividades de contrôlo da arrecadação, através das respectivas seções, cujas atribuições e princípios e funcionamento são definidos nos parágrafos seguintes.

§ 1.º — Pela Seção de Contrôlo da Receita — AFA-1, com os Setores S1-AFA-1 e S2-AFA-1, são, entre outras, exercidas as atribuições e obedecidos os preceitos discriminados, respectivamente, nos incisos I e II adiante.

**I** — São atribuições desempenhadas pela Seção de Contrôlo de Receita, diretamente, em colaboração com outros Órgãos ou entidades especializadas, de acôrdo com os princípios gerais de contrôlo de arrecadação e da regulamentação específica:

- a) realizar, em colaboração com o Serviço de Organização e Métodos, estudos de métodos a serem utilizados nos trabalhos de arrecadação do INDA, de modo a manter os mesmos atualizados;
- b) elaborar, em colaboração com o Serviço de Organização e Métodos, normas objetivando dinamizar a execução e o contrôlo da arrecadação da receita;
- c) elaborar, em conjunto com o Serviço de Organização e Métodos, normas para o credenciamento de Órgãos, entidades ou pessoas que poderão atuar como agente de recolhimento auxiliar;
- d) organizar e manter atualizado o registro de todos os Órgãos arrecadadores do INDA, com indicação de seus responsáveis,

bem como de entidades ou pessoas credenciadas a auxiliar na arrecadação;

- e) promover o controle da arrecadação de toda receita do INDA, por meio de um sistema centralizado;
- f) enviar, no prazo mais breve possível, ao Serviço de Contabilidade, todos os dados necessários à contabilização da arrecadação do INDA.

**II** — As normas relativas à função da Seção de Controle da Arrecadação obedecerão aos seguintes preceitos básicos:

- a) na elaboração de normas visando dinamizar a execução e o controle da arrecadação da receita, objetivar-se-á o estabelecimento de diretrizes que possibilitem um controle efetivo por parte dos órgãos arrecadadores, tendo em vista a obtenção da receita crescente;
- b) a organização e manutenção atualizada do registro de todos os órgãos arrecadadores do INDA, e das entidades auxiliares de arrecadação deverá ser feita de modo a que se possa efetuar o controle permanente no cumprimento de suas finalidades.

§ 2.º — Pela Seção de Controle da Dívida Ativa — AFA-2, com os Setôres S1-AFA-2 e S2-AFA-2, são, entre outras, exercidas as atribuições e obedecidos os preceitos discriminados, respectivamente, nos incisos I e II adiante.

**I** — São atribuições desempenhadas pela Seção de Controle da Dívida Ativa:

- a) organizar e manter rigorosamente atualizado o cadastro de todos os contribuintes do INDA, com o histórico e a sua situação perante a Autarquia;
- b) enviar ao Serviço de Contabilidade, dentro dos prazos estabelecidos, os elementos necessários à contabilização da dívida ativa;
- c) fornecer à Procuradoria-Geral, simultaneamente com as providências previstas na alínea b, todos os dados e documentação necessários à cobrança da dívida ativa.

**II** — As normas relativas à função da Seção de Controle da Dívida Ativa obedecerão aos seguintes preceitos básicos:

- a) a organização e manutenção do cadastro de todos os contribuintes do INDA terá como objetivo principal proporcionar o controle da arrecadação e, também, o fornecimento, no devido tempo, dos dados necessários à cobrança da dívida ativa pela Procuradoria-Geral;



- b) os dados a serem registrados pela Seção de Contrôles da Dívida Ativa deverão servir para a elaboração de estudos estatísticos que permitam o mais completo conhecimento do serviço de arrecadação, para orientar os Órgãos Regionais e Zonais, com vistas a promover o crescimento progressivo da receita do INDA.

#### CAPÍTULO IV

##### Das Vinculações

**Art. 54** — Os Serviços Gerais de Finanças terão articulações com os Órgãos centrais de 1.º grau divisional e com os Regionais, Zonais e Locais através dos Serviços em que se processam atividades homólogas às suas, cujas atribuições gerais são definidas nos parágrafos seguintes e cujos princípios de funcionamento são idênticos aos fixados, neste Regimento, para aquelas atribuições.

**Parágrafo único** — A Seção de Atividades Auxiliares, a que se refere o parágrafo 6.º do artigo 28 do Regulamento Geral, reger-se-á por meio de Normas baixadas pelos Serviços Gerais de Administração, sendo por ela exercidas as funções relativas a comunicações, arquivo, pessoal e material e desenhos para complemento das atividades desenvolvidas pelos Serviços Gerais de Finanças.

#### TÍTULO VII

##### Do Departamento de Colonização

#### CAPÍTULO I

##### Das Finalidades

**Art. 55** — O Departamento de Colonização — DC, Órgão de 1.º grau divisional, constitui um conjunto de Órgãos incumbidos de orientação, normalização, planificação, coordenação, execução e controle das atividades substantivas do INDA, no campo da colonização, pela seleção, recepção, distribuição e fixação de imigrantes, criação de núcleos e registro de projetos de colonização, de loteamento para urbanização e de cadastro das entidades públicas e privadas colonizadoras, com os respectivos núcleos.

**Art. 56** — São finalidades do Departamento de Colonização, nos termos do § 1.º do art. 2.º e dos §§ 1.º ao 4.º do art. 42 do Regulamento-Geral do INDA;

- a) exercer as atividades relativas à elaboração de normas de orientação, seleção, entrada, recepção, encaminhamento, distribuição e fixação de imigrantes, e de recepção e encaminhamento de migrantes, bem como manifestar-se sobre programas de migração elaborados por entidades públicas ou privadas;
- b) exercer as funções relativas ao cadastro de lavradores e criadores, de entidades colonizadoras e de projetos de colonização;
- c) exercer as funções relativas à elaboração de projetos de colonização, coordenação e colaboração na execução dos projetos de colonização

- oficiais ou particulares, à fiscalização dos projetos de loteamentos em áreas apropriadas à lavoura e à emancipação de núcleos coloniais;
- d) exercer as funções relativas às atividades de aplicação de métodos e práticas agrícolas, promoção de medidas tecnológicas para melhor desenvolvimento, planificação de empreendimentos agrícolas e incentivo à organização econômica do artesanato no meio rural.

## CAPÍTULO II

### Da Composição Orgânica

**Art. 57** — O Departamento de Colonização — DC, dirigido por um Diretor, designado pelo Presidente, em comissão, dentre os membros do Conselho Diretor, na forma do § 1.º do art. 30, do Regulamento Geral do INDA, terá suas atividades orientadas e coordenadas pelo seu dirigente e processadas através dos seguintes órgãos:

#### **Divisão de Migrações — DCM**

Seção de Imigração — DCM-1

Seção de Migrações Internas — DCM-2

#### **Divisão de Cadastro e Registro — DCC**

Seção de Registro de Agricultores — DCC-1

Seção de Registro de Empresas e Projetos de Colonização — DCC-2

Seção de Registro de Loteamentos — DCC-3

#### **Divisão de Núcleos Coloniais — DCN**

Seção de Estudos e Projetos de Núcleos Coloniais — DCN-1

Seção de Engenharia Rural — DCN-2

Seção de Promoção de Assistência a Núcleos Coloniais — DCN-3

Seção de Controle e Fiscalização de Núcleos Coloniais — DCN-4

Seção de Supervisão de Projetos — DCN-5

#### **Divisão de Agricultura — DCA**

Seção de Tecnologia e Artesanato — DCA-1

## CAPÍTULO III

### Das Funções e Atribuições dos Órgãos

#### SEÇÃO I

##### Da Divisão de Migrações

**Art. 58** — Pela Divisão de Migrações — DCM, Órgão de 2.º grau divisional, são, entre outras, desempenhadas as funções de orientação, normalização, coordenação, execução e controle das questões relativas à imigração e às migrações internas, compreendendo: o estabelecimento de diretrizes para a seleção, e bem assim a recepção, o encaminhamento e a fixação de imigrantes; o recru-

tamento, seleção e encaminhamento de trabalhadores rurais migrantes, através das Seções cujas atribuições e princípios de funcionamento são definidos nos parágrafos seguintes.

§ 1.º — Pela Seção de Imigração — DCM-1 com os Setores S1-DCM-1 e S2-DCM-1, são, entre outras, exercidas as atribuições e obedecidos os preceitos discriminados, respectivamente, nos incisos I e II adiante.

I — São atribuições desempenhadas pela Seção de Imigração, diretamente, em colaboração com outros órgãos ou entidades especializadas, dentro dos preceitos gerais da Política de Imigração e da regulamentação específica:

- a) analisar os aspectos do processo imigratório, visando a dar solução aos problemas e dificuldades que se apresentam;
- b) elaborar normas, em articulação com os demais Órgãos técnicos do INDA, visando a orientação dos serviços de seleção para atendimento dos planos de colonização;
- c) propor diretrizes para a seleção de imigrantes, em articulação com o Ministério do Trabalho e Previdência Social, tendo em vista o recebimento de mão-de-obra especializada e técnica, dentro dos planos aprovados, para o aumento da produção, da produtividade agropecuária, da indústria rural e o incentivo e beneficiamento na industrialização dos produtos agropecuários;
- d) promover o indispensável entendimento com os órgãos interessados, em colaboração com o Ministério das Relações Exteriores, visando a orientar os serviços de seleção de imigrantes para atendimento das solicitações de mão-de-obra a que se refere o item anterior;
- e) providenciar, diretamente ou através de convênios firmados com o Ministério do Trabalho e Previdência Social, com os Governos Estaduais ou outras entidades oficiais, a recepção, a hospedagem e o encaminhamento de imigrantes;
- f) examinar e dar parecer nos processos de inscrição e registro de empresas de imigração;
- g) promover, as medidas necessárias à pronta legalização de permanência no País dos imigrantes recepcionados e encaminhados com a interveniência do INDA;
- h) emitir parecer sobre os programas de imigração elaborados por entidades públicas ou privadas nos casos de solicitação de financiamento a estabelecimentos federais de crédito;
- i) apreciar e dar parecer nos planos das empresas de colonização não oficiais no que se refere a recepção, hospedagem e encaminhamento de imigrantes;

- j) apreciar e dar parecer nos planos de imigração apresentados pelos Estados, empresas de imigração ou outras entidades idôneas;
  - l) controlar a execução dos programas de imigração para o meio rural;
  - m) receber das empresas transportadoras e manter em arquivo próprio uma via da relação dos imigrantes chegados ao País por interveniência do INDA;
  - n) remeter aos Órgãos Regionais uma relação dos imigrantes a eles destinados;
  - o) organizar dados informativos, fornecidos pelos Órgãos Regionais, relativos aos diversos aspectos da vida no Brasil que sejam úteis ao trabalho das comissões de seleção e ao imigrante;
  - p) apreciar e instruir a correspondência procedente do exterior, relacionada às atividades do INDA no campo da imigração.
- II** — As normas relativas às funções da Seção de Imigração obedecerão aos seguintes preceitos básicos:
- a) o atendimento às necessidades de mão-de-obra para o desenvolvimento rural poderá ser suprido através da imigração;
  - b) a recepção, hospedagem, encaminhamento e colocação de imigrantes selecionados, devem ocorrer sempre em condições favoráveis;
  - c) a fixação do imigrante de acôrdo com os planos de imigração formulados ou aprovados pelo INDA, deve processar-se por meios adequados.

§ 2.º — Pela Seção de Migrações Internas — DCM-2, como os Setores S1-DCM-2 e S2-DCM-2, são, entre outras, exercidas as atribuições e obedecidos os preceitos discriminados, respectivamente, nos incisos I e II adiante.

**I** — São atribuições desempenhadas pela Seção de Migrações Internas:

- a) estabelecer, em colaboração com o Serviço de Organização e Métodos, as normas para recrutamento, seleção e colocação de trabalhadores rurais migrantes em Núcleos Agrícolas, Agropecuários ou Agroindustriais;
- b) estabelecer, em colaboração com o Serviço de Organização e Métodos, as normas para recepção e encaminhamento dos migrantes recrutados e selecionados por terceiros e destinados aos Núcleos de Colonização do INDA;
- c) promover o transporte, encaminhamento, e hospedagem dos trabalhadores rurais para os Núcleos de Colonização do INDA;

- d) encarregar-se, quando necessário, do transporte, encaminhamento e hospedagem dos trabalhadores rurais que se destinem aos Núcleos de Colonização organizados com a participação do INDA;
- e) promover a assistência de competência do INDA, diretamente através de seus Órgãos ou mediante convênios com outras entidades, aos trabalhadores rurais migrantes que participem de programas de colonização oficial;
- f) manter articulação com os demais Órgãos do INDA, visando a instalação de centros de iniciação e preparo psico-social e profissional para melhor aproveitamento da mão-de-obra nacional migrante em Núcleos Agrícolas, Agropecuários e Agro-industriais e em outras atividades do meio rural;
- g) estudar os movimentos migratórios, sua direção e volume e pontos de maior concentração, a fim de oferecer dados para a elaboração dos planos de colonização nos eixos dessas correntes;
- h) articular-se com Órgãos próprios do Ministério do Trabalho e Previdência Social, visando a execução de um plano de orientação e colocação dos trabalhadores migrantes;
- i) coordenar providências para o recebimento e instalação dos trabalhadores migrantes selecionados até a sua localização definitiva nos Núcleos Coloniais do INDA;
- j) manter arquivo atualizado dos assuntos relacionados aos Serviços da Seção.

**II —** As normas relativas as funções da Seção de Migrações Internas obedecerão aos seguintes preceitos básicos:

- a) a disponibilidade da mão-de-obra nacional migratória será aproveitada mediante recrutamento e seleção para os Núcleos Agrícolas, Agropecuários ou Agroindustriais;
- b) a observância de condições adequadas ao encaminhamento e hospedagem dos trabalhadores migrantes, recrutados ou selecionados, deve ser mantida como incentivo da política de colonização;
- c) a criação ou desenvolvimento de comunidade ao longo dos eixos das correntes migratórias internas, bem como a ocupação das faixas de fronteiras e dos espaços vazios, far-se-á tendo em vista o aproveitamento dos excedentes demográficos e os interesses da Segurança Nacional.

## SEÇÃO II

### Da Divisão de Cadastro e Registros

**Art. 59** — Pela Divisão de Cadastro e Registros — DCC — Órgão de 2.º grau divisional, são, entre outras, desempenhadas as funções de orientação, normatização, coordenação, execução e controle das questões relativas às atividades de cadastro compreendendo o cadastro e registro de lavradores e criadores e parceiros de empresas e de projetos de colonização e de loteamento, através das respectivas Seções, cujas atribuições e princípios de funcionamento são definidos nos parágrafos seguintes.

§ 1.º — Pela Seção de Registro de Agricultores — DCC-1, são entre outras, exercidas as atribuições e obedecidos os preceitos discriminados, respectivamente, nos incisos I e II adiante.

**I** — São atribuições desempenhadas pela Seção de Registro de Agricultores diretamente, em colaboração com outros órgãos ou entidades especializadas, dentro da regulamentação específica:

- a) elaborar, em colaboração com o Serviço de Organização e Métodos e com o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, as normas reguladoras da organização, funcionamento e atualização do cadastro de lavradores e criadores, arrendatários e parceiros;
- b) inscrever, registrar e manter atualizado o cadastro de lavradores e criadores, arrendatários e parceiros;
- c) elaborar, para fornecimento aos Órgãos interessados do INDA, estatísticas com as respectivas interpretações referentes a todos os aspectos constantes da ficha cadastral de cada categoria mencionada nas alíneas a e b.

**II** — As normas relativas às funções da Seção de Registro de Agricultores obedecerão ao seguinte preceito básico: o cadastro, o registro e as estatísticas das diversas categorias de agricultores terão por fim propiciar elementos básicos de orientação para todas as atividades substantivas do INDA.

§ 2.º — Pela Seção de Registro de Empresas e Projetos de Colonização — DCC-2, são entre outras, exercidas as atribuições e obedecidos os preceitos discriminados, respectivamente, nos incisos I e II adiante.

**I** — São atribuições desempenhadas pela Seção de Registro de Empresas e Projetos de Colonização diretamente, em colaboração com outros órgãos ou entidades especializadas, dentro da regulamentação específica:

- a) elaborar, em conjunto com Serviço de Organização e Métodos e com o IBRA, as normas de organização, funcionamento e atualização do Cadastro de unidades colonizadoras e de projetos de colonização;

- b) inscrever, registrar e manter atualizado o cadastro das entidades responsáveis por atividades de colonização pública ou particular e dos respectivos projetos;
- c) inscrever, registrar e manter atualizado o cadastro de entidades responsáveis pela imigração para a agricultura;
- d) elaborar, para fornecimento aos órgãos interessados do INDA, estatísticas com as respectivas interpretações referentes a todos os aspectos constantes da ficha cadastral de cada categoria mencionada nas alíneas b e c.

**II** — As normas relativas às funções da Seção de Registro de Empresas e Projetos de Colonização obedecerão ao preceito básico seguinte: os assentamentos de todos os elementos informativos referentes aos trabalhos de colonização, de iniciativa privada ou de entidade pública, são indispensáveis para a execução da respectiva atividade do INDA, segundo a metodologia prevista no Estatuto da Terra.

§ 3.º — Pela Seção de Registro de Loteamentos — DCC-3, são, entre outras, exercidas as atribuições e obedecidos os preceitos discriminados, respectivamente, nos incisos I e II adiante.

**I** — São atribuições desempenhadas pela Seção de Registro de Loteamentos, diretamente, em colaboração com outros órgãos ou entidades especializadas, dentro da regulamentação específica:

- a) elaborar e manter atualizado o cadastro de loteamentos urbanos e sítios para recreio, em terrenos apropriados à lavoura e à pecuária;
- b) elaborar e manter atualizado o cadastro de loteamentos rurais, mediante as informações fornecidas pelos cartórios de registro de imóveis;
- c) identificar, registrar e cadastrar os terrenos rurais propostos à venda no exterior por terceiros, mantendo o Ministério das Relações Exteriores devidamente informado;
- d) instruir a correspondência que diga respeito à venda de terras no exterior;
- e) elaborar, para fornecimento aos órgãos interessados do INDA, estatísticas com as respectivas interpretações referentes a todos os aspectos constantes da ficha cadastral de cada categoria mencionada nas alíneas a, b e c.

**II** — As normas relativas às funções da Seção de Registro de Loteamentos obedecerão aos preceitos básicos seguintes:

- a) o cadastro de loteamentos a que se referem as alíneas a e b, do inciso I, tem como finalidade precípua concretizar as me-

didadas propostas no Estatuto da Terra, com vistas ao conveniente uso das glebas e a correta estrutura agrária;

- b) o cadastro de loteamentos e bem assim a identificação e registro de terrenos propostos à venda no exterior, para fins de colonização e loteamentos rurais, tem como objetivo evitar as irregularidades de toda ordem, inclusive especulações, esbultos e abusos de boa-fé, em transações dessa natureza.

### SEÇÃO III

#### Da Divisão de Núcleos Coloniais

**Art. 60** — Pela Divisão de Núcleos Coloniais — DCN — Órgão de 2.º grau divisional, são, entre outras, desempenhadas as funções de coordenação, normatização, orientação, execução e controle das questões relativas à colonização, compreendendo: o estudo de projetos dos Núcleos Coloniais; a engenharia rural; a assistência técnica, econômica e social a Núcleos Coloniais; o controle e fiscalização e a supervisão de Projetos através das respectivas Seções, cujas atribuições e princípios de funcionamento são definidos nos parágrafos seguintes.

§ 1.º — Pela Seção de Estudos e Projetos de Núcleos Coloniais — DCN-1, são, entre outras, exercidas as atribuições e obedecidos os preceitos discriminados, respectivamente, nos incisos I e II adiante.

**I** — São atribuições desempenhadas pela Seção de Estudos e Projetos de Núcleos Coloniais, diretamente, em colaboração com outros órgãos ou entidades especializadas, dentro da regulamentação específica:

- a) realizar, em colaboração com os Serviços Gerais de Planejamento e Coordenação, levantamentos das condições locais, para instalação de Núcleos Coloniais;
- b) coletar, registrar, estudar e analisar os dados relativos aos levantamentos procedidos para fins de aproveitamento dos recursos naturais;
- c) realizar estudos concernentes à análise de projetos de colonização oficial no âmbito federal, estadual e municipal, bem como de colonização particular, sob os aspectos agropecuários, de engenharia e obras correlatas, loteamentos, povoamentos e outros;
- d) elaborar projetos de colonização do INDA, para criação de Núcleos Coloniais, adaptáveis às várias regiões do País;
- e) elaborar normas para a realização de tarefas de preparação de área e de implantação de Núcleos Coloniais;
- f) realizar estudos sobre a previsão dos recursos mínimos para o estabelecimento de Colonização integrada.



**II** — As normas relativas às funções da Seção de Estudos e Projetos de Núcleos Coloniais obedecerão aos seguintes preceitos básicos:

- a) o estudo dos Projetos de Núcleos Coloniais, deverá ser procedido em consonância com o plano de colonização do INDA, escolhendo-se áreas que ofereçam maiores possibilidades de êxito nas atividades agropecuárias, respeitados os interesses da Segurança Nacional;
- b) na elaboração de Projetos de Colonização para criação de Núcleos Coloniais dever-se-á levar em consideração, entre outros fatores, a sua situação em relação aos centros de consumo de seus produtos e de suprimento de suas necessidades.

§ 2.º — Pela Seção de Engenharia Rural — DCN-2 — com os Setores S1-DCN-2 e S2-DCN-2, são, entre outras, exercidas as atribuições e obedecidos os preceitos discriminados, respectivamente, nos incisos I e II adiante.

**I** — São atribuições desempenhadas pela Seção de Engenharia Rural, diretamente, em colaboração com outros órgãos ou entidades especializadas, dentro da regulamentação específica:

- a) fazer, diretamente ou em colaboração com outros órgãos, o levantamento perimetral das glebas a serem colonizadas, recursos naturais, bacias hidrográficas, hidráulicas e de irrigação, melhoramentos e construções;
- b) promover a abertura de rumos e estradas e a construção de obras de arte;
- c) promover a demarcação de lotes, estradas e áreas reservadas;
- d) projetar e promover a construção de pontes, barragens e, em colaboração com o Departamento de Desenvolvimento Rural, sistemas de abastecimento de água e energia elétrica;
- e) acompanhar e orientar as construções rurais;
- f) propor, quando convier, a realização de acórdos, convênios ou contratos, com entidades públicas ou privadas, para a execução dos serviços inerentes a esta Seção;
- g) prestar colaboração aos demais Órgãos do INDA, quando solicitada e devidamente autorizada.

**II** — As normas relativas às funções da Seção de Engenharia obedecerão aos seguintes preceitos básicos:

- a) os serviços topográficos e, bem assim, de engenharia rural, deverão ser executados preferencialmente com recursos técnicos locais, se competentes, cabendo à Seção exercer uma ação fiscalizadora;

- b) os projetos de construção de pontes, barragens, bem como os de sistemas de abastecimento de água e energia elétrica atenderão, fundamentalmente, a critérios que impliquem em menores gastos e mais rápida execução.

§ 3.º — Pela Seção de Promoção de Assistência a Núcleos Coloniais — DCN-3, com os Setores S1-DCN-3 e S2-DCN-3, são, entre outras, exercidas as atribuições e obedecidos os preceitos discriminados, respectivamente, nos incisos I e II adiante.

I — São atribuições desempenhadas pela Seção de Promoção de Assistência a Núcleos Coloniais, diretamente, em colaboração com outros órgãos ou entidades especializadas, dentro da regulamentação específica:

- a) colaboração com o Departamento de Desenvolvimento Rural na instalação de Escolas e seus equipamentos;
- b) colaborar com o Departamento de Desenvolvimento Rural na promoção de venda aos parceiros de material agropecuário;
- c) promover, em colaboração com o Departamento de Desenvolvimento Rural, a execução de programas de assistência educacional, médico-dentária e social às famílias dos Núcleos Coloniais;
- d) promover, em colaboração com o Departamento de Cooperativismo e Extensão Rural, as providências para organização, instalação e assistência às cooperativas nos Núcleos Coloniais;
- e) promover entendimentos com o Ministério da Guerra para o estabelecimento de Colônias, com assistência militar, na fronteira continental;
- f) promover, em colaboração com os órgãos competentes do INDA, a concessão de facilidades para o transporte dos produtos agropecuários dos Núcleos Coloniais;
- g) fornecer, em colaboração com o Departamento de Cooperativismo e Extensão Rural, elementos informativos referentes a preços vigentes nos centros consumidores;
- h) promover junto ao Gabinete do Presidente do INDA a instalação dos serviços relativos à radio-comunicações nos Núcleos Coloniais;
- i) colaborar, com a Divisão de Agricultura, na formação de sementeiras e viveiros para fornecimento de mudas destinadas à venda aos parceiros;
- j) promover, em colaboração com o Departamento de Cooperativismo e Extensão Rural, o treinamento de serviços para técnicos necessários à Colonização;

l) orientar as famílias estabelecidas nos Núcleos Coloniais quanto aos problemas administrativos e financeiros para a obtenção de subvenções, auxílios, créditos e assistência técnica, econômica e social.

**II** — As normas relativas às funções da Seção de Promoção de Assistência a Núcleos Coloniais obedecerão aos seguintes preceitos básicos:

- a) a promoção da assistência a Núcleos Coloniais deverá objetivar o atendimento de suas necessidades primordiais, a fim de se obter integral cumprimento do programa de Colonização;
- b) os entendimentos com o Ministério da Guerra para estabelecimento de Colônias na fronteira continental visará, além do desenvolvimento das mesmas, uma contribuição para fixação de bases para a Segurança Nacional.

§ 4.º — Pela Seção de Contrôlo e Fiscalização de Núcleos Coloniais — DCN-4, com os Setores S1-DCN-4 e S2-DCN-4, são, entre outras, exercidas as atribuições e obedecidos os preceitos discriminados, respectivamente, nos incisos I e II adiante.

**I** — São atribuições desempenhadas pela Seção de Contrôlo e Fiscalização de Núcleos Coloniais, diretamente, em colaboração com outros órgãos ou entidades especializadas, dentro da regulamentação específica:

- a) manter, em colaboração com os Serviços Gerais de Finanças, o registro dos contratos de compra e venda e das contas correntes de adiantamentos e financiamentos realizados pelo INDA a parceleiros;
- b) coordenar a execução dos projetos de Colonização particular, devidamente aprovados;
- c) examinar e fiscalizar o cumprimento das obrigações e das exigências mínimas fixadas nos Planos de Colonização e nos respectivos anteprojetos e projetos aprovados pelo INDA;
- d) aprovar e fiscalizar os anteprojetos e projetos de loteamentos de terras apropriadas à lavoura ou à pecuária, para fins de urbanização que incluam a formação de sítios de recreio;
- e) fiscalizar, diretamente ou através dos Órgãos Regionais, os acordos, convênios ou contratos, comunicando à Chefia da Divisão, para as devidas providências, as irregularidades verificadas no cumprimento de suas cláusulas.

**II** — As normas relativas às funções da Seção de Contrôlo e Fiscalização de Núcleos Coloniais, obedecerão aos seguintes preceitos básicos:

- a) a escrituração das contas correntes de adiantamentos e financiamentos realizados pelo INDA a parcelheiros deve estar sempre atualizada e processar-se de forma esclarecedora para os devedores;
- b) a coordenação da execução dos projetos de Colonização particular tem em vista evitar a desvirtualização de suas finalidades e a descontinuidade de seu desenvolvimento;
- c) a aprovação e fiscalização dos anteprojetos e projetos de loteamento de terras apropriadas à lavoura ou a pecuária, para fins de urbanização ou formação de sítios de recreio, deverão ter em vista a preservação das áreas propícias às atividades hortigranjeiras para pronto abastecimento dos grandes centros consumidores.

§ 5.º — Pela Seção de Supervisão de Projetos — DCN-5, com os Setores S1-DCN-5 e S2-DCN-5, são, entre outras, exercidas as atribuições e obedecidos os preceitos discriminados, respectivamente, nos incisos I e II adiante.

**I** — São atribuições desempenhadas pela Seção de Supervisão de Projetos, diretamente, em colaboração com outros órgãos ou entidades especializadas, dentro da regulamentação específica:

- a) registrar as diferentes etapas previstas nos instrumentos legais firmados entre o INDA e outras instituições públicas ou particulares pertinentes aos Núcleos Coloniais;
- b) informar sobre previsões e ocorrências de irregularidades que devam ser sanadas em favor da normalidade dos programas previstos;
- c) registrar o andamento geral dos trabalhos nos Núcleos Coloniais;
- d) propor a declaração de emancipação de Núcleos Coloniais;
- e) instruir e encaminhar os processos de alienação de lotes por parcelheiros de Núcleos de Colonização particulares, para o fim de exercício do direito de opção na aquisição pelo INDA, de acôrdo com o estabelecido no § 1.º do art. 64 do Estatuto da Terra.

**II** — As normas relativas às funções da Seção de Supervisão de Projetos obedecerão aos seguintes preceitos básicos:

- a) o registro das etapas previstas nos acôrdos, convênios ou contratos, será feito com o fim de fornecer elementos para o contrôlo e fiscalização do desenvolvimento de sua execução;

- b) a instrução e o encaminhamento dos processos de alienação de lotes por parceiros de Núcleos de Colonização particulares, deverão ser realizados com previsão e rapidez, a fim de que não haja possibilidade de se perder o prazo legal para o exercício da opção conferida nestes casos;
- c) a emancipação dos Núcleos Coloniais deverá ocorrer tão somente quando atingidos os objetivos gerais da Colonização e apresentar condições de vida autônoma.

## SEÇÃO IV

### Da Divisão de Agricultura

**Art. 61** — Pela Divisão de Agricultura — DCA, Órgão de 2.º grau divisional, são, entre outras, desempenhadas as funções de orientação, normalização, coordenação, execução, controle e planificação das questões relativas às atividades agrícolas pecuárias e da pesca, no que concerne à Colonização, compreendendo: o emprêgo de técnicas e de métodos agropecuários, uso e conservação racional da terra e promoção de medidas tecnológicas e incentivo ao artesanato através da respectiva Seção, cujas atribuições e princípios de funcionamento são definidos no parágrafo seguinte.

**Parágrafo único** — Pela Seção de Tecnologia e Artesanato — DCA-1, são, entre outras, exercidas as atribuições e obedecidos os preceitos discriminados, respectivamente, nos incisos I e II adiante.

**I** — São atribuições desempenhadas pela Seção de Tecnologia e Artesanato:

- a) orientar a implantação de processos tecnológicos, em colaboração com o Departamento de Desenvolvimento Rural, visando ao aproveitamento de matérias-primas produzidas nas áreas de colonização;
- b) estudar processos de fácil execução de trabalhos manuais, visando ao aproveitamento de matéria-prima de origem mineral, vegetal e animal;
- c) elaborar instruções de orientação para a execução de trabalhos de marcenaria, escultura, composição, cerâmica, cordoaria, tecelagem, confecção, cortume, bijouteria e outros;
- d) promover, em colaboração com o Departamento de Cooperativismo e Extensão Rural, programas de incentivo e valorização do artesanato, através de exposição e concursos, bem como a difusão do emprêgo de matéria-prima de origem mineral, vegetal e animal, com vistas à implantação de processos tecnológicos;
- e) estabelecer, em colaboração com o Serviço de Organização e Métodos, normas para a venda de produtos industrializados e confeccionados no meio rural;

- f) promover, em colaboração com o Departamento de Cooperativismo e Extensão Rural, o treinamento de pessoal destinado à orientação da execução de trabalhos de artesanato;
- g) estabelecer, em colaboração com os Serviços de Organização e Métodos e de Transportes, normas para a condução dos produtos industrializados e confeccionados para os mercados próprios que assegurem maior rentabilidade.

**II** — As normas relativas as funções da Seção de Tecnologia e Artesanato, obedecerão aos seguintes preceitos básicos:

- a) os processos tecnológicos a serem implantados nas áreas de colonização deverão propiciar o maior aproveitamento da matéria-prima local e a integração das atividades agrícolas, industriais e comerciais, preferencialmente sob a forma de cooperativas;
- b) os trabalhos de artesanato no meio rural visam ao aproveitamento de matéria-prima local, a fim de propiciar novas fontes de renda e incentivar as vcações criadoras dos rurícolas;
- c) a execução do trabalho de artesanato deverá ser orientada por processos fãcilmente assimilãveis, proporcionando o útil aproveitamento das horas de lazer e de mão-de-obra disponível e a elevação do nível cultural.

## CAPÍTULO IV

### Das Vinculações

**Art. 62** — O Departamento de Colonização — DC — terá vinculações com outros Órgãos Centrais de 1.º grau divisional e com os Regionais, Zonais e Locais através daqueles em que se processam atividades homólogas às suas, cujas atribuições gerais são definidas no Regulamento-Geral do INDA, sendo seus princípios de funcionamento idênticos aos fixados, neste Regimento, para aquelas atribuições.

**Parágrafo único** — A Seção de Atividades Auxiliares, a que se refere o parágrafo 6.º do art. 28 do Regulamento-Geral, rege-se por meio de normas baixadas pelos Serviços Gerais de Administração sendo por ela exercidas as funções relativas a comunicações, arquivo, pessoal, material e desenho, para complemento das atividades desempenhadas pelo Departamento de Colonização.

## TÍTULO VIII

### Do Departamento de Cooperativismo e Extensão Rural

#### CAPÍTULO I

##### Das Finalidades

**Art. 63** — O Departamento de Cooperativismo e Extensão Rural — DE — Órgãos de 1.º grau divisional, constitui um conjunto de Órgãos incumbidos de

orientação, normalização, planificação, coordenação, execução e contróle das atividades substantivas do INDA, no campo do cooperativismo, da assistência financeira e creditícia, da metodologia, da extensão rural, da assistência técnica e educacional e do associativismo, através das respectivas Divisões.

**Art. 64** — São finalidades do Departamento de Cooperativismo e Extensão Rural, nos termos dos §§ 2.º e 3.º do art. 2.º e dos §§ 1.º ao 5.º do artigo 43, do Regulamento-Geral do INDA:

- a) exercer as funções relativas aos estudos sôbre cooperativismo, ao registro das entidades cooperativas, à fiscalização de suas atividades, ao estabelecimento de acôrdos e convênios, à difusão e educação cooperativista, à organização e registro de entidades cooperativas, à assistência e orientação aos cooperados;
- b) exercer as funções relativas à aplicação do crédito rural, através de sua promoção, difusão e disciplina de estudos do seu emprêgo e de assistência creditícia;
- c) exercer as funções relativas à metodologia e coordenação, através da elaboração de diretrizes de metodologia, programas de extensão rural, promoção de treinamento de técnicos, elaboração de normas para fixar diretrizes básicas para o trabalho na economia doméstica, e o incentivo à criação de Grupos e Clubes para agricultores, senhoras e jovens no meio rural;
- d) exercer as funções relativas à difusão de conhecimentos técnicos concernentes às atividades agropecuárias e à economia rural, através de promoção da elevação de nível sanitário e melhoria habitacional, estímulo à criação do espírito empresarial, transmissão de conhecimentos concernentes a métodos e práticas agropecuárias e extrativas;
- e) exercer as funções de orientação, planificação, execução e contróle das atividades que visam a promover o incentivo à industrialização, ao beneficiamento dos produtos agropecuários e aos meios indispensáveis ao aumento da produção e da produtividade industriais no âmbito rural.

## CAPÍTULO II

### Da composição orgânica

**Art. 65** — O Departamento de Cooperativismo e Extensão Rural — DE, Órgão de 1.º grau divisional, dirigido por um Diretor, designado pelo Presidente, em comissão, dentre os membros do Conselho-Diretor, na forma do § 1.º do art. 30, do Regulamento Geral do INDA, terá suas atividades orientadas e coordenadas pelo seu dirigente e processadas através dos seguintes Órgãos:

**Divisão de Cooperativismo** — DEC

Seção de Estudos de Cooperativismo — DEC-1.

Seção de Difusão e Educação Cooperativista — DEC-2.

- Seção de Organização e Registro — DEC-3.  
Seção de Orientação e Assistência — DEC-4.  
Seção de Fiscalização e Contrôlo Cooperativista — DEC-5.  
Seção de Convênio e Estatísticas — DEC-6.  
**Divisão de Crédito Rural — DER**  
Seção de Promoção e Difusão — DER-1.  
Seção de Estudos e Levantamentos — DER-2.  
Seção de Assistência Creditícia — DER-3  
**Divisão de Metodologia e Coordenação — DEM**  
Seção de Métodos Extensionistas — DEM-1.  
Seção de Estudos e Programação — DEM-2.  
Seção de Economia Doméstica — DEM-3.  
Seção de Grupos e Clubes Rurais — DEM-4.  
**Divisão de Assistência Técnica — DET**  
Seção de Treinamento Técnico — DET-1.  
Seção de Assistência Agropecuária — DET-2.  
Seção de Economia Rural — DET-3  
**Divisão de Associativismo — DEA**  
Seção de Organização Rural — DEA-1.  
Seção de Sindicalização Rural — DEA-2.  
Seção de Orientação ao Associativismo Rural — DEA-3.

### CAPÍTULO III

#### Das Funções e Atribuições dos Órgãos

##### SEÇÃO I

##### Da Divisão de Cooperativismo

**Art. 66** — Pela Divisão de Cooperativismo — DEC, Órgão de 2.º grau divisional, são, entre outras, desempenhadas as funções de estudos, pesquisas, programação, planejamento, organização, promoção, coordenação, orientação, contrôlo, fiscalização, elaboração e difusão de normas das questões relativas ao cooperativismo, compreendendo: o estudo do cooperativismo em suas diversas fases; o registro das entidades cooperativas; a fiscalização de suas atividades, inclusive a aplicação de penalidades de acôrdo com a legislação vigente; e o estabelecimento de acôrdos e convênios através das Seções cujas atribuições e princípios de funcionamento são definidos nos parágrafos seguintes.

§ 1.º — Pela Seção de Estudos do Cooperativismo — DEC-1, com os Setores S1-DEC-1 e S2-DEC-1, são, entre outras, exercidas as atribuições e obedecidos os preceitos discriminados, respectivamente, nos incisos I e II adiante.

**I** — São atribuições desempenhadas pela Seção de Estudos do Cooperativismo, diretamente, em colaboração com outros órgãos ou entidades especializadas, dentro da regulamentação específica:

- a) realizar, em colaboração com os Serviços de Pesquisas e Análises, levantamentos sócio-econômicos que permitam sugerir



bases para a nacionalização e desenvolvimento do Cooperativismo;

- b) efetuar pesquisas, em colaboração com o Serviço competente do INDA, e promover estudos que permitam determinar a amplitude ideal das Cooperativas, por tipos e zonas geo-econômicas;
- c) analisar e avaliar o Cooperativismo como fator dinâmico da economia;
- d) elaborar planos e projetos relacionados com o Cooperativismo, em colaboração com o respectivo Serviço;
- e) planejar e estruturar as atividades do Cooperativismo em relação aos setores da economia;
- f) estudar e planejar áreas de ação e localização das Sociedades Cooperativas, obedecendo aos fatores sociais e econômicos;
- g) fornecer ao Setor de Administração da DEC os elementos necessários a elaboração do orçamento-programa da Divisão de Cooperativismo.

**II** — As normas relativas às funções da Seção de Estudos do Cooperativismo obedecerão aos seguintes preceitos básicos:

- a) as pesquisas, para o orçamento-programa e demais atribuições da Seção, deverão levar em conta as normas e diretrizes gerais, traçadas pela Divisão de Cooperativismo, que garantam a continuidade das atividades específicas dentro dos princípios de planificação e perfeito controle de execução;
- b) os estudos técnicos serão realizados de modo contínuo para melhoria progressiva dos métodos e processos em vigor, atendendo, quando fôr o caso, a circunstâncias especiais e condições peculiares de programação de planos particulares em execução.

§ 2.º — Pela Seção de Difusão e Educação Cooperativista — DEC-2, são, entre outras, exercidas as atribuições e obedecidos os preceitos discriminados, respectivamente, nos incisos I e II adiante.

**I** — São atribuições desempenhadas pela Seção de Difusão e Educação Cooperativista, diretamente, em colaboração com outros órgãos ou entidades especializadas, dentro da regulamentação específica:

- a) promover a divulgação doutrinária do sistema, em colaboração com as Assessorias de Informação Agrária e de Relações Públicas, no que lhes couber, visando a incentivar o interesse pelo cooperativismo;

- b) divulgar estudos e pesquisas realizados pela Divisão, em colaboração com as Assessorias de Informação Agrária e de Relações Públicas, no que estiver na alçada destas;
- c) estimular as relações intercooperativas nos âmbitos municipal, estadual, nacional e internacional;
- d) planejar, propor e controlar, em colaboração com as Divisões de Metodologia e Coordenação e de Assistência Técnica, o treinamento e o aperfeiçoamento do pessoal técnico e auxiliar, e bem assim, de líderes rurais, através de cursos, seminários e estágios.

**II — As normas relativas às funções da Seção de Difusão e Educação Cooperativista obedecerão aos seguintes preceitos básicos:**

- a) a difusão do cooperativismo deve ter como objetivo ressaltar as vantagens e benefícios que a organização cooperativista traz para o cooperado e para a comunidade, promovendo o interesse pelo sistema;
- b) as relações intercooperativistas, em todos os âmbitos, permitirão, de um modo comum, realizar estudos e propor soluções para problemas de igual identificação.

§ 3.º — Pela Seção de Organização e Registro — DEC-3, com os Setores SI-DEC-3 e S2-DEC-3 —, são, dentre outras, exercidas as atribuições e obedecidos os preceitos discriminados, respectivamente, nos incisos I e II adiante.

**I — São atribuições desempenhadas pela Seção de Organização e Registro, diretamente, ou em colaboração com outros órgãos ou entidades especializadas, dentro da regulamentação específica:**

- a) informar e instruir os interessados sobre fundação, instalação e organização de Cooperativas;
- b) estudar os documentos de constituição das Cooperativas e opinar sobre os pedidos de registro;
- c) estudar e dar parecer sobre os pedidos de reformas estatutárias e serviços afins;
- d) constituir e manter atualizado o cadastro das Cooperativas, extraindo os competentes certificados de registro, quando devidamente autorizado;
- e) remeter aos órgãos especializados e às entidades interessadas as certidões expedidas, os registros e documentos afins;
- f) manter em arquivo próprio da DEC-3 os processos passíveis de consultas freqüentes;
- g) realizar estudos de caráter supletivo tendentes a corrigir as falhas ou deficiências de ordem estrutural e técnica nas Cooperativas;

h) prestar assistência técnica para a organização e aparelhamento de órgãos específicos de cooperativismo.

**II** — As normas relativas às funções da Seção de Organização e Registro obedecerão aos seguintes preceitos básicos:

- a) a organização do cadastro das Cooperativas deverá ser feita de molde a propiciar meios para orientação e controle, para o que se incluirá, obrigatoriamente, nos assentamentos das mesmas, os dados informativos referentes à sua constituição, funcionamento e finalidade;
- b) o arquivamento dos processos que podem ser consultados frequentemente deverá obedecer a critério atualizado e de fácil manuseio;
- c) o caráter técnico-assistencial de que se revestem as atribuições da Seção de Organização e Registro deverá ser permanentemente revigorado, através de melhoramentos em seus métodos e processos de trabalho.

§ 4.º — Pela Seção de Orientação e Assistência — DEC-4 —, são, entre outras, exercidas as atribuições e obedecidos os preceitos discriminados, respectivamente, nos incisos I e II adiante.

**I** — São atribuições desempenhadas pela Seção de Orientação e Assistência, diretamente, ou em colaboração com os outros órgãos especializados, dentro da regulamentação específica:

- a) elaborar modelos de estatutos e demais documentos necessários ao funcionamento das Cooperativas;
- b) dar assistência técnica às Cooperativas segundo as diretrizes gerais do DE;
- c) elaborar normas, em colaboração com o Serviço de Organização e Métodos, de administração das Cooperativas, objetivando a racionalização e a padronização desses serviços.

**II** — As normas relativas às funções da Seção de Orientação e Assistência obedecerão aos seguintes preceitos básicos:

- a) a assistência ao funcionamento das Cooperativas deverá ter o sentido de orientação, a fim de permitir o perfeito ajustamento entre as atividades específicas desenvolvidas por aquelas e as diretrizes gerais ditadas pelo órgão superior, de molde a evitar o desvirtuamento de suas finalidades socioeconômicas;
- b) os modelos de estatutos e demais documentos que possibilitem o funcionamento das Cooperativas deverão ser elaborados de acordo com a legislação vigente, contendo especificações rela-

tivas ao objetivo de funcionamento, constituição dos órgãos de direção, além de outras exigidas por instrumento legal.

§ 5.º — Pela Seção de Fiscalização e Contrôlo Cooperativista — DEC-5, com os Setores S1-DEC-5 e S2-DEC-5 —, são, entre outras, exercidas as atribuições e obedecidos os preceitos discriminados, respectivamente, nos incisos I e II adiante.

**I** — São atribuições desempenhadas pela Seção de Fiscalização e Contrôlo Cooperativista, diretamente, ou em colaboração com outros órgãos especializados, dentro da regulamentação específica:

- a) exercer a fiscalização que compete ao INDA, diretamente, ou mediante acôrdos ou convênios com outras entidades, relativa ao funcionamento das Cooperativas, no desempenho de suas atividades e encargos;
- b) organizar e encaminhar ao Gabinete do Chefe da DEC, os processos de infrações cometidas pelas Cooperativas, após instruí-los convenientemente;
- c) exercer quaisquer outras fiscalizações que couberem por força da legislação vigente;
- d) analisar os balanços, balancetes e relatórios apresentados pelas Cooperativas;
- e) propor, quando necessário, inspeção e diligências, de acôrdo com a legislação em vigor;
- f) elaborar, diretamente, ou em colaboração com o Serviço de Contabilidade, normas de balanços, objetivando à racionalização e padronização contábil das Cooperativas.

**II** — As normas relativas às funções da Seção de Fiscalização e Contrôlo Cooperativista obedecerão aos seguintes preceitos básicos:

- a) o exercício da fiscalização e contrôlo das cooperativas deverá ter, de preferência, caráter esclarecedor e orientador, procurando corrigir as deficiências constatadas, a par de, quando necessário, fazer as atuações quando de cometimento de infrações;
- b) as normas para balanços, balancetes e relatórios deverão ser feitas de modo a simplificá-los, sem contudo omitir os elementos necessários ao exercício de uma perfeita fiscalização contábil e administrativa, e bem assim, à verificação de seu bom funcionamento, solvabilidade e o cumprimento de suas finalidades.

§ 6.º — Pela Seção de Convênios e Estatística — DEC-6, com os Setores S1-DEC-6 e S2-DEC-6 —, são, entre outras, exercidas as atribuições e obedecidos os preceitos discriminados, respectivamente, nos incisos I e II adiante.

- I** — São atribuições desempenhadas pela Seção de Convênios e Estatística, diretamente, ou em colaboração com outros órgãos ou entidades especializadas, dentro da regulamentação específica:
- a) propor a elaboração de acórdos, convênios ou qualquer outro tipo de ajuste, referente ao cooperativismo, de acôrdo com as normas jurídicas;
  - b) colaborar com os órgãos regionais e zonais, visando à harmonizar as relações dos DACs com os agentes coordenadores;
  - c) coletar e analisar, sistematicamente, os dados estatísticos referentes ao cooperativismo e atividades correlatas, para efeito de ampla e oportuna divulgação;
  - d) elaborar quadros e gráficos, promovendo através da seção especializada sua divulgação, quando devidamente autorizado;
  - e) colaborar com outros órgãos do INDA e com o IBGE nos assuntos atinentes ao cooperativismo.
- II** — As normas relativas às funções da Seção de Convênios e Estatística obedecerão aos seguintes preceitos básicos:
- a) a análise dos dados estatísticos terá como objetivo o estudo comparativo dos métodos empregados e das diretrizes traçadas para o cooperativismo, a fim de aquilatar a eficácia de seu uso;
  - b) os acórdos e convênios ou qualquer outro tipo de cooperação deverão ser propostos, conforme a necessidade e oportunidade de seu estabelecimento, dentro do plano de ação traçado pelo Departamento, a fim de que os programas prioritários e essenciais possam ser convenientemente atendidos.

## SEÇÃO II

### Da Divisão de Crédito Rural

**Art. 67** — Pela Divisão de Crédito Rural — DER —, órgão de 2.º grau divisional, são, entre outras, desempenhadas as funções de orientação, normalização e coordenação das questões relativas às atividades de concessão de crédito rural, compreendendo a promoção, difusão, estudos e assistência creditícia, através das respectivas seções cujas atribuições e princípios de funcionamento são definidos nos parágrafos seguintes.

§ 1.º — Pela Seção de Produção e Difusão — DER-1, com os Setores S1-DER-1 e S2-DER-1 —, são, entre outras, exercidas as atribuições e obedecidos os preceitos discriminados, respectivamente, nos incisos I e II adiante.

- I —** São atribuições desempenhadas pela Seção de Promoção e Difusão, diretamente, em colaboração com outros órgãos ou entidades especializadas, e dentro da regulamentação específica:
- a) promover a necessária articulação entre os órgãos de financiamento da produção agropecuária com os serviços de assistência técnica, econômica e social para o meio rural;
  - b) estimular a atuação das Cooperativas na promoção do crédito rural, visando a sua utilização como fontes redistribuidoras de financiamento;
  - c) promover a coordenação entre os serviços especializados e os órgãos integrantes e executores de programação de Crédito Rural, de modo a permitir melhor mobilização, distribuição e expansão de recursos;
  - d) promover a comercialização de produtos agrícolas, preferentemente através de cooperativas ou mediante convênios ou acórdos com órgãos federais, estaduais, municipais, ou ainda, entidades particulares, em zonas onde a iniciativa privada fôr insuficiente ou mesmo ausente;
  - e) divulgar, regularmente, em colaboração com a Assessoria de Informação Agrária, os preços dos produtos agrícolas alcançados nos principais centros consumidores e os resultados dos estudos sobre Crédito Rural;
  - f) promover a divulgação das vantagens do Crédito Rural, em colaboração com a Assessoria de Informação Agrária ou com outras entidades;
  - g) promover, em colaboração com o Departamento de Cooperativismo e Extensão Rural — DE —, entendimentos para obtenção de bolsas de estudo de Crédito Rural, destinadas ao aperfeiçoamento de pessoal dos órgãos financiadores da produção agrícola;
  - h) estimular a criação de Bolsas de Mercadorias, para a comercialização de produtos agrícolas, nos centros de maior consumo.
- II —** As normas relativas às funções da Seção de Promoção e Difusão obedecerão aos seguintes preceitos básicos:
- a) a coordenação entre os órgãos de financiamento da produção agropecuária com os serviços de assistência técnica, econômica e social visa ao atendimento das necessidades de Crédito Rural, onde aqueles serviços realizam os seus programas;
  - b) as aplicações realizadas pelas Cooperativas, como fontes redistribuidoras do financiamento, deverão ser efetuadas objetivando o atendimento das linhas prioritárias de crédito;

- c) o estímulo à criação de Bólsas de Mercadorias, para produtos agrícolas, deverá objetivar uma contribuição substancial para a regularização dos preços nos centros de consumo.

§ 2.º — Pela Seção de Estudos e Levantamento — DER-2, com os Setores S1-DER-2 e S2-DER-2 —, são, entre outras, exercidas as atribuições e obedecidos os preceitos discriminados, respectivamente, nos incisos I e II adiante.

**I** — São atribuições desempenhadas pela Seção de Estudos e Levantamentos, diretamente, em colaboração com outros órgãos ou entidades especializadas, e dentro da regulamentação específica:

- a) estudar e elaborar planos que objetivem a formulação de uma política de Crédito Rural;
- a) estudar e elaborar planos que objetivem a formulação de uma Crédito Rural e propor aos órgãos e poderes competentes, quando necessário, o seu aprimoramento e ampliação;
- c) estudar e organizar, em colaboração com o Departamento de Cooperativismo e Extensão Rural, treinamento para dirigentes, orientadores e executores dos programas de Crédito Rural;
- d) estudar e sugerir medidas destinadas a estabelecer linhas prioritárias de Crédito Rural em que devam atuar os órgãos financiadores;
- e) coligir, estudar e analisar dados estatísticos referentes ao Crédito Rural;
- f) colaborar, nos levantamentos e estudos de custo da produção, com o órgão responsável pela política de preços mínimos.

**II** — As normas relativas às funções da Seção de Estudos e Levantamentos obedecerão aos seguintes preceitos básicos:

- a) os estudos e planos que visem à formulação de uma política de Crédito Rural devem seguir as diretrizes da Coordenação Nacional do Crédito Rural;
- b) a elaboração dos programas de treinamento para dirigentes, orientadores e executores do Crédito Rural terá como objetivo o atendimento da necessidade de aperfeiçoamento técnico;
- c) a difusão entre os agricultores da forma de acesso ao Crédito Rural terá por fim fornecer informações sobre as diversas modalidades de Crédito Rural, suas vantagens, fontes de fornecimento e meios de obtenção;
- d) o estudo e as medidas, para aplicação do Crédito Rural, deverão objetivar a fixação de zonas e linhas prioritárias, tendo em vista os interesses econômico-sociais.

§ 3.º — Pela Seção de Assistência Creditícia — DER-3 —, são, entre outras, exercidas as atribuições e obedecidos os preceitos discriminados, respectivamente, nos incisos I e II adiante.

I — São atribuições desempenhadas pela Seção de Assistência Creditícia, diretamente, em colaboração com outros órgãos ou entidades especializadas, e dentro da regulamentação específica:

- a) promover a aplicação do Crédito Rural, nas suas diversas modalidades, em colaboração com a Coordenação Nacional do Crédito Rural e o Banco Nacional de Crédito Cooperativo e outras eventuais instituições financeiras;
- b) propor normas para a concessão de crédito destinado à ensilagem, embalagem e armazenagem da produção;
- c) prestar assistência creditícia, em colaboração com o Banco do Brasil S/A., a posseiros, arrendatários, parceiros e meeiros, especificamente para aquisição de terra, quando não incluídos nos outros planos de financiamento do INDA.

II — As normas relativas às funções da Seção de Assistência Creditícia obedecerão aos seguintes preceitos básicos:

- a) a concessão de créditos a produtores para financiamento da ensilagem, embalagem e armazenamento só deverá ser autorizada por curto prazo e nas áreas ou situações em que a comercialização não possa ser efetuada de imediato;
- b) a assistência creditícia a posseiros, arrendatários, parceiros e meeiros, que não sejam proprietários em outra área, visará a oferecer oportunidade de se tornarem donos da terra que exploram.

### SEÇÃO III

#### Da Divisão de Metodologia e Coordenação

**Art. 68** — Pela Divisão de Metodologia e Coordenação — DEM —, órgão de 2.º grau divisional, são, entre outras, desempenhadas as funções de estudo, coordenação, programação, controle e avaliação, normalização, promoção, orientação e divulgação das questões relativas à metodologia no âmbito de Extensão Rural, compreendendo: o treinamento do pessoal e divulgação de conhecimentos técnicos; estudos e programações sobre Extensão Rural e economia doméstica; e elaboração de diretrizes para o desenvolvimento dos trabalhos com grupos e clubes no meio rural, através das respectivas seções, cujas atribuições e princípios de funcionamento são definidos nos parágrafos seguintes:

§ 1.º — Pela Seção de Métodos Extensionistas — DEM-1, com os Setores S1-DEM-1 e S2-DEM-1 —, são, entre outras, exercidas as atribuições e obedecidos os preceitos discriminados, respectivamente, nos incisos I e II adiante.



**I** — São atribuições desempenhadas pela Seção de Métodos Extensionistas, diretamente, em colaboração com outros órgãos ou entidades especializadas dentro da regulamentação específica:

- a) realizar pesquisas, em colaboração com os Serviços Gerais de Planejamento e Coordenação, com o fim de coletar dados relativos à Extensão Rural, prioritariamente, nas regiões carentes de desenvolvimento rural;
- b) elaborar diretrizes da metodologia a ser observada pelos organismos responsáveis pela execução dos trabalhos de Extensão Rural, orientando sua aplicação nas várias regiões do País;
- c) promover a divulgação de conhecimentos técnicos e econômicos relativos à Extensão Rural, através de conferências, seminários, cursos, semanas ruralistas, exposições e reuniões de produtores;
- d) promover, em colaboração com o Departamento de Desenvolvimento Rural e a Divisão de Assistência Técnica, o treinamento de pessoal técnico para formação de elementos especializados em processos de Extensão Rural e prestação de serviços relativos ao desenvolvimento comunitário;
- e) promover, em colaboração com as Assessorias de Informação Agrária e Relações Públicas, a divulgação da metodologia de Extensão Rural, inclusive a relativa aos processos de armazenagem, ensilagem, e transformação de produtos agrícolas.

**II** — As normas relativas às funções da Seção de Métodos Extensionistas obedecerão aos seguintes preceitos básicos:

- a) o treinamento de pessoal em assuntos de Extensão Rural motivará a formação ou preparação de elementos capacitados para ampliar a aplicação da metodologia;
- b) na elaboração de diretrizes e suas respectivas aplicações, deverão ser levadas em conta as observações de trabalhos anteriores, assinalando-se os tópicos merecedores de atenção;
- c) a implantação de métodos ou as demonstrações de resultados, no campo da Extensão Rural, deverá ser feita, de preferência, através dos Clubes Rurais e dos Centros Culturais das comunidades.

§ 2.º — Pela Seção de Estudos e Programação — DEM-2, com os Setores S1-DEM-2 e S2-DEM-2 —, são, entre outras, exercidas as atribuições e obedecidos os preceitos discriminados, respectivamente, nos incisos I e II adiante.

I — São atribuições desempenhadas pela Seção de Estudos e Programação, diretamente, em colaboração com outros órgãos ou entidades especializadas, dentro da regulamentação específica:

- a) promover e colaborar na realização dos estudos que conduzam a uma melhor seleção, combinação e uso dos métodos de Extensão Rural;
- b) coletar dados estatísticos e demais informações relativas a trabalhos de Extensão Rural, inclusive os em processo de desenvolvimento, promovendo o seu registro, análise e interpretação;
- c) elaborar programas de Extensão Rural, sob técnicas aperfeiçoadas resultantes de estudos especializados;
- d) cooperar nos cursos de treinamento de pessoal em assuntos que lhe dizem respeito;
- e) colaborar no preparo de material informativo destinado a divulgar as técnicas de estudos e de programação de interesse da Extensão Rural;
- f) exercer estreito entendimento com a Associação Brasileira de Crédito e Assistência Rural e com outras entidades congêneres, para perfeito encaminhamento de soluções para problemas econômico-sociais, visando à integração dos processos de Extensão Rural;
- g) estudar e preparar formulários, questionários e instruções referentes a prestação de informações sobre Extensão Rural;
- h) coletar informações e resultados relativos a trabalhos de Extensão Rural inclusive os em desenvolvimento, promovendo o seu registro;
- i) analisar e avaliar, em colaboração com os Serviços Gerais de Planejamento e Coordenação, os resultados obtidos nos trabalhos de Extensão Rural;
- j) fornecer, com base nos estudos realizados, os elementos necessários à elaboração de programas de Extensão Rural;
- l) sugerir, quando fôr o caso, em colaboração com os Serviços Gerais de Planejamento e Coordenação, a adequação de planos e programas em virtude de ocorrências em qualquer fase da execução;
- m) colaborar no preparo de material informativo destinado a divulgar as técnicas de avaliação de interesse da Extensão Rural.

**II** — As normas relativas às funções da Seção de Estudos e Programação obedecerão aos seguintes preceitos básicos:

- a) a realização de estudos visará ao melhor conhecimento das condições econômicas e socio-culturais do meio rural, como base a uma programação realista;
- b) a coleta de elementos estatísticos e informativos propiciará meios para a programação da Extensão Rural;
- c) as técnicas de programação deverão ser aplicadas e divulgadas com vistas ao seu ajustamento às condições de desenvolvimento dos trabalhos;
- d) a preparação dos formulários-questionários e instrução sobre atividades da Extensão Rural deverá atender a critérios de uniformização, facilidade de compreensão e objetividade;
- e) a análise dos elementos coletados deverá se ater, fundamentalmente ao aspecto da avaliação dos resultados, para verificação do desenvolvimento de programas específicos.

§ 3.º — Pela Seção de Economia Doméstica — DEM-3, com os Setores S1-DEM-3 e S2-DEM-3 —, são, entre outras, exercidas as atribuições e obedecidos os preceitos discriminados, respectivamente, nos incisos I e II adiante.

**I** — São atribuições desempenhadas pela Seção de Economia Doméstica, diretamente, em colaboração com outros órgãos ou entidades especializadas, dentro da regulamentação específica:

- a) elaborar normas básicas das atividades de economia doméstica relacionadas com os trabalhos de Extensão Rural;
- b) promover estudos e análises visando ao aperfeiçoamento das técnicas de programação referentes às atividades de economia doméstica;
- c) incentivar, por todos os meios, práticos de economia doméstica tendo em vista a melhoria do padrão de vida da família rural;
- d) preparar e colaborar na confecção e difusão do material técnico e educativo, relacionado à economia doméstica;
- e) coordenar e propor medidas que visem ao desenvolvimento e ao aperfeiçoamento das atividades de economia doméstica, sobretudo as relacionadas com a nutrição, saúde, higiene, puericultura, vestuário e administração do lar;
- f) manter contato e colaboração com instituições e serviços que possam contribuir para o melhor desempenho das suas atribuições;

- g) realizar estudos e pesquisas no campo da economia doméstica visando ao máximo aproveitamento dos produtos existentes no meio rural;
- h) cooperar no planejamento e na realização do treinamento de pessoal técnico, em assuntos que lhe digam respeito.

**II — As normas relativas às funções da Seção de Economia Doméstica, obedecerão aos seguintes preceitos básicos:**

- a) o estabelecimento das diretrizes básicas da economia doméstica na extensão rural deverá objetivar o melhor aproveitamento da capacitação humana, dos instrumentos de trabalho disponíveis e das matérias-primas da região, a fim de proporcionar a satisfação das necessidades de subsistência e sociais das famílias rurais;
- b) a preparação do material técnico-educativo relacionado com a educação doméstica deve ser de fácil compreensão para rápida utilização dos ensinamentos difundidos;
- c) a difusão de ensinamentos sobre economia doméstica para as famílias rurais, quando escrita, obedecerá às recomendações da redação extensionista;
- d) as medidas que visem à execução dos trabalhos de economia doméstica deverão estar em consonância com os resultados dos estudos e pesquisas realizados sobre a matéria;
- e) o contato com instituições e serviços que mantenham atividades correlatas deverá concorrer para o aperfeiçoamento de métodos, aferição de resultados e para evitar o paralelismo de estudos;
- f) o planejamento das atividades desta Seção terá como pontos básicos as necessidades e os interesses das famílias rurais.

§ 4.º — Pela Seção de Grupos e Clubes Rurais — DEM-4, com os Setores S1-DEM-4 e S2-DEM-4 —, são, entre outras, exercidas as atribuições e obedecidos os preceitos discriminados, respectivamente, nos incisos I e II adiante.

**I — São atribuições desempenhadas pela Seção de Grupos e Clubes Rurais, diretamente, em colaboração com outros órgãos ou entidades especializadas, dentro da regulamentação específica:**

- a) elaborar as diretrizes de trabalho com grupos e clubes de adultos e jovens do meio rural;
- b) promover o desenvolvimento dos trabalhos de Extensão Rural, com os Grupos e Clubes Rurais;
- c) manter articulação com entidades congêneres nacionais e estrangeiras, para maior intercâmbio de conhecimentos, e bem assim, a integração de seus planos de Extensão Rural;

- d) promover com a participação dos Grupos e Clubes Rurais levantamentos das necessidades agrotécnicas, domésticas e da juventude locais;
  - e) estudar e analisar os dados coletados para fins de melhoramento de métodos e técnicas do Serviço de Extensão Rural e aquêles aplicáveis à economia doméstica;
  - f) preparar e colaborar na confecção de trabalhos técnicos com os Grupos e Clubes Rurais;
  - g) colaborar na divulgação dos resultados dos trabalhos dos Grupos e Clubes Rurais;
  - h) estimular atividades sócio-recreativas nos Grupos e Clubes Rurais;
  - i) incentivar a criação de Grupos e Clubes Rurais de agricultores, de senhoras e de jovens;
  - j) colaborar no planejamento e na realização do treinamento do pessoal para trabalho com Grupos e Clubes Rurais.
- II —** As normas relativas às funções da Seção de Grupos e Clubes Rurais obedecerão aos seguintes preceitos básicos:
- a) as diretrizes de trabalho com os diversos Grupos e Clubes Rurais, deverão satisfazer as aspirações e os interesses de seus integrantes;
  - b) os trabalhos com Grupos e Clubes Rurais deverão ser desenvolvidos sob tôdas as formas possíveis com vistas à formação e aperfeiçoamento de líderes rurais;
  - c) a criação de Grupos e Clubes Rurais deve ser incrementada como elemento dinamizador dos programas de desenvolvimento rural;
  - d) no funcionamento dos Grupos e Clubes, procurar-se-á estimular o intercâmbio sociocultural-recreativo entre os mesmos;
  - e) nos trabalhos desenvolvidos pelos jovens rurícolas, procurar-se-á empregar atividades que possam despertar-lhes o interesse pelas tarefas compatíveis com as suas idades;
  - f) as práticas agrícolas e de moral e cívica deverão visar ao desenvolvimento cultura dos jovens e o interesse pelo meio rural, despertando-lhes o amor e o entusiasmo pela agricultura.

#### SEÇÃO IV

##### Da Divisão de Assistência Técnica

**Art. 69 —** Pela Divisão de Assistência Técnica — DET —, órgão de 2.º grau divisional, são, entre outras, desempenhadas as funções de orientação, normalização, coordenação, promoção e difusão de conhecimentos técnicos relativos às

atividades agropecuárias e à economia rural e treinamento técnico, através das respectivas seções cujas atribuições e princípios de funcionamento são definidos nos parágrafos seguintes.

§ 1.º — Pela Seção de Treinamento Técnico — DET-1, com os Setores S1-DET-1 e S2-DET-1 —, são, entre outras, exercidas as atribuições e obedecidos os preceitos discriminados, respectivamente, nos incisos I e II adiante.

**I** — São atribuições desempenhadas pela Seção de Treinamento Técnico, diretamente, em colaboração com outros órgãos ou entidades especializadas, dentro dos preceitos gerais de treinamento técnico e da regulamentação específica:

- a) coordenar a realização de treinamentos pré-serviço e em serviço para o pessoal necessário às funções do INDA;
- b) elaborar, em cooperação com a Divisão de Metodologia e Coordenação, programas de treinamento em Extensão Rural para o pessoal do INDA, ou de entidades que com ele colaborem;
- c) elaborar normas para a educação formal e sistemática de técnicos, para práticas agrícolas complementares aos cursos orientados pelo Ministério da Educação e Cultura, bem como, pela Superintendência do Ensino Agrícola e Veterinário do Ministério da Agricultura;
- d) colaborar com entidades especializadas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, visando à formação e ao treinamento e capacitação de técnicos e especialistas nas atividades que interessam para o desenvolvimento rural;
- e) colaborar no planejamento e coordenação de treinamento para líderes rurais e para agricultores, donas de casa e jovens rurícolas;
- f) organizar, em colaboração com o Serviço de Pessoal, um fichário especial dos servidores do INDA para efeito de treinamento e, bem assim, para seleção de possíveis instrutores;
- g) propor a realização de levantamentos e estudos que visem ao melhor cumprimento de suas finalidades;
- h) promover a realização, em colaboração com o Departamento de Colonização e em cooperação com órgãos governamentais ou entidades particulares, de planos educacionais para os Núcleos de Colonização.

**II** — As normas relativas às funções da Seção de Treinamento Técnico obedecerão aos seguintes preceitos básicos:

- a) a elaboração dos programas de treinamento deverá processar-se mediante entendimento com o órgão solicitante, cabendo à Seção de Treinamento Técnico a sua estruturação;

b) deverá ser assegurado o cumprimento de suas finalidades pela realização periódica dos levantamentos e estudos.

§ 2.º — Pela Seção de Assistência Agropecuária — DTE-2, com os Setores S1-DET-2 e S2-DET-2 —, são, entre outras, exercidas as atribuições e obedecidos os preceitos discriminados, respectivamente, nos incisos I e II adiante.

I — São atribuições desempenhadas pela Seção de Assistência Agropecuária, diretamente, em colaboração com outros órgãos ou entidades especializadas, dentro dos preceitos gerais de incremento à agricultura e pecuária e da regulamentação específica:

- a) propor medidas que visem à melhoria e ao incremento da produção e da produtividade no meio rural e, conseqüentemente, das condições de vida das famílias rurais;
- b) promover a difusão de conhecimentos relacionados com agricultura e pecuária e a defesa dos recursos naturais renováveis;
- c) prestar auxílio e assistência no uso racional do solo, na execução de planos de reflorestamento, na obtenção de crédito e financiamento e na conservação dos recursos naturais renováveis;
- d) transmitir conhecimentos e promover o acesso aos meios técnicos concernentes a métodos e práticas agropecuários e extrativos, visando à escolha das culturas e criação, a sua implantação e desenvolvimento e ao emprego de medidas de defesa sanitária vegetal e animal.

II — As normas relativas às funções da Seção de Assistência Agropecuária obedecerão aos seguintes preceitos básicos:

- a) o estudo, planejamento e difusão das medidas que visem à melhoria e ao incremento da produção e da produtividade, no meio rural, deverão ter como pontos básicos os interesses e as necessidades das famílias rurícolas;
- b) as recomendações a serem difundidas aos agricultores, quando feitas através de material escrito, deverão obedecer às normas de redação extensionistas;
- c) as medidas que visam ao atendimento das finalidades da Seção de Assistência Agropecuária deverão ser elaboradas em consonância com os resultados das pesquisas e das experimentações, pelo que se farão amplos e freqüentes contatos com os respectivos serviços.

§ 3.º — Pela Seção de Economia Rural — DET-3 —, são, entre outras, exercidas as atribuições e obedecidos os preceitos discriminados, respectivamente, nos incisos I e II adiante.

I — São atribuições desempenhadas pela Seção de Economia Rural, diretamente, em colaboração com outros órgãos ou entidades es-

pecializadas, dentro dos preceitos gerais de economia rural e da regulamentação específica:

- a) propor medidas que estimulem a criação do espírito empresarial indispensável à gerência de pequenos estabelecimentos rurais e à administração da própria vida familiar;
- b) difundir conhecimentos de economia rural, das técnicas de administração e de gerência de estabelecimentos rurais;
- c) promover, em colaboração com o Departamento de Desenvolvimento Rural, a elevação do nível sanitário e a melhoria de habitação, através dos serviços próprios de saúde e de saneamento rural.

**II** — As normas relativas às funções da Seção de Economia Rural obedecerão aos seguintes preceitos básicos:

- a) as medidas que estimulem a criação do espírito empresarial deverão objetivar ensinamentos e práticas de métodos que possibilitem rendimento crescente na administração e gerência do estabelecimento rural;
- b) a elevação do nível sanitário e a melhoria da habitação deverá objetivar o bem-estar e a higidez física dos rurícolas e o conseqüente aumento da produtividade.

## S E Ç Ã O V

### Da Divisão de Associativismo

**Art. 70** — Pela Divisão de Associativismo — DEA —, órgão de 2.º grau divisional, são, entre outras, desempenhadas as funções de coordenação, promoção e contróle das questões relativas ao associativismo rural, sindicalismo rural e o cadastro das associações e sindicatos rurais, através das seções cujas atribuições e principio de funcionamento são definidos nos parágrafos seguintes:

§ 1.º — Pela Seção de Organização Rural — DEA-1, com os Setores S1-DEA-1 e S2-DEA-1 —, são, entre outras, exercidas as atribuições e obedecidos os preceitos discriminados, respectivamente, nos incisos I e II adiante.

**I** — São atribuições desempenhadas pela Seção de Organização Rural, diretamente, em colaboração com outros órgãos ou entidades especializadas, dentro da regulamentação específica:

- a) manter o cadastro do movimento associativo rural, articulando-se para este fim, e sempre que for necessário, com entidades públicas ou privadas;
- b) coligir e preparar documentação sobre o associativismo rural, mantendo em dia os registros correspondentes aos mandatos das diretorias e relatórios das respectivas entidades;



- c) manter atualizados os lançamentos correspondentes à posição financeira das entidades associativistas subvencionadas pela União federal;
- d) manter arquivados os documentos constitutivos das entidades associativistas rurais, bem como, os de registro das respectivas diretorias;
- e) manter arquivados os relatórios e planos de aplicação de cada entidade associativista rural, opinando sobre os mesmos para orientação do INDA;
- f) manter atualizado o registro dos agricultores inscritos no Ministério da Agricultura e dos sócios das entidades associativistas rurais.

**II — As normas relativas às funções da Seção de Organização Rural obedecerão aos seguintes preceitos básicos:**

- a) as atividades destinadas a assistir às entidades de classes serão executadas em estreita articulação com as mesmas, evitando-se, assim, paralelismo de trabalho e dispersão de esforços;
- b) o aproveitamento das experiências já vividas no campo do associativismo rural deverá ser efetuado mediante um completo levantamento de documentações e de publicações especializadas;
- c) o cadastro do movimento associativista rural será feito periodicamente e sempre em colaboração com outras entidades públicas ou particulares que mantenham atividades semelhantes;
- d) para a manutenção dos registros de interesse da autarquia, manter-se-á permanente contato com as entidades de classe, de base e de grau superior.

§ 2.º — Pela Seção de Sindicalização Rural — DEA-2, com os Setores S1-DEA-2 e S2-DEA-2 —, são, entre outras, exercidas as atribuições e obedecidos os preceitos discriminados, respectivamente, nos incisos I e II adiante.

**I — São atribuições desempenhadas pela Seção de Sindicalização Rural:**

- a) manter atualizado o cadastro das entidades sindicais rurais dos empregadores e trabalhadores na lavoura pecuária e produção extrativa rural;
- b) coligir e preparar documentação sobre a sindicalização rural em geral, mantendo em dia os registros correspondentes aos mandatos das diretorias;
- c) promover assistência técnica e administrativa aos sindicatos, quanto ao cumprimento e interpretação das disposições legais a eles destinados;

- d) orientar os sindicatos quanto à implantação de serviços de sua competência em benefício dos sócios;
- e) colaborar com os sindicatos para a formação de quadros de dirigentes sindicais, visando ao aprimoramento da liderança no meio rural;
- f) promover, em harmonia com o Ministério do Trabalho e Previdência Social, assistência necessária às entidades sindicais, tendo em vista a execução das atividades destinadas ao melhoramento das condições de vida de seus associados, com os condicionamentos técnicos, econômicos e sociais requeridos;
- g) promover, em colaboração com a Divisão de Metodologia e Coordenação, a orientação, através de cursos, encontros, palestras, congressos e publicações de estudos e periódicos sobre as medidas necessárias para o melhor cumprimento da legislação específica.

**II — As normas relativas às funções da Seção de Sindicalização Rural obedecerão aos seguintes preceitos básicos:**

- a) a promoção de iniciativas no campo das atividades sindicais obedecerá sempre às diretrizes emanadas do Ministério do Trabalho e Previdência Social;
- b) o cadastro do movimento sindical rural será feito em colaboração com outras entidades, públicas ou particulares, que mantenham atividades semelhantes;
- c) a promoção para prestação de assistência técnica e de orientação às entidades sindicais deverá ser procedida de modo contínuo e com aplicação de métodos e processos atualizados e de fácil compreensão.

§ 3.º — Pela Seção de Orientação ao Associativismo Rural — DEA-3, com os Setores S1-DEA-3 e S2-DEA-3 —, são, entre outras, exercidas as atribuições e obedecidos os preceitos discriminados, respectivamente, nos incisos I e II adiante.

**I — São atribuições desempenhadas pela Seção de Orientação ao Associativismo Rural:**

- a) realizar, em colaboração com os Serviços Gerais de Planejamento e Coordenação, pesquisas de caráter socioeconômico no meio rural, visando ao levantamento de dados indispensáveis ao conhecimento das condições de funcionamento e capacidade de ação social e de serviços de cada entidade particular;
- b) proceder ao estudo e à análise dos dados relativos aos levantamentos dos trabalhos realizados;
- c) promover, em colaboração com as Divisões de Metodologia e Coordenação e de Assistência Técnica, o aperfeiçoamento, atra-

vés de cursos especializados, para elementos selecionados nos cursos de treinamento, capacitando-os para a liderança no campo;

- d) sugerir a celebração de acórdos e convênios com órgãos federais, estaduais ou municipais, ou com entidades privadas, de incentivo ao desenvolvimento e consolidação do movimento associativista rural;
- e) elaborar, em colaboração com as Divisões de Metodologia e Coordenação e de Assistência Técnica as instruções gerais reguladoras de cursos, conferências, assembléias, concentrações e semanas rurallistas, visando à dinamização do associativismo rural;
- f) elaborar planos visando à dinamização e ao incentivo ao associativismo rural;
- g) elaborar, em colaboração com o Serviço de Contabilidade e o de Organização e Métodos, estudos visando à padronização contábil e à uniformização dos serviços administrativos das entidades associativistas rurais;
- h) proporcionar orientação, às associações rurais, quanto ao processamento dos pedidos de habilitação para o recebimento das subvenções federais ordinárias e extraordinárias;
- i) promover, em colaboração com as Assessorias de Relações Públicas e de Informação Agrária, campanhas publicitárias, visando a incentivar o espírito associativista e o aumento dos quadros sociais das associações rurais e sindicais;
- j) preparar e enviar, mensalmente, à Assessoria de Informação Agrária dados para elaboração de Boletins Informativos sôbre o movimento associativista rural e sindical.

**II — As normas relativas às funções da Seção de Orientação ao Associativismo Rural obedecerão aos seguintes preceitos básicos:**

- a) os estudos e pesquisas serão efetuados, aproveitando-se, tanto quanto possível, os recursos regionais do INDA, das entidades de classe e de outras especializadas, tendo em vista o desenvolvimento das organizações representativas da população rural e a diminuição no custo de trabalho;
- b) todo planejamento deverá ser baseado em minucioso estudo dos recursos necessários ao fim almejado;
- c) o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal visará proporcionar aos órgãos de classe o melhor aproveitamento do elemento humano.

## CAPÍTULO IV

### Das Vinculações

**Art. 71** — O Departamento de Cooperativismo e Extensão Rural terá articulação com os outros Órgãos Centrais de 1.º grau divisional e com os Regionais, Zonais e Locais através daqueles em que se processem atividades homólogas às suas, cujas atribuições gerais são definidas no Regulamento Geral do INDA, sendo seus princípios de funcionamento idênticos aos fixados, neste Regimento, para aquelas atribuições.

**Parágrafo único** — A Seção de Atividades Auxiliares, a que se refere o § 6.º do art. 28 do Regulamento Geral, reger-se-á por meio de normas baixadas pelos Serviços Gerais de Administração, sendo por ela exercidas as funções relativas a comunicações, arquivo, pessoal, material e desenho, para complemento das atividades desempenhadas pelo Departamento de Cooperativismo e Extensão Rural.

## TÍTULO IX

### Do Departamento de Desenvolvimento Rural

#### CAPÍTULO I

##### Das Finalidades

**Art. 72** — O Departamento de Desenvolvimento Rural — DD, Órgão de 1.º grau divisional, constitui um conjunto de Órgãos incumbidos de orientação, normalização, planificação, coordenação, execução e controle das atividades substantivas do INDA, no campo do desenvolvimento rural, pela organização e desenvolvimento de comunidades, a eletrificação rural, o desenvolvimento tecnológico a comercialização e revenda de produtos oriundos ou de aplicação no meio rural e a prestação de serviços através das respectivas Divisões.

**Art. 73** — São finalidades do Departamento de Desenvolvimento Rural, nos termos do § 4.º do art. 2.º e dos §§ 1.º ao 5.º do art. 44 do Regulamento Geral do INDA:

- a) exercer as funções relativas ao planejamento e ao estímulo à construção de moradias, à elaboração de normas para investigações, pesquisas e estudos sobre as condições de habitação rural, para prestação de assistência social e execução de programas de educação médico-sanitária, cívica, recreativa e desportiva no meio rural;
- b) exercer as funções relativas à elaboração de planos, promoção de estudos e projetos e difusão da eletrificação rural, incentivando a criação de cooperativas com o fim de produzir energia elétrica de forma racional;
- c) exercer as funções relativas ao incentivo da industrialização e beneficiamento dos produtos agropecuários, orientação para instalação, expansão e melhoria de pequenas indústrias rurais; elaboração de nor-

mas e realização de estudos para conservação do solo, irrigação e drenagem;

- d) exercer as funções relativas à promoção de expansão dos postos de revenda, estabelecimento de planos periódicos para revenda e obtenção de praça nos meios de transporte para distribuição de mercadorias;
- e) exercer as funções relativas ao estabelecimento de diretrizes, para localização e funcionamento das patrulhas moto-mecanizadas e das mecanizadas; criação de cooperativas de mecanização agrícola; estudo para localização de oficinas mecânicas de manutenção e para o estabelecimento de taxas pelos serviços prestados.

## CAPÍTULO II

### Da Composição Orgânica

**Art. 74** — O Departamento de Desenvolvimento Rural — DD, órgão de 1.º grau divisional, dirigido por um Diretor, designado pelo Presidente, em comissão, dentre os membros do Conselho Diretor, na forma do § 1.º do art. 30 do Regulamento Geral do INDA, terá suas atividades orientadas e coordenadas pelo seu dirigente e processadas através dos seguintes órgãos:

#### **Divisão de Organização e Desenvolvimento de Comunidades — DDO:**

Seção de Estudos e Pesquisas — DDO-1.

Seção de Habitação Rural — DDO-2.

Seção de Educação, Saúde e Assistência Rural — DDO-3.

#### **Divisão de Eletrificação Rural — DDE:**

Seção de Estudos e Projetos — DDE-1.

Seção de Difusão e Fiscalização — DDE-2.

#### **Divisão de Desenvolvimento Tecnológico — DDD:**

Seção de Orientação Industrial — DDD-1.

Seção de Unidades Industriais — DDD-2.

#### **Divisão de Comercialização e Revenda — DDR.**

**Divisão de Prestação de Serviços — DDP.**

## CAPÍTULO III

### Das Funções e Atribuições dos Órgãos

#### SEÇÃO I

#### **Da Divisão de Organização e Desenvolvimento de Comunidades**

**Art. 75** — Pela Divisão de Organização e Desenvolvimento de Comunidades — DDO, órgão de 2.º grau divisional, são, entre outras, desempenhadas as funções de orientação, normalização, coordenação, execução e controle dos assuntos relativos as atividades de desenvolvimento sócio-econômico de comunidades rurais, compreendendo o estudo e planejamento sobre as condições da vida rural, através das Seções cujas atribuições e princípios de funcionamento são definidos nos parágrafos seguintes.

§ 1.º — Pela Seção de Estudos e Pesquisas — DDO-1, são, entre outras, exercidas as atribuições e obedecidos os preceitos discriminados, respectivamente, nos incisos I e II adiante.

**I** — São atribuições desempenhadas pela Seção de Estudos e Pesquisas, diretamente, em colaboração com outros órgãos ou entidades especializadas, dentro dos preceitos da regulamentação específica:

- a) estudar as condições regionais, bem como ecológicas locais e sociais, onde serão desenvolvidas as comunidades;
- b) realizar pesquisas de caráter sócio-antropológico, visando à orientação na mudança cultural e conseqüente adaptação aos novos padrões do meio para engajamento do grupo no sistema social e econômico da região;
- c) realizar inquéritos e pesquisas necessários à solução dos problemas de saúde e educação sanitária nas comunidades;
- d) elaborar normas, em colaboração com o Serviço de Organização e Métodos e o Departamento de Cooperativismo e Extensão Rural, para prestação de assistência social às comunidades;
- e) estabelecer princípios, de acôrdo com o Departamento de Colonização, para organização e desenvolvimento de comunidades em Núcleos Coloniais.

**II** — As normas relativas às funções da Seção de Estudos e Pesquisas obedecerão aos seguintes preceitos básicos:

- a) nas atribuições da Seção de Estudos e Pesquisas deverão ser considerados os princípios básicos da técnica de organização e desenvolvimento de comunidades, segundo as quais o grupo reconheça as suas necessidades e assuma responsabilidades cada vez maiores pela solução de seus problemas através de ampliação de sua capacidade para participar integralmente na vida da Nação;
- b) os estudos, a serem realizados, deverão considerar o estabelecimento de serviço na comunidade e uso eficaz dos mesmos, através de aprendizado racional e participação total da comunidade em prol da elevação das condições econômicas, sociais e culturais da população.

§ 2.º — Pela Seção de Habitação Rural — DDO-2, com os Setores S1-DDO-2 e S2-DDO-2, são, entre outras, exercidas as atribuições e obedecidos os preceitos discriminados, respectivamente, nos incisos I e II adiante.

**I** — São atribuições desempenhadas pela Seção de Habitação Rural, diretamente, em colaboração com outros órgãos ou entidades especializadas, dentro dos preceitos da regulamentação específica:

- a) estudar o problema de construções rurais, com a cooperação do Banco Nacional de Habitação e a colaboração do Departamento de Cooperativismo e Extensão Rural;
- b) elaborar normas para estudo, investigação e pesquisa sobre as condições presentes de habitação rural em seus aspectos econômicos, sociais e técnicos;
- c) planejar e estimular a construção de moradias, considerando as condições ecológicas e o ambiente social das respectivas regiões;
- d) orientar e estimular a aplicação de processos básicos de abastecimento de água e instalação de rede de esgoto;
- e) apresentar estudos sobre habitação e outras construções rurais, com o melhor aproveitamento dos materiais locais do País, atendendo às peculiaridades mesológicas das diferentes áreas do País;
- f) colaborar com o Departamento de Colonização, nos programas de organização e desenvolvimento das Comunidades nos Núcleos Coloniais;
- g) analisar e interpretar sob os aspectos econômicos, sociais e técnicos, os resultados dos programas habitacionais realizados na comunidade.

**II** — As normas relativas às funções da Seção de Habitação Rural obedecerão aos seguintes preceitos básicos:

- a) no incentivo à construção de residência, ter-se-á como princípio a prestação de assistência técnica, a padronização de estrutura, a localização pré-determinada e área fixada na conformidade do número e sexo dos elementos que compõem a família;
- b) nas investigações e pesquisas para o levantamento das habitações existentes, procurar-se-á determinar as condições da construção em geral e da situação de higiene habitacional, bem como o número, sexo e idade de seus ocupantes, de modo a colhêr subsídios para a melhor solução do problema.

§ 3.º — Pela Seção de Educação, Saúde e Assistência Rural — DDO-3, com os Setores S1-DDO-3 e S2-DDO-3, são, entre outras, exercidas as atribuições e obedecidos os preceitos discriminados, respectivamente, nos incisos I e II adiante.

**I** — São atribuições desempenhadas pela Seção de Educação, Saúde e Assistência Rural, diretamente, em colaboração com outros órgãos

ou entidades especializadas, dentro dos preceitos da regulamentação específica:

- a) estimular e colaborar nos planos federal, estadual e municipal, no que concerne à implantação de métodos e técnicos de trabalho para o desenvolvimento sócio-econômico de comunidade;
- b) colaborar nas Campanhas Nacionais, Estaduais ou Municipais de alfabetização de adultos e de menores;
- c) difundir, no meio rural, os trabalhos educativos autorizados e expedidos pelo Órgão Central;
- d) incrementar as relações humanas entre os habitantes das comunidades limitrofes, e promover meios capazes de elevar o nível cultural das populações do campo;
- e) estimular a prática de folclores regional e promover programas cívicos, recreativos e desportivos no meio rural;
- f) guardar e conservar todo o material de difusão produzido pelo órgão competente, para consecutiva utilização;
- g) promover o melhor ajustamento dos habitantes à vida da comunidade rural dentro das suas possibilidades sócio-econômicas;
- h) elaborar normas, em colaboração com o Departamento de Cooperativismo e Extensão Rural, para prestação de assistência social às comunidades;
- i) promover a execução de programas de educação sanitária e de assistência médico-dentária aos membros das Comunidades;
- j) promover contrato ou convênio com órgãos assistenciais ou entidades médicas e odontológicas, de natureza pública ou privada para prestação de serviços às Comunidades;
- l) divulgar ensinamentos úteis e regras de higiene preconizadas na prevenção de doenças infeto-contagiosas;
- m) colaborar nas campanhas profiláticas ou de educação sanitária realizadas pelos Órgãos federais, estaduais ou municipais, no meio rural;
- n) guardar e conservar, para consecutiva utilização, o material recebido dos órgãos competentes e empregado em trabalho ou campanhas.

**II —** As normas relativas às funções da Seção de Educação, Saúde e Assistência Rural obedecerão aos seguintes preceitos básicos:

- a) nos trabalhos de educação cultural, cívica e desportiva, bem como na prática das relações humanas, dar-se-á ênfase aos mo-



tivos mais familiares à comunidade, preferindo-se, quando possível, a apresentação figurativa à literária;

- b) na implantação de técnica ou de sistema de trabalho objetivando o desenvolvimento rural, procurar-se-á, sempre, vinculá-la aos recursos dos demais Órgãos da Autarquia, com o propósito de unificar-se as forças administradoras e eliminar os fatores dispersivos;
- c) na realização da assistência médica e sanitária às comunidades, procurar-se-á, para cada caso, respectivamente, a atuação de entidades clínicas ou nosocômicas mais próximas e organismos de saúde pública, mediante acôrdo, convênio ou contrato;
- d) a execução dos programas e campanhas preventivos de saúde, de âmbito nacional, estadual e municipal, visa a implantar nas comunidades condições educativas e promover meios e locais para melhor aproveitamento de resultados.

## SEÇÃO II

### Da Divisão de Eletrificação Rural

**Art. 76** — Pela Divisão de Eletrificação Rural — DDE, Órgão de 2.º grau divisional, são, entre outras, desempenhadas as funções de orientação, normalização, coordenação, execução e contrôle das questões relativas à eletrificação rural, compreendendo a promoção da difusão, elaboração de planos e o incentivo ao uso racional da energia elétrica, através das respectivas Seções, cujas atribuições e princípios de funcionamento são definidos nos parágrafos seguintes.

§ 1.º — Pela Seção de Estudos e Projetos — DDE-1, com os Setores S1-DDE-1 e S2 — DDE-1, são, entre outras, exercidas as atribuições e obedecidos os preceitos discriminados, respectivamente, nos incisos I e II adiante.

**I** — São atribuições desempenhadas pela Seção de Estudos e Projetos, diretamente, em colaboração com outros Órgãos ou entidades especializadas, dentro da legislação específica:

- a) elaborar Planos de Eletrificação Rural, mediante estudo, projeto, cálculo, especificação e orçamento de fontes, rêdes, obras e equipamentos de produção e distribuição de energia elétrica, às propriedades e estabelecimentos rurais;
- b) propor, quando julgar conveniente, a realização de estudos agropecuários e sócio-econômicos, em zonas a serem atendidas pela eletrificação rural, levando em consideração o custo, de acôrdo com as condições do mercado de trabalho;
- c) propor a execução de estudos, projetos, perspectivas e maquetas por entidades especializadas, levando em consideração o custo, de acôrdo com as condições do mercado de trabalho;

- d) examinar e opinar sôbre a parte técnica dos estudos e projetos de eletrificação rural elaborados por cooperativas, emprêsas concessionárias e entidades públicas ou particulares interessadas em receber ajuda do INDA;
- e) promover levantamentos das fontes, rêdes, obras e equipamentos de produção e distribuição de energia elétrica para o meio rural, organizar gráficos, fazer estudos específicos dentro de suas atribuições, relatórios, organogramas e previsões dos serviços de eletrificação rural sob sua orientação ou fiscalização, fornecendo dados técnicos aos Órgãos competentes e interessados;
- f) efetuar estudos e levantamentos necessários à identificação de áreas para o emprêgo da eletrificação rural, estabelecendo as zonas prioritárias, tendo em vista as disponibilidades presentes ou futuras de energia elétrica;
- g) opinar, obrigatoriamente, quanto às repercussões agropecuárias e sócio-econômicas, resultantes dos programas específicos de eletrificação rural;
- h) executar avaliações dos efeitos de programas de eletrificação rural, comparando a evolução da zona atendida e as vantagens de aplicação e retôrno de capitais, através do aumento de produção e arrecadação.

**II — As normas relativas às funções da Seção de Estudos e Projetos obedecerão aos seguintes preceitos básicos:**

- a) o planejamento para a eletrificação rural deverá, além de garantir à sistemática traçada pelo órgão competente, integrar-se no planejamento global para o desenvolvimento agrário, preferentemente sob a forma cooperativista, uma vez que a energia elétrica é fator importante para o bem-estar da comunidade e início do processo de industrialização;
- b) nos estudos e projetos realizados para fins de eletrificação rural, dever-se-á levar em conta a disponibilidade de energia, as características de tensão, freqüência e intensidade e, bem assim, a possibilidade de utilização de equipamento nacional de fácil reposição, levando sempre em conta as destinações para o seu uso.

§ 2.º — Pela Seção de Difusão e Fiscalização — DDE-2, com os Setores S1-DDE-2 e S2 — DDE-2, são, entre outras, exercidas as atribuições e obedecidos os preceitos discriminados, respectivamente, nos incisos I e II adiante.

I — São atribuições desempenhadas pela Seção de Difusão e Fiscalização, diretamente, em colaboração com outros órgãos ou entidades especializadas, dentro da legislação específica:

- a) colaborar com o Departamento de Cooperativismo e Extensão Rural, visando a utilização conveniente da eletrificação rural;
- b) promover a difusão da eletrificação rural, essencialmente, através de cooperativas de eletrificação e de industrialização rurais, organizadas pelos lavradores e pecuaristas;
- c) difundir, em colaboração com a Assessoria de Informação Agrária e Serviço de Informação Agrícola do Ministério da Agricultura e outras entidades, as vantagens da utilização da energia elétrica no meio rural;
- d) promover, em colaboração com o Departamento de Cooperativismo e Extensão Rural, o incentivo, através de processo educativo, à reunião de agricultores em cooperativas ou a participação em sociedade de economia mista com o fim de utilizar a energia disponível ou de produzi-la;
- e) orientar os agricultores para a utilização racional da energia elétrica, aproveitando-a integralmente em tôdas as aplicações possíveis que possibilitem o aumento da produtividade da empresa rural e o bem-estar da família;
- f) promover, em colaboração com o Departamento de Cooperativismo e Extensão Rural, a realização de encontros, seminários, simpósios, conferências e congressos, sôbre eletrificação rural;
- g) adotar, quando necessário a programas específicos, as seguintes providências: vistorias, emissões de pareceres, avaliações e fornecimento de laudos sôbre imóveis benfeitorias e serviços de eletrificação rural
- h) fornecer ao Serviço de Patrimônio, como subsídio, os dados técnicos necessários à atualização de seus registros;
- i) exercer fiscalização sôbre o andamento dos contratos e convênios, medir e atestar a execução de serviços, apresentando sempre relatório por escrito, indicando as infrações encontradas e as providências cabíveis;
- j) manter organizados os arquivos de plantas, gráficos, folhetos, orçamentos, preços e outros dados técnicos, relacionados com a eletrificação rural, coligindo-os dos Serviços Gerais de Planejamento, ou de escritórios, firmas e entidades privadas;
- l) apresentar, nos prazos estabelecidos, os dados para orçamentos-programas, planos de trabalho e relatórios da Seção.

**II** — As normas relativas às funções da Seção de Difusão e Fiscalização obedecerão aos seguintes preceitos básicos:

- a) os benefícios resultantes do emprêgo da energia elétrica deverão ser difundidos, de maneira mais ampla e de forma mais mais assimilável possível, por todos os meios de difusão;
- b) a fiscalização, nos diversos estágios do processo de eletrificação rural, será procedida convenientemente, com o fim de assegurar o exato cumprimento das especificações técnicas constantes de contratos e convênios.

### **SEÇÃO III**

#### **Da Divisão de Desenvolvimento Tecnológico**

**Art. 77** — Pela Divisão de Desenvolvimento Tecnológico — DDD, Órgão de 2.º grau divisional, são, entre outras, desempenhadas as funções de promoção, orientação, normalização e elaboração de pareceres, das questões relativas ao desenvolvimento tecnológico, compreendendo a tecnologia rural e processos implícitos na melhoria de tôda produção agropecuária, através das respectivas Seções, cujas atribuições e princípios de funcionamento são definidos nos parágrafos seguintes.

§ 1.º — Pela Seção de Orientação Industrial — DDD-1, são, entre outras, exercidas as atribuições e obedecidos os preceitos discriminados, respectivamente, nos incisos I e II adiante.

**I** — São atribuições desempenhadas pela Seção de Orientação Industrial:

- a) propor o estabelecimento de normas e de indicação de processos e métodos para industrialização, beneficiamento e aproveitamento dos produtos agropecuários;
- b) estudar, de acôrdo com os demais Órgãos do INDA, a localização de estabelecimentos industriais, próprios ou de terceiros, destinados a servir ou beneficiar zonas agropastoris;
- c) sugerir, no planejamento agroindustrial, o emprêgo dos produtos de origem mineral, vegetal e animal necessários aos processos de industrialização;
- d) propor ao Órgão competente do INDA a promoção de estágios de treinamento nos laboratórios e estabelecimentos agroindustriais para o pessoal técnico de nível superior, médio e de mão-de-obra qualificada;
- e) estudar as condições e encaminhar proposições de acôrdos e convênios de natureza técnico-industrial com entidades públicas e privadas;

- f) realizar contatos e formular consultas sôbre matéria de natureza técnico-industrial e comercial, abrangendo entidades públicas e privadas;
- g) coletar e catalogar com índices analíticos e remissivos, a documentação de dados estatísticos que interessem aos trabalhos da DDD;
- h) encaminhar sugestões à Companhia Nacional de Seguros Agrícola, sôbre seguro de matéria prima vegetal ou animal, destinada à industrialização agropecuária;
- i) estudar e propor soluções para os problemas de armazenamento, embalagem, conservação e transporte dos produtos oriundos da indústria agropecuária;
- j) coletar para divulgação, através da Assessoria de Informação Agrária, os resultados de estudos e trabalhos, realizados diretamente, bem como os de outras fontes que considere de interesse para a tecnologia rural;

**II — As normas relativas às funções da Seção de Orientação Industrial, obedecerão aos seguintes preceitos básicos:**

- a) a atualização de técnicos em todo e qualquer processo tecnológico que diga respeito às indústrias rurais dever-se-á proceder em bases de consultas, contratos, estudos, estágios e treinamentos;
- b) a localização de estabelecimentos industriais, será orientada, tendo em vista as condições de ambiente, de acôrdo com a capacidade relativa e as peculiaridades da empresa, sem prejuízo das exigências básicas tecnológicas;
- c) no estabelecimento de acôrds e convênios, visar-se-á, principalmente, à integração da Autarquia nas atividades de natureza tecnológica agroindustrial;
- d) o estudo de seguro da matéria-prima para a indústria rural terá a finalidade de propiciar uma garantia intermediária para o abastecimento fabril;
- e) nos estudos sôbre armazenamento, embalagem, conservação e transporte dos produtos da agroindústria, serão adotadas soluções ojeitivas e econômicas.

§ 2.º — Pela Seção de Unidades Industriais — DDD-2, são, entre outras, exercidas as atribuições e obedecidos os preceitos discriminados, respectivamente, nos incisos I e II adiante.

**I — São atribuições desempenhadas pela Seção de Unidades Industriais:**

- a) realizar estudos e emitir pareceres de natureza técnica sôbre as construções, as instalações, as máquinas e os equipamentos, para a indústria agropecuária, quando solicitado;
- b) estudar, quando necessário, a montagem e reequipamento de laboratórios, oficinas e gabinetes, compatíveis com as finalidades do Departamento de Desenvolvimento Rural;
- c) proceder, de acôrdo com a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e outros órgãos normativos, os estudos necessários a padronização e classificação dos produtos oriundos da indústria agropecuária;
- d) promover levantamento técnico das indústrias agropecuárias, suas matérias e aditivos diretamente ou através de acôrdo com entidades públicas ou privadas;
- e) realizar estudos sôbre propostas de transferências para o Brasil de unidades fabris destinadas às cooperativas ou aos Núcleos Coloniais.

**II —** As normas relativas às funções da Seção de Unidades Industriais obedecerão aos seguintes preceitos básicos:

- a) os projetos de construção, instalação, maquinaria ou equipamento, serão estudados, quando da apresentação, e farão jus à expedição de pareceres técnicos, complementados, quando necessário, de visitas *in loco*;
- b) o estudo das transferências para o Brasil de unidades fabris propostas ao INDA, deverá ter em conta o estado de atualização e conservação do equipamento, capacidade e eficiência de produção e vantagens econômicas da operação.

#### SEÇÃO IV

##### Da Divisão de Comercialização e Revenda

**Art. 78 —** Pela Divisão de Comercialização e Revenda — DDR, Órgão de 2.º grau divisional, são, entre outras, desempenhadas as funções de estudo, coordenação, normalização, promoção, execução e contrôle das questões relativas à comercialização e revenda, compreendendo a promoção, planificação e contrôle de comercialização e revenda de mercadorias e utensílios necessários às atividades rurais.

#### SEÇÃO V

##### Da Divisão de Prestação de Serviços

**Art. 79 —** Pela Divisão de Prestação de Serviços — DDP — Órgão de 2.º grau divisional, são, entre outras, desempenhadas as funções de normalização, promoção, orientação avaliação e coordenação das questões relativas à prestação de serviços de agricultura, compreendendo estudos, planos e operações mecanizadas de irrigação, drenagem e perfuração de poços conservacionistas.

## CAPÍTULO IV

### Das Vinculações

**Art. 80** — O Departamento de Desenvolvimento Rural — terá vinculações com outros órgãos centrais de 1.º grau divisional e com os regionais, zonais e locais, através daqueles em que se processam atividades homólogas às suas, cujas atribuições gerais são definidas no Regulamento Geral do Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário, sendo seus princípios de funcionamento idênticos aos fixados neste Regimento para aquelas atribuições.

**Parágrafo único** — A Seção de Atividades Auxiliares a que se refere o § 6.º do art. 28 do Regulamento Geral, reger-se-á por meio de normas baixadas pelos Serviços Gerais de Administração, sendo por ela exercidas as funções relativas a comunicações, arquivo, pessoal, material e desenho, para complemento das atividades desempenhadas pelo Departamento de Desenvolvimento Rural.

## TÍTULO X

### Das Delegacias Regionais

#### CAPÍTULO I

##### Das Finalidades

**Art. 81** — A Delegacia Regional — DR, órgão de 1.º grau divisional, diretamente subordinada ao Presidente, articulada e supervisionada pelo Coordenador Administrativo, constitui um órgão incumbido da execução da política de desenvolvimento rural, de acôrdo com as atribuições conferidas ao INDA pelo Estatuto da Terra, e visará, nas suas atividades, à integração executiva zonal e local de todos os órgãos centrais da autarquia.

**Art. 82** — São finalidades da Delegacia Regional, nos termos do Regulamento Geral:

- a) executar, na respectiva região, as funções que lhe competir relativas a pessoal, comunicações, material, transportes, registros contábeis, patrimônio, tesouraria, arrecadação, e bem assim, informações sobre o andamento dos planos, programas e projetos, procedendo, quando solicitado, aos levantamentos necessários;
- b) executar na respectiva região, as funções que forem de sua alçada referentes à Colonização, Cooperativismo e Extensão Rural e Desenvolvimento Rural.

#### CAPÍTULO II

##### Da Composição Orgânica

**Art. 83** — A Delegacia Regional — DR, subordinada diretamente ao Presidente, articulada e supervisionada pelo Coordenador Administrativo, dirigida por um Delegado, nomeado nos termos do disposto na alínea i do art. 31 do Regulamento Geral, aprovado pelo Decreto n.º 55.890, de 31 de março de 1965, terá a

gestão de suas atividades orientada, coordenada e supervisionada pelo seu dirigente e processada através dos seguintes órgãos:

**Seção de Atividades Auxiliares — DRAA-1**

Almoxarifado Regional

Oficina de Reparação

Seção de Levantamentos e Arrecadação — DRLA-2

Seção Técnica — DRT-3

**CAPÍTULO III**

**Das Funções e Atribuições dos Órgãos**

**Art. 84** — Pela Delegacia Regional — DR, são, entre outras, desempenhadas as funções de orientação, coordenação, execução e controle das questões administrativas, de planejamento, finanças, colonização, cooperativismo e extensão rural e desenvolvimento rural, através das respectivas Seções, cujas atribuições e princípios de funcionamento são definidos nos parágrafos seguintes.

§ 1.º — Pela Seção de Atividades Auxiliares — DRAA-1, com os Setores S1-DRAA-1, S2-DRAA-1 e S3-DRAA-1, são, entre outras, exercidas, na área de jurisdição da Delegacia, as atribuições abaixo discriminadas, de acordo com as normas baixadas pelo órgão central competente, e executadas diretamente, em colaboração com outros órgãos ou entidades especializadas, dentro dos preceitos do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União e da regulamentação específica:

- 1) manter atualizado, de acordo com as normas baixadas pelo órgão central competente, um fichário com anotações sobre a vida funcional de cada servidor;
- 2) coletar e registrar os elementos necessários à confecção das folhas e dos demais documentos relativos ao preparo e ao pagamento do pessoal contratado e do pessoal permanente, quando acompanhado da ficha financeira;
- 3) controlar o registro do ponto e elaborar o boletim de frequência dos servidores da DR, registrando os períodos de férias e os prazos das licenças concedidas;
- 4) orientar e aplicar a legislação do pessoal referente a direitos, vantagens, deveres, responsabilidades e ação disciplinar;
- 5) organizar as escalas de férias do pessoal da DR, com base nos elementos fornecidos pelas demais seções, para competente aprovação;
- 6) proceder à averbação e classificação dos documentos a serem efetuados;
- 7) providenciar a matrícula e inscrição do pessoal na respectiva entidade de previdência social, encaminhando-as, posteriormente, ao Serviço do Pessoal;



- 8) fornecer atestados relativos à situação funcional dos servidores, para fins de previdência social e outros;
- 9) preparar as guias de recolhimento destinadas às instituições de previdência e outros órgãos;
- 10) sugerir a realização de convênios ou contratos com órgãos ou entidades especializadas para a assistência médica e social aos servidores da DR;
- 11) apurar, para fins de informação ao órgão central competente, os índices definidores do custo da eficiência e do rendimento dos serviços de assistência prestados;
- 12) fornecer ao órgão central competente elementos para a coordenação das atividades de assistência patronal;
- 13) fornecer aos servidores declarações de rendimentos e respectivos descontos relativos ao ano financeiro, para fins de imposto de renda;
- 14) promover atividades esportivas, sociais e culturais para os servidores da DR e suas famílias;
- 15) preparar o relatório anual das atividades da Seção, com os elementos fornecidos pelos respectivos setores;
- 16) executar os trabalhos de mecanografia e multigrafia, conferindo os respectivos textos;
- 17) manter um cadastro informativo dos fornecedores locais por natureza de material e por fornecedor, com a respectiva atualização periódica de preço, enviando regularmente cópia da respectiva ficha cadastral à Comissão de Compras;
- 18) receber, registrar, classificar e providenciar os pedidos de aquisição de material, de acordo com as normas baixadas pela Comissão de Compras;
- 19) adquirir, dentro da competência da DR, e respeitadas as normas baixadas pelos órgãos centrais competentes, material de consumo e permanente necessários ao suprimento de seus órgãos;
- 20) promover, quando for autorizado pelos órgãos superiores, coletas de preços e concorrências, emitindo as correspondentes ordens de compra aos fornecedores selecionados, de acordo com as normas estabelecidas pela Comissão de Compras;
- 21) manter atualizado o cadastro e registro dos estoques de material, para fins de controle de seu recebimento, guarda e distribuição;
- 22) fornecer os dados necessários à elaboração do orçamento-programa;
- 23) conferir e registrar as despesas realizadas à conta das verbas, fazendo o controle atualizado da posição das mesmas;
- 24) conferir a documentação necessária ao pagamento do material, adquirido, para sua liberação;

- 25) requisitar ao órgão central competente, o material necessário ou indispensável ao funcionamento da DR;
- 26) elaborar o registro, cadastro e controle da movimentação dos estoques de material, bem como orientar e fiscalizar os órgãos incumbidos de seu recebimento, guarda, conservação e distribuição, fornecendo, periodicamente, os elementos necessários ao órgão central competente;
- 27) controlar a localização do material permanente com carga para os órgãos da DR e para os que lhe são subordinados, a fim de informar, regularmente, ao órgão central competente;
- 28) classificar, registrar e arquivar os dados relativos aos transportes realizados por fretamento, para fins de apuração do rendimento e custeio, informando a respeito ao órgão central competente;
- 29) manter atualizado os registros constantes dos boletins de manutenção e uso das viaturas;
- 30) executar dentro dos recursos técnicos e materiais de que dispuser, reparos e substituições de peças de viaturas da DR;
- 31) providenciar o licenciamento, o emplacamento e o seguro das viaturas da DR;
- 32) efetuar, mensalmente, uma revisão geral das viaturas da DR;
- 33) expedir, para cada viatura, uma caderneta própria, na qual serão registrados os dados relativos à sua caracterização, uso, manutenção e ocorrência, de acordo com normas baixadas pelos órgãos centrais;
- 34) manter atualizada, de acordo com as normas baixadas pelo órgão central competente, a contabilidade de caráter auxiliar, relativa às atividades específicas da DR, confeccionando os respectivos balancetes mensais e balanços anuais, ou quando da mudança de Delegado ou de responsável;
- 35) atualizar os planos de contas contábeis, selecionando e codificando de acordo com os mesmos, todos os documentos recebidos para escrituração;
- 36) controlar os prazos da aplicação e comprovação dos suprimentos, adiantamentos, acordos, convênios e contratos, verificando, em princípio, sob os aspectos, aritmético, moral e legal a documentação recebida para classificação, preparo e encaminhamento ao órgão central competente;
- 37) preparar e encaminhar para registro nas repartições competentes os livros fiscais exigidos pela legislação específica, registrando e mantendo atualizada a sua escrituração;
- 38) manter atualizado o controle das dotações orçamentárias, realizando as despesas, segundo a espécie e natureza, em obediência aos preceitos legais e as normas baixadas pelo Órgão Central competente;

§ 2.º — Pela Seção de Levantamentos e Arrecadação — DRLA-2, com os Setores S1-DRLA-2 e S2-DRLA-2, são, entre outras, exercidas na área de jurisdição da Delegacia, as atribuições abaixo discriminadas de acôrdo com as Normas baixadas pelo Órgão Central competente, e executadas diretamente, em colaboração com outros órgãos ou entidades especializadas, e dentro da legislação específica:

- 1) realizar levantamentos das condições geo e sócio-econômicas nas áreas de atuação da DR, fornecendo elementos ao Órgão Central competente (APA);
- 2) coletar dados estatísticos referentes às atividades desenvolvidas pela DR;
- 3) coletar e fornecer ao Órgão Central as condições existentes no mercado em mão-de-obra agropecuária para contratos de trabalho e convênios;
- 4) coletar dados necessários à elaboração e elaborar projetos próprios da DR, de acôrdo com as Normas baixadas pelo Órgão Central competente;
- 5) acompanhar a execução dos planos e programas aprovados, fornecendo, periodicamente, os elementos colhidos ao Órgão Central competente;
- 6) informar de ocorrências verificadas em qualquer das fases de execução, que justifiquem a adequação dos Planos aprovados, apresentando, na ocasião as sugestões que se fizerem oportunas;
- 7) coletar e fornecer ao Órgão Central competente, quando solicitado, os elementos para a elaboração dos orçamentos relativos aos programas e planos de trabalho;
- 8) manter permanente contato com os órgãos de valorização regional que atuem na área de jurisdição da DR, fornecendo elementos ao Órgão Central competente, visando ao entrosamento e à integração dos seus programas e projetos com o INDA;
- 9) sugerir ao Órgão Central competente a criação, junto a instituições públicas ou privadas, de órgãos especializados nas atividades do desenvolvimento rural;
- 10) verificar e informar ao Órgão Central competente os resultados finais dos programas, planos e projetos e de outros trabalhos realizados pelo INDA bem como daqueles executados sob o regime de acórdos ou convênios.
- 11) sugerir ao Órgão Central competente, quando isso indicado, a adequação estrutural dos Órgãos Administrativos e Técnicos da Delegacia;

- 12) colaborar com as outras Seções na implantação de métodos, processos, normas e rotinas, e na instalação dos diversos Órgãos da Delegacia;
- 13) coletar e fornecer ao Órgão Central competente os elementos relacionados com as atividades técnicas e administrativas, bem como, os necessários à análise dos custos administrativos;
- 14) organizar e manter atualizado um fichário dos bens patrimoniais móveis e imóveis do INDA, fornecendo, periodicamente, ao Órgão Central competente as alterações que se tenham verificado;
- 15) avaliar, periodicamente, os bens em função das respectivas características e das condições vigentes de preço, fornecendo os elementos ao Órgão Central competente (AFP);
- 16) remeter ao Órgão Central competente (AFP) a documentação relativa aos bens imóveis que constituam patrimônio do INDA, bem como as referentes às alienações efetuadas, conservando cópias da DR;
- 17) remeter sugestões ao Órgão Central competente (AFP), sobre aquisição, alienação, permuta, doação, cessão, administração, aproveitamento e conservação de bens imóveis, contratos de aluguel ou de seguros;
- 18) verificar e informar ao Órgão Central competente sobre a situação dos bens remanescentes dos Núcleos Coloniais emancipados;
- 19) instruir os pedidos de empréstimos ou financiamentos feitos por parceiros, cooperados dos Núcleos de Colonização, promitentes compradores de lotes, pequenos e médios proprietários posseiros, meeiros, parceiros e arrendatários;
- 20) informar, quando solicitado e em caráter preliminar, da conveniência de realização de acordos, convênios e contratos com entidades públicas ou privadas;
- 21) informar ao Órgão Central competente sobre as possibilidades regionais de obtenção de recursos destinados ao financiamento de programas do INDA;
- 22) fazer o levantamento e informar, quando solicitado, sobre a situação financeira dos parceiros e cooperados dos núcleos coloniais e de pequenos e médios proprietários, posseiros, meeiros, parceiros e arrendatários;
- 23) realizar pagamentos e recebimentos devidamente autorizados, e bem assim, registrar o movimento financeiro e de valores;
- 24) acompanhar e registrar a movimentação de contas bancárias, efetuando depósitos ou retiradas comprovadas e autorizadas;
- 25) classificar, registrar, controlar e guardar títulos e documentos pertencentes ao INDA ou a ele confiados sob fiança ou caução, inclusive títulos e ações em depósitos;

- 26) preparar e encaminhar relação dos processos cujos pagamentos devam ser inscritos em “Restos a Pagar”, em colaboração com a Seção de Atividades Auxiliares;
- 27) manter atualizado um fichário dos contribuintes, partindo de um rol de prováveis contribuintes e fornecer ao Órgão Central competente as indicações devidas;
- 28) executar trabalhos de orientação a contribuintes e o do lançamento de débitos, através de orientadores itinerantes, observadas as leis, regulamentos, normas e instruções baixadas a respeito;
- 29) anotar e controlar os recolhimentos feitos pelos contribuintes, fornecendo os respectivos elementos ao Órgão Central competente;
- 30) sugerir métodos e normas a serem empregados nos trabalhos de arrecadação;
- 31) sugerir ao Órgão Central competente a utilização de órgãos e entidades para operarem em colaboração na arrecadação;
- 32) fornecer os elementos necessários à inscrição de débitos em dívida ativa;
- 33) expedir, quando devidamente autorizadas, certidões negativas de débito, com ressalva quanto à verificação futura, inclusive no período abrangido pela certidão;

§ 3.º — Pela Seção Técnica — DRT-3, com os Setores S1-DRT-3, S2-DRT-3 e S3-DRT-3, são, entre outras, exercidas, na área de jurisdição da Delegacia, as atribuições abaixo discriminadas e de acôrdo com as Normas baixadas pelo Órgão competente, e executadas diretamente, em colaboração com outros órgãos ou entidades especializadas e dentro da legislação específica:

- 1) verificar os aspectos do processo migratório, propondo solução para os problemas e as dificuldades que se apresentem;
- 2) sugerir medidas para seleção de imigrantes, tendo em vista o recebimento de mão-de-obra especializada e técnica;
- 3) promover quando fôr o caso a recepção, a hospedagem e o encaminhamento de imigrantes;
- 4) receber, informar e encaminhar ao Órgão Central os processos de inscrição e registro de emprêsas de imigração;
- 5) colaborar com o Órgão Central nas medidas necessárias à legislação da permanência de imigrantes recepcionados e encaminhados com a interveniência do INDA;
- 6) informar os processos de planos de imigração apresentados pelos Estados, emprêsas de imigração ou outras entidades idôneas;
- 7) acompanhar a execução dos programas de imigração no meio rural;

- 8) manter em arquivo próprio a relação dos imigrantes encaminhados;
- 9) fornecer ao Órgão Central, quando solicitado, dados relativos aos diversos aspectos da vida rural que sejam úteis ao trabalho das comissões de seleção de imigrantes;
- 10) informar ao Órgão Central competente, de forma atualizada, o número de lotes vagos, áreas, preços, condições de vendas e demais esclarecimentos necessários;
- 11) fornecer subsídios ao Órgão Central competente para a elaboração de normas relativas à recepção e ao encaminhamento dos migrantes recrutados e selecionados por terceiros e destinados aos Núcleos de Colonização;
- 12) promover, quando couber, o transporte, encaminhamento e hospedagem dos trabalhadores rurais migrantes para os Núcleos de Colonização da Delegacia Regional ou para os organizados com a participação da Autarquia;
- 13) promover a assistência social, de acôrdo com as Normas baixadas pelos Órgãos Centrais competentes, aos trabalhadores rurais migrantes, dentro dos programas do INDA ou de convênios;
- 14) oferecer subsídios para a elaboração dos planos de colonização aos eixos das correntes migratórias, principalmente no tocante à direção, volume e maior concentração das mesmas;
- 15) receber, instruir e encaminhar ao Órgão Central competente as alterações e documentação de novos pedidos de inscrição e registro de lavradores e criadores, arrendatários e parceiros, e bem assim, de unidades colonizadoras e de projetos de colonização, pública e privada, mantendo para isso um fichário atualizado;
- 16) elaborar e manter atualizado fichário contendo loteamentos rurais, inclusive urbanos e sítios para recreio, em terrenos apropriados à lavoura e à pecuária, fornecendo os necessários elementos ao Órgão Central competente;
- 17) colaborar com o órgão central na identificação de registro e cadastro dos terrenos rurais propostos à venda no exterior por terceiros;
- 18) fornecer subsídios para a elaboração de projetos de colonização de Núcleos Coloniais adaptáveis às diferentes zonas;
- 19) acompanhar, fiscalizar e informar ao Órgão Central competente o cumprimento das obrigações e exigências mínimas fixadas nos Planos de Colonização e nos respectivos anteprojetos e projetos aprovados pelo INDA;
- 20) receber, informar e encaminhar ao Órgão Central competente, os processos de alienação de lotes por parceleiros de Núcleos de Colonização, para fins de comunicação ao INDA, e ao MA, tendo em vis-

ta os pronunciamentos devidos a que alude o parágrafo 1.º do artigo 64 da Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964;

- 21) acompanhar e informar sôbre a realização das tarefas de preparo das áreas destinadas à implantação dos Núcleos;
- 22) fornecer os elementos necessários à manutenção de registro dos controles de compra e venda e das contas correntes de adiantamentos e financiamentos realizados pelo INDA a parceiros;
- 23) sugerir normas, de acôrdo com os preceitos regimentais, para realização de atividades técnicas, econômicas e administrativas nos Núcleos Coloniais;
- 24) executar diretamente, através de acôrdos, contratos ou convênios estabelecidos pelo INDA, os trabalhos relativos à topografia e engenharia rural na implantação e desenvolvimento dos Núcleos;
- 25) sugerir ao Órgão Central competente a realização de estudos sôbre projetos de colonização pública ou privada inclusive o estabelecimento de convênios, neste caso visando ao entrosamento e a ampliação dos seus programas;
- 26) acompanhar o desenvolvimento dos núcleos de colonização, indicando ao Órgão Central competente, quando da época de sua emancipação, executando as tarefas correlatas que lhe couberem;
- 27) fornecer dados relativos às atividades de natureza agrícola no que concerne à técnicos e métodos de preparo do solo, plantio, tratos culturais, combate às doenças, pragas vegetais, irrigação, drenagem, adubação, colheita, beneficiamento, classificação, armazenamento e conservação de produtos agrícolas;
- 28) sugerir, quando fôr o caso, medidas tecnológicas com o objetivo de propiciar, nos Núcleos Coloniais, melhores condições de desenvolvimento econômico;
- 29) fornecer dados relativos às atividades de natureza zootécnica no que concerne a manejo, alimentação, reprodução, combate e profilaxia de pragas e doenças, bem como de abate, armazenamento e conservação de produtos animais;
- 30) promover de acôrdo com as Normas baixadas pelo Órgão Central competente, dentro das áreas de colonização do INDA, e quando fôr o caso, o transporte e a comercialização da produção de origem vegetal e animal;
- 31) supervisionar de acôrdo com as Normas baixadas pelo Órgão Central competente os projetos de práticas conservacionistas e formas de utilização do solo nos Núcleos Coloniais;
- 32) sugerir processos de recuperação dos solos inadequados à exploração agropecuária;

- 33) informar ao Órgão Central competente sôbre tôdas as ocorrências relativas aos trabalhos de uso e conservação da terra, realizados nas áreas de colonização do INDA, com vistas a futuras avaliações de resultados;
- 34) recomendar, de acôrdo com Normas baixadas pelo Órgão Central competente, a adoção de métodos e práticas de indústria rural caseira, bem como, a execução de trabalhos manuais, visando ao aproveitamento de matérias-primas produzidas ou existentes nas áreas de colonização do INDA;
- 35) promover, de acôrdo com as Normas baixadas pelo Órgão Central competente, em colaboração com o Setor de Cooperativismo e Extensão Rural, programas de incentivo e valorização de artesanato, através de exposições, concursos e outros meios de difusão;
- 36) apresentar subsídios para a elaboração de planos e projetos de cooperativismo;
- 37) colaborar, com os Órgãos Centrais competentes, na divulgação publicitária, doutrinária e de estudos relativos ao cooperativismo;
- 38) orientar, de acôrdo com as Normas baixadas pelo Órgão Central competente, os interessados sôbre a fundação, instalação, organização e funcionamento de cooperativas;
- 39) fornecer, em caráter supletivo, dados para estudos, tendentes a corrigir as falhas ou deficiências de ordem estrutural e técnica nas cooperativas;
- 40) manter atualizado um fichário das cooperativas com elementos fornecidos pelo Órgão Central;
- 41) exercer, de acôrdo com as Normas baixadas pelo Órgão Central competente e a legislação em vigor, a fiscalização do funcionamento das cooperativas, no desempenho de suas atividades ou encargos;
- 42) sugerir acôrdos e convênios, ou qualquer outro tipo de colaboração, pertinentes ao cooperativismo;
- 43) manter entrosamento com os DACs, visando harmonizar a relação dos mesmos com os agentes coordenadores;
- 44) coletar e fornecer ao Órgão Central competente dados estatísticos referentes ao cooperativismo e às atividades correlatas;
- 45) sugerir medidas visando ao entrosamento dos Órgãos de financiamento da produção com os serviços de assistência técnica, econômica e social no meio rural;
- 46) colaborar nas atividades promocionais de comercialização dos produtos agrícolas;
- 47) coletar, nos principais centros consumidores, dados sôbre preços dos produtos agrícolas para subsídios à Assessoria de Informação Agrária;



- 48) colaborar na divulgação do crédito rural, objetivando o seu conhecimento e a sua utilização por um maior número de agricultores;
- 49) coletar e fornecer ao Órgão Central competente dados estatísticos relativos ao crédito rural;
- 50) sugerir assistência creditícia a posseiros, arrendatários, parceiros, meeiros, especificamente para aquisição de terra para trabalho, quando não incluídos nos outros planos de financiamento do INDA;
- 51) coletar e fornecer ao Órgão Central competente dados referentes às regiões carentes de desenvolvimento rural, como subsídios à programação de trabalhos técnicos de extensão rural;
- 52) executar, de acôrdo com a orientação superior, programas técnicos e educativos de treinamento do pessoal especializado nas atividades de desenvolvimento rural;
- 53) divulgar instruções e métodos de processos de armazenamento, ensilagem, melhoramento e transformação de produtos agrícolas;
- 54) oferecer subsídios para programas de cursos de treinamento a serem realizados;
- 55) difundir, de acôrdo com instruções superiores, técnicas e práticas que visem ao desenvolvimento e ao aperfeiçoamento das atividades de economia doméstica, sobretudo as relacionadas com a nutrição, saúde, higiene, puericultura, vestuário e administração do lar;
- 56) difundir, de acôrdo com as Normas baixadas pelo Órgão Central competente, os conhecimentos relacionados com a agricultura, pecuária e recursos naturais renováveis;
- 57) promover levantamentos, quando solicitados, das necessidades, agro-técnicas domésticas e da juventude rural, fornecendo ao Órgão Central competente os dados coletados;
- 58) difundir as técnicas de administração e gerência, aplicáveis aos estabelecimentos rurais;
- 59) desenvolver os trabalhos de extensão rural, difundindo os seus resultados;
- 60) manter um fichário do movimento associativo rural, articulando-se, para êsse fim, com entidades públicas ou privadas;
- 61) prestar assistência, quando solicitado, e dentro de suas possibilidades às entidades sindicais, tendo em vista a execução das atividades destinadas ao melhoramento das condições de vida dos seus associados;
- 62) manter um fichário do movimento sindical rural, assalariado e patronal;
- 63) sugerir a celebração de convênios ou acôrdos, com os demais órgãos federais, estaduais e municipais ou com entidades privadas, de incen-

- tivo ao desenvolvimento e consolidação do movimento associativo rural;
- 64) incentivar, de acôrdo com as Normas baixadas pelo Órgão Central competente, o espirito associativista no meio rural;
  - 65) colaborar na preparação do Boletim Informativo sôbre o movimento associativo rural e sindical;
  - 66) realizar levantamentos e fornecer dados aos Órgãos Centrais sôbre as condições presentes da habitação rural nos aspectos que interessem ao INDA;
  - 67) difundir, de acôrdo com as Normas baixadas pelo Órgão Central competente, os trabalhos educativos referentes ao desenvolvimento das comunidades;
  - 68) realizar levantamentos e fornecer dados, segundo instruções superiores, sôbre os problemas de saúde e educação sanitária nas comunidades;
  - 69) divulgar ensinamentos úteis e regras de higiene preconizadas na prevenção de doenças infecto-contagiosas e parasitárias;
  - 70) colaborar nas campanhas profiláticas ou de educação sanitária realizadas pelos órgãos oficiais, no âmbito das Comunidades;
  - 71) fornecer, quando solicitado, subsídios para a elaboração dos planos de eletrificação rural;
  - 72) encaminhar estudos e projetos de eletrificação rural elaborados por cooperativas, emprêsas concessionárias e entidades públicas ou particulares interessadas em receber ajuda do INDA;
  - 73) oferecer subsídios aos Órgãos Centrais competentes para estudo e avaliação dos efeitos dos programas de eletrificação rural;
  - 74) difundir, segundo instruções superiores, a eletrificação rural, essencialmente, através de cooperativas, visando à utilização conveniente da energia elétrica;
  - 75) fornecer elementos para estudos e difundir de acôrdo com as instruções dos Órgãos Superiores competentes, normas conservacionistas do solo, uso dos recursos d'água, prática de irrigação e preservação da fauna e da flora;
  - 76) sugerir ao Órgão Central e executar, quando fôr o caso, projetos de áreas de demonstração conservacionistas à base dos processos edafológicos, mecânicos e vegetativos, do uso múltiplo dos recursos da água, do solo e do revestimento florístico e da vida animal;
  - 77) oferecer subsídios para a localização e instalação de oficinas fixas e móveis, máquinas e ferramentas necessárias e proceder à sua instalação;

- 78) instalar, em colaboração com os Órgãos Superiores competentes, Postos de Comercialização e Revenda nos Núcleos Coloniais do INDA;
- 79) promover, em colaboração com os Órgãos Superiores competentes, a ampliação e expansão da rede comercial de revenda de mercadorias e utilidades agro-pastoris, através de associações rurais, cooperativas, sindicatos e entidades oficiais;
- 80) sugerir ao Órgão Central competente a compra de todo material necessário ao desenvolvimento rural sobretudo o referido na alínea "a" do § 4.º, do art. 44 do Regulamento Geral do INDA;
- 81) encaminhar ao Órgão Central informes para a ficha cadastral de capacitação dos interessados na aquisição de máquinas, mediante financiamento;
- 82) oferecer subsídios, baseados em estudos regionais, destinados ao estabelecimento de planos periódicos para a revenda de máquinas e instalações industriais, inclusive aquelas a serem realizadas através de associações rurais, cooperativas, sindicatos e entidades oficiais;
- 83) controlar os estoques existentes nos Postos de Revenda, através de boletins mensais, remetidos pelos mesmos, e encaminhando cópias ao Órgão Central competente para o mesmo fim;
- 84) acompanhar o recebimento e aplicação dos recursos financeiros destinados aos Órgãos de revenda;

§ 4.º — Pelo Setor de Administração DRAA-6 são, entre outras, exercidas, na área de jurisdição da Delegacia, as atribuições abaixo discriminadas, de acordo com as Normas baixadas pelo Órgão Central competente:

- 1) receber, classificar, registrar, distribuir, juntar e controlar o movimento dos papéis e documentos, de caráter processual e administrativo recebidos pela DR, bem como, controlar o andamento dos processos e seu encaminhamento ao respectivo destino com o devido registro de sua posição em cada trânsito;
- 2) organizar e manter em dia os fichários nominais, de procedência, de referência e numérica dos processos autuados, para fins de informação;
- 3) prestar informações relativas ao andamento e localização de processos bem como sobre as exigências a serem cumpridas;
- 4) registrar e expedir toda a correspondência emitida pelos Órgãos da DR;
- 5) colecionar e manter na devida ordem as guias, recibos e relações de correspondência entregue;
- 6) receber, classificar, registrar e arquivar em definitivo ou temporariamente a documentação que lhe for confiada, conservando em ordem e promovendo a sua encadernação quando conveniente;

- 7) dar, no recinto da Seção, vista de pareceres, e despachos exarados em processos arquivados, mediante ordem por escrito do Delegado;
- 8) atender às requisições de processos e documentos que estiverem sob sua guarda;
- 9) controlar e coordenar as questões relativas às atividades bibliotecônicas compreendendo, preparação, consulta, informação, conservação, documentação e tudo o mais que fôr necessário ao cumprimento das normas baixadas pelo Órgão Central competente;
- 10) organizar e manter sob sua guarda cópias de Leis, Decretos, Diários Oficiais, recortes, decisões administrativas, ou judiciais, coletâneas de normas e dos atos baixados pelos Órgãos Centrais e trabalhos específicos de interesse para a DR organizando para isso fichário próprio com índice analítico e remissivo;
- 11) manter em dia um fichário com o nome dos funcionários da DR que ocupem cargos de chefia, com indicação dos respectivos locais de trabalho e endereço domiciliar e telefone;
- 12) manter os serviços de portaria para atendimento do público e da vigilância da DR;
- 13) manter os serviços de mensageiros e serventes à disposição dos Órgãos da DR;
- 14) providenciar a abertura e fechamento das portas e janelas, bem como vedação de torneiras e desligamento das chaves e comutadores elétricos;
- 15) providenciar a arrumação, conservação e limpeza das dependências da DR em caráter permanente, solicitando as providências necessárias aos reparos exigidos;
- 16) preparar recursos audiovisuais necessários às atividades da Delegacia.

## TÍTULO XI

### Dos Preceitos Gerais

**Art. 85** — Pela Seção de Atividades Auxiliares — AA, são, entre outras, exercidas as atribuições abaixo discriminadas, diretamente ou em colaboração com outros órgãos, dentro dos preceitos da regulamentação específica:

- 1) receber, selecionar e distribuir com presteza através de guias de remessa, todos os papéis e documentos de caráter processual administrativo, organizando o respectivo controle;
- 2) colecionar e manter na devida ordem as guias, recibos e relações de correspondências expedida;
- 3) organizar e manter em dia os fichários nominais de procedência e numeração dos processos autuados, para fins de controle e informação;

- 4) controlar o andamento dos processos com registro de sua tramitação dentro do Órgão competente.
- 5) encaminhar para registro e expedição o expediente do Órgão respectivo, bem como, os documentos de caráter processual;
- 6) prestar informações relativas ao andamento e localização de processos, bem como, sobre as exigências a serem cumpridas;
- 7) executar os serviços dactilográficos de Diretor ou do Chefe do Órgão respectivo, bem como, dos Assessôres ou Assistentes, e os da própria Seção;
- 8) preparar minutas de Normas e Ordens de Serviço de cunho administrativo, para a devida apreciação e aprovação da autoridade superior;
- 9) expedir Normas e Ordens de Serviço de Diretor ou Chefe do Órgão respectivo;
- 10) coordenar e encaminhar aos Órgãos competentes da Autarquia a matéria destinada ao Boletim do INDA e ao D.O. bem como, os assuntos relativos a pessoal;
- 11) manter um fichário nominal dos servidores lotados no Órgão, com registro dos que ocupem cargos de Chefia, indicação dos respectivos locais de trabalho, endereço domiciliar e telefone;
- 12) receber, distribuir e coletar, após seu preenchimento, o boletim de merecimento dos servidores lotados no Órgão;
- 13) receber, classificar, registrar e arquivar, temporariamente, a documentação que lhe fôr confiada;
- 14) dar, no recinto da Seção, vista de pareceres e despacho exarados em processos arquivados, temporariamente, mediante ordem por escrito da Autoridade superior;
- 15) atender a requisição de processos e documentos que estiverem arquivados temporariamente sob sua guarda;
- 16) organizar a escala anual de férias dos servidores do Órgão com as indicações que lhe forem fornecidas;
- 17) controlar e remeter ao Serviço do Pessoal dentro do prazo determinado, a frequência dos servidores lotados no Órgão;
- 18) tomar providências necessárias quanto à movimentação e viagens dos servidores dos Órgãos integrantes, articulando-se para êste fim com as repartições competentes;
- 19) organizar e apresentar em épocas próprias as requisições do material a ser adquirido pelo respectivo Órgão;
- 20) controlar a distribuição do material destinado às Divisões ou Serviços, requisitado pelo Órgão mantendo estoque do estritamente necessário;

- 21) manter fichário do material permanente sob a responsabilidade do Órgão e propor, quando fôr o caso, a cessão ou baixa do material;
- 22) realizar com os elementos fornecidos pelos Órgãos competentes, o inventário anual dos bens móveis;
- 23) conservar e solicitar o consêrto do material em uso sob sua guarda;
- 24) controlar as verbas consignadas, as despesas empenhadas e as anulações dos créditos não utilizados ou indevidamente solicitados;
- 25) receber, guardar e distribuir as verbas de pronto pagamento atribuídas ao Órgão, de acôrdo com a legislação específica e normas, em vigor;
- 26) orientar, e fiscalizar, no âmbito do Órgão respectivo, a aplicação da legislação relativa à pessoal, material e orçamento, bem como, das normas e instruções vigentes;
- 27) organizar e instruir os processos de tomada de contas, de comprovação de adiantamentos e de suprimentos concedidos a servidores do Órgão;
- 28) fazer o relatório anual do Órgão respectivo com elementos fornecidos pelos seus Órgãos integrantes;
- 29) preparar com os dados fornecidos pelos Órgãos integrantes a proposta do orçamento-programa e os relatórios financeiros que couberem;
- 30) reunir os planos e programas de trabalho para o exercício seguinte organizados pelos Órgãos integrantes;
- 31) organizar e manter sob sua guarda cópias de leis, decretos, decisões administrativas ou judiciais, coletâneas de Diários Oficiais, recortes, normas e atos baixados, bem como de trabalhos específicos de interesse para o respectivo Órgão organizando para isso fichário próprio com índices analítico e remissivo;
- 32) executar funções auxiliares de desenho, apuração e cálculos estatísticos;

**Parágrafo único** — As Seções de Atividades Auxiliares — AA, são subordinadas aos Órgãos de 1.º grau divisional, na forma da disposição expressa no § 6.º do art. 28 do Regulamento Geral do INDA.

**Art. 86** — Pelo Setor de Administração — SI, vinculado ao Gabinete do Chefe da Divisão ou Serviço, são entre outras, exercidas as atribuições abaixo discriminadas:

- 1) executar os trabalhos de mecanografia da Chefia da Divisão ou do Serviço, bem como os dos Assistentes e os do próprio Setor;
- 2) receber, selecionar e distribuir, através de guias de remessa, processos e documentos destinados às Seções, e encaminhar à Seção de Atividades Auxiliares aquêles que tenham de ser expedidos, anotando antes em ficha numérica a respectiva movimentação;

- 3) atender ao público nos seus pedidos de informações, bem como orientá-lo no modo de apresentar suas solicitações, sugestões e reclamações;
- 4) expedir certidões e fornecer atestados sôbre assuntos inerentes às atribuições da Divisão ou Serviço, quando devidamente autorizado;
- 5) encaminhar à Seção de Atividades Auxiliares, matéria da Chefia da Divisão ou do Serviço destinada à publicação no **Diário Oficial**;
- 6) preparar o relatório anual das atividades da Divisão ou Serviço, levando em conta os apresentados pelas respectivas Seções;
- 7) coordenar, preparar e fornecer à Seção de Atividades Auxiliares a matéria relativa à Divisão ou Serviço destinada ao Boletim do INDA;
- 8) organizar e guardar cópias de leis, decretos, Diários Oficiais, decisões administrativas ou judiciais e trabalhos específicos de interesse para a Divisão ou Serviço, preparando para isso fichário próprio e podendo, quando autorizado, promover, sob controle, o empréstimo da documentação referida nesta alínea;
- 9) solicitar, através da Seção de Atividades Auxiliares, providências necessárias ao conserto e conservação do material em uso ou sob sua responsabilidade;
- 10) manter sob sua guarda e distribuição às Seções os materiais recebidos através da Seção de Atividades Auxiliares e controlar o material permanente da Divisão ou Serviço;
- 11) preparar e remeter à Seção de Atividades Auxiliares os elementos necessários ao inventário anual do Departamento ou dos Serviços Gerais com as informações recebidas das respectivas Seções;
- 12) propor a requisição do material permanente e de consumo a ser provida através da Seção de Atividades Auxiliares;
- 13) controlar o resumo do ponto e providenciar através da Seção de Atividades Auxiliares, a remessa ao Órgão competente da frequência dos funcionários da Divisão ou Serviço;
- 14) controlar os prazos de licença concedidos aos funcionários da Divisão ou Serviço;
- 15) organizar com as demais Seções e fornecer à Seção de Atividades Auxiliares a escala de férias dos servidores com exercício na Divisão ou Serviço, após a competente aprovação;
- 16) preparar e remeter à Seção de Atividades Auxiliares o orçamento-programa da Divisão ou Serviço, com os elementos fornecidos pelas Seções, em harmonia com as Normas expedidas pelo Órgão competente e obedecidas as instruções do Chefe da Divisão ou Serviço;

- 17) organizar com os elementos fornecidos pelas Seções, os planos e programas de trabalho da Divisão ou Serviço, remetendo-se à Seção de Atividades Auxiliares para o devido fim;
- 18) solicitar das Seções, dados sobre as suas atividades, para elaboração e fornecimento à Seção de Atividades Auxiliares, de tabelas e gráficos demonstrativos dos trabalhos executados pela Divisão ou Serviço.

### 3.ª P A R T E

#### Das Atribuições do Pessoal

##### TÍTULO I

##### Dos Membros do Conselho Diretor

**Art. 87** — Aos Membros do Conselho Diretor, de conformidade com as disposições expressas no art. 30 do Regulamento Geral do INDA, aprovado pelo Decreto n.º 55.890, de 30 de março de 1965, compete:

- a) comparecer às reuniões do Conselho Diretor;
- b) dar conhecimento ao Conselho Diretor das atividades desenvolvidas pelos Órgãos que lhe são subordinados, inclusive os vinculados tecnicamente como os Regionais, Zonais e Locais;
- c) dar ciência ao Conselho Diretor de tôdas as providências relativas ao desenvolvimento das atividades técnicas e administrativas, tomadas pelos Órgãos sob sua responsabilidade;
- d) sugerir ao Conselho Diretor as medidas de sua competência indicadas à solução de problemas que se apresentem no desenvolvimento das atividades do INDA;
- e) cumprir e fazer cumprir o Regulamento Geral da Autarquia e os Regimentos Internos, propondo, quando oportuno, as modificações que se impuserem; e
- f) exercer o direito do voto quando das decisões do Conselho Diretor, na forma da legislação específica.

##### TÍTULO II

##### Da Presidência

##### CAPÍTULO I

##### Do Presidente

**Art. 88** — Ao Presidente, que integrará a Comissão de Planejamento da Política Agrária, nomeado na forma do art. 74 do Estatuto da Terra, e de acordo com o art. 31 do Regulamento Geral do INDA, aprovado pelo Decreto n.º 55.890, de 31 de março de 1965, compete:

- a) zelar e fazer zelar pelo fiel cumprimento do Estatuto da Terra, nas disposições referentes às atividades pertinentes ao INDA;



- b) ser o principal responsável pelo INDA, representando-o, ativa ou passivamente, em Juízo, através dos Procuradores, ou fora dêle;
- c) superintender, orientar, dirigir e coordenar, através dos Órgãos estruturais, e de acôrdo com a regulamentação em vigor, o funcionamento geral do Instituto em todos os setôres de suas atividades, zelando pelo fiel cumprimento da política traçada pelo Governo Federal e dos programas e planos da Autarquia;
- d) convocar e presidir as Reuniões do Conselho Diretor, cumprindo e fazendo cumprir as Deliberações dêste;
- e) suspender a execução de Deliberações do Conselho Diretor, quando julgá-las contrárias aos interêsses do INDA ou ao bem-público, submetendo o assunto à apreciação e julgamento do Ministro da Agricultura;
- f) assinar, em nome do INDA, acôrdos, convênios e contratos referidos no Estatuto da Terra, na forma do disposto no Regulamento Geral;
- g) designar o Diretor que o deva substituir nas ausências e impedimentos eventuais;
- h) escolher e nomear o Coordenador Administrativo do INDA;
- i) escolher e nomear os Delegados Regionais do INDA, seleccionados dentre técnicos de comprovada experiência em problemas agrários e de reconhecida idoneidade;
- j) nomear e dar posse aos Chefes dos Órgãos de 1.º grau divisional;
- l) delegar poderes a servidores do INDA para a prática de atos específicos da vida administrativa da Autarquia;
- m) realizar operações de créditos, depois de devidamente autorizadas, nos têrmos do Regulamento Geral;
- n) movimentar as contas bancárias, assinando cheques juntamente com o Coordenador Administrativo;
- o) admitir, contratar, conceder licença, abonar faltas, punir, elogiar, remover e dispensar servidores de qualquer categoria, estabelecendo horário e regime de trabalho dos servidores, na forma da legislação específica em vigor;
- p) autorizar as compras de material permanente, de consumo e de transformação, dentro dos limites fixados pelo Conselho Diretor;
- q) promover, quando necessário, reuniões de representantes de entidades diretamente interessadas nas atividades do INDA, tais como: Eletrobrás, CREA, Carteira de Colonização do Banco do Brasil, BNCC, ABCAR e outros Órgãos de valorização regional;
- r) convocar reuniões dos Delegados Regionais, periôdicamente;

- s) baixar atos atribuindo representação de Gabinete fixada pelo Conselho Diretor;
- t) autorizar despesas e propor, através do Ministro da Agricultura, a abertura de créditos suplementares, especiais e extraordinários.

## CAPÍTULO II

### Do Chefe do Gabinete

**Art. 89** — Ao Chefe do Gabinete compete:

- a) dar assistência administrativa imediata ao Presidente;
- b) supervisionar, coordenar e orientar os trabalhos de audiência do Presidente;
- c) fazer registrar tôdas as providências e os compromissos do Presidente;
- d) encaminhar as decisões, comunicações e recomendações emanadas do Presidente aos vários órgãos do INDA;
- e) supervisionar o expediente do Gabinete e despachar com o Presidente;
- f) superintender os trabalhos administrativos do Gabinete;
- g) representar o Presidente, quando designado, em solenidades, festividades e outras cerimônias;
- h) expedir boletins de merecimento dos servidores com exercício no Gabinete;
- i) aprovar a escala de férias do pessoal que fôr subordinado;
- j) prorrogar ou antecipar, na forma da legislação específica, o horário dos servidores com exercício no Gabinete;
- l) exercer tôdas as atribuições que lhe venham a ser conferidas por delegação de competência do Presidente.

## CAPÍTULO III

### Do Procurador-Geral

**Art. 90** — Ao Procurador-Geral compete:

- a) dirigir, orientar e coordenar os serviços da Procuradoria-Geral e a ação dos Procuradores;
- b) indicar ao Presidente do INDA o seu substituto legal;
- c) indicar os Chefes do Serviço de Assistência Jurídica, do Serviço do Contencioso e da Seção de Atividades Auxiliares;
- d) propor ao Presidente, quando conveniente, a contratação de advogados, para cobrança da dívida ativa;
- e) baixar Normas e Ordens de Serviço;

- f) aprovar a escala de férias e expedir boletins de merecimento dos servidores lotados na Procuradoria-Geral;
- g) prorrogar ou antecipar, na forma da legislação específica, o horário dos servidores com exercício na Procuradoria-Geral;
- h) organizar, mediante rodízio, o serviço de assistência jurídica permanente à Presidência e ao Conselho Diretor;

#### CAPÍTULO IV

##### Dos Assessôres e dos Auditores

**Art. 91** — Aos Assessôres e aos Auditores, na esfera de suas atribuições, compete:

- a) prestar assistência ao Presidente no estudo e decisão dos assuntos de sua especialidade;
- b) exercer as atribuições específicas de sua alçada, consignadas no Regulamento Geral do INDA, no âmbito da Presidência e dos Departamentos;
- c) cumprir missões pertinentes que lhe sejam conferidas pelo Presidente.

#### TÍTULO III

##### Dos Diretores de Departamento

**Art. 92** — Aos Diretores de Departamento, compete:

- a) coordenar, dirigir, orientar e supervisionar o controle e fiscalização das atividades técnicas exercidas pelos órgãos que lhe são subordinados, de acordo com as atribuições constantes do art. 2.º do Regulamento Geral do INDA;
- b) coordenar os planos de ação pertinentes ao respectivo Departamento;
- c) despachar com o Presidente;
- d) despachar o expediente próprio do Departamento;
- e) baixar Normas e Ordens de Serviço;
- f) pronunciar-se, em grau de recurso, nas decisões finais, sobre ato de autoridade que lhe for subordinada, devidamente instruído pela Procuradoria-Geral;
- g) fazer observar a mais estreita colaboração dos Órgãos Centrais que lhe são subordinados, entre si, e destes com os demais órgãos do INDA, bem como, com entidades públicas ou privadas que mantenham atividades correlatas;
- h) opinar sobre os assuntos que dependerem de decisão superior;
- i) reunir os dirigentes dos órgãos de subordinação imediata para exame dos assuntos técnicos e administrativos e assentamento de providên-

cias de interêsse das Divisões, bem como atender aos pedidos de convocação de reuniões por êles formulados;

- j) representar ao Presidente sôbre qualquer ocorrência de irregularidade ou cometimento de falta disciplinar, cuja providência fuja a sua alçada.
- l) aprovar a escala anual e conceder férias regulamentares aos seus auxiliares diretos e Chefes imediatamente subordinados;
- m) zelar e fazer zelar pela fiel observância da legislação vigente, e dos atos emanados do Conselho Diretor e da Presidência;
- n) determinar a realização de sindicância ou averiguação, sempre que se torne necessário ao desenvolvimento normal dos trabalhos afetos ao Departamento;
- o) propor a instauração de processo administrativo, quando couber, para apuração de irregularidades e responsabilidades;
- p) apresentar ao Presidente, para apreciação pelo Conselho Diretor, até o dia 15 de janeiro, relatório anual sôbre os trabalhos executados no decorrer do exercício anterior no âmbito do seu Departamento;
- q) autorizar o afastamento dos Chefes que lhe são subordinados, quando em objeto de serviço;
- r) designar ou autorizar a designação de servidor para a realização de trabalhos fora da Sede ou de natureza especial, dos órgãos que lhe são subordinados;
- s) expedir boletins de merecimento dos Chefes das Divisões e dos funcionários que lhe são diretamente subordinados;
- t) propor menções de elogio a funcionários quando disso se façam merecedores por conduta exemplar no desempenho de suas funções, ou excepcional na execução de outras atribuições que lhes sejam conferidas;
- u) aprovar planos, programas e projetos de trabalho para os órgãos que lhe são subordinados;
- v) aprovar os relatórios dos órgãos que lhe são subordinados;
- x) fazer a indicação de nomes para preenchimento dos cargos de Chefia das Divisões e Seções do respectivo Departamento, a serem designados pelo Presidente do INDA;
- y) exercer qualquer outra atribuição regulamentar que lhe competir ou lhe fôr conferida por delegação de competência do Presidente.

## TÍTULO IV

### Do Coordenador Administrativo

**Art. 93** — Ao Coordenador Administrativo compete:

**I** — como participante nato das reuniões do Conselho Diretor, na forma do disposto no § 2.º do art. 30 do Regulamento Geral do INDA:

- a) comparecer às reuniões do Conselho Diretor;
- b) dar conhecimento ao Conselho Diretor;
- c) dar conhecimento ao Conselho Diretor das atividades desenvolvidas pelos Órgãos Centrais que lhe são subordinados e pelos Regionais, Zonais e Locais, sôbre os quais mantenha supervisão e articulação;
- d) dar ciência ao Conselho Diretor de tôdas as providências relativas ao desenvolvimento das atividades administrativas, técnicas, financeiras e econômicas de sua alçada e de interêsse do INDA;
- e) sugerir ao Conselho Diretor as medidas que sejam indicadas à solução de problemas pertinentes à Coordenação Administrativa que se apresentem no desenvolvimento das atividades do INDA;

**II** — como Supervisor Administrativo, de conformidade com o preceituado no art. 3.º do Regulamento Geral do INDA:

- a) coordenar as atividades gerais administrativas e financeiras e as relativas aos planos de ação do INDA;
- b) assinar cheques e movimentar contas bancárias, conjuntamente com o Presidente;
- c) planificar, coordenar, normalizar, orientar, supervisionar e controlar a execução das atividades definidas como funções auxiliares a cargo dos Órgãos Centrais que lhe são diretamente subordinados e dos Regionais, Zonais e Locais, sôbre os quais mantenha supervisão e articulação;
- d) despachar com o Presidente;
- e) assinar e despachar o expediente próprio da Coordenação Administrativa e o que lhe venha a ser atribuído por delegação de competência;
- f) baixar Normas e Ordens de Serviço;
- g) pronunciar-se, em grau de recurso, nas decisões finais, sôbre ato de autoridade que lhe fôr subordinada, devidamente ins-  
truído pela Procuradoria-Geral;

- h) opinar sôbre os assuntos que dependerem de decisão superior;
- i) fazer observar a mais estreita colaboração dos Órgãos Centrais que lhe são subordinados, entre si e dêstes com os demais Órgãos do INDA, bem como, com entidades públicas ou privadas que mantenham atividades correlatas;
- j) reunir os dirigentes dos Órgãos de subordinação imediata para exame dos assuntos administrativos e assentamento de providências do interêsse dos Serviços, bem como atender aos pedidos de convocação de reuniões por êles formulados;
- l) representar ao Presidente sôbre qualquer ocorrência de irregularidade ou cometimento de falta disciplinar cuja providência fuja a sua alçada;
- m) aprovar a escala anual e conceder férias regulamentares aos seus auxiliares diretos e Chefes imediatamente subordinados;
- n) cumprir e fazer cumprir a legislação vigente e os atos emanados do Conselho Diretor e da Presidência;
- o) propor a realização de sindicâncias ou averiguações sempre que se torne necessário ao desenvolvimento normal dos trabalhos afetos à Coordenação Administrativa;
- p) propor a instauração de processo administrativo, quando couber, para apuração de irregularidades e responsabilidades;
- q) apresentar ao Presidente, para apreciação pelo Conselho Diretor, até o dia 15 de janeiro, relatório anual sôbre os trabalhos executados no decorrer do exercício anterior e no âmbito das suas atribuições;
- r) requisitar passagens para pessoal e transporte de material, de qualquer natureza, no interêsse dos serviços do INDA;
- s) autorizar o afastamento temporário dos Chefes que lhe sejam subordinados quando em objeto de serviço;
- t) designar ou autorizar a designação de servidor para a realização de trabalhos fora da sede, ou de natureza especial, dos Órgãos que lhe são subordinados;
- u) emitir boletins de merecimento dos Chefes dos Serviços Gerais e dos funcionários que lhe são diretamente subordinados;
- v) propor menções de elogio a funcionários quando disso se façam merecedores por conduta exemplar no desempenho de suas funções, ou excepcional na execução de outras atribuições que lhes sejam conferidas;
- x) aprovar os programas, planos e projetos de trabalho para os Órgãos que lhe são subordinados;

- y) examinar os relatórios dos Órgãos que lhe são subordinados e, bem assim, dos de sua articulação e supervisão, encaminhando-os à Presidência;
- z) fazer a indicação de nomes para preenchimento dos cargos de Chefia dos Serviços Gerais, dos Serviços, da Comissão de Compras, da Computação Eletrônica, da Biblioteca e da Tesouraria, a serem designados pelo Presidente do INDA;
- z1) dar posse aos Chefes de Divisões, de Serviços da Computação Eletrônica, da Comissão de Compras, da Biblioteca, da Tesouraria, da Assistência Jurídica, do Contencioso e demais Órgãos de 2.º Grau Divisional;
- z2) exercer qualquer outra atribuição regulamentar que lhe competir ou lhe fôr conferida por delegação de competência do Presidente.

## TÍTULO V

### Dos Chefes de Serviços Gerais

**Art. 94** — Aos Chefes dos Serviços Gerais compete:

- a) coordenar, dirigir, orientar e supervisionar o contrôle e a fiscalização das atividades exercidas pelos Órgãos que lhe são subordinados;
- b) coordenar os planos de ação, pertinentes ao respectivo Órgão;
- c) despachar com o Coordenador Administrativo;
- d) despachar o expediente próprio do Órgão;
- e) baixar Normas e Ordens de Serviço;
- f) pronunciar-se sôbre ato de autoridade que lhe fôr subordinada, nas decisões finais, em grau de recurso, devidamente instruído pela Procuradoria-Geral;
- g) opinar sôbre os assuntos que dependerem de decisão superior;
- h) fazer observar a mais estreita colaboração dos Órgãos Centrais que lhe são subordinados, entre si, e dêstes com os demais Órgãos do INDA, bem como com entidades públicas ou privadas que mantenham atividades correlatas;
- i) reunir os dirigentes dos Órgãos de subordinação imediata para exame dos assuntos de interêsse do serviço e assentamento de providências, bem como atender aos pedidos de convocação de reuniões por êles formulados;
- j) representar ao Coordenador Administrativo, sôbre qualquer ocorrência de irregularidade ou cometimento de falta disciplinar cuja providência fuja à sua alçada;
- l) aprovar a escala anual e conceder férias regulamentares aos seus auxiliares diretos e Chefes imediatamente subordinados;

- m) zelar e fazer zelar pela fiel observância da legislação vigente, e dos atos emanados do Conselho Diretor, da Presidência e do Coordenador Administrativo;
- n) determinar a realização de sindicância ou averiguação sempre que se torne necessário ao desenvolvimento normal dos trabalhos afetos aos Serviços Gerais;
- o) propor a instauração de processo administrativo, quando couber, para apuração de irregularidades e responsabilidades;
- p) apresentar ao Coordenador Administrativo, até o dia 10 de janeiro, relatório anual sôbre os trabalhos executados no decorrer do exercício anterior e no âmbito das suas atribuições;
- q) autorizar o afastamento de Chefes que lhe são subordinados, quando em objeto de serviço;
- r) designar ou autorizar a designação de servidor para a realização de trabalhos fora da sede, ou de natureza especial, dos Órgãos que lhe são subordinados;
- s) expedir boletins de merecimento dos Chefes de Serviço e dos funcionários que lhe são diretamente subordinados;
- t) propor menções de elogio a funcionários quando disso se façam merecedores por conduta exemplar no desempenho de suas funções ou excepcional na execução de outras atribuições que lhe sejam conferidas;
- u) aprovar os relatórios dos Órgãos que lhe são subordinados;
- v) aprovar os planos, programas e projetos de trabalho para os Órgãos que lhe são subordinados;
- x) fazer a indicação de nomes para preenchimento dos cargos de Chefia dos Serviços e Seções ou Órgãos de 3.º Grau Divisional;
- y) exercer quaisquer outras atribuições regulamentares que lhe competir ou que lhe fôr conferida por delegação de competência.

## **TÍTULO VI**

### **Dos Chefes de Órgãos de 2.º Grau Divisional**

**Art. 95** — Aos Chefes de Órgãos de 2.º Grau Divisional, compete:

- a) dirigir, coordenar, orientar e supervisionar o contrôlle e fiscalização da execução dos trabalhos da competência do respectivo Órgão;
- b) decidir sôbre os assuntos relativos às atividades do Órgão;
- c) opinar sôbre os assuntos que dependerem de decisão superior e propor as necessárias providências;
- d) despachar com o respectivo superior imediato;



- e) assinar o expediente do Órgão e o que lhe fôr atribuído por delegação de competência;
- f) baixar Ordens de Serviço;
- g) manter e fazer manter estreita colaboração entre as Seções subordinadas;
- h) sugerir ao respectivo superior imediato as providências que julgue necessárias ao melhoramento ou aprimoramento dos trabalhos a cargo do Órgão;
- i) propor ao respectivo superior imediato a realização de reuniões para tratar de assuntos de interesse do Serviço, e reunir, periodicamente, por iniciativa própria, ou por solicitação, os Chefes de Seção que lhe forem subordinados, com o mesmo fim;
- j) apresentar, até o último dia útil do exercício, ao superior imediato, relatório pormenorizado dos trabalhos realizados no decorrer do ano, bem como os extraordinários ou periódicos que julgue necessários ou lhe venham a ser solicitados;
- l) indicar servidor a ser designado para realizar inspeções com o fim de fiscalizar o andamento dos trabalhos da competência do Órgão;
- m) tomar as providências recomendáveis, após cada inspeção fiscalizadora e solicitar do respectivo superior imediato as que não sejam da sua alçada;
- n) organizar, de conformidade com as exigências do serviço afeto ao Órgão, equipes de trabalho com horário especial;
- o) propor menções de elogios e representar ao superior imediato sobre qualquer ocorrência de irregularidades ou cometimento de falta disciplinar, cuja providência fuja à sua alçada;
- p) antecipar ou prorrogar o horário normal do expediente dos servidores que lhe são subordinados, de conformidade com o interesse do serviço e nos termos da legislação específica;
- q) emitir boletins de merecimento referentes aos Chefes da Seção e aos servidores que lhe são subordinados;
- r) encaminhar ao superior imediato, para aprovação, a escala anual de férias relativas aos servidores lotados no Órgão;
- s) movimentar o pessoal que lhe fôr subordinado de acordo com as exigências do serviço, respeitada a lotação numérica, fazendo imediatamente a devida comunicação à respectiva Seção de Atividades Auxiliares;
- t) indicar à autoridade competente os nomes de servidores para designação ou dispensa para ou do exercício de função gratificada correspondente ao 4.º grau divisional, e seus substitutos eventuais, que lhe forem subordinados;

- u) submeter à aprovação do respectivo superior imediato a programação de trabalho do órgão;
- v) fornecer ao respectivo superior imediato os elementos necessários à formulação da proposta orçamentária;
- x) apreciar e decidir sobre os relatórios das dependências subordinadas, relativos aos trabalhos executados e em execução;
- z) opinar sobre a conveniência da publicação de trabalhos técnicos conizidentes à especialização do Órgão;
- z1) propor à autoridade competente o pagamento de despesas, quando feitas à conta de recursos distribuídos ao Órgão e previamente autorizadas;
- z2) zelar e fazer zelar pela disciplina e eficiência dos trabalhos a cargo do Órgão;
- z3) exercer quaisquer outras atribuições regulamentares que lhe forem conferidas por delegação de competência.

## TÍTULO VII

### Dos Chefes de Órgãos de 3.º Grau Divisional

**Art. 96** — Aos Chefes de Órgãos de 3.º Grau Divisional, compete:

- a) dirigir, coordenar e fiscalizar a execução dos trabalhos da competência da Seção;
- b) orientar os trabalhos da Seção sob normas e métodos racionais indicados a cada caso, bem como observar os que forem fixados pelo Órgão específico;
- c) propor ao respectivo chefe imediato a adoção de medidas aconselhadas ao aprimoramento da execução dos trabalhos afetos à Seção;
- d) promover a distribuição das tarefas pelos setores ou pelos servidores, que lhe são subordinados;
- e) formular respostas às consultas que lhe forem dirigidas, sobre matéria de sua competência, mediante prévia autorização do respectivo chefe imediato;
- f) prestar ao respectivo chefe imediato, sempre que solicitado, informações detalhadas sobre o desenvolvimento dos trabalhos afetos à Seção;
- g) apresentar ao respectivo chefe imediato, até o dia 15 de dezembro de cada ano, relatório detalhado dos trabalhos realizados pela Seção no decorrer do mesmo exercício ou em fase de execução, bem como outros relatórios extraordinários ou periódicos que lhe venham a ser solicitados;
- h) emitir boletins de merecimento relativos aos servidores que lhe são imediatamente subordinados;

- i) organizar, para aprovação, a escala anual de férias relativa aos funcionários que lhe são subordinados;
- j) propor menções de elogio e representar ao superior imediato sobre qualquer ocorrência de irregularidade ou cometimento de falta disciplinar, cuja providência fuja a sua alçada;
- l) zelar e fazer zelar pela disciplina no ambiente de trabalho e observar e fazer observar as disposições específicas;
- m) propor ao respectivo chefe imediato a antecipação ou prorrogação do horário normal de expediente, sempre que isso atenda aos interesses do serviço;
- n) expedir ordens de serviço;
- o) exercer quaisquer outras atribuições regulamentares que lhe forem conferidas por delegação de competência.

## TÍTULO VIII

### De Outras Funções

#### CAPÍTULO I

##### Dos Assistentes

**Art. 97** — Aos assistentes compete:

- a) assistir ao respectivo dirigente no exame e decisão de questões e assuntos técnicos ou administrativos, sempre que solicitado;
- b) opinar, estudar e minutar pareceres sobre os assuntos ou questões de natureza técnica ou administrativa que lhe sejam atribuídas pelo respectivo dirigente;
- c) acompanhar o desenvolvimento dos trabalhos constantes dos planos, programas e projetos do respectivo Órgão com o fim de observar a sua fiel execução;
- d) coadjuvar com o respectivo dirigente na orientação e fiscalização dos trabalhos de competência do Órgão;
- e) exercer tôdas as atribuições inerentes à função e as que lhe sejam delegadas pelo respectivo dirigente.

#### CAPÍTULO II

##### Dos Secretários

**Art. 98** — Aos Secretários compete:

- a) atender as partes que procurarem o respectivo dirigente;
- b) registrar as audiências;
- c) manter em ordem o expediente do Gabinete;

- d) redigir a correspondência;
- e) distribuir os trabalhos pelos auxiliares do Gabinete;
- f) executar outras atribuições que lhe sejam delegadas pela autoridade;

**Parágrafo único** — Ao Secretário do Conselho Diretor, além das atribuições do presente artigo, no que couber, compete ainda:

- a) preparar e distribuir a agenda da Reunião;
- b) proceder à leitura da Ata da última Reunião;
- c) taquigrafar as matérias das Reuniões;
- d) lavrar as Atas das Reuniões;
- e) transcrever nos processos as deliberações do Conselho Diretor;
- f) preparar o boletim de comparecimento do Conselho Diretor;
- g) organizar e manter em dia o arquivo das Deliberações;
- h) apresentar ao Presidente, até o dia quinze (15) de janeiro de cada ano, relatório dos trabalhos do Conselho Diretor, relativos ao exercício anterior;
- i) providenciar a publicação e distribuição de cópias autênticas das Atas aos Membros do Conselho.

### CAPÍTULO III

#### Dos Servidores

**Art. 99** — Aos servidores, que não tenham atribuições específicas neste Regimento, compete a execução dos trabalhos que lhes sejam determinados pelos seus superiores hierárquicos, nos termos da legislação vigente.

### CAPÍTULO IV

#### Dos Delegados Regionais

**Art. 100** — Aos Delegados Regionais, compete:

- a) dirigir e supervisionar as atividades previstas no Título X, 2.<sup>a</sup> Parte, dêste Regimento, nas respectivas áreas de jurisdição;
- b) exercer as faculdades enunciadas nas alíneas a, b, d, e, f, g, i, j, l, m, o, p, q, r, s, t, u e y, do art. 94 dêste Regimento, no que lhe couber por força das suas atribuições;
- c) fazer a indicação de nomes para o preenchimento das funções de Chefia dos Órgãos que lhe são subordinados;
- d) observar e fazer observar a mais estreita colaboração dos Órgãos que lhe são subordinados, entre si, e destes com os demais Órgãos do INDA, bem como com as entidades públicas ou privadas que mantêm atividades correlatas.

#### 4.<sup>a</sup> PARTE

### Das Disposições Gerais, Transitórias e Finais

#### TÍTULO I

### Das Disposições Gerais

#### CAPÍTULO I

##### Da Lotação

**Art. 101** — O INDA terá o seu Quadro de Pessoal Permanente fixado pelo Conselho Diretor, e aprovado por decreto do Poder Executivo.

**Art. 102** — A admissão ao Quadro de Pessoal Permanente, previsto no artigo anterior, não poderá ser efetivada senão mediante habilitação em concurso de provas ou de títulos e provas, na forma da legislação específica.

**Art. 103** — A lotação numérica do pessoal para cada Órgão do INDA, será fixada por ato normativo do Conselho Diretor e far-se-á com observância dos critérios estabelecidos no artigo 60, e Parágrafo único, do Regulamento Geral.

#### CAPÍTULO II

##### Do Horário

**Art. 104** — O horário normal de expediente dos Órgãos do INDA é o estabelecido para o Serviço Público Federal, ressalvados os regimes especiais fixados na legislação vigente.

§ 1.<sup>o</sup> — O horário a que se refere êste artigo será disciplinado de acôrdo com a natureza e a conveniência dos serviços de cada Órgão.

§ 2.<sup>o</sup> — Nos casos em que houver necessidade de revezamento, será observada a escala que fôr aprovada pela autoridade competente.

#### CAPÍTULO III

##### Das Substituições

**Art. 105** — Os Diretores, o Coordenador Administrativo e as autoridades de 1.<sup>o</sup>, 2.<sup>o</sup> e 3.<sup>o</sup> graus divisionais serão substituídos, automaticamente, em suas faltas e impedimentos eventuais por substitutos legais, indicados pelos respectivos titulares e designados pelo Presidente, na forma da legislação em vigor.

#### CAPÍTULO IV

##### Das Vinculações

**Art. 106** — O INDA, nos termos dos artigos 6.<sup>o</sup>, 7.<sup>o</sup> e 8.<sup>o</sup> do Estatuto da Terra, poderá manter convênios com entidades nacionais, federais, regionais, estaduais, municipais e privadas, bem como internacionais, para execução de trabalhos que se incluam entre os enumerados nas finalidades referidas no artigo 2.<sup>o</sup> do Regulamento Geral.

**Parágrafo único** — Os convênios, serão aprovados pelo Conselho Diretor e deverão ser celebrados especialmente para evitar duplicidade de atuação de organismos públicos no mesmo campo de atividades.

**Art. 107** — As vinculações dos Órgãos internos são as definidas neste Regulamento.

**Parágrafo único** — A vinculação ou a subordinação técnica de um Órgão a uma Chefia não implica, obrigatoriamente, na inclusão desse Órgão na mesma Unidade Administrativa subordinada àquela chefia.

## CAPÍTULO V

### Dos Atos Normativos

**Art. 108** — Os atos normativos obedecerão aos preceitos estabelecidos nos artigos integrantes do Capítulo VI do Regulamento Geral do INDA.

## CAPÍTULO VI

### De outros preceitos gerais

**Art. 109** — A troca de informações técnicas e de dados estatísticos dos Órgãos do INDA, entre si e com entidades particulares ou públicas, poderá ser mantida independentemente de autorizações especiais do Presidente.

**Art. 110** — Os assuntos processados ou em tramitação nas repartições, não poderão ser divulgados, ou dados a conhecer a qualquer pessoa, antes da publicação ou de autorização expressa da autoridade prolatora da decisão final.

**Parágrafo único** — A correspondência de natureza confidencial e reservada não será publicada e só será dado vista de peças, mediante autorização expressa do Presidente.

**Art. 111** — A Biblioteca será o depositário de todo material documentário e do acervo bibliográfico do INDA.

**Art. 112** — O material necessário aos serviços dos Órgãos da Autarquia será requisitado e distribuído pelas autoridades do 2.º Grau Divisional.

**Art. 113** — O INDA manterá um Boletim de Serviço como instrumento de divulgação interna das matérias de interesse geral de sua administração.

**Art. 114** — A aplicação de penalidades será conferida aos Diretores, Coordenador Administrativo e aos Chefes de 1.º, 2.º e 3.º Grau Divisionais, obedecendo hierarquia, por delegação de competência do Presidente, respeitadas as disposições legais que regem a matéria.

## TÍTULO II

### Das Disposições Transitórias

**Art. 115** — Os Diretores de Departamento, o Coordenador Administrativo e os Chefes de Serviços Gerais indicarão servidores capacitados para, em prazo determinado, constituídos em Grupos de Trabalho, procederem a:

- estudo sobre sistema de arrecadação;
- estudo referente à criação de centro de informação agrária;

- estudo relativo à constituição de um fundo de comercialização e venda;
- estudo pertinente à instituição de um fundo de estímulo ao maior zelo, dedicação e eficiência funcionais;
- estudo condizente à criação de um serviço de assistência médica destinado a atender às comunidades agrícolas supervisionadas pelo INDA; e,
- estudo inerente à formação de uma comissão interministerial destinada a coordenar as questões atinentes à imigração.

**Art. 116** — Os Órgãos de 3.º Grau Divisional e suas subdivisões, criados neste Regimento, poderão ser aglutinados temporariamente, e mantidos sob uma única Chefia, enquanto a complexidade e o vulto dos serviços, nos diferentes estágios de desenvolvimento do INDA, não indicarem a necessidade de seu imediato desmembramento.

**Art. 117** — A implantação dos Órgãos Centrais, Regionais, Zonais e Locais, obedecerá a métodos, processos e rotinas traçados pelo Grupo de Trabalho — GRET —, criado por disposição do Decreto n.º 55.286, de 24 de dezembro de 1964, e será executada com a colaboração dos Órgãos e Serviços do INDA que já estiverem implantados.

### **TÍTULO III**

#### **Das Disposições Finais**

**Art. 118** — Os casos omissos neste Regimento serão resolvidos pelo Conselho Diretor, com prévia aprovação do Ministro da Agricultura.

**Art. 119** — Este Regimento, depois de aprovado pelo Ministro da Agricultura e baixado pelo Conselho Diretor, entrará em vigor na data de sua publicação no **Diário Oficial**.

### **MINISTÉRIO DA AGRICULTURA**

#### **Gabinete do Ministro**

#### **(\*) PORTARIA N.º 236, DE 5 DE AGOSTO DE 1968**

O Ministro de Estado dos Negócios da Agricultura, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando que os excelentes resultados obtidos no Segundo Congresso Nacional da Agropecuária, realizado, em Brasília de 23 a 28 de julho último, vêm aperfeiçoar e consolidar os objetivos e metas da Carta de Brasília;

Considerando que, para a execução de uma política de envergadura nacional, como só a da Agropecuária não basta o detalhamento horizontal (Planos Suporte), mas é necessário elaborar e executar também os detalhamentos verticais (Planos Verticais Integrados);

(\*) D.O. de 13-8-69, pág. 7.147

Considerando que o Ministério da Agricultura já tem bons Planos Suporte como sejam o Planame, e Plunasem, etc., e que oportuna já e portanto a elaboração dos Planos Verticais integrados;

Considerando que a característica eminentemente democrática do processo de elaboração da Carta de Brasília foi o principal fator da sua aceitação e também a motivação básica para a sua boa e fiel execução;

Considerando que diversidade de climas, solos, e condições sócio-econômicas que compõem o universo brasileiro recomenda a adequação dos Planos e Projetos às particularidades locais e regionais.

Determina à Secretaria-Geral de ECEPLAN:

- 1.º) Que promovam seminários estaduais, regionais e nacionais objetivando a elaboração dos Planos Nacionais de Cereais, da Carne e do Leite e derivados, produtos agropecuários considerados como prioritários e estratégicos em quase todos os países desenvolvidos do mundo.
- 2.º) Que tais planos tenham o caráter de “integração vertical” de todas as fases da cadeia econômica, isto é, desde a produção até o consumo interno ou externo.
- 3.º) Que, dado o caráter eminentemente econômico e tecnológico de tais planos, também as reuniões respectivas sejam revestidas dessa qualidade.
- 4.º) Que às reuniões regionais e nacionais sejam inscritos apenas um técnico especializado de cada entidade interessada, além daqueles que tiverem teses ou trabalhos aprovados no Seminário anterior.
- 5.º) Que, preferentemente, esses seminários se iniciem na primeira semana de setembro, para estarem concluídos até o fim de novembro.
- 6.º) Que os temários elaborados dêem especial ênfase à correção de falhas ou omissões ainda existentes, que estejam impedindo a perfeita integração entre todas as fases das respectivas cadeias econômicas, desde a Produção até o Consumo.

**(\*) PORTARIA N.º 374, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1968**

O Ministro de Estado dos Negócios da Agricultura, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 1.º item IV do Decreto n.º 60.900 de 27 de junho de 1967, e na qualidade de Presidente do Grupo de Trabalho Interministerial criado pelo Decreto n.º 63.250, de 18 de setembro de 1968,

Considerando que o Excelentíssimo Senhor Presidente da República houve por bem criar um Grupo de Trabalho Interministerial com a incumbência específica de acelerar o processo de execução da Reforma Agrária, cabendo ao Titular desta Pasta a respectiva Presidência;

(\*) D.O. de 25-11-68, pág. 10.231



Considerando que os encargos do referido Grupo de Trabalho se encontram em adiantado estágio de desenvolvimento, devendo ser apresentadas no prazo prefixado, importantes recomendações sôbre a reformulação dos planos e objetivos da Reforma Agrária; e

Considerando, finalmente, que as novas diretrizes a serem imprimidas àquele processo têm sido inspiradas na fiel observância dos princípios consubstanciados no Estatuto da Terra, sem perder de vista as condições peculiares da realidade econômica e social das diferentes regiões do País, resolve:

- I — determinar que, na atual fase de transição do processo de execução da Reforma Agrária, seja sustada a desapropriação de terras por interesse social ressalvados apenas os casos de extrema urgência cuja solução seja absolutamente premente e inadiável;
- II — esclarecer que a presente determinação tem caráter de emergência, devendo surtir efeito apenas enquanto se aguarda a apresentação das conclusões e recomendações do referido Grupo de Trabalho Interministerial;
- III — salientar que a iniciativa da presente determinação se coaduna com os elevados propósitos que inspiram a criação daquele Grupo de Trabalho, que visam a possibilitar o fiel cumprimento do Estatuto da Terra através da coordenação dos instrumentos administrativos e da conjunção dos recursos financeiros disponíveis no âmbito federal e estadual. — **Ivo Arzua Pereira.**

#### **PORTARIAS DE 29 DE NOVEMBRO DE 1968**

O Ministro de Estado dos Negócios da Agricultura, no uso de suas atribuições e considerando o que determinam a Lei n.º 4.727, de 13 de julho de 1965 e o Decreto n.º 57.061, de 15 de outubro de 1965, que dispõem sôbre a fiscalização do comércio de sementes e mudas, resolve:

N.º 382 — 1) — Conceituar os seguintes termos usados em análise de sementes:

- a) **“Sementes Silvestres”** como sendo as sementes, bulbilhos e tubérculos de tôdas as plantas que, não sendo cultivadas são usualmente reconhecidas como invasoras, más ou daninhas, ou que, embora algumas vêzes cultivadas, são assim consideradas em certas condições e/ou regiões do País por atos oficiais federais ou estaduais;
- b) **“Sementes Silvestres Nocivas”** como sendo as sementes silvestres que, por serem de plantas que maiores dificuldades oferecem para sua erradicação ou por serem mais prejudiciais à cultura ou seu produto, são assim especificadas por atos oficiais federais e estaduais;

(\*) D.O. de 17-12-68, pág. 10.881

- c) **“Sementes Silvestres Nocivas ou Proibidas”** como sendo as nocivas cuja presença não é permitida ou tolerada junto às sementes comercializadas;
- d) **“Sementes Silvestres Nocivas ou Toleradas”** como sendo as nocivas cuja presença junto às sementes comercializadas é permitida ou tolerada dentro de certos limites máximos específicos e globais fixados por atos federais e estaduais;
- e) **“Sementes Silvestres Comuns”** como sendo as sementes silvestres outras que não sejam especificadas como nocivas e cuja presença junto às sementes comercializadas é globalmente limitada por atos federais e estaduais;
- f) **“Sementes Cultivadas”** como sendo as sementes de outras plantas cultivadas que não sejam da espécie e da variedade em exame, e desde que, em condições especiais não sejam elas consideradas sementes silvestres por atos oficiais, federais e estaduais.

2) Determinar que, de acôrdo com as Regras para Análise de Sementes aprovadas pela Portaria Ministerial n.º 547, de 10-10-67:

- a) Os resultados dos exames de **“Sementes Silvestres Nocivas”** sejam, por espécie e globalmente, relatados no boletim de análise em números de sementes silvestres nocivas por amostra analisada, cujo pêso corresponda ao indicado nas Regras acima referidas;
- b) as **“Sementes Silvestres Comuns”** e as **“Sementes Cultivadas”** tenham os resultados de suas respectivas determinações, ambas feitas na análise de pureza, relatados no boletim de análise em números dessas sementes por amostra analisada, cujo pêso corresponda ao indicado nessas mesmas Regras.

O Ministro de Estado dos Negócios da Agricultura, no uso de suas atribuições e considerando o que determinam a Lei n.º 4.727, de 13-7-65 e o Decreto n.º 57.061, de 15-10-65, que dispõem sôbre a fiscalização do comércio de sementes e mudas, resolve, para efeito do comércio interestadual:

N.º 342-A — 1) Considerar válida a relação das espécies de **“sementes silvestres nocivas”** e seus respectivos limites máximos estipulados por atos oficiais do Estado para o lote de semente que tenha sido consignado transportado ou vendido, desde que êsse Estado tenha firmado convênio com o Ministério da Agricultura de acôrdo com o parágrafo primeiro, artigo terceiro da lei acima citada.

2) Considerar como **“sementes silvestres nocivas”** (proibidas e toleradas) nos Territórios, no Distrito Federal e nos Estados que não tenham firmado convênio com o Ministério da Agricultura de acôrdo com o parágrafo primeiro, artigo terceiro da lei acima citada, as sementes, bulbilhos e tubérculos das plan-

tas a seguir relacionadas com seus respectivos limites máximos específicos e global estipulados em números de sementes por amostra analisada:

Espécie de semente .....	N.º/amostra
Brassica spp .....	25
Cuscuta spp .....	25
Cynodon dactylon L. ....	50
Cyperus rotunds L. ....	Proibida
Echinocroloa spp .....	50
Orysa sativa L. (arroz vermelho) .....	50
Orysa Sativa L. (arroz prêto) .....	50
Raphanus raphanistrum L. ....	25
Sorghum halepense (L.) Pers. ....	Proibido
Xanthium soupp .....	25
Limite máximo global (soma total) .....	50

3) Considerar válidos os limites máximos de “sementes silvestres comuns” e de “sementes cultivadas” estabelecidos por atos oficiais do Estado para o qual o lote de semente tenha sido consignado, transportado ou vendido, desde que esse Estado tenha firmado convênio com o Ministério da Agricultura de acôrdo com o parágrafo primeiro, artigo terceiro da lei acima citada;

4) Estabelecer para os Territórios, o Distrito Federal e para os Estados que não tenham firmado convênio com o Ministério da Agricultura de acôrdo com o parágrafo primeiro, artigo terceiro da lei acima citada, os limites máximos de 100 “sementes silvestres comuns” e de 150 sementes cultivadas”, ambos por amostra analisada;

5) Estabelecer que, se durante ou após o transporte de um lote de semente para um Estado, Território ou para o Distrito Federal êsse mesmo lote ou parte dêle fôr desviado para outra unidade da Federação, a pessoa ou pessoas responsáveis por tal desvio deverão providenciar, se necessário, nova identificação da semente que satisfaça às exigências da lei ou regulamentos e portarias da unidade da Federação para a qual o lote de sementes foi desviado.

6) Autorizar os Estados que tenham firmado convênio com o M.A. de acôrdo com o parágrafo primeiro do artigo terceiro da citada Lei, a estabelecer suas próprias relações das espécies de “sementes silvestres” consideradas “nocivas” em seus territórios, com seus respectivos limites máximos específicos e global, bem como os limites máximos de sementes silvestres comuns e de “sementes cultivadas.”

O Ministro de Estado dos Negócios da Agricultura, no uso de suas atribuições e considerando o que determinam a Lei n.º 4.727, de 13 de julho de 1965 e o Decreto n.º 57.061, de 15 de outubro de 1965, que dispõem sobre a fisca-

lização do comércio de sementes e mudas, resolve, para efeito de comércio internacional:

N.º 382-B — 1) Considerar como “sementes silvestres nocivas” quando encontradas em lotes de sementes importadas, as sementes, bulbilhos e tubérculos das plantas a seguir relacionadas com seus respectivos limites-máximos específicos e global estipulados em números de sementes por amostra analisada:

Espécie de Semente — N.º por amostra	
Brassica spp. ....	15
Cuscuta spp. ....	15
Cynodon dactylon L. ....	25
Cyperus rotundus L. — Proibida	
Echimochocha spp. ....	10
Oryza sativa L. (arroz preto) ....	2
Oryza sativa L. (arroz vermelho) ....	10
Raphanum raphanistrum L. ....	15
Sorghum Halepense (L.) Pers. ....	Proibido
Xanthium spp. ....	15
Limite máximo global (soma total) ....	25

2) Proibir a liberação para o comércio ou uso no País de lotes de sementes importadas que contenham uma ou mais espécies de “sementes silvestres nocivas” em quantidades superiores às específicas no item 1 desta Portaria ou que contenham, globalmente, mais de 25 dessas sementes por amostra analisada.

3) Proibir a liberação para o comércio ou uso no País de lotes de sementes importadas que contenham mais de 5 “sementes silvestres comuns” e/ou mais de 100 “sementes cultivadas” por amostra analisada.

4) Determinar que qualquer modificação em caráter especial, dos padrões acima estabelecidos poderá ser parcialmente efetuada pelo Ministro da Agricultura, após ouvida a Comissão Especial de Sementes e Muda.

**(\*) PORTARIA N.º 4 DE 13 DE JANEIRO DE 1969**

O Ministro de Estados dos Negócios da Agricultura, no uso de suas atribuições e,

Considerando que as filiadas do Sistema Brasileiro de Crédito e Assistência Rural são órgãos atuantes no contexto agropecuário dos Estados.

Considerando os importantes serviços que prestam como órgãos auxiliares do programa nacional da agropecuária.

Considerando que esses órgãos devem estar integrados com as diretrizes deste Ministério, resolve:

Autorizar às filiadas do Sistema Brasileiro de Crédito e Assistência Rural a participarem da Comissão Estadual de Coordenação. — Ivo Arzua Pereira.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

### Gabinete do Ministro

#### (\*) PORTARIA N.º 113, DE 26 DE MAIO DE 1967

O Ministro de Estado do Interior, no uso das atribuições que lhe confere o art. 209, do Decreto-Lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, combinado com o art. 1.º, alíneas a e b, do Decreto n.º 54.026, de 17 de julho de 1964.

Considerando que nos termos do art. 7.º do Decreto-Lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a Reforma Administrativa, a Ação do Governo Federal obedecerá a planejamento que vise a promover o desenvolvimento econômico-social, que deverá nortear-se segundo programas gerais, setoriais e regionais de duração plurianual, elaborados através dos órgãos de planejamento;

Considerando que, segundo o estabelecido nos artigos 15 e 16 do referido estatuto, cabe a cada Ministro de Estado orientar e dirigir a elaboração dos programas setoriais e regionais correspondentes ao seu Ministério cuja execução coordenada tem por base os respectivos orçamentos-programas;

Considerando que o desenvolvimento regional é da competência do Ministério do Interior, a quem cabe promover a compatibilização dos planos e programas dos órgãos subordinados, de modo a conseguir uma permanente coordenação com o objetivo de assegurar a programação e execução integradas dos serviços federais atuantes na mesma área geográfica (artigos 8.º e 9.º, combinados com o 39, do citado decreto-lei);

Considerando que é da competência da SUDENE, supervisionar, coordenar e controlar elaboração e execução dos programas e projetos a cargo de entidades e órgãos federais, ao nível regional (art. 2.º da Lei n.º 4.869, de 1.º de dezembro de 1965) no que concerne aos órgãos jurisdicionados ao Ministérios do Interior, resolve:

- I — delegar ao Superintendente da SUDENE a representação do Ministério do Interior na região Nordeste, para os fins previstos nesta Portaria;
- II — determinar que a SUDENE estabeleça as diretrizes relativas ao planejamento geral do desenvolvimento do Nordeste, abrangendo a atuação de todos os órgãos federais na região;
- III — determinar que os órgãos federais que atuem no Nordeste submetam à SUDENE, até 15 de fevereiro de cada ano, nos termos dos artigos 2.º e 3.º da Lei n.º 4.869, de 1.º de dezembro de 1965, seus planos, orçamentos-analíticos e orçamentos-programas, referentes ao exercício seguinte, com vistas à coordenação do planejamento regional;
- IV — recomendar à SUDENE que promova entendimentos com os órgãos federais atuantes no Nordeste, fora da órbita do Ministério do

Interior, bem como com os Estados e Municípios, objetivando a compatibilização do planejamento regional, com vistas a uma melhor aplicação dos recursos disponíveis;

- V — determinar que a SUDENE, através de entendimentos com os órgãos, estabeleça uma ordem de prioridade na execução dos projetos;
- VI — determinar que a SUDENE promova entendimentos com os órgãos federais, estaduais e municipais, visando a gradual transferência de seus atuais encargos executivos a esses órgãos. — **Afonso Augusto de Albuquerque Lima**.

**(\*) PORTARIA N.º 323, DE 27 DE SETEMBRO DE 1967**

O Ministro de Estado do Interior, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, alínea II, da Constituição do Brasil combinado com os arts. 8.º, 9.º, 15 e 16 do Decreto-Lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Considerando que é de sua competência a elaboração dos programas regionais e setoriais correspondentes ao Ministério do Interior (§ 1.º do art. 15 do Decreto-Lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967),

Considerando que o desenvolvimento regional é assunto específico do Ministério do Interior (item I do art. 39 do Decreto-Lei n.º 200-67);

Considerando que lhe incumbe a orientação superior da ação federal na jurisdição da SUDESUL — Superintendência do Desenvolvimento da Fronteira Sudeste (§ 4.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 301-67);

Considerando, finalmente, que é da competência da referida Superintendência coordenar as atividades dos órgãos e entidades federais, bem como supervisionar a elaboração de seus programas de trabalho (alíneas c e f do art. 10 do Decreto-Lei n.º 301-67), resolve:

No que concerne aos órgãos jurisdicionados ao Ministério do Interior:

- I — delegar ao Superintendente da SUDESUL a representação do Ministério do Interior na região do extremo sul do País, compreendendo os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná, para os fins previstos nesta Portaria;
- II — determinar que a SUDESUL estabeleça as diretrizes relativas ao planejamento geral para o desenvolvimento sócio-econômico da referida região.
- III — determinar que os citados órgãos que atuam na região submetam à SUDESUL, até 15 de fevereiro de cada ano, seus planos, orçamentos-analíticos e orçamentos-programas, referentes ao exercício seguinte, com vistas à coordenação do planejamento regional;
- IV — recomendar à SUDESUL que promova entendimentos com os órgãos federais que atuam na região, fora da órbita do Ministério

do Interior, bem como os Estados e Municípios, objetivando a compatibilização do planejamento regional, com vistas a uma melhor aplicação dos recursos disponíveis;

- V — determinar que a SUDESUL, através de entendimentos com os órgãos federais e considerando a capacidade executiva de cada um deles, estabeleça uma ordem de prioridade na execução dos projetos;
- VI — determinar que a SUDESUL promova entendimentos com os órgãos federais, estaduais ou municipais, visando à gradual transferência de seus atuais encargos executivos a esses órgãos. — **Afonso Augusto de Albuquerque Lima.**

(\*) **PORTARIA N.º 13, DE 23 DE JANEIRO DE 1969**

O Ministro de Estado do Interior, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a necessidade de assegurar a execução integrada do programa de desenvolvimento regional;

Considerando que as atividades da administração pública deverão ser coordenadas de forma a evitar a dispersão de esforços e de investimentos na mesma área geográfica;

Considerando que o artigo 64 da Lei n.º 5.508, de 11 de outubro de 1968, veda a execução de obras ou serviços na mesma área pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas — DNOCS e Superintendência do Vale do São Francisco — SUVALE;

Considerando que a SUVALE e o DNOCS têm área de atuação coincidente, na Bacia do Rio São Francisco, resolve:

**Art. 1.º** — Na parte da Bacia do Rio São Francisco, compreendida na área de atuação da SUDENE, a SUVALE atuará:

- I — Na área do Estado de Minas Gerais, compreendida entre a margem direita do Rio São Francisco e a linha que limita a Bacia, excluídos os Municípios de Espinosa, Francisco Sá, Grão Mogol, Parnaíba, Juramento, Mato Verde, Monte Azul, Porteirinha, Rio Pardo de Minas, e parte dos Municípios de Montes Claros e São João da Ponte;
- II — Na área do Estado da Bahia, compreendida entre a margem direita do Rio São Francisco e a linha que limita a Bacia, excluídos os Municípios de Urandi e Jacaraci e parte dos Municípios de Palmas de Monte Alto e Carinhanha;
- III — Na área do Estado da Bahia, compreendida entre a margem esquerda do Rio São Francisco e a linha que limita a Bacia;
- IV — Na área do Estado de Sergipe, compreendida entre a margem direita do Rio São Francisco e a linha que limita a Bacia, excluídos

os Municípios de Carmópolis, Santo Amaro das Brotas, Barra dos Coqueiros, Japarutuba, Capela, Muribeca, Aquidaba, Cumbi, Nossa Senhora das Dores, Ribeirópolis, Carira e Rosário do Catete;

V — Na área do Estado de Alagoas, compreendida entre a margem esquerda do Rio São Francisco e a linha que limita a Bacia, excluídos os Municípios de Coruripe, São Sebastião, Feira Grande, Campo Grande, Girau do Ponciano, Arapiraca, Igaci, Palmeira dos Índios, Cacimbinhas, Dois Ribeiros, Santana do Ipanema, Poço das Trincheiras, Maravilha, Mata Grande e Água Branca;

VI — na área do Estado de Pernambuco, compreendida por uma faixa de 30 km de largura, a partir da margem esquerda do Rio São Francisco, nos Municípios de Tacaratu, Petrolândia, Floresta, Belém do São Francisco, Cabuchá, Santa Maria do Boa Vista, Pacimirim e Petrolina.

**Art. 2.º** — O DNOCS atuará na parte da bacia do Rio São Francisco compreendida na área de atuação da SUDENE, que não tiver sido incluída pelo artigo anterior como área de atuação da SUVALE.

**Art. 3.º** — Até 30 de junho de 1969 a SUVALE e o DNOCS efetivarão reciprocamente, a transferência das obras e serviços que estiverem executando fora das áreas indicadas como de sua competência nos artigos anteriores, devendo para isso organizar dentro de 30 dias o respectivo cronograma de trabalho.

**Parágrafo único** — A implantação do Projeto de irrigação de Ceraíma, no Município de Guanambi, no Estado da Bahia, ficará a cargo do DNOCS.

**Art. 4.º** — Os recursos que tiverem sido distribuídos à SUVALE e DNOCS para aplicação em serviços e obras situadas fora das áreas definidas nesta Portaria, como de sua competência, serão aplicadas através de convênio, obedecido o disposto no artigo anterior.

**Art. 5.º** — Integra a presente Portaria a planta feita pelo Banco do Nordeste do Brasil — DERUR — Divisão Municipal do Nordeste — 1960 — que serviu de base a discriminação de áreas do artigo 1.º, observadas as indicações contidas no exemplar anexo.

**Art. 6.º** — Publique-se e cumpra-se. — Afonso A. Lima.

## MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

### Gabinete do Ministro

#### (\*) DESPACHOS DO MINISTRO

**N.º 143.147-63** (D. 17-2-66-R) — Parecer: O Conselho Diretor do D.N.P.S., pela Resolução n.º 256-65, de 11 de março de 1965, embora o considere, “no mérito, sem fundamento legal” deliberou receber e submeter à apreciação do Ministro de Estado o recurso de fls. 34 e 42, articulado pelas empresas Viúva H.



Bandeira, Usina Maria das Mercês S.A., Cia. Agroindustrial N. S.<sup>a</sup> do Carmo, Usina Massonassu S.A., Usina Timbó-Assu S.A. e Usina Santa Terezinha S.A., empregadores rurais da lavoura canavieira, tôdas sediadas no Estado de Pernambuco, contra a Resolução número 620, de 12 de junho de 1964, a qual considerou “insubsistente a Resolução n.º 1.679, de 6 de julho de 1962”, “por falta de amparo legal, uma vez que a vinculação à Previdência Social, dos trabalhadores rurais, a que se refere a Resolução n.º 1.586, de 15 de junho de 1962, decorre de disposição legal ratificada por norma regulamentar”. 2. Esclarece, ainda, o aludido Conselho Diretor que a dita Resolução n.º 1.586, de 15 de junho de 1962, “teve a função de dirimir dúvida então existente sôbre a condição de segurados obrigatórios dos trabalhadores que refere”, “dentro das atribuições que lhe são conferidas na aplicação de leis e regulamentos” e que a “recente RS-n.º 620-64 visa apenas a tornar coerente o que se estabeleceu na RS de n.º 1.586, eliminando a declaração de vigência de função a partir da data de sua expedição, isto é, 15 de junho de 1962”. 3 — Em outra oportunidade, ao examinamos o processo MTPS n.º 696.986-48, referindo-nos às citadas Resoluções n.ºs 1.586, de 15 de junho de 1962, e 1.679, de 6 de julho de 1962, dissemos em nosso Parecer n.º 15-A, de 15 de janeiro de 1963: “Cumpramos ressaltar que divergimos frontalmente daquelas determinações que consideramos exorbitantes e contrárias à hermenêutica das normas legais que regem a espécie, ultrapassando os limites legalmente fixados. Primeiro, por que falece ao D.N.P.S. ou a qualquer órgão da administração competência para dar a conceituação amplíssima de trabalhador rural aos empregados em atividade agropecuária, invadindo área privativa do legislativo, pôsto que assim seriam abrangidos, abusivamente e ilegalmente, a nosso ver, os parceiros agrícolas e todos os outros tipos de colonos, aos quais não se aplica o disposto do art. 7.º da C.L.T. E, em segundo lugar, porque estabelecendo a Lei Orgânica da Previdência Social uma futura extensão aos trabalhadores rurais (art. 166), indicando, inclusive, o processo dessa incorporação ao sistema previdenciário, não é, evidentemente acertada a antecipação determinada, de forma ampla pela Resolução do D.N.P.S.” “Contudo, aceitamos que, no concernente aos empregados assalariados que prestam serviço em setor de atividade agrícola de empresas subordinadas à previdência social, a matéria é controvertida, dando ensejo a que, em face dos termos do citado artigo 7.º da C.L.T. e do item II do artigo 3.º do Regulamento Geral da Previdência Social, alguns autores e vários julgados entendam que a expressão — “pelos métodos de execução dos respectivos trabalhos, ou pela finalidade de suas operações, se classifiquem como industriais ou comerciais” — diz respeito à exploração da empresa, enquanto outros grandes comentaristas conjugam aquêles esclarecimentos com a natureza do serviço exercido pelo empregado” (V. “Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho”, de Arnaldo Sussekind, volume I, edição 1960, página 162-163). “Assim sendo, aceitamos parcial e restritamente a resolução. Desde que o alcance dado ao disposto na conclusão do ato normativo expedido pelo D.N.P.S. seja apenas aos empregados em atividade rural, como tal definidos no art. 7.º da C.L.T., é aceitável a decisão em aprêço em virtude da variada interpretação daquele texto,

ensejada, inclusive, por arestos dos nossos tribunais". "Nestas condições, opinamos no sentido de que seja restituído o presente processo ao D.N.P.S. a fim de que seja informada à empresa interessada que a sua consulta, já praticamente superada, pelo tempo decorrido, está contida nas Resoluções números 1.586, de 5 de junho de 1961, e 1.679, de 6 de julho de 1962, em virtude de os empregados em referência terem sido declarados trabalhadores rurais, os quais são considerados seguro dos obrigatórios desde 15 de junho de 1962, quando pertencentes a empresas vinculadas à previdência social, como é o caso." 4. O parecer mencionado foi aprovado pelo Ministro de Estado e não vemos nos argumentos invocados razão incontestável para que seja modificada tal orientação. Destarte, é preciso fique bem claro que acima da Resolução n.º 620, de 12 de junho de 1964, do D.N.P.S., paira, ainda, uma decisão ministerial traduzida pela aprovação ora aludida e que não foi reformada. 5. É mister, também, não olvidar que o texto do inciso I do art. 3.º da Lei Orgânica da Previdência Social, apesar de sua redação defeituosa, continuou de pé até a vigência do Estatuto do Trabalhador Rural, amparado no art. 7.º, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho, através da regulamentação discutível (inciso II do art. 3.º), aprovada, todavia, pelo Decreto n.º 48.959-A, de 19 de setembro de 1960, e, também, acolhida por numerosos arestos de nossos tribunais, embora indiretamente, em face do aspecto, em grande parte casuístico, de que se reveste a matéria, pois as decisões dos tribunais dizem respeito à categoria profissional do trabalhador que se pretendeu enquadrar, e sendo predominante a jurisprudência de que o empregado da empresa industrial ou comercial, ainda que exerça atividade rural, é classificado de acôrdo com a categoria do empregador, é o mesmo abrangido pelo âmbito da LOPS (Súmula da STP., n.º 196). 6. Apesar de ser desnecessário, queremos acentuar que não nos anima qualquer preocupação de ordem doutrinária no que tange à controvérsia sobre a natureza jurídica do poder regulamentar e sua extensão, mesmo que pudessemos alegar, com o apoio de respeitável corrente jurídica, estar a regulamentação do art. 3.º, inciso II, da LOPS, absolutamente correta, mas a simples discussão, é forçoso confessar. já demonstraria que o assunto não é inteiramente pacífico. 7. Destarte, seria de toda conveniência que a orientação aprovada pelo Ministro de Estado fôsse mantida até a vigência do Estatuto do Trabalhador Rural, que modificou o art. 7.º, letra "b", da C.L.T., o art. 3.º, inciso II, da LOPS e, conseqüentemente, o dispositivo correspondente do Regulamento Geral da Previdência Social. 8. O Estatuto do Trabalhador Rural (Lei n.º 4.214, de 2 de março de 1963, publicada no D.O. da União, de 18 de março de 1963) passou a vigor, de acôrdo com seu art. 183, noventa (90) dias após a publicação e além de vincular o trabalhador rural à previdência social é, também, um capítulo especial do direito do trabalhador, assentado nos mesmos princípios fundamentais da C.L.T. Não queremos aqui renovar os debates sobre as distinções entre o Direito do Trabalho e a Previdência Social, em que alguns defendem a inclusão desta na esfera daquele, e outros a completa separação, mas ressaltar que a Lei número 4.214, de 2 de março de 1963, atinge inegável ponto de conexão entre êles; "ambos se preocupam em proteger o homem hipossuficiente". Tra-

ta-se de um diploma legal onde os dispositivos da legislação previdenciária se conjugam para amparo e proteção ao trabalhador rural. E', sem dúvida, um aspecto digno de nota, pois, "no direito brasileiro, podemos usar — sublinhando a tendência doutrinária cada vez mais acentuada no sentido de colocar a Previdência Social fora do domínio escrito da legislação trabalhista — um argumento de ordem puramente legislativa, mas nem por isso, menos importante, porquanto implícito na própria Constituição Federal. Queremos registrar o fato de que o constituinte tratou a legislação trabalhista e a legislação sobre a previdência social em dois níveis totalmente diversos. O art. 5.º, inciso XV, da Constituição, ao demarcar a competência legislativa da União, situou em alíneas diferentes o Direito do Trabalho e a Previdência Social. O primeiro aparece ao lado do Direito Civil e de outras disciplinas jurídicas, enquanto a segunda figura ao lado da proteção à saúde pública e do regime penitenciário. Como se não bastasse essa distinção realmente decisiva, o constituinte brasileiro — quando trouxe, no art. 157, normas programáticas de alcance trabalhista — teve a cautela, mais uma vez, de se referir à legislação do trabalho e à legislação de previdência social, como duas matérias distintas" (G.M.C.M. Russomano — "Os Conflitos Especiais de Leis no Plano das Relações Trabalhistas", página 110, Edição José Konfino, Rio, 1964). 9. A Lei n.º 4.214, de 2 de março de 1963, estabelece nos artigos abaixo: — "Art. 2.º — Trabalhador rural, para os efeitos desta, é toda pessoa física que presta serviços a empregador rural, em propriedade rural ou prédio rústico, mediante salário pago em dinheiro ou "in natura", ou parte "in natura" e parte em dinheiro". Artigo 3.º — Considera-se empregador rural, para os efeitos desta lei, a pessoa física ou jurídica, proprietária ou não, que explore atividades agrícolas, pastoris ou na indústria rural, em caráter temporário ou permanente, diretamente ou através de prepostos. § 1.º — Considera-se indústria rural, para os efeitos desta lei, a atividade industrial exercida em qualquer estabelecimento rural não compreendido na C.L.T. § 2.º — Sempre que uma ou mais empresas, embora tendo cada uma delas personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, serão solidariamente responsáveis nas obrigações decorrentes da relação de emprego." 10. Constituindo o Estatuto do Trabalhador Rural um conjunto de normas de direito do trabalho e de legislação previdenciária, suas disposições modificam os conceitos de "trabalhador rural, adotados pela C.L.T. e pela LOPS, assim como deve prevalecer sua conceituação de "empregador rural". Portanto, de acordo com o art. 2.º, já transcrito, o atual conceito legal de "trabalhador rural" é composto dos seguintes elementos: a) pessoa física; b) empregador rural; c) propriedade rural ou prédio rústico; d) salário em dinheiro ou "in natura", ou parte "in natura" e parte em dinheiro. E a análise dos elementos mencionados leva-nos a assinalar, desde logo, que a pessoa física, além de prestar serviços a "empregador rural", deve fazê-lo "em propriedade rural ou prédio rústico", não se especificando que os serviços prestados sejam de natureza não eventual como o exige a CLT em relação a todo empregado. 11. O local da prestação de serviços é fundamental para a conceituação do trabalho rural que não se configura quando alguém presta serviços a empregador rural em propriedade não rural ou

em prédio não rústico. Entende-se como propriedade rural aquela que, situada no campo ou fora do perímetro urbano das cidades, vilas ou povoações, se destina à exploração agrícola ou pastoril, sendo o prédio rústico, geralmente, definido como o prédio ou a propriedade imobiliária que, localizada no campo ou mesmo na cidade, se destina à agricultura ou exploração agrícola de qualquer natureza. Já era o sentido em que os romanos tinham o **praedium rusticum**: aquêle que se destinava à cultura. E' o **ager**" (De Plácido e Silva — Voc. Jurídico — vol. III, 1.<sup>a</sup> ed., Forense, 1963 — Rio). "Pelo critério adotado no Código Civil, como se deduz dos artigos 1.212, 1.214 e o característico do prédio rústico é ser destinado à lavoura, em qualquer de suas modalidades, pouco importando se dentro ou fora do perímetro urbano das povoações" (In José Náufel — Nôvo Dic. Jr. Bras., vol. III, 2.<sup>a</sup> ed., José Konfino, Rio, 1950). "É tôda propriedade imóvel que se destina à lavoura de qualquer espécie, ou **indústria anexa**, situada dentro ou fora do perímetro urbano: numa fazenda, uma estância, um sítio, uma granja, uma chácara, ou estábulo, uma cavalariça, um terreno plantado de hortaliças, flôres, árvores frutíferas, etc." (Pedro Nunes — Dic. de Tecnologia Jurídica — Ed. Freitas Bastos, Rio — 1948) 12. O Estatuto da Terra (Lei número 4.504, de 30 de novembro de 1964), por sua vez, dispõe: "Art. 4.<sup>o</sup> — Para os efeitos desta lei, definem-se: I — "Imóvel Rural", o prédio rústico, de área contínua, qualquer que seja a sua localização, que se destina à exploração extrativa agrícola, pecuária ou "agroindustrial, quer através de planos públicos de valorização, quer através de iniciativa privada". VI — "Empresa Rural" é o empreendimento de pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que explore econômica e racionalmente imóvel rural, dentro de condição de rendimento econômico da região em que se situe e que explore área mínima agricultável do imóvel, segundo padrões fixados, pública e previamente, pelo Poder Executivo. Para êsse fim, equiparam-se às áreas cultivadas as pastagens, as matas naturais e artificiais e as áreas ocupadas com benfeitorias." 13. Deve, ainda, ser ressaltado que não participa do conceito legal de "trabalhador rural" o elemento — vínculo de subordinação, embora seja claro que o empregador não tenha ficado tolhido em seu poder disciplinar e de direção. Não se trata, entretanto, de uma omissão, pois, é preciso ter em vista que o Estatuto do Trabalhador Rural procura instituir um regime jurídico que permita levar aos que labutam nos campos maiores garantias, direitos e benefícios, de modo que a inclusão do vínculo de subordinação ora referido viria restringir o número de beneficiários da lei, impedindo se estendesse a qualidade de trabalhadores rurais àqueles que exercem suas atividades sob o sistema de têrço, quarta, meação e similares. E a combinação dos artigos 2.<sup>o</sup>, 33 e 41, parágrafo único, confirma nossa assertiva e demonstra que a Lei número 4.214, de 2 de março de 1963, conhecendo de uma situação de fato, busca estatuir um nôvo regime jurídico e salarial, em favor daqueles que trabalham sob a forma acima apontada. 14. Resta-nos, para perfeita compreensão do conceito legal de "trabalhador rural", examinar a conceituação de "empregador rural" à luz do Estatuto do Trabalhador Rural, razão por que passamos a decompô-la em seus elementos definidores: a) pessoa física ou jurídica; b) exploração de atividades agrícolas,

pastoris ou na indústria rural, em caráter temporário ou permanente, diretamente ou através de prepostos. 15. Inicialmente, cabe observar que não se impôs ao empregador assumir-se, como o faz a C.L.T., “os riscos da atividade econômica”, sem dúvida por ter sido levada em consideração a situação especial da agropecuária, onde tais riscos, como lembra Aluísio Sampaio, são compartilhados pelos que trabalham sob o aludido regime de meação e similares. Igualmente, deve ser notado que a Lei número 4.214, de 2 de março de 1963, não acompanhou a C.L.T. (art. 2.º) em sua definição de empregador como “empresa individual ou coletiva”. 16. No tocante à exploração de atividades agrícolas, pastoris ou na indústria rural, comentando o referido art. 3.º do Estatuto, escreve Aluísio Sampaio: “Atividades agrícolas são aquelas que se consubstanciam no cultivo da terra, e pecuária, as que consistem na criação de animais. A exploração de tais atividades implicam na idéia de lucro. No regime da C.L.T., o caráter rural de relação de trabalho somente se concretiza na ocorrência da hipótese prevista na letra “b” do seu artigo 7.º: “trabalhadores rurais, assim considerados aquêles que, exercendo funções diretamente ligadas à agricultura e à pecuária não sejam empregados em atividades que pelos métodos de execução dos respectivos trabalhos, ou pela finalidade de suas operações, se classifiquem como industriais ou comerciais”. “O artigo maginado” (art. 3.º ETR) “não estabelece a ressalva relativa às atividades que, pelos métodos de execução dos respectivos trabalhos, ou pela finalidade de suas operações se classifiquem como industriais ou comerciais. Basta que a relação de trabalho se realize em exploração agrícola ou pecuária para qualificá-la como rural. E rurais, em tais circunstâncias, são o trabalhador e o empregador. Pouco importam, no caso, o método de execução dos trabalhos ou a natureza das operações. Não mais se cogita da distinção, que — seja dito de passagem — era demasiado sibilino. Foi mais além, contudo, o Estatuto: considera empregador rural aquela pessoa que explora atividades na indústria rural: “Considera-se indústria rural — define o § 1.º do artigo comentado — para os efeitos desta lei, a atividade industrial exercida em qualquer estabelecimento rural não compreendido na C.L.T.” Se continuasse em vigor a distinção firmada na letra “b” do artigo 7.º da C.L.T., impossível seria vilumbrar-se um exemplo de indústria rural que não estivesse compreendida na C.L.T. Tendo-se em vista, porém, que o nôvo conceito formulado pelo Estatuto modifica o da C.L.T., compreende-se que é considerada rural a atividade industrial exercida em qualquer estabelecimento rural submetido ao regime do Estatuto. Note-se: **estabelecimento**, e não **propriedade**. Isto é, unidade **técnica de produção** e não apenas **prédio rústico**. A distinção é importante. Uma indústria pode situar-se em zona ou propriedade rural, e estar compreendida no regime jurídico da Consolidação. Para ser tida como rural é indispensável que a atividade industrial seja exercida em unidade técnica de produção agrícola ou pastoril. Isto é, que esteja afeta à agricultura ou pecuária”. “A inovação é, assim, substancial” (Com. ao Estatuto do Trabalhador Rural, págs. 19 e 20, Ed. Fulgor, São Paulo, 1964). 17. Exemplificando, para melhor entendimento, acrescenta o autor citado: “Uma atividade metalúrgica, mesmo exercida em um estabelecimento rural, persistirá, quan-

to às relações de Trabalho, sob o regime da C.L.T. A indústria, porém, diretamente vinculada às atividades agrícolas ou pecuárias do estabelecimento, está sob o regime do Estatuto” (id. ib.). Assim, o beneficiamento dos produtos agrícolas ou pecuários, no estabelecimento rural, antes de sua venda. As oficinas para conserto e reparação de equipamentos agrícolas, no estabelecimento rural, e nele utilizados. 18. Por conseguinte, forçoso é concluir que, de acordo com o art. 2.º da Lei número 4.214, de 2 de março de 1963, os que trabalham em estabelecimentos rurais pertencentes a empregadores industriais que também vêm explorando “atividades agrícolas, pastoris ou na indústria rural, em caráter temporário ou permanente, diretamente ou através de prepostos”, na forma prevista pelo art. 3.º e seu parágrafo 1.º, do diploma legal acima mencionado, são considerados, a partir da vigência deste, “trabalhadores rurais”. 19. Continua, por outro lado, em vigor, o parágrafo 2.º do art. 19 do Decreto-Lei n.º 6.969, de 19 de outubro de 1944, referente à lavoura canavieira, ao dispor que, “durante a prestação de serviços industriais na usina, o trabalhador rural estará subordinado aos dispositivos da C.L.T. e das demais leis de proteção ao trabalhador, inclusive das que regulam o salário”. 20. No caso, ainda, em que um mesmo empregado realize, simultaneamente, trabalho rural e industrial, por exemplo, em empresa compreendida na C.L.T., quando ocorre, portanto, a existência de dois estabelecimentos, isto é, duas diferentes unidades técnicas de produção, deve o mesmo “ser enquadrado, consoante os próprios fundamentos do direito do trabalho, na categoria profissional que enseja maior proteção à sua atividade” (Arnaldo Sussekind — Com. à Cons. das Leis do Trabalho, vol. I, pág. 163, Ed. Freitas Bastos, Rio, 1960). 21. Face ao exposto, opinamos pelo acolhimento do recurso e a reforma da Resolução n.º 620, de 12 de junho de 1964, do Departamento Nacional do Trabalho da Previdência Social, que contraria orientação aprovada pelo Ministro de Estado, como já afirmamos. — Em 26 de outubro de 1965. — **Marcelo Pimentel**. Consultor Jurídico. — Despacho: Aprovo o Parecer n.º 1.139 do Doutor Consultor Jurídico (fls. 70-79), para o fim de, reformando a Resolução CD-DNPS-620, de 12 de junho de 1964, dar provimento aos recursos interpostos pelas empresas (fls. 34-42). Publique-se, na íntegra, o precitado parecer, para que seja firmada orientação sobre a matéria a ser seguida após o advento da Lei n.º 4.214, de 2 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural). — Ao Departamento Nacional da Previdência Social, para as providências decorrentes. — Em 24 de dezembro de 1965. — **Walter Perachê Barcellos**.

(\*) **PORTARIA N.º 335, DE 25 DE MAIO DE 1966**

O Ministro de Estado dos Negócios do Trabalho e Previdência Social, no uso de suas atribuições, e tendo em vista as disposições constantes da Lei n.º 4.214, de 2 de março de 1963, do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 53.154, de 10 de dezembro de 1963, e do Decreto n.º 56.619, de 28 de julho de 1965, assim como, considerando a necessidade de ser dado um efetivo início à prestação dos benefícios sociais aos trabalhadores rurais, ainda que de forma incipiente, mas

que propicie sua evolução sistemática e orgânica com base nos resultados adquiridos em sua execução;

Considerando a importância prioritária que representa uma adequada assistência à maternidade, sobretudo nas zonas rurais, seja por razões de ordem pública, humana, de justiça e de bem-estar social;

Considerando que a Portaria Ministerial n.º 708, de 26 de novembro de 1965, expediu apenas instruções de caráter geral sobre a prestação de assistência médica aos beneficiários da Previdência Social Rural;

Considerando as solicitações da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura, órgão representativo da laboriosa classe agrícola em cujo esforço se baseia grande parte da economia nacional;

Considerando que os recursos arrecadados na forma da legislação em vigor não permitem, ainda, uma integral e generalizada prestação de assistência médica, em todos os seus aspectos, ao trabalhador rural;

Considerando os estudos realizados, sobre o assunto, pelo Departamento Nacional da Previdência Social, resolve:

Expedir as seguintes instruções, destinadas a regular a prestação de assistência à maternidade aos beneficiários da Previdência Rural:

**Art. 1.º** — A assistência à maternidade, prevista no art. 164, alínea a, da Lei n.º 4.214, de 2 de março de 1963, compreenderá:

**I** — atendimento domiciliar;

**II** — internação hospitalar e tratamento cirúrgico, quando necessários.

**Art. 2.º** — O atendimento domiciliar limitar-se-á às zonas rurais onde sejam precários ou inexistentes os serviços médico obstétricos, mantidos pela Previdência Social ou por entidades públicas.

§ 1.º — Para a execução dos serviços de que trata este artigo, fica o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários (IAPI), autorizado a firmar convênios com entidades sindicais de trabalhadores rurais e associações de classe, assim como com cooperativas e empresas que mantenham trato para os fins do art. 159 da lei citada e cuja situação esteja regularizada em relação às obrigações para com o fundo de assistência e previdência do trabalhador rural.

§ 2.º — A assistência domiciliar, ora regulada, ficará a cargo de pessoal mantido diretamente pela própria entidade conveniente, admitida ainda sua prestação por obstetrias ou parteiras práticas, observadas as disposições do Decreto n.º 50.387, de 28 de março de 1961.

**Art. 3.º** — Pelos convênios de que trata o art. 2.º desta Portaria, o Instituto poderá obrigar-se:

**I** — A fornecer à entidade conveniente:

a) o material e o instrumental obstétrico indispensáveis;

b) ambulância, para transporte das pacientes, quando as condições locais o recomendarem.

**II** — a remunerar os serviços prestados na base de 1/10 (um décimo) do salário-mínimo regional, por parto realizado.

§ 1.º — O material e equipamento referidos no inciso I, alíneas **a** e **b** dêste artigo, serão fornecidos em comodato.

§ 2.º — Para o recebimento da remuneração estipulada no inciso II dêste artigo, a entidade conveniente apresentará ao IAPI relação mensal dos atendimentos efetuados, mencionando, obrigatoriamente, os dados (cartório, livro, fôlhas) do Registro Civil dos recém-nascidos.

**Art. 4.º** — As entidades convenientes deverão manter cadastro referentes:

- I** — se Sindicatos — Aos segurados rurais, seus filiados e respectivos dependentes;
- II** — se Cooperativas e Associações de Produtores — Aos segurados rurais, trabalhadores e dependentes, a elas vinculados ou associados;
- III** — se Empresas Rurais — Aos trabalhadores rurais e parceiros a elas vinculados ou associados, bem como seus dependentes.

**Art. 5.º** — A internação hospitalar e o tratamento cirúrgico das parturientes serão realizados:

- I** — diretamente, pelos serviços próprios do IAPI, onde existentes;
- II** — Mediante convênios:
  - a)** pela rede hospitalar da Previdência Social;
  - b)** por estabelecimentos hospitalares da União, Estados e Municípios;
  - c)** por clínicas ou entidades hospitalares privadas;
  - d)** por hospitais mantidos pelas entidades mencionadas no art. 2.º, § 1.º, dêste Ato.

**Art. 6.º** — A prestação da assistência à maternidade, sob qualquer de suas formas, quando contratada com algumas das entidades referidas no art. 2.º, § 1.º, desta Portaria, somente poderá atender aos segurados e dependentes vinculados à conveniente.

**Art. 7.º** — Para os fins a que se propõe a presente Portaria, consideram-se segurados e dependentes todos aqueles aos quais a respectiva legislação defere o benefício da assistência à maternidade.

**Art. 8.º** — Os serviços contratados na forma do art. 5.º, II, letras **c** e **d**, desta Portaria, serão retribuídos mediante tabela de preços fixada pelo IAPI, tendo em vista as peculiaridades locais, devendo ser dita fixação sempre inferior aos preços vigentes para serviços similares, quando prestados na área urbana.

**Art. 9.º** — A escrituração das despesas decorrentes da execução do presente Ato, obedecerá, estritamente, aos preceitos do art. 78, §§ 2.º e 3.º, do Regulamento já aludido.



**Parágrafo único** — As despesas administrativas de que cogita o § 1.º do mencionado art. 78 ficam limitadas, no presente exercício, a 8% (oito por cento) da arrecadação.

**Art 10** — A implantação da assistência à maternidade será progressivamente feita à medida que se alcance, em cada Município, o equivalente a 1/4 (um quarto) da arrecadação previsível, considerado o último trimestre. — **Walter Peracchi Barcellos.**

**(\*) PORTARIA N.º 859, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1966**

O Ministro dos Negócios do Trabalho e Previdência Social, no uso de suas atribuições, e tendo em vista as disposições constantes da Lei n.º 4.214, de 2 de março de 1963, do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 53.154, de 10 de dezembro de 1963, e do Decreto n.º 56.619, de 28 de julho de 1965,

Considerando a necessidade de ser iniciada, imediatamente, a prestação de benefícios sociais aos trabalhadores do campo, ainda que de forma limitada para posterior evolução, seja com base na experiência que vier a ser colhida na sua execução, seja em consequência da receita que fôr realizada, progressivamente, em favor do Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural;

Considerando a importância prioritária que representa, no meio trabalhista rural, uma objetiva assistência médico-cirúrgica-hospitalar-ambulatorial, inclusive assistência à maternidade;

Considerando a necessidade de, paralelamente, realizar-se trabalho educativo e de assistência social que possibilite ao trabalhador rural e seus dependentes melhores condições de vida e saúde;

Considerando que a Portaria Ministerial n.º 706, de 26 de novembro de 1965, expediu, inicialmente, instruções de caráter geral sobre a prestação de assistência médica aos beneficiários da Previdência Social Rural;

Considerando as reiteradas solicitações da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura, órgão representativo da laboriosa classe agrícola, em cujo esforço se baseia grande parte da economia nacional;

Considerando que os recursos arrecadados na forma da legislação em vigor não permitem, ainda, uma integral e generalizada prestação do benefício de seguro social, em tôdas as suas modalidades, aos trabalhadores rurais;

Considerando, no entanto, que os estudos levados a termo pelo Departamento Nacional de Previdência Social demonstram já ser possível regular, em sentido experimental, mas de forma mais extensa, a prestação de assistência médico-cirúrgica-hospitalar-ambulatorial, inclusive à maternidade, e de assistência social aos beneficiários da Previdência Social Rural, resolve:

**Art. 1.º** — A receita proveniente da taxa de 1% fixada no art. 158 da Lei n.º 4.214, de 2-3-63, será, uma vez deduzidas as despesas de administração do

Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural (FAPTR), integralmente utilizada para fins de assistência ao trabalhador rural.

**Art. 2.º** — A Assistência ao Trabalhador Rural (ATR) será prestada mediante subsídios nos termos do art. 8.º desta Portaria, diretamente ou através de convênios a serem firmados pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, na qualidade de Administrador do FAPTR, com hospital, ambulatórios e organizações de assistência social, existentes no País, atentando-se para a qualidade e capacidade de cada um dos doravante intitulados, para os efeitos deste ato, “estabelecimentos convenientes” e que forem mantidos:

- I** — por instituições de previdência social, caso em que os subsídios na forma do art. 8.º, inciso II, caberão, diretamente, à entidade mantenedora, como suplementação devidamente escriturada, das dotações do orçamento corrente que já estiverem destinadas à prestação de assistência generalizada aos segurados da previdência social urbana;
- II** — pela União, Estados e Municípios, desde que haja autorização superior para que os mesmos subsídios sejam conferidos, diretamente, aos estabelecimentos convenientes, como suplementação, devidamente registrada, dos seus orçamentos de custeio e de inversão nosocomial ou ambulatorial, do exercício;
- III** — por instituições beneficentes de comprovada idoneidade;
- IV** — por sindicatos e cooperativas de trabalhadores rurais, suficientemente qualificados;
- V** — por cooperativas de produtores rurais cuja situação esteja regularizada quanto às obrigações para com o FAPTR e cuja fôlha de serviços assistenciais as recomende;
- VI** — por associações de classe, das categorias econômicas ou profissionais, que apresentem abonadora fôlha de serviços sociais;
- VII** — por emprêsas que empreguem recursos próprios no desenvolvimento de serviços sociais.

**Art. 3.º** — A ATR será prestada em sentido coletivo, sem o contrôle individual do seu custo, bem como sem a interferência do IAPI, para a habilitação dos beneficiários, sendo obrigatória, entretanto, a identificação destes, como integrantes da população trabalhista rural, exigível por parte dos estabelecimentos convenientes e firmada em documento hábil, cuja emissão ficará, por delegação do IAPI, a cargo das entidades ou pessoas jurídicas, especificadas no art. 5.º

**Art. 4.º** — Os dados de natureza quantitativa e econômica, referentes à ATR prestada, serão conhecidos, globalmente e por trimestre, pelo IAPI, através de verificação direta ou por meio de delegação junto ao estabelecimento conveniente, e servirão de base para o contrôle estatístico da despesa e providências que se imponham de correção e aperfeiçoamento do sistema.

**Art. 5.º** — A fiscalização do atendimento da ATR, sôbre os estabelecimentos convenientes, será feita, sempre que possível, diretamente pelo IAPI, ou poderá ser objeto de convênio entre o Instituto e sindicatos ou associações de trabalhadores rurais, cooperativas ou associações de produtores rurais, firmas adquirentes, em expressiva escala, de produtos da agropecuária, entidades dedicadas ao bem-estar social, ou, se necessário, outras pessoas jurídicas, exigíveis, em qualquer caso, os requisitos de capacidade e confiança.

**Art. 6.º** — O estabelecimento conveniente deve obrigar-se a prestar a ATR aos beneficiários que habilitarem ou trabalharem nas zonas de produção agropecuária vinculadas ao município ou municípios incluídos na circunscrição do convênio, ficando conferida aos enfêrmos e às gestantes a condição de segurados ou dependentes de segurados da Previdência Social Rural.

**Art. 7.º** — A ATR abrangerá:

**I** — assistência médica, compreendendo:

- a) cirurgia recuperadora com internação hospitalar;
- b) tratamento de urgência com internação hospitalar imprescindível;
- c) parto com hospitalização, quando o caso exigir;
- d) parto no domicílio, admitindo-se, na falta de serviços médico-obstétricos, prontamente utilizáveis, fique o atendimento aos cuidados de obstetrias ou parteiras práticas, observadas as disposições do Decreto n.º 50.387, de 28-3-1961;
- e) serviço de remoções em ambulância, quando o estado físico do enfêrmo ou da gestante não permita, para hospitalização, o uso dos meios comuns de transporte de que o beneficiário possa servir-se às próprias expensas;
- f) pequena cirurgia em ambulatório;

**II** — serviço social.

**Art. 8.º** — Para custear a ATR e criar ou ampliar os meios de sua prestação, fica o IAPI autorizado a adotar o seguinte critério de utilização da receita do FAPTR, mencionada no art. 1.º:

**I** — da arrecadação efetuada em cada Estado, serão destinados 10% (dez por cento) ao Instituto para cobertura das despesas de administração da Previdência Social Rural, inclusive comissões a serem pagas a terceiros, por serviços de arrecadação, nos termos do art. 384 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 48.959-A, de 19 de setembro de 1960, na nova redação dada pelo Decreto n.º 55.856, de 23 de março de 1965;

**II** — da mesma arrecadação, serão destacados:

- a) 20% (vinte por cento) para constituição de uma reserva de contingência, de sentido nacional, destinada a criar ou suple-

mentar meios de ATR, nos Estados em que a produção agropecuária, “per capita”, na sua relação com os trabalhadores rurais, fôr acentuadamente baixa;

- b) até 50% (cinquenta por cento) para remunerar, pela prestação de ATR, os estabelecimentos convenientes no Estado, na proporção do número de trabalhadores rurais existentes na circunscrição delimitada no respectivo convênio de atendimentos;
- c) até 5% (cinco por cento) para o custeio, no Estado, dos programas de Assistência Social a cargo do Serviço Social;
- d) até 15% (quinze por cento) para fomentar, no Estado, novos meios de ATR ou ampliar a capacidade de atendimento dos estabelecimentos convenientes, seja em leitos, seja em outras instalações nosocomiais ou ambulatórias, inclusive para aquisição de ambulâncias, ressalvada, em documento adequado, cláusula em que fique assegurada a conservação dos bens e proibida a transferência de seu domínio, sem prévia autorização do IAPI, condicionada esta a manifesto interesse do FAPTR;

**III** — a aplicação da reserva de contingência prefixada na alínea a do inciso anterior estará subordinada a pesquisa periódica, por parte do IAPI, para que sejam distribuídos recursos segundo as necessidades mais prementes de suplementação;

**IV** — sempre que a arrecadação, em qualquer Estado, implique, pela concentração comercial, contribuição sôbre produtos de outras origens nacionais e resulte em meios de pagamento superiores às necessidades de ATR da população trabalhista rural do Estado destinatário, o saldo verificado será transferido para a reserva de contingências previstas na alínea a do inciso II;

**V** — a aplicação dos recursos financeiros de que trata a alínea d do inciso II será condicionada a parcelamento, proporcional à concretização dos objetivos a que fôr destinada a dotação;

**VI** — sempre que por conveniência de atendimento existam dois ou mais estabelecimentos convenientes numa zona circunscreta, a distribuição de ATR se fará por grupos de especialidades de tratamento, ou na consideração de índices divisionais que se revelarem mais práticos, mediante o rateio do respectivo subsídio, segundo a capacidade de cada estabelecimento conveniente.

**Art. 9.º** — Ficam revogadas as Portarias MTPS números 706, de 26-11-65, e 385, de 25-5-66. — **Luiz Gonzaga do Nascimento e Silva.**

## **CAPÍTULO IV**

### **LEGISLAÇÃO CORRELATA**



# 1 — EMENTÁRIO DA LEGISLAÇÃO CITADA NOS DIPLOMAS LEGAIS TRANSCRITOS NO 1.º CAPÍTULO

## L E I S

### **LEI N.º 454, de 9-7-1937**

“Autoriza o Tesouro Nacional a subscrever novas ações do Banco do Brasil até a importância de 100.000:000\$, e a emitir “bônus” para financiamento da agricultura, criação e outras indústrias”

Coleção das Leis do Brasil — Vol. III, pág. 114

### **LEI N.º 492, de 30-8-1937**

“Regula o penhor rural e a cédula pignoratícia”

Coleção das Leis do Brasil — Vol. III, pág. 146

### **LEI N.º 830, de 23-9-1949**

“Reorganiza o Tribunal de Contas da União”

D.O. de 23-9-1949

### **LEI N.º 854, de 10-10-1949**

“Dispõe sobre a contribuição de melhoria prevista no artigo 30 da Constituição”

D.O. de 15 e ret. nos de 17 e 22-10-1949

### **LEI N.º 1.184, de 30-8-1950**

“Dispõe sobre o Banco de Crédito da Borracha S. A.”

D.O. de 1-9-1950

### **LEI N.º 1.412, de 13-8-1951**

“Transforma a Caixa de Crédito Cooperativo em Banco Nacional de Crédito Cooperativo”

D.O. de 21-8-1951

### **LEI N.º 1.508, de 19-12-1951**

“Regula o processo das contravenções definidas nos artigos 58 e 60 do Decreto-Lei n.º 6.259, de 10 de fevereiro de 1944”

D.O. de 20-12-1951

**LEI N.º 1.518, de 24-12-1951**

“Autoriza o Poder Executivo a dar a garantia do Tesouro Nacional a operações de crédito até o limite de US\$ 750.000.000,00, destinados ao reaparelhamento de portos, sistemas de transportes, aumento da capacidade de armazenamento, frigoríficos e matadouros, elevação do potencial de energia elétrica e desenvolvimento de indústrias e agricultura”

**D.O.** de 26-12-1951

**LEI N.º 1.628, de 20-6-1952**

“Dispõe sobre a restituição dos adicionais criados pelo art. 3.º da Lei n.º 1.474, de 26-11-1951, e fixa a respectiva bonificação; autoriza a emissão de obrigações da Dívida Pública Federal; cria o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico; abre crédito especial, e dá outras providências”

**D.O.** de 20-6-1952

**LEI N.º 1.806, de 6-1-1953**

“Dispõe sobre o Plano de Valorização Econômica da Amazônia, cria a Superintendência da sua execução, e dá outras providências”

**D.O.** de 7-1-1953

**LEI N.º 2.168, de 11-1-1954**

“Estabelece normas para instituição do Seguro Agrário”

**D.O.** de 13-1-1954

**LEI N.º 2.237, de 19-6-1954**

“Dispõe sobre financiamentos destinados à colonização nacional, e dá outras providências”

**D.O.** de 22-6-1954

**LEI N.º 2.597, de 13-9-1955**

“Dispõe sobre zonas indispensáveis à defesa do País, e dá outras providências”

**D.O.** de 21-9-1955

**LEI N.º 2.599, de 13-9-1955**

“Dispõe sobre o Plano-Geral de Aproveitamento Econômico do Vale do São Francisco”

**D.O.** de 22-9-1955

**LEI N.º 2.613, de 23-9-1955**

“Autoriza a União a criar uma fundação denominada Serviço Social Rural”

**D.O.** de 27-9-1955



**LEI N.º 2.666, de 6-12-1955**

“Dispõe sobre o penhor dos produtos agrícolas”

**D.O. de 13-12-1955**

**LEI N.º 2.931, de 27-10-1956**

“Dispõe sobre o penhor industrial de veículos automotores, equipamentos para a execução de terraplenagem e pavimentação e de quaisquer viaturas de tração mecânica usadas nos transportes de passageiros e cargas, e dá outras providências”

**D.O. de 29-10-1956**

**LEI N.º 2.973, de 26-11-1956**

“Prorroga a vigência das medidas de ordem financeira relacionadas com a execução do Plano de Desenvolvimento Econômico, previstas nas Leis números 1.474, de 25 de novembro de 1951, e 1.628, de 20 de junho de 1952, e dá outras providências”

**D.O. de 26-11-1956**

**LEI N.º 2.973, de 26-11-1956**

“Partes vetadas pelo Presidente da República e mantidas pelo Congresso Nacional, do Projeto que se transformou na Lei n.º 2.973, de 26-11-1956”

**D.O. de 26-2-1957**

**LEI N.º 2.976, de 23-11-1956**

“Dispõe sobre o Plano de Valorização Econômica da Região da Fronteira Sudoeste do País”

**D.O. de 29-11-1956**

**LEI N.º 3.244, de 14-8-1957**

“Dispõe sobre a Reforma da Tarifa das Alfândegas, e dá outras providências”

**D.O. de 14-8-1957**

**LEI N.º 3.253, de 27-8-1957**

“Cria cédulas de crédito rural, e dá outras providências”

**D.O. de 28-8-1957**

**LEI N.º 3.253, de 27-8-1957**

“Partes vetadas pelo Presidente da República e mantidas pelo Congresso Nacional do projeto que se transformou na Lei n.º 3.253, de 27-8-1957”

**D.O. de 7-10-1957**

**LEI N.º 3.692, de 15-12-1959**

“Institui a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste, e dá outras providências”

**D.O. de 16-12-1959**

**LEI N.º 3.995, de 14-12-1961**

“Aprova o Plano-Diretor da SUDENE para o ano de 1961, e dá outras providências”

**D.O. de 21-12-1961**

**LEI N.º 4.069-B, de 12-6-1962**

“Assegura isenção do impôsto de renda e adicional de renda às indústrias de beneficiamento e de artefatos de borracha e às de beneficiamento e tecelagem de juta, localizadas na Amazônia”

**D.O. de 22 e ret. no de 26-6-1962**

**LEI N.º 4.156, de 28-11-1962**

“Altera a legislação sôbre o Fundo Federal de Eletrificação, e dá outras providências”

**D.O. de 30-11-1962**

**LEI N.º 4.216, de 6-5-1963**

“Estende à Região Amazônica os benefícios do art. 34 da Lei n.º 3.995, de 14 de dezembro de 1961 (Plano-Diretor da SUDENE)”

**D.O. de 28-5-1963**

**LEI N.º 4.239, de 27-6-1963**

“Aprova o Plano-Diretor do Desenvolvimento do Nordeste para os anos de 1963, 1964 e 1965, e dá outras providências”

**D.O. de 12-7-1963**

**LEI N.º 4.242, de 17-7-1963**

“Fixa novos valôres para os vencimentos dos servidores do Poder Executivo, civis e militares; institui o empréstimo compulsório; cria o Fundo Nacional de Investimentos, e dá outras providências”

**D.O. de 18-7-1963 e ret. no de 6-8-1963**

**LEI N.º 4.242, de 17-7-1963**

“Partes vetadas pelo Presidente da República e mantidas pelo Congresso Nacional do projeto que se transformou na Lei n.º 4.242, de 17 de julho de 1963 (que fixa novos valôres para os vencimentos dos servidores do Poder Executivo, civis e militares)”

**D.O. de 4-9-1963**

**LEI N.º 4.357, de 16-7-1964**

“Autoriza a emissão de Obrigações do Tesouro Nacional, altera a legislação do impôsto sôbre a renda, e dá outras providências”

**D.O. de 17 e ret. no de 22-7-1964**

**LEI N.º 4.364, de 22-7-1964**

“Modifica a Lei n.º 4.156, de 28-11-1962, que altera a legislação sôbre o Fundo Federal de Eletrificação”

**D.O. de 28-7 e ret. no de 7-8-1964**

**LEI N.º 4.380, de 21-3-1964**

“Institui a correção monetária nos contratos imobiliários de interesse social, o sistema financeiro para aquisição da casa própria, cria o Banco Nacional da Habitação (BNH), e Sociedades de Crédito Imobiliário, as Letras Imobiliárias, o Serviço Federal de Habitação e Urbanismo, e dá outras providências”

**D.O. de 11-9-1964**

**LEI N.º 4.380, de 21-3-1964**

“Partes mantidas pelo Congresso Nacional, após veto presidencial, do projeto que se transformou na Lei n.º 4.380, de 21-8-1964”

**D.O. de 30-9-1964**

**LEI N.º 4.430, de 20-10-1964**

“Altera a constituição da Companhia Nacional de Seguro Agrícola, e dá outras providências”

**D.O. de 22 e ret. no de 29-10-1964**

**LEI N.º 4.440, de 27-10-1964**

“Institui o Salário-Educação, e dá outras providências”

**D.O. de 29-10-1964**

**LEI N.º 4.457, de 6-11-1964**

“Eleva os limites das autorizações concedidas ao Poder Executivo pela Lei n.º 1.518, de 24 de dezembro de 1951, para contratar créditos ou dar a garantia do Tesouro Nacional a créditos obtidos no exterior, e dá outras providências”

**D.O. de 10-11-1964**

**LEI N.º 4.502, de 30-11-1964**

“Dispõe sobre o imposto de consumo e reorganiza a Diretoria de Rendas Internas”

**D.O. de 30-11-1964 (suplemento) e ret. nos de 20-1 e 23-3-1965**

**LEI N.º 4.502, de 30-11-1964**

“Partes mantidas pelo Congresso Nacional, após veto presidencial, do projeto que se transformou na Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, que dispõe sobre o imposto de consumo e reorganiza a Diretoria de Rendas Internas”

**D.O. de 19-7-1965**

**LEI N.º 4.505, de 30-11-1964**

“Dispõe sobre o imposto do selo, e dá outras providências”

**D.O. de 30-11-1964 (suplemento)**

**LEI N.º 4.506, de 30-11-1964**

“Dispõe sobre o imposto que recai sobre as rendas e proventos de qualquer natureza”

**D.O. de 30-11-1964 (suplemento)**

**LEI N.º 4.595, de 31-12-1964**

“Dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional, e dá outras providências”

**D.O. de 31-12-1964 (suplemento) e ret. no de 3-2-1965**

**LEI N.º 4.676, de 16-6-1965**

“Modifica, em parte, as Leis números 2.308, de 31 de agosto de 1954, 2.944, de 8 de novembro de 1956, 4.156, de 28 de novembro de 1962, e 4.364, de 22 de julho de 1964, que dispõem sobre o Fundo Federal de Eletrificação e sobre a distribuição e aplicação do imposto único sobre energia elétrica, e dá outras providências”

**D.O. de 21 e ret. nos de 28-6 e 20-8-1965**

**LEI N.º 4.727, de 13-7-1965**

“Dispõe sobre a fiscalização do comércio de sementes e mudas, e dá outras providências”

**D.O. de 16-7-1965**

**LEI N.º 4.728, de 14-7-1965**

“Disciplina o mercado de capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento”

**D.O. de 16-7 e ret. no de 16-8-1965**

**LEI N.º 4.797, de 20-10-1965**

“Torna obrigatório, pelas empresas concessionárias de serviços públicos, o emprego de madeiras preservadas, e dá outras providências”

**D.O. de 22-10 e ret. no de 3-11-1965**

**LEI N.º 4.863, de 29-11-1965**

“Reajusta os vencimentos dos servidores civis e militares, altera as alíquotas dos impostos de renda, importação, consumo e sêlo, e da quota de previdência social, unifica contribuições baseadas nas folhas de salários, e dá outras providências”

**D.O. de 30-11 e ret. no de 10-12-1965**

**LEI N.º 5.000, de 24-5-1966**

“Dispõe sobre a concessão do aval do Tesouro Nacional em operação de crédito no exterior”

**D.O. de 26-5 e ret. no de 1.º-6-1966**

**LEI N.º 5.072, de 12-8-1966**

“Regula o inciso II e os §§ 1.º e 2.º do art. 7.º da Emenda Constitucional n.º 18, relativos à cobrança do imposto de exportação e sua aplicação”

**D.O. de 17-8-1966**

**LEI N.º 5.097, de 2-9-1966**

“Extingue débitos fiscais decorrentes da aplicação dos arts. 6.º e 7.º da Lei n.º 2.613, de 23-9-1955, e dá outras providências”

**D.O. de 5-9-1966**

**LEI N.º 5.106, de 2-9-1966**

“Dispõe sobre os incentivos fiscais concedidos a empreendimentos florestais”

**D.O. de 5-9-1966**

**LEI N.º 5.122, de 28-9-1966**

“Dispõe sobre a transformação do Banco de Crédito da Amazônia em Banco da Amazônia S. A.”

**D.O. de 29-9-1966**

**LEI N.º 5.172, de 25-10-1966**

“Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios”

**D.O. de 27 e ret. no de 31-10-1966**

**LEI N.º 5.173, de 27-10-1966**

“Dispõe sobre o Plano de Valorização Econômica da Amazônia; extingue a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia (SPVEA), cria a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), e dá outras providências”

**D.O. de 31-10-1966**

**LEI N.º 5.174, de 27-10-1966**

“Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais em favor da Região Amazônica, e dá outras providências”

**D.O. de 31-10-1966**

**LEI N.º 5.189, de 8-12-1966**

“Estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1967”

**D.O. de 15-12-1966 (suplemento)**

**LEI N.º 5.197, de 3-1-1967**

“Dispõe sobre a proteção à fauna, e dá outras providências”

**D.O. de 5-1-1967**

**LEI N.º 5.465, de 3-7-1968**

“Dispõe sobre o preenchimento de vagas nos estabelecimentos de ensino agrícola”

**D.O. de 4-7-1968**

**LEI N.º 5.532, de 14-11-1968**

“Acrescenta parágrafo ao art. 1.º do Dec.-Lei n.º 58, de 10-12-1937, que dispõe sobre o loteamento de terrenos para pagamento em prestações”

D.O. de 18-11-1968

**LEI N.º 5.550, de 4-12-1968**

“Dispõe sobre o exercício da profissão de Zootecnista.”

D.O. de 5 e ret. no de 9-12-1968

## DECRETOS-LEIS

**DECRETO-LEI N.º 22.239, de 19-12-1932 (Atos do Governo Provisório)**

“Reforma as disposições do Decreto Legislativo n.º 1.637, de 5 de janeiro de 1907, na parte referente às sociedades cooperativas”

Coleção das Leis do Brasil — 1932 — Vol. V, pág. 391

**DECRETO-LEI N.º 893, de 26-11-1938**

“Dispõe sobre o aproveitamento agrícola da Fazenda Nacional de Santa Cruz e de outros imóveis da União”

Coleção das Leis do Brasil — 1938 — Vol. IV, pág. 166

**DECRETO-LEI N.º 960, de 12-12-1938**

“Dispõe sobre a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública, em todo território nacional”

D.O. de 21-12-1938

**DECRETO-LEI N.º 1.003, de 29-12-1938**

“Dispõe sobre o penhor agrícola, e dá outras providências”

Coleção das Leis do Brasil — 1938 — Vol. IV, pág. 349

**DECRETO-LEI N.º 1.271, DE 16-5-1939**

“Dispõe sobre o penhor de máquinas e aparelhos utilizados na indústria”

Coleção das Leis do Brasil — 1939 — Vol. IV, pág. 158

**DECRETO-LEI N.º 1.625, de 23-9-1939**

“Permite o penhor de produtos da suinocultura”

Coleção das Leis do Brasil — 1939 — Vol. VI, pág. 449

**DECRETO-LEI N.º 2.063, de 7-3-1940**

“Regulamenta, sob novos moldes, as operações de seguros privados e sua fiscalização”

Coleção das Leis do Brasil — 1940 — Vol. I, pág. 218

**DECRETO-LEI N.º 2.611, de 20-9-1940**

“Dispõe sobre os recursos para a Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil, e dá outras providências”

Coleção das Leis do Brasil — 1940 — Vol. V, pág. 328

**DECRETO-LEI N.º 2.612, de 20-9-1940**

“Dispõe sobre o registro do penhor rural”

Coleção das Leis do Brasil — 1940 — Vol. V, pág. 329

**DECRETO-LEI N.º 2.627, de 26-9-1940**

“Dispõe sobre as sociedades por ações”

D.O. de 1.º-10-1940

**DECRETO-LEI N.º 3.365, de 21-6-1941**

“Dispõe sobre desapropriações por utilidade pública”

D.O. de 18-7-1941

**DECRETO-LEI N.º 4.312, de 20-5-1942**

“Amplia as disposições do Decreto-Lei n.º 1.271, de 16 de maio de 1939, e dá outras providências”

D.O. de 22-5-1942

**DECRETO-LEI N.º 4.813, de 8-10-1942**

“Reorganiza o Instituto Nacional do Pinho”

D.O. de 10-10-1942

**DECRETO-LEI N.º 5.452, de 1.º-5-1943**

“Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho”

D.O. de 9-8-1943

**DECRETO-LEI N.º 5.844, de 23-9-1943**

“Dispõe sobre a cobrança e fiscalização do Imposto de Renda”

D.O. de 1.º-10-1943

**DECRETO-LEI N.º 5.878, de 4-10-1943**

“Autoriza a instituição da Fundação Brasil Central e dispõe sobre o seu funcionamento”

D.O. de 6-10-1943

**DECRETO-LEI N.º 6.117, de 16-12-1943**

“Regula a fundação dos Núcleos Coloniais, e dá outras providências”

D.O. de 18-12-1943 e ret. no de 10-2-1944

**DECRETO-LEI N.º 8.127, de 24-10-1945**

“Altera e dá nova redação ao Decreto-Lei n.º 7.449, de 9 de abril de 1945, que dispõe sobre a organização da vida rural”

D.O. de 27-10-1945

**DECRETO-LEI N.º 9.760, de 5-9-1946**

“Dispõe sobre os bens imóveis da União”

D.O. de 6-9-1946

**DECRETO-LEI N.º 411, de 8-1-1969**

“Dispõe sobre a administração dos Territórios Federais, a organização dos seus Municípios, e dá outras providências”

D.O. de 9 e ret. nos de 14 e 17-1-1969

**DECRETO-LEI N.º 461, de 10-2-1969**

“Dispõe sobre a aprovação de projetos de reflorestamento necessária ao reconhecimento de incentivos fiscais”

D.O. de 10-2-1969

**DECRETOS**

**DECRETO N.º 24.427, de 19-6-1934 (Atos do Governo Provisório)**

“Dá novo regulamento às Caixas Econômicas Federais”

Coleção das Leis do Brasil — 1934 — Vol. III, pág. 617

**DECRETO N.º 4.857, de 9-11-1939**

“Dispõe sobre a execução dos serviços concernentes aos registros públicos estabelecidos pelo Código Civil”

D.O. de 23-11-1939

**DECRETO N.º 6.980, de 19-3-1941**

“Aprova o regulamento para a fiscalização das sociedades cooperativas, estabelecido no Decreto-Lei n.º 581, de 1.º de agosto de 1938”

D.O. de 21-3-1941

**DECRETO N.º 35.370, de 12-4-1954**

“Regulamenta as operações de seguro agrário”

D.O. de 12-4-1954

**DECRETO N.º 35.409, de 28-4-1954**

“Dispõe sobre a Companhia Nacional de Seguro Agrícola, aprova os seus estatutos, e dá outras providências”

D.O. de 29-4-1954

**DECRETO N.º 35.851, de 16-7-1954**

“Regulamenta o art. 151, alínea c, do Código de Águas (Decreto n.º 24.643, de 10 de julho de 1934)”

D.O. de 19-7-1954

**DECRETO N.º 39.664, de 30-7-1956**

“Dispõe sobre as Reservas Técnicas da Companhia Nacional de Seguro Agrícola, e dá outras providências”

D.O. de 1.º-8-1956

**DECRETO N.º 50.632, de 19-5-1961**

“Disciplina a assistência financeira da União à ABCAR, e dá outras providências”

D.O. de 19 e ret. nos de 24 e 25-5-1961



**DECRETO N.º 52.789, de 30-10-1963**

“Declara de utilidade pública por interesse social, para fins de desapropriação, metade da propriedade rural “Sobrado”, situada em Mangauape, Estado da Paraíba, e dá outras providências”

D.O. de 31-10-1963

**DECRETO N.º 53.801, de 23-3-1964**

“Estabelece a coordenação das instituições federais de crédito; cria, junto ao Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, a Comissão Nacional de Crédito Rural, e dá outras providências”

D.O. de 24-3-1964

**DECRETO N.º 53.871, de 30-3-1964**

“Declara de interesse social, para fins de desapropriação, as áreas de terras “Engenho Serra”, sitas no Município de Vitória de Santo Antão, Estado de Pernambuco, e dá outras providências”

D.O. de 31-3-1964

**DECRETO N.º 53.912, de 11-5-1964**

“Dispõe sobre estoques de petróleo e derivados e quantidades em trânsito, e dá outras providências”

D.O. de 11 e ret. no de 26-5-1964

**DECRETO N.º 53.913, de 11-5-1964**

“Dispõe sobre estoques de trigo e seus derivados e quantidades em trânsito de trigo em grão, importação, e dá outras providências”

D.O. de 11-5-1964

**DECRETO N.º 54.019, de 14-7-1964**

“Cria a Coordenação Nacional de Crédito Rural — CNCR, e o Fundo Nacional de Refinamento Rural, e dá outras providências”

D.O. de 15 e ret. no de 29-7-1964

**DECRETO N.º 54.105, de 6-8-1964**

“Cria o “Fundo de Democratização do Capital das Empresas” e provê sobre financiamento para produção e exportação de produtos manufaturados”

D.O. de 7-8-1964

**DECRETO N.º 54.242, de 2-9-1964**

“Aprova a revisão do Quadro de Pessoal da Companhia Nacional de Seguro Agrícola, e dá outras providências”

D.O. de 8-9-1964

**DECRETO N.º 55.275, de 22-12-1964**

“Cria o “Fundo de Financiamento para aquisição de Máquinas e Equipamentos Industriais — FINAME”, e dá outras providências”

D.O. de 24-12-1964 e ret. nos de 12-1 e 3-2-1965

**DECRETO N.º 55.801, de 26-2-1965**

“Regulamenta as operações do Seguro Agrícola”

D.O. de 3 e ret. no de 9-3-1965

**DECRETO N.º 55.820, de 8-3-1965**

“Cria o “Fundo de Financiamento de Estudos de Projetos e Programas — FINEP”, e dá outras providências”

D.O. de 9-3-1965

**DECRETO N.º 56.791, de 26-8-1965**

“Aprova o Regulamento do Imposto de Consumo”

D.O. de 6 (suplemento) e ret. no de 27-9-1965

**DECRETO N.º 57.061, de 15-10-1965**

“Aprova o regulamento sobre a fiscalização do comércio de sementes e mudas, a que se refere a Lei n.º 4.727, de 17-7-1965”

D.O. de 21 e ret. no de 28-10-1965

**DECRETO N.º 57.146, de 1.º-11-1965**

“Atualiza, conforme o disposto no art. 9.º da Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964, as multas previstas na Legislação do Trabalho”

D.O. de 4-11-1965

**DECRETO N.º 58.400, de 10-5-1966**

“Aprova o Regulamento para a cobrança e fiscalização do Imposto de Renda”

D.O. de 12-5-1966 (suplemento)

**DECRETO N.º 62.006, de 29-12-1967**

“Dispõe sobre os incentivos previstos no Decreto-Lei n.º 55, de 18-11-1966”

D.O. de 29-12-1967 e ret. no de 9-1-1968

**DECRETO N.º 63.489, de 29-10-1968**

“Dá nova denominação à Comissão Especial de Levantamento do Nordeste”

D.O. de 30-10-1968

**DECRETO N.º 63.491, de 29-10-1968**

“Revoga o Decreto n.º 63.013, de 18 de julho de 1968, e dá outras providências”

D.O. de 31-10-1968

**DECRETO N.º 63.683, de 22-11-1968**

“Regulamenta a isenção do imposto de importação relativo a sementes, espécies vegetais e animais reprodutores, prevista no art. 15, item VIII, do Decreto-Lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966”

D.O. de 25 e ret. no de 29-11-1968

**DECRETO N.º 63.775, de 11-12-1968**

“Cria o Grupo Executivo de Irrigação para o Desenvolvimento Agrícola (GEIDA), e dá outras providências”

D.O. de 12-12-1968

**DECRETO N.º 63.778, de 11-12-1968**

“Dispõe sobre a inclusão de Municípios na área do Polígono das Sêcas”

D.O. de 12-12-1968

**DECRETO N.º 63.788, de 12-12-1968**

“Regulamenta a Lei n.º 5.465, de 3-7-1968, que dispõe sobre o preenchimento de vagas nos estabelecimentos de ensino agrícola”

D.O. de 17 e ret. no de 24-12-1968

**DECRETO N.º 63.866, de 19-12-1968**

“Abre, ao Ministério da Agricultura, o crédito suplementar de NCr\$ 121.000,00 (cento e vinte e um mil cruzeiros novos), para reforço de dotações consignadas no Orçamento vigente”

D.O. de 19 e ret. no de 24-12-1968

**DECRETO N.º 63.895, de 20-12-1968**

“Abre, ao Ministério do Interior, a favor da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia — SUDAM, o crédito suplementar de NCr\$ 17.122.196,00 (dezessete milhões, cento e vinte e dois mil, cento e noventa e seis cruzeiros novos), para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento”

D.O. de 20 e ret. no de 30-12-1968

**DECRETO N.º 63.915, de 26-12-1968**

“Regulamenta os arts. 29, 30, 31, 32, 33 e 73 da Lei n.º 5.508, de 11 de outubro de 1968, e dá outras providências”

D.O. de 27-12-1968 e ret. no de 6-1-1969

**DECRETO N.º 63.917, de 27-12-1968**

“Renova a declaração de utilidade pública a que se refere o Decreto n.º 37.130, de 4 de abril de 1955, para fins de desapropriação pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Sêcas, da área de terreno necessária à construção do açude público Choró, no Município de Quixadá, Estado do Ceará”

D.O. de 3 e ret. no de 8-1-1969

**DECRETO N.º 64.068, de 7-2-1969**

“Aprova o Regulamento do Ministério da Agricultura”

D.O. de 7 e ret. no de 12-2-1969

## 2 — LEGISLAÇÃO POSTERIOR AOS DIPLOMAS LEGAIS TRANSCRITOS NO 1.º CAPÍTULO (ALTERAÇÕES, REGULAMENTAÇÕES, REMISSÕES)

### A) LEIS

LEI N.º 4.214/63

#### Legislação posterior:

##### DECRETO-LEI N.º 27/66

“Acrescenta à Lei n.º 5.172, de 25-10-66, artigo referente às contribuições para fins sociais”

(D.O. de 14-1-66, pág. 13.147)

(Obs.: o art. acrescentado, de n.º 218, determina:

“**Art. 218** — As disposições desta Lei, notadamente as dos arts. 17, 74, § 2.º, e 77, parágrafo único, bem como a do art. 54, da Lei n.º 5.025, de 10-6-66, não excluem a incidência e a exigibilidade:

.....

**III** — da contribuição destinada a constituir o “Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural” de que trata o art. 158 da Lei n.º 4.214, de 2-3-63;”)

##### DECRETO-LEI N.º 148/67

“Dispõe sobre a organização da vida rural, investidas das Associações Rurais nas funções e prerrogativas do órgão sindical”

(D.O. de 9-2-67, pág. 1.625)

(Obs.: revoga, no art. 5.º, os §§ 1.º e 5.º do art. 123 da Lei n.º 4.214/63)

##### DECRETO-LEI N.º 276/67

“Altera dispositivos da Lei n.º 4.214, de 2-3-63, e dá outras providências”

(D.O. de 28-2-67, pág. 2.461)

(Obs.: os artigos alterados da Lei n.º 4.214 são os arts. 158 e 160 — vide este Decreto-Lei)

##### DECRETO-LEI N.º 300/67

“Dispõe sobre as penalidades pela falta de pagamento da contribuição sindical rural”

(D.O. de 28-2-67, pág. 2.474 — ret. D.O. de 10-3-67, pág. 2.943)

### DECRETOS

##### DECRETO-LEI N.º 56.619/65

“Dispõe sobre a prestação de assistência médica e à maternidade aos trabalhadores rurais”

(D.O. de 29-7-65, pág. 7.353)

**DECRETO N.º 59.615/66**

“Aprova o Regulamento da Lei n.º 5.105, de 2-9-66”

(D.O. de 5-12-66, pág. 14.068)

(Obs.: o § 3.º do art. 1.º deste Decreto dispõe:

“O estímulo fiscal previsto no parágrafo anterior (desconto de até 50% do imposto de renda para aplicação em florestamento ou reflorestamento) poderá ser concedido, cumulativamente, com os de que tratam as Leis n.ºs 4.216, de 6-5-63, e 4.869, de 1-12-65, desde que não ultrapassem, em conjunto, o limite de 50% do imposto de renda.”)

**DECRETO N.º 59.884/66**

“Dispõe sobre a arrecadação das contribuições do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), e dá outras providências”

(D.O. de 28-12-66, pág. 14.967)

(Obs.: o art. 6.º deste Decreto dispõe:

“As contribuições do “Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural” continuarão a ser creditadas na conta prevista no parágrafo único do art. 159 da Lei n.º 4.214, de 2-3-63, com as adaptações decorrentes do art. 4.º deste Decreto, quanto à denominação”)

**DECRETO N.º 61.554/67**

“Aprova o Regulamento do Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural, e dá outras providências”

(D.O. de 19-10-67, pág. 10.584 — ret. D.O. de 26-10-67, pág. 10.842)

\* \* \*

**LEI N.º 4.504/64**

**Legislação posterior:**

**LEI N.º 4.862/65**

“Altera a legislação do imposto de renda, adota diversas medidas de ordem fiscal e fazendária, e dá outras providências”

(D.O. de 30-11-65 — Suplemento — ret. D.O. de 20-12-65, pág. 13.077)

(Art. 37) — dispõe sobre a competência do IBRA para o julgamento das questões sobre cobrança do I.T.R. previsto na Lei n.º 4.504.

(Art. 38) — dispõe sobre o julgamento da reclamação interposta pela pessoa física contra o cálculo dos valores tributários, de acordo com o art. 53 e seus §§ da Lei n.º 4.504.

(Art. 41) — dispõe sobre a área considerada para efeito de deduções relativas ao art. 53 da Lei n.º 4.504.

**LEI N.º 4.863/65**

“Reajusta os vencimentos dos servidores civis e militares, altera as alíquotas dos impostos de renda, importação, consumo e selo e da quota de previdência social, unifica contribuições baseadas nas folhas de salários, e dá outras providências”

(D.O. de 30-11-65 — ret. D.O. de 10-12-65, pág. 12.694)

(§ 5.º do art. 35) — “A referência ao INDA, no item VIII do § 2.º, não prejudica o disposto no item 55 do art. 117 da Lei n.º 4.504.”

**LEI N.º 4.869/65**

“Aprova o Plano Diretor do Desenvolvimento do Nordeste para os anos de 1966, 1967 e 1968, e dá outras providências”

(D.O. de 2-12-65 — ret. D.O. de 13-12-65, pág. 12.756)

(Art. 9.º) — dispõe sobre os planos ou programas que, nos termos da Lei n.º 4.504, visem à Reforma Agrária e à Política Agrícola, na área definida pelo art. 39 da Lei n.º 4.239/63 (participação da SUDENE).

**LEI N.º 4.923/65**

“Institui o cadastro permanente das admissões e dispensas de empregados, estabelece medidas contra o desemprego e de assistência aos desempregados, e dá outras providências”

(D.O. de 29-12-65, pág. 13.537 — ret. D.O. de 26-1-66, pág. 923)

(§ 2.º do art. 7.º) — caberão ao DNMO (Departamento Nacional de Mão-de-Obra) as atribuições transferidas ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, segundo o disposto nos arts. 115, item V, e 116, da Lei n.º 4.504, na forma que se dispuser em regulamento.

(Obs.: eram, antes da Lei n.º 4.504, atribuições da SUPRA, conferidas pela Lei Delegada n.º 11/62 e que não foram transferidas ao IBRA.)

**LEI N.º 4.947/66**

“Fixa normas de Direito Agrário, dispõe sobre o sistema de organização e funcionamento do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, e dá outras providências”

(D.O. de 11-4-66, pág. 3.717 — ret. D.O. de 27-4-66, pág. 4.419)

(Obs.: as normas desta Lei são determinadas na forma do que dispõe a Lei n.º 4.504.)

\* (Art. 15) — altera a redação do inciso III do art. 95 da Lei n.º 4.504:

“III — O arrendatário, para iniciar qualquer cultura cujos frutos não possam ser recolhidos antes de terminado o prazo de arrendamento, deverá ajustar, previamente, com o locador, a forma de pagamento do uso da terra por esse prazo excedente”

**DECRETO-LEI N.º 57/66**

“Altera dispositivos sobre lançamento e cobrança do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, institui normas sobre arrecadação da Dívida Ativa correspondente, e dá outras providências”

(D.O. de 21-11-66, pág. 13.418 — ret. D.O. de 4-1-67, pág. 115)

(Art. 5.º e §§) — dispõe sobre cobrança da taxa de serviços cadastrais (referência ao art. 118 da Lei n.º 4.504).

\* (Art. 7.º) — altera a redação do § 8.º do art. 50 da Lei n.º 4.504:

“§ 8.º — As florestas ou matas de preservação permanente, definidas nos arts. 2.º e 3.º da Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, não podem ser tributadas, excetuando-se as áreas por elas ocupadas, que ficam sujeitas à incidência do ITR.”

(Art. 10 e parágrafo único — dispõe sobre a emissão de guias para lançamento e cobrança do ITR e da taxa de cadastro (referência ao inciso IV do art. 48 da Lei n.º 4.504).

(Art. 13) — dispõe sobre aplicação do § 7.º do art. 50 da Lei n.º 4.504.

(Art. 16) — determina que os loteamentos das áreas situadas fora da zona urbana, referidos no § 2.º do art. 32 da Lei n.º 5.172/66 só serão permitidos quando atendido o disposto no art. 61 da Lei n.º 4.504.

**DECRETO-LEI N.º 58/66**

“Delimita os efeitos do art. 2.º da Lei n.º 5.097, de 2 de setembro de 1966, estabelece novo critério para contribuição, e dá outras providências”

(D.O. de 22-11-66, pág. 13.499)

(Art. 3.º) — determina o cálculo de contribuições devidas pelos contribuintes a que se refere o art. 7.º da Lei n.º 2.613/55, quando também contribuintes do I.T.R., para cada módulo atribuído ao respectivo imóvel rural, em consonância com o definido pelo inciso III, do art. 4.º da Lei n.º 4.504.

**DECRETO-LEI N.º 195/67**

“Dispõe sobre a cobrança da Contribuição de Melhoria”

(D.O. de 27-2-67, pág. 2.347 — ret. D.O. de 8-3-67, pág. 2.812)

(Art. 16) — “Do produto de arrecadação de Contribuição de Melhoria, nas áreas prioritárias para a Reforma Agrária, cobrado pela União e prevista como integrante do Fundo Nacional de Reforma Agrária (art. 28, I, da Lei n.º 4.504), o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária destinará importância idêntica à recolhida, para ser aplicada em novas obras e projetos de Reforma Agrária pelo mesmo órgão que realizou as obras públicas do que decorreu a contribuição.”

**DECRETO-LEI N.º 276/67**

“Altera dispositivos da Lei n.º 4.214, de 2 de março de 1963, e dá outras providências”

(D.O. de 28-2-67, pág. 2.461)

(Art. 1.º) — dispõe sobre a constituição do FUNRURAL em que inclui a contribuição a que se refere o art. 117, item II, da Lei n.º 4.504.

**LEI N.º 5.360/67**

“Concede deduções da contribuição devida ao INDA, prevista no art. 3.º do Decreto-Lei n.º 58/66” (vide Decreto-Lei citado, com referência à Lei n.º 4.504).

(D.O. de 27-11-67, pág. 11.855)

**LEI N.º 5.508/68**

“Aprova a Quarta Etapa do Plano Diretor de Desenvolvimento Econômico e Social do Nordeste para os anos de 1969 a 1973, e dá outras providências”

(D.O. de 14-10-68, pág. 8.953 — Ret. D.O. de 16-10-68, pág. 9.065, ret. D.O. de 2-12-68, pág. 10.401)

(Arts. 31 e 32) — Cria o FURAGRO (Fundo de Racionalização da Agro-indústria Canavieira do Nordeste) cujos recursos serão constituídos, entre outros, de contribuições da SUDENE, do IBRA e do INDA.

(Art. 71) — “As empresas agropecuárias beneficiárias dos incentivos previstos no art. 18 da Lei n.º 4.239, de 27 de junho de 1963, com a redação dada pelo art. 18 da Lei n.º 4.869, de 1.º de dezembro de 1965, assegurarão aos trabalhadores rurais, residentes na propriedade em que se localizar o respectivo empreendimento, e que constituírem excedentes de mão-de-obra, direito à exploração agrícola, sob a orientação da SUDENE, em colaboração com o IBRA e o INDA, da área disponível da referida propriedade, na forma do Regulamento aprovado pelo Conselho Deliberativo da SUDENE, visando à implantação da Reforma Agrária e execução da Política Agrícola, nos termos da legislação específica, principalmente da Lei n.º 4.504.”

**DECRETO-LEI N.º 494/69**

“Regulamenta o Ato Complementar n.º 45, de 30 de janeiro de 1969, que dispõe sobre a aquisição de propriedade rural por estrangeiro.”

(D.O. de 11 e ret. no de 14-3-1969, pág. 2.210.)

(Art. 12) — O art. 60 da Lei n.º 4.504/64, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 60 — Para os efeitos desta lei, consideram-se empresas particulares de colonização as pessoas naturais, nacionais ou estrangei-



ras, residentes e domiciliadas no Brasil, ou jurídicas, constituídas e sediadas no País, que tiverem por finalidade executar programas de valorização de área ou distribuição de terras.”

**DECRETO-LEI N.º 554/69**

“Dispõe sôbre desapropriação por interesse social, de imóveis rurais, para fins de reforma agrária, e dá outras providências.”

(D.O. de 25-4-69, pág. 3.538.)

“Art. 2.º — Ainda quando situados nas áreas prioritárias de que trata o art. 1.º, não serão objeto de desapropriação, na forma prevista neste Decreto-Lei, os imóveis que satisfizerem os requisitos para classificação como empresa rural, fixados na Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964, e sua regulamentação.”

**D E C R E T O S**

**DECRETO N.º 55.286/64**

“Estabelece as normas gerais para a regulamentação da Lei n.º 4.504, e dá outras providências”

(D.O. de 28-12-64, pág. 11.934 — ret. D.O. de 27-1-65, pág. 1.009)

**DECRETO N.º 55.889/65**

“Aprova o Regulamento Geral do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária”

(D.O. de 8-4-65, pág. 3.554 — ret. D.O. de 20-4-65, pág. 3.838)

**DECRETO N.º 55.891/65**

“Aprova o Regulamento Geral do Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário”

(D.O. de 8-4-65, pág. 3.838)

**DECRETO N.º 55.819/65**

“Regulamenta o Capítulo I do Título I e a Seção III do Capítulo IV do Título II da Lei n.º 4.504”

(D.O. de 8-4-65, pág. 3.569 — ret. D.O. de 22-4-65, pág. 3.884)

**DECRETO N.º 56.303/65**

“Determina que as empresas de turismo, agências de viagens e de vendas de passagens só poderão funcionar no País, após registro na Divisão de Turismo e Certames do Departamento Nacional do Comércio do Ministério da Indústria e do Comércio”

(D.O. de 24-5-65, pág. 4.906 — ret. D.O. de 1-6-65, pág. 5.187)

(Obs.: pela Lei n.º 4.504 — item IV do art. 115 — são transferidas para o órgão mencionado neste Decreto as atribuições de registro e fiscalização de empresas de turismo e venda de passagens, conferidas à SUPRA pela Lei Delegada n.º 11/62)

**DECRETO N.º 56.462/65**

“Dispõe sobre o lançamento e arrecadação, no exercício de 1965, do imposto territorial rural, e dá outras providências”

(D.O. de 15-6-65, pág. 5.620)

**DECRETO N.º 56.514/65**

“Abre, ao Ministério da Agricultura, o crédito especial de ..... Cr\$ 100.000.000, para atender às despesas de qualquer natureza com a instalação, organização e funcionamento do IBRA, bem como às relativas ao cumprimento do disposto na mesma Lei”

(D.O. de 30-6-65, pág. 6.083)

**DECRETO N.º 56.583/65**

“Dispõe sobre a criação de área prioritária de emergência para fins de Reforma Agrária, e dá outras providências”

(D.O. de 21-7-65, pág. 6.890)

**DECRETO N.º 56.775/65**

“Declara de interesse social para fins de desapropriação áreas de terras situadas no Estado de Pernambuco, e dá outras providências”

(D.O. de 23-8-65, pág. 8.497)

**DECRETO N.º 56.792/65**

“Regulamenta o Capítulo I do Título III da Lei n.º 4.504”

(D.O. 31-8-65, pág. 8.842 — ret. D.O. de 10-9-65, pág. 9.275)

**DECRETO N.º 56.795/65**

“Dispõe sobre a criação de área prioritária e de emergência para fins de Reforma Agrária, e dá outras providências”

(D.O. 30-8-65, pág. 8.779 — ret. D.O. de 3-9-65, pág. 9.020)

**DECRETO N.º 56.798/65**

“Regulamenta o Fundo Agro-industrial de Reversão — FUNAR, criado pelo art. 120 da Lei n.º 4.504”

(D.O. de 13-9-65, pág. 9.338 — ret. D.O. de 30-9-65, pág. 10.013)

**DECRETO N.º 56.799/65**

“Cria a Junta Interministerial de Contrôlo da Implantação do Cadastro e do Imposto Territorial Rural, previstos na Lei n.º 4.504”

(D.O. de 2-9-65, pág. 8.956 — ret. D.O. de 10-9-65, pág. 9.275)

**DECRETO N.º 56.978/65**

“Fixa a ordem de renovação dos mandatos dos atuais membros do Conselho Técnico do IBRA”

(D.O. de 11-10-65 — ret. D.O. de 19-10-65, pág. 19.640)

**DECRETO N.º 57.641/66**

“Altera o Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 55.866, de 25-3-65, que dispõe sobre o imposto que recai sobre as rendas e proventos de qualquer natureza”

(D.O. de 19-1-66, pág. 641)

Acrescenta ao art. 49 o § 9.º assim redigido:

“É facultado ao contribuinte, no exercício financeiro de 1965, optar pela tributação do rendimento líquido apurado de acordo com o art. 53 da Lei n.º 4.504 desde que os respectivos valores tributários sejam calculados pelo IBRA e comunicados à competente repartição incumbida da cobrança e fiscalização do imposto”

**DECRETO N.º 57.902/66**

“Regulamenta o art. 35 da Lei n.º 4.863, de 29-11-65, que disciplina a arrecadação pelos IAPs das contribuições que lhes são devidas e das destinadas a outras entidades ou fundos, mediante uma taxa única”

(D.O. de 4-3-66, pág. 2.398 — ret. D.O. de 14-3-66, pág. 2.716)

**DECRETO N.º 58.162/66**

“Dispõe sobre a criação de área prioritária de emergência para fins de Reforma Agrária, e dá outras providências”

(D.O. de 13-4-66, pág. 3.845 — ret. D.O. de 19-4-66, pág. 4.101)

**DECRETO N.º 58.197/66**

“Regulamenta a criação e funcionamento das Cooperativas Integrais de Reforma Agrária — CIRA, instituídas pelo art. 79 da Lei n.º 4.504”

(D.O. de 22-4-66, pág. 4.231)

**DECRETO N.º 58.380/66**

“Aprova o Regulamento da Lei que institucionaliza o Crédito Rural”

(D.O. de 17-5-66, pág. 5.239)

**DECRETO N.º 58.400/66**

“Aprova o Regulamento para a cobrança e fiscalização do Imposto de Renda”

(D.O. de 12-5-66, Supl., pág. 1)

(Obs.: A Lei n.º 4.504, é referida nos seguintes dispositivos deste Decreto — Art. 71 e §, Art. 72, parágrafo único do art. 102, alínea d do art. 132, alínea g do art. 293)

**DECRETO N.º 58.483/66**

“Dispõe sobre os serviços de empresas de turismo, revoga o Decreto n.º 56.303/65, e dá outras providências”

(D.O. de 30-5-66, pág. 5.731 — ret. D.O. de 3-6-66, pág. 5.989)

(Obs.: vide obs. ao Decreto ora revogado)

**DECRETO N.º 58.550/66**

“Aprova o Regimento do Departamento Nacional de Mão-de-Obra do Ministério do Trabalho e Previdência Social”

(D.O. 1-6-66, pág. 5.862 — ret. D.O. de 8-6-66, pág. 6.163)

(art. 3.º) — dispõe sobre o atendimento das despesas com as atribuições conferidas ao Ministério pela Lei n.º 4.504.

**DECRETO N.º 58.666-A/66**

“Regulamenta o disposto nos arts. 18 a 24 da Lei n.º 4.869/65 (III Plano Diretor da SUDENE)

(D.O. de 29-7-66, pág. 8.571)

(art. 6.º, § 2.º, alínea “e”) — “o valor unitário da terra nua será aquele constante do cadastro para efeito de pagamento do imposto territorial rural, de conformidade com o disposto na Lei n.º 4.504, no que refere à tributação da terra;”

**DECRETO N.º 58.716/66**

“Amplia a área prioritária de emergência para fins de Reforma Agrária assim declarada pelo Decreto n.º 56.795/65.”

(D.O. de 30-6-66, pág. 7.062)

**DECRETO N.º 58.717/66**

“Amplia a área prioritária de emergência para fins de Reforma Agrária, assim declarada pelo Decreto n.º 57.081/65”.

(D.O. de 30-6-66, pág. 7.062)

**DECRETO N.º 59.033-A/66**

“Cria o GERAN — Grupo Especial para Racionalização da Agro-indústria Canavieira do Nordeste”

(D.O. de 29-9-66, pág. 11.285)

**DECRETO N.º 59.168/66**

“Altera o disposto no Decreto n.º 53.611, de 26-2-64”

(D.O. de 6-9-66, pág. 10.269)

(O decreto dispõe sobre as medidas a serem adotadas pelo Ministério das Relações Exteriores, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 115 da Lei n.º 4.504, necessárias para o perfeito entrosamento das atividades de seleção de imigrantes com as atividades dos demais órgãos e Ministérios enumerados nesse mesmo artigo)

**DECRETO N.º 59.193/66**

“Dá nova redação ao Decreto n.º 58.483/65 que dispõe sobre os serviços das Agências de Viagens”

(D.O. de 9-9-66, pág. 10.397)

(Obs.: vide observação ao Decreto n.º 56.303/65)

**DECRETO N.º 59.210/66**

“Declara de interesse social, para fins de desapropriação, imóveis rurais situados nos Municípios de Ribeirão e Amaraji, no Estado de Pernambuco”

(D.O. de 16-9-66, pág. 10.715)

**DECRETO N.º 59.428/66**

“Regulamenta os Capítulos I e II do Título II, o Capítulo II do Título III, e os arts. 81 — 83 — 91 — da Lei n.º 4.504, de 30-11-64; o art. 22 do Decreto-Lei n.º 22.239, de 19-12-32, e os arts. 9.º — 10 — 11 — 12 — 22 e 23 da Lei n.º 4.947, de 6-4-66.”

(D.O. de 1-11-66 — pág. 12.612 — ret. D.O. de 11-11-66, pág. 13.058)

**DECRETO N.º 59.443/66**

“Regulamenta a emissão dos títulos da dívida agrária, autorizados pelo artigo 105 da Lei n.º 4.504, de 30-11-1964.”

(D.O. de 4-11-66, pág. 12.735)

**DECRETO N.º 59.456/66**

“Aprova os Planos Nacional e Regionais de Reforma Agrária, e dá outras providências.”

(D.O. de 8-11-66 — pág. 12.863 — ret. D.O. de 14-11-66, pág. 13.152)

**DECRETO N.º 59.566/66**

“Regulamenta as seções I, II e III do capítulo IV do título II da Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964, Estatuto da Terra, o capítulo III da Lei n.º 4.947, de 6 de abril de 1966, e dá outras providências”

(D.O. de 17-11-66, pág. 13.279)

**DECRETO N.º 59.615/66**

“Aprova o Regulamento da Lei n.º 5.106, de 2 de setembro de 1966.”

(D.O. de 5-12-66, pág. 14.068)

(§ 5.º do art. 1.º) — “No cálculo do rendimento tributável previsto no art. 53 da Lei n.º 4.504 não se computará o valor das reservas florestais, não exploradas ou em formação”

**DECRETO N.º 59.900/66**

“Regulamenta o Decreto-Lei n.º 57, de 18 de novembro de 1966, e dá outras providências”

(D.O. de 30-12-66, pág. 15.080)

**DECRETO N.º 60.465/67**

“Dispõe sobre a criação de Área Prioritária de Emergência para fins de Reforma Agrária, e dá outras providências.”

(D.O. de 20-3-67, pág. 3.310 — ret. D.O. de 19-6-67, pág. 6.514)

(Art 8.º) — autoriza o IBRA a elaborar convênios para projetos e obras e suporte financeiro dos trabalhos, nos termos da Lei n.º 4.504.

**DECRETO N.º 60.466/67**

“Expede nova regulamentação do artigo 35 da Lei n.º 4.863, de 29 de novembro de 1965, e dá outras providências”

(D.O. de 20-3-67, pág. 3.310 — ret. D.O. de 30-3-67, pág. 3.726)

(Parágrafo único do art. 3.º) — “A referência ao INDA, no item VII da Tabela I anexa a este artigo, não prejudica o disposto no item II do art. 117 da Lei n.º 4.504”

**DECRETO N.º 61.168/67**

“Redistribui cargos ocupados oriundos dos extintos Instituto Nacional de Imigração e Colonização e Serviço Social Rural nos Ministérios e órgãos que menciona, e dá outras providências”

(D.O. de 21-8-67, pág. 8.665)

Redistribuição de cargos, nos Ministérios e outros Órgãos, dos extintos INIC e SSR, cujos ocupantes usaram da faculdade de opção contida no § 5.º do art. 104 da Lei n.º 4.504.

**DECRETO N.º 61.396/67**

“Redistribui, com os respectivos ocupantes, cargos oriundos do extinto Instituto Nacional de Imigração e Colonização, no Departamento de Polícia Federal, e dá outras providências”

(D.O. de 22-9-67, pág. 9.730)

**DECRETO N.º 61.435/67**

“Regulamenta o disposto na Seção III, Título III, arts. 84 a 86 da Lei n.º 4.504, de 30-11-64”

(D.O. de 5-10-67, pág. 10.095)

**DECRETO N.º 61.610/67**

“Transfere para o Ministério do Interior as atribuições e o acervo de bens constitutivos do programa de migração interna e radicação de populações até então sob a responsabilidade do Ministério do Trabalho e Previdência Social, e dá outras providências”

(D.O. de 31-10-1967) (por força dos arts. 115, V, a, e 116 da Lei n.º 4.504)

**DECRETO N.º 62.504/68**

“Regulamenta o artigo 65 da Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964, o art. 11 e parágrafos do Decreto-Lei n.º 57, de 18-11-1966, e dá outras providências”

(D.O. de 9-4-1968 — pág. 2.865)

**DECRETO N.º 63.058/68**

“Regulamenta o artigo 65 e seus parágrafos da Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964, combinado com o artigo 11 do Decreto-Lei n.º 57, de 18 de novembro de 1966”

(D.O. de 31-7-1968, pág. 6.569 — ret. D.O. de 5-8-1968, pág. 6.753)

**DECRETO N.º 63.541/67**

“Declara de interesse social, para fins de desapropriação, os imóveis situados no Município de Espumoso, no Estado do Rio Grande do Sul”

(D.O. de 7-11-68, pág. 9.721)

**DECRETO N.º 63.712/68**

“Extingue os Distritos de Colonização de Duque de Caxias e de Santa Cruz, e dá outras providências”

(D.O. de 6-12-68, pág. 10.586)

\* \* \*

LEI N.º 4.593/64

**Legislação posterior:**

**LEI N.º 5.508/68**

“Aprova a Quarta Etapa do Plano Diretor de Desenvolvimento Econômico e Social do Nordeste, para os anos de 1969 a 1973, e dá outras providências”

(D.O. de 14-10-68, pág. 8.953 — ret. D.O. de 16-10-68, pág. 9.065 — ret. D.O. de 2-12-68, pág. 10.401)

(Art. 28) — o art. 13 da Lei n.º 4.593, de 29 de dezembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13 — O pagamento do preço do lote será realizado em 20 (vinte) prestações anuais, podendo a entidade ou o órgão executar do projeto, conceder prazo de carência de até 3 (três) anos.”

**DECRETOS**

**DECRETO N.º 57.419/65**

“Regulamenta a Lei n.º 4.593/64”

(D.O. de 14-12-65)

**DECRETO N.º 58.400/66**

“Aprova o Regulamento para a cobrança e fiscalização do Imposto de Renda”

(D.O. de 12-5-66 — Suplemento, pág. 1)

\* \* \*

LEI N.º 4.771/65

Legislação posterior:

**LEI N.º 4.862/65**

“Altera a legislação do impôsto de renda, adota diversas medidas de ordem fiscal e fazendária, e dá outras providências”

(D.O. de 30-11-65 — Suplemento — ret. D.O. de 20-12-65, pág. 13.077)  
(Art. 40) — “o disposto no artigo 38 da Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, aplica-se a tôdas as pessoas físicas domicilliadas no Brasil, determinando, no cálculo da renda tributável prevista no art. 53 da Lei n.º 4.506, de 30 de novembro de 1964, a exclusão do valor das reservas florestais, não exploradas, e da importância efetivamente aplicada pelo contribuinte, em cada ano, no replantio de árvores destinadas ao corte.

(§ 1.º) — em relação às pessoas jurídicas, o custo de novas aquisições ou de plantio de árvores destinadas ao corte poderá ser computado como custo ou encargo da empresa no ano em que forem efetivamente realizados os dispêndios, até o montante da média do valor dos recursos florestais indicados nos balanços dos últimos 5 (cinco) anos.

(§ 2.º) — a importância da correção monetária do custo de aquisição ou de plantio dos recursos florestais explorados pelas empresas será mantida obrigatoriamente na empresa, em conta do passivo não exigível, devendo ainda figurar destacadamente em seu ativo, em conta especial.”

**LEI N.º 5.106/66**

“Dispõe sôbre os incentivos fiscais concedidos a empreendimentos florestais”

(D.O. de 5-6-66, pág. 10.204)

(Obs.: o Decreto n.º 59.615/66 aprova o Regulamento desta Lei; o Decreto-Lei n.º 81/66 reduz, durante o exercício de 1967, a 25% o incentivo fiscal para reflorestamento, previsto no art. 1.º, § 3.º, desta Lei (vide art. 26 do Decreto-Lei); o Decreto-Lei n.º 289/67 (citado a seguir) determina, no inciso IX do art. 3.º, que um dos objetivos do IBDF é cumprir e fazer cumprir esta Lei)

**DECRETO-LEI N.º 57/66**

“Altera dispositivos sôbre lançamento e cobrança do Impôsto sôbre a Propriedade Territorial Rural, institui normas sôbre arrecadação da Dívida Ativa correspondente, e dá outras providências”

(D.O. de 21-11-66, pág. 13.418 — ret. D.O. de 4-1-67, pág. 115)

(Obs.: o Decreto n.º 59.900 regulamenta esta Lei)



**DECRETO-LEI N.º 289/67**

“Cria o Instituto Brasileiro do Desenvolvimento Florestal, e dá outras providências”

(D.O. de 28-2-67, pág. 2.465)

(Obs.: o art. 25 deste Decreto-Lei é revogado pelo Decreto-Lei n.º 326/67) Este Decreto-Lei determina, no inciso IX do art. 3.º, que um dos objetivos do IBDF é cumprir e fazer cumprir a Lei n.º 4.771/65.

**DECRETOS**

**DECRETO N.º 58.016/66**

“Regulamenta o disposto na Lei n.º 4.797/65, e dá outras providências”

(D.O. de 22-3-66, pág. 3.021)

(Obs.: a Lei n.º 4.797/65 tem a seguinte ementa: “Torna obrigatório, pelas empresas concessionárias de serviços públicos, o emprêgo de madeiras preservadas, e dá outras providências”)

O art. 16 do Decreto menciona a Lei n.º 4.771/65, nos seguintes termos: “A fiscalização das atividades relacionadas com a preservação e o comércio de preservativos será exercida por funcionários devidamente credenciados, os quais, no exercício dessa função, são equiparados aos agentes de segurança pública nos termos do art. 24 da Lei n.º 4.771.”

**DECRETO N.º 58.400/66**

“Aprova o Regulamento para a cobrança e fiscalização do Impôsto de Renda.”

(D.O. de 12-5-66 — Suplemento, pág. 1)

**DECRETO N.º 59.566/66**

“Regulamenta as Seções I, II e III do Capítulo IV do Título III da Lei n.º 4.504, de 30-11-64, o Capítulo III da Lei n.º 4.947, de 6-4-66, e dá outras providências.”

(D.O. de 17-11-66, pág. 13.279)

(art. 13, II, “b”) — manda constar nos contratos agrários cláusulas de observância das normas estabelecidas pela Lei n.º 4.771/65.

**DECRETO N.º 59.900/66**

“Regulamenta o Decreto-Lei n.º 57/66, e dá outras providências.”

(D.O. de 30-12-66, pág. 15.080)

LEI N.º 4.829/65

Legislação posterior:

**LEI N.º 5.173/66**

“Dispõe sôbre o Plano de Valorização Econômica da Amazônia; extingue a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia (SPVEA), cria a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), e dá outras providências”

(D.O. de 31-10-66, pág. 12.563)

(Art. 45, alínea “f”) — o FIDAM (criado por esta Lei) será constituído, entre outros recursos, dos recursos atuais do Fundo de Fomento à Produção, criado pelo art. 7.º da Lei n.º 1.184/50, modificado pelo art. 37 da Lei n.º 4.829/65.

**DECRETO-LEI N.º 73/66**

“Dispõe sôbre o Sistema Nacional de Seguros Privados; regula as operações de seguros e resseguros, e dá outras providências.”

(D.O. de 22-11-66, pág. 13.524)

(Art. 18) — “As instituições financeiras do sistema nacional de crédito rural, enumeradas no art. 7.º da Lei n.º 4.829/65, que concederem financiamento à agricultura e à pecuária, promoverão os contratos de financiamento e de seguro rural concomitante e automaticamente.”

**DECRETO-LEI N.º 138/67**

“Autoriza o Departamento Nacional de Obras Contra as Sêcas a executar obras de Engenharia Rural.”

(D.O. de 3-2-67, pág. 1.499)

(Art. 3.º) — “Os financiamentos a que se refere o art. 1.º serão concedidos por intermédio dos estabelecimentos de crédito integrantes do sistema nacional de crédito rural de que trata o art. 7.º da Lei n.º 4.829, de 5 de novembro de 1965, e que se tenham constituído em Agentes Financeiros do Banco Central da República do Brasil (FUNAGRI), para crédito rural.”

(Os financiamento referidos destinam-se a emprêsas e aquisições de equipamentos destinados à execução de obras e serviços de Engenharia Rural, visando ao aproveitamento econômico de emprêsas rurais situadas nas áreas do Polígono das Sêcas.)

**DECRETO-LEI N.º 167/67**

“Dispõe sôbre títulos de crédito rural, e dá outras providências.”

(D.O. de 15-2-67, pág. 1.841)

(Art. 78) — “A exigência constante do artigo 22 da Lei n.º 4.947, de 6 de abril de 1966, não se aplica às operações de crédito rural proposta por produtores rurais e suas cooperativas de conformidade com o disposto no artigo 37 da Lei n.º 4.829, de 5 de novembro de 1965.”

**DECRETO-LEI N.º 221/67**

“Dispõe sôbre a proteção e estímulos à pesca, e dá outras providências.”

(D.O. de 28-2-67, pág. 2.413)

(Parágrafo único do art. 18) — “As operações de captura e transformação de pescado são consideradas atividades agropecuárias para efeito dos dispositivos da Lei n.º 4.829, de 5 de novembro de 1965, que institucionalizou o crédito rural, e do Decreto-Lei n.º 167, de 14 de fevereiro de 1967, que dispõe sôbre títulos de crédito rural.”

DECRETOS

**DECRETO N.º 59.428/66**

“Regulamenta os Capítulos I e II do Título II, o Capítulo II do Título III, e os arts. 81, 82, 83 e 91 da Lei n.º 4.504, de 30-11-1964; o art. 22 do Decreto-Lei n.º 22.239, de 19-12-1932, e os arts. 9, 10, 11, 12, 22 e 23 da Lei n.º 4.947, de 6-4-1966.”

(D.O. de 1-11-66, pág. 12.612 — ret. D.O. de 11-11-66, pág. 13.058)

(Art. 39) — “A colonização oficial ou particular contará para os estudos e a execução de seus projetos inclusive para fins de Reforma Agrária, com a assistência creditícia dos órgãos que integram o Sistema Nacional de Crédito Rural, enumerados no art. 7.º da Lei n.º 4.829, de 5 de novembro de 1965, e no art. 8.º do Regulamento da mesma Lei, aprovado pelo Decreto n.º 58.380, de 10 de maio de 1966.”

**DECRETO N.º 56.566/66**

“Regulamenta as Seções I, II e III do capítulo IV do Título III da Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964, Estatuto da Terra; o capítulo III da Lei n.º 4.947, de 6 de abril de 1966, e dá outras providências.”

(D.O. de 17-11-1966, pág. 13.279)

(Art. 51) — “Poderão habilitar-se ao crédito rural estatuído pela Lei n.º 4.829, de 5 de novembro de 1965, e sua regulamentação o arrendador, o arrendatário, o parceiro-outorgante e o parceiro-outorgado, desde que explorem imóvel rural de conformidade com as exigências mínimas dêste Regulamento.”

**DECRETO N.º 60.079/67**

“Aprova o Regulamento Geral do Plano de Valorização Econômica da Amazônia”

(D.O. de 18-1-67, pág. 716 — ret. D.O. de 31-1-67, pág. 1.316)

(Art. 28, inciso XVII) — dispõe sôbre a competência do Banco da Amazônia S.A. para aplicar, em operações de crédito rural, 60% pelo menos, dos recursos da alínea a do art. 37 dêste Regulamento (Lei n.º 4.829/65 — art. 9.º)

**DECRETO N.º 61.105/67**

“Institui o Fundo para o Desenvolvimento da Pecuária — FUNDEPE, — e dá outras providências.

(D.O. 31-7-67, pág. 1 — ret. D.O. 4-8-67, pág. 8.209)

**DECRETO N.º 61.237/67**

“Regulamenta o Decreto-Lei n.º 138, de 2-2-1967, que autoriza o DNOCS a executar obras de Engenharia Rural.”

(D.O. de 28-8-1967, pág. 8.908 — ret. D.O. de 5-9-1967 — pág. 9.155)

(Art. 3.º) — “Os financiamentos a que se refere o art. 1.º serão concedidos por intermédio dos estabelecimentos de crédito integrantes do sistema nacional de crédito rural, de que trata o art. 7.º da Lei n.º 4.829, de 5 de novembro de 1965, e que se tenham constituídos em agentes financeiros do Banco Central da República do Brasil (FUNAGRI), para crédito rural.”

\* \* \*

**LEI N.º 4.869/65**

**Legislação posterior:**

**LEI N.º 5.147/66**

“Retifica o Anexo I da Lei n.º 4.869/65, na parte que menciona”

(D.O. de 24-10-66)

(Obs.: a retificação é no Programa 8.4)

**DECRETO-LEI N.º 33/66**

“Dispõe sobre a participação acionária de que trata a Lei n.º 4.869/65, e dá outras providências”

(D.O. de 18-11-66, pág. 13.345)

**DECRETO-LEI N.º 55/66**

“Define a política nacional de turismo, cria o Conselho Nacional de Turismo e a Empresa Brasileira de Turismo, e dá outras providências”

(D.O. de 21-11-66, pág. 13.416)

(Art. 27) — “Os estímulos fiscais previstos nos arts. 24, 25 e 26 (\* hotéis de turismo) não poderão ser concedidos cumulativamente com os de que tratam as Leis n.ºs 4.216/63 e 4.869/65 e Lei n.º 5.174/66.”

**DECRETO-LEI N.º 62/66**

“Altera a legislação do Imposto de Renda, e dá outras providências”

(D.O. de 22-11-66, pág. 13.503)

(\* Art. 15) — Revoga o § 2.º do art. 21 da Lei n.º 4.869/65.

### DECRETO-LEI N.º 157/67

“Concede estímulos fiscais à capitalização das emprêsas; reforça os incentivos à compra de ações; facilita o pagamento de débitos fiscais”

(D.O. de 13-2-67, pág. 1.725)

(Parágrafo único do art. 4.º) — “O benefício fiscal previsto neste artigo será concedido cumulativamente com os que tratam as Leis n.º 4.239, de 27 de junho de 1963, n.º 4.869, de 1.º de dezembro de 1965, e n.º 5.174, de 27 de outubro de 1966, desde que observado o limite máximo de cinquenta por cento (50%) do valor do impôsto devido.”

(Obs.: o benefício fiscal é facultado aos compradores de ações de emprêsas referidas no art. 7.º dêste Decreto-Lei)

### DECRETO-LEI N.º 238/67

“Retifica o Decreto-Lei n.º 157/67, e dá outras providências”

(D.O. de 28-2-67, pág. 2.435)

(Art. 2.º) — “O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 157 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4.º — As pessoas jurídicas, obedecidas as condições mencionadas no artigo anterior, poderão deduzir do impôsto de renda devido, no exercício financeiro de 1967, a importância equivalente a cinco por cento (5%) dêsse impôsto desde que a mesma importância seja aplicada na efetivação do depósito ou na compra de certificados referidos no art. 2.º

Parágrafo único — O benefício fiscal previsto neste artigo será concedido cumulativamente com os de que tratam as Leis n.º 4.239, de 27 de junho de 1963, n.º 4.869, de 1.º de dezembro de 1965, e n.º 5.174, de 27 de outubro de 1966, desde que observado o limite máximo de cinquenta por cento (50%) do valor do impôsto devido.”

### DECRETO-LEI N.º 292/67

“Cria a Superintendência do Vale do São Francisco; extingue a Comissão do Vale do São Francisco, e dá outras providências”

(D.O. de 28-2-67, pág. 2.468 — ret. D.O. de 10-3-67, pág. 2.943)

(Art. 3.º) — “A SUVALE adotará as diretrizes estabelecidas pela . . . . . SUDENE e observará as disposições da Lei n.º 4.869/65, relativamente aos planos, projetos e programas que deva executar no Nordeste”

### LEI N.º 5.508/68

“Aprova a Quarta Etapa do Plano Diretor de Desenvolvimento Econômico e Social do Nordeste, para os anos de 1969, 1970, 1971, 1972 e 1973, e dá outras providências.”

(D.O. de 14, pág. 8.953, e ret. nos de 16-10, pág. 9.065 e 2-12-1968, pág. 10.401).

DECRETOS :

**DECRETO N.º 58.400/66**

“Aprova o Regulamento para a cobrança e fiscalização do Imposto de Renda”

(D.O. de 12-5-66 — Suplemento — pág. 1)

**DECRETO N.º 58.895-A/66**

“Estabelece critérios de prioridade para a aplicação na região amazônica do art. 18, alínea b, da Lei n.º 4.239/63, de acordo com a redação dada pelo art. 18 da Lei n.º 4.869/65”

(D.O. de 25-7-66, pág. 8.300 — ret. D.O. de 29-7-66, pág. 8.575)

**DECRETO N.º 58.666-A/66**

“Regulamenta o disposto nos arts. 18 a 24 da Lei n.º 4.869/65”

(D.O. de 29-7-66, pág. 8.571)

**DECRETO N.º 59.001/66**

“Disciplina os incentivos fiscais para a constituição, reforço e recomposição do capital de trabalho das atuais empresas industriais e agrícolas, com sede no Nordeste, e dá outras providências”

(D.O. de 8-8-66, pág. 9.026)

**DECRETO N.º 59.615/66**

“Aprova o Regulamento da Lei n.º 5.106/66”

(D.O. de 5-12-66, pág. 14.068)

(§ 3.º do art. 1.º) — “O estímulo fiscal previsto no parágrafo anterior (\*) poderá ser concedido cumulativamente com os de que tratam as Leis n.ºs 4.216/63 e 4.869/65 desde que não ultrapassem, em conjunto, o limite de 50% do imposto de renda devido”

(\*) o parágrafo anterior dispõe sobre a possibilidade de redução de até 50% do imposto de renda para aplicação em florestamento e reflorestamento.

**DECRETO N.º 60.462-A/67**

“Disciplina os incentivos fiscais para a constituição, reforço e recomposição do capital de trabalho das atuais empresas industriais e agrícolas com sede no Nordeste, e dá outras providências”

(D.O. de 5-4-67, pág. 3.969)

**DECRETO N.º 63.915/68**

“Regulamenta os arts. 29, 30, 31, 32, 33 e 73 da Lei n.º 5.508, de 11-10-1968, e dá outras providências.”

(D.O. de 27-12-1968, pág. 11.204 e ret. no de 6-1-69, pág. 66.)

**DECRETO N.º 64.214/69**

“Regulamenta dispositivos das Leis n.ºs 4.239, de 27 de junho de 1963, 4.869, de 1.º de dezembro de 1965, e 5.508, de 11 de outubro de 1968, referentes aos incentivos fiscais e financeiros administrados pela Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), e dá outras providências.”

(D.O. de 20, pág. 2.386, e ret. no de 24-3-69, pág. 2.511.)

\* \* \*

**LEI N.º 4.947/66**

Legislação posterior:

**DECRETO-LEI N.º 167/67**

“Dispõe sobre títulos de crédito rural, e dá outras providências.”

(D.O. de 15-2-67, pág. 1.841)

(Art. 78) — “A exigência constante do artigo 22 da Lei n.º 4.947, de 6 de abril de 1966, não se aplica às operações de crédito rural propostas por produtores rurais e suas cooperativas, de conformidade com o disposto no artigo 37 da Lei n.º 4.829, de 5 de novembro de 1965.”

**DECRETOS**

**DECRETO N.º 59.210/66**

“Declara de interesse social, para fins de desapropriação, imóveis rurais situados nos Municípios de Ribeirão e Amaraji, no Estado de Pernambuco”

(D.O. de 16-9-66, pág. 10.715)

**DECRETO N.º 59.428/66**

“Regulamenta os Capítulos I e II do Título II, o Capítulo II do Título III, e os arts. 81, 82, 83 e 91 da Lei n.º 4.504, de 30-11-1964; o art. 22 do Decreto-Lei n.º 22.239, de 19-12-1932, e os arts. 9.º, 10, 11, 12, 22 e 23 da Lei n.º 4.947, de 6-4-1966”.

(D.O. de 1-11-1966, pág. 12.612 — ret. D.O. de 11-11-1966, pág. 13.058)

**DECRETO N.º 59.456/66**

“Aprova os Planos Nacional e Regionais de Reforma Agrária, e dá outras providências”

(D.O. de 8-11-1966, pág. 12.863 — ret. D.O. de 14-11-1966, pág. 13.152)

**DECRETO N.º 59.566/66**

“Regulamenta as seções I, II e III do capítulo IV do Título III da Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964, Estatuto da Terra; o Capítulo III da Lei n.º 4.947, de 6 de abril de 1966, e dá outras providências”

(D.O. de 17-11-1966, pág. 13.279)

\* \* \*

LEI N.º 5.173/66

Legislação posterior:

**DECRETO-LEI N.º 37/66**

“Dispõe sobre o Imposto de Importação, reorganiza os serviços aduaneiros, e dá outras providências”

(D.O. de 21-11-66, pág. 13.403, ret. D.O. de 1-12-66, pág. 13.950)

(Obs.:) o art. 174 deste Decreto-Lei estabelece que “dentro de dois anos, a partir da publicação deste Decreto-Lei, ficará revogada toda e qualquer isenção ou redução do imposto de importação concedida por leis anteriores”. O parágrafo único deste artigo dispõe que: “não estão compreendidas na revogação prevista neste artigo as isenções ou reduções: (...) — **IV** — “previstas nas Leis (...) e 5.173, de 27 de outubro de 1966;” (houve um engano nesta remissão, corrigida no D.L. n.º 164/67 — vide a seguir)

**LEI N.º 5.227/67**

“Dispõe sobre a política econômica da borracha, regula sua execução, e dá outras providências”

(D.O. de 19-1-67, pág. 762 — ret. D.O. de 2-2-67, pág. 1.435)

(Art. 57) — “Todas as remissões à extinta SPVEA feitas na Lei n.º 5.122/66 passam a entender-se com referência à SUDAM, criada em substituição àquela pela Lei n.º 5.173/66.”

**DECRETO-LEI N.º 164/67**

“Modifica a legislação da Política Econômica da Borracha, e dá outras providências”

(D.O. de 14-2-67, pág. 1.787)

(Art. 12) — “No inciso IV do art. 174 do Decreto-Lei n.º 37/66, a remissão final à Lei n.º 5.173/66 é substituída pela remissão à Lei número 5.174/66”

(Obs.: vide a seguir a legislação posterior a esta lei e o seu texto integral no Capítulo I desta obra)

**DECRETO-LEI N.º 291/67**

“Estabelece incentivos para o desenvolvimento da Amazônia Ocidental, da Faixa de Fronteiras abrangida pela Amazônia, e dá outras providências”

(D.O. de 28-2-67, pág. 2.467 — ret. D.O. de 10-3-67, pág. 2.943)

(§ 4.º do art. 2.º) — “Terão precedência e a mais alta prioridade para todos os efeitos, inclusive quanto a financiamento por instituições



creditícias de cujo capital o Governo Federal participe, os seguintes projetos da Faixa de Fronteiras:

.....  
b) aquêles situados em outras áreas da Faixa de Fronteiras, recomendadas pelo Conselho de Desenvolvimento da Amazônia, nos termos do art. 14, d, da Lei n.º 5.173/66, tendo em vista os interesses sócio-econômicos do País.”

**LEI N.º 5.365/67**

“Cria a Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste (SUDECO), e dá outras providências”

(D.O. de 4-12-67, pág. 12.119 — ret. D.O. de 7-12-67, primeira página)

(§ 2.º do art. 1.º) — “A área que, em virtude do disposto no parágrafo anterior (\*) e no art. 2.º da Lei n.º 5.173/66, resultar comum à SUDECO e à SUDAM, permanecerá, para efeito de aplicação de estímulos fiscais, sujeita à legislação e normas que regem a SUDAM” (\* — § 1.º — “A área de atuação da SUDECO compreende os Estados de Goiás e Mato Grosso”)

**LEI N.º 5.374/67**

“Altera dispositivos da Lei n.º 5.173, de 27 de outubro de 1966, que dispõe sobre o Plano de Valorização Econômica da Amazônia, extingue a Superintendência de Valorização Econômica da Amazônia (SPVEA), cria a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), e dá outras providências”

(D.O. de 11-12-67, pág. 12.399 — ret. D.O. de 18-12-67, pág. 12.668)

(Obs.: esta Lei altera os arts. 1.º, 11, 13, 14, 15, § 1.º, 16, 20, 30, 38, 39, § 1.º, 42, 43, 45 e 48 e revoga os arts. 17 e 18 da Lei n.º 5.173/66 — vide seu texto integral no Capítulo I desta obra)

**LEI N.º 5.508/68**

“Aprova a Quarta Etapa do Plano Diretor de Desenvolvimento Econômico e Social do Nordeste, para os anos de 1969 a 1973, e dá outras providências”

(D.O. de 14-10-68, pág. 8.953 — ret. D.O. de 16-10-68, pág. 9.065 — ret. D.O. de 2-12-68, pág. 10.401)

(Art. 53) — “O Conselho Deliberativo da SUDAM, além dos membros referidos no art. 16 da Lei n.º 5.173/66, será integrado por um representante da SUDENE.”

**D E C R E T O S**

**DECRETO N.º 59.609/66**

“Autoriza o Superintendente da SUDAM a praticar os atos de sua competência necessários à imediata instalação, funcionamento e consecução dos objetivos da autarquia.”

(D.O. de 30-11-1966, pág. 13.908)

**DECRETO N.º 60.079/67**

“Aprova o Regulamento Geral do Plano de Valorização Econômica da Amazônia”

(D.O. de 18-1-1967, pág. 716 — ret. D.O. de 31-1-1967, pág. 1.316).

**DECRETO N.º 60.296/67**

“Aprova o Plano Diretor de Desenvolvimento da Amazônia, para o quinquênio 1967/1971, e dá outras providências”

(D.O. de 7-3-1967, pág. 2.751 — ret. D.O. de 22-3-1967, pág. 3.465)

**DECRETO N.º 60.429/67**

“Dispõe sobre a inclusão em outros órgãos da administração pública federal do pessoal da extinta Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e dá outras providências.”

(D.O. de 13-3-1967, pág. 3.007 — ret. D.O. de 27-3-1967, pág. 3.525)

\* \* \*

LEI N.º 5.174/66

**Legislação posterior:**

**DECRETO-LEI N.º 55/66**

“Define a política nacional de turismo, cria o Conselho Nacional de Turismo e a Empresa Brasileira de Turismo, e dá outras providências”

(D.O. de 21-11-66, pág. 13.416)

(Art. 27) — “Os estímulos fiscais previstos nos arts. 24, 25 e 26 não poderão ser concedidos cumulativamente com os de que tratam as Leis n.ºs 4.216/53, 4.869/65 e 5.174/66”

**DECRETO-LEI N.º 157/67**

“Concede estímulos fiscais à capitalização das empresas; reforça os incentivos à compra de ações; facilita o pagamento de débitos fiscais”

(D.O. de 13-2-67, pág. 1.725)

(Parágrafo único do art. 4.º) — “O benefício fiscal previsto neste artigo (\*) será concedido cumulativamente com os que tratam as Leis n.ºs 4.239/63, 4.869/65 e 5.174/66, desde que observado o limite máximo de 50% do valor do imposto devido”

(\*) dedução de 10% do imposto de renda para aplicação na compra de ações.

**DECRETO-LEI N.º 164/67**

“Modifica a legislação da Política Econômica da Borracha, e dá outras providências”

(D.O. de 14-2-67, pág. 1.787)

(Art. 12) — “No inciso IV do art. 174 do Decreto-Lei n.º 37/66, a remissão final à Lei n.º 5.173/66 é substituída pela remissão à Lei n.º 5.174/66.”

(Obs.: o art. 174 do Decreto-Lei n.º 37/66 estabelece que “dentro de dois anos, a partir da publicação deste Decreto-Lei, ficará revogada tôda e qualquer isenção ou redução do impôsto de importação concedida por leis anteriores”. O parágrafo único deste artigo dispõe que “não estão compreendidas na revogação prevista neste artigo as isenções ou reduções: (...) — **IV** — “prevista nas Leis (...) e 5.173/66” (houve um engano nesta remissão, corrigida no 291/67 D.L. n.º 164/67)

**DECRETO-LEI n.º 291/67**

“Estabelece incentivos para o desenvolvimento da Amazônia Ocidental, da Faixa de Fronteiras abrangida pela Amazônia, e dá outras providências”

(D.O. de 28-2-67, pág. 2.467 — ret. D.O. de 10-3-67, pág. 2.943)

(Art. 1.º) — “Até o exercício de 1992, inclusive, não sofrerá incidência do impôsto de renda a parte ou o total dos lucros ou dividendos atribuídos às pessoas físicas ou jurídicas titulares de ações, cotas ou quinhões de capital de empresas localizadas na Amazônia, quando destinados para aplicação na faixa de recursos próprios de projetos aprovados na Região, para efeito de absorção dos recursos oriundos do impôsto de renda de que tratam o art. 2.º deste Decreto-Lei e o art. 7.º da Lei n.º 5.174/66.”

**LEI n.º 5.531/68**

“Institui incentivos fiscais para o desenvolvimento da educação, e dá outras providências”

(D.O. de 14-11-68, pág. 9.929)

(Art. 2.º) — “Do montante dos incentivos fiscais instituídos em favor das pessoas jurídicas, na forma dos arts. (...) 7.º, alínea **b** da Lei n.º 5.174/66 e legislação subsequente, para aplicação nas áreas da SUDENE e SUDAM, serão reservadas importâncias iguais a 5% para projetos de educação e de treinamento de mão-de-obra, a serem executados nas respectivas regiões.”

**D E C R E T O S**

**DECRETO n.º 60.079/67**

“Aprova o Regulamento Geral do Plano de Valorização Econômica da Amazônia”

(D.O. de 18-1-67, pág. 716 — ret. D.O. de 31-1-67, pág. 1.316)

\* \* \*

**LEI N.º 5.365/67**

Legislação posterior:

**LEI n.º 5.457/68**

“Altera o § 1.º do art. 1.º e alíneas **a** e **c** do art. 6.º da Lei n.º 5.365, de 1-12-67, que cria a SUDECO, e dá outras providências”

(D.O. de 21-6-68, pág. 5.081)

**LEI n.º 5.529/68**

“Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Ministério do Interior, em favor da SUDECO, o crédito especial de seis milhões de cruzeiros novos, para fins que especifica, e dá outras providências”

(D.O. de 14-11-68, pág. 9.929)

**DECRETO-LEI n.º 439-A/69**

“Autoriza a transferência de imóveis da SUDECO para o Ministério da Aeronáutica.”

(D.O. de 31-1-69, pág. 1.081)

**D E C R E T O S**

**DECRETO n.º 62.198/68**

“Autoriza o Superintendente da SUDECO a praticar atos de sua competência tendentes à implantação da autarquia”

(D.O. de 2-2-68, pág. 1.113)

**DECRETO n.º 62.382/68**

“Dispõe sobre o Regulamento da Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste (SUDECO)”

(D.O. de 12-3-68, pág. 2.041)

**DECRETO n.º 63.902/68**

“Abre, ao Ministério do Interior, em favor da SUDECO, o crédito especial de seis milhões de cruzeiros novos, destinados a atender às despesas com instalação, funcionamento e execução do programa de trabalho da Superintendência”

(D.O. de 20-12-68, pág. 11.029)

\* \* \*

**LEI N.º 5.374/67**

**D E C R E T O S**

**DECRETO n.º 62.175/68**

“Estabelece normas provisórias sobre a aplicação da Lei n.º 5.374/67”

(D.O. de 25-1-68, pág. 873)

\* \* \*

**LEI N.º 5.508/68**

**D E C R E T O S**

**DECRETO n.º 63.915/68**

“Regulamenta os artigos 29, 30, 31, 32, 33 e 73 da Lei n.º 5.508/68, e dá outras providências”

(D.O. de 27-12-68, pág. — ret. D.O. de 6-1-69, pág. 66)

**DECRETO N.º 64.214/69**

“Regulamenta dispositivos das Leis n.ºs 4.239, de 27 de junho de 1963; 4.869, de 1.º de dezembro de 1965, e 5.508, de 11 de outubro de 1968, referentes aos incentivos fiscais e financeiros administrados pela Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), e dá outras providências.”

(D.O. de 20, pág. 2.386, e ret. no de 24-3-69, pág. 2.511.)

\* \* \*

**B) DECRETOS-LEIS**

**DECRETO-LEI N.º 57/66**

**DECRETOS**

**DECRETO n.º 59.900/66**

“Regulamenta o Decreto-Lei n.º 57/66, e dá outras providências”

(D.O. de 30-12-66, pág. 15.080)

**DECRETO n.º 62.504/68**

“Regulamenta o artigo 65 da Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964, o art. 11 e parágrafo do Decreto-Lei n.º 57, de 18-11-1966, e dá outras providências”

(D.O. de 9-4-1968, pág. 2.865)

**DECRETO n.º 63.058/68**

“Regulamenta o artigo 65 e seus parágrafos da Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964, combinado com artigo 11 do Decreto-Lei n.º 57, de 18 de novembro de 1966”

(D.O. de 31-7-1968, pág. 6.569 — ret. D.O. de 5-8-1968, pág. 6.753)

\* \* \*

**DECRETO-LEI N.º 58/66**

**Legislação posterior:**

**LEI n.º 5.360/67**

“Concede deduções da contribuição devida ao INDA, prevista no art. 3.º do Decreto-Lei n.º 58/66”

(D.O. de 27-11-67, pág. 11.855)

\* \* \*

**DECRETO-LEI N.º 59/66**

**DECRETOS**

**DECRETO n.º 60.597/67**

“Regulamenta o Decreto-Lei n.º 59/66”

(D.O. de 24-4-67, pág. 4.587 — ret. D.O. de 27-4-67, pág. 4.781)

\* \* \*

DECRETO-LEI N.º 60/66

**DECRETO n.º 60.443/67**

“Regulamenta o Decreto-Lei n.º 60/66”

(D.O. de 17-3-67, pág. 3.243 — ret. D.O. de 30-3-67, pág. 3.726)

**DECRETO n.º 60.444/67**

“Aprova os Estatutos do Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A.”

(D.O. de 17-3-67, pág. 3.244 — ret. D.O. de 10-4-67, pág. 4.132)

\* \* \*

DECRETO-LEI N.º 79/66

**Legislação posterior:**

**DECRETO-LEI N.º 124/67**

“Altera a redação do art. 22 do Decreto-Lei n.º 79/66”

(D.O. de 1-2-67, pág. 1.369)

DECRETOS

**DECRETO N.º 60.511/67**

“Altera os preços mínimos básicos para financiamento ou aquisição de algodão das regiões Central e Meridional do País, da safra do ano de 1967, fixados pelo Decreto n.º 58.975, de 3-8-66, e alterado pelo Decreto n.º 59.209, de 14-9-66.”

(D.O. de 28-3-1967, pág. 3.602)

**DECRETO N.º 60.512/67**

“Altera o preço mínimo básico para financiamento ou aquisição de girassol das Regiões Central e Meridional do País, da safra do ano de 1967, fixado pelo Decreto n.º 58.976, de 3 de agosto de 1966.”

(D.O. de 28-3-1967, pág. 3.603)

**DECRETO N.º 61.158/67**

“Fixa os preços mínimos básicos, relativos à safra de 1967/68, para o arroz das Regiões Central e Meridional.”

(D.O. de 16-8-1968, pág. 8.519)

**DECRETO N.º 61.163/67**

“Fixa os preços mínimos para financiamento ou aquisição de amendoim, farinha de mandioca, feijão, girassol, milho e soja, das Regiões Central e Meridional da Safra 1967/68.”

(D.O. de 17-8-1967, pág. 8.577 — ret. D.O. de 22-8-1967, pág. 8.713)

**DECRETO N.º 61.164/67**

“Fixa os preços mínimos básicos, relativos à safra 1967/68, para o algodão das Regiões Central e Meridional.”

(D.O. de 17-8-1967, pág. 8.579 — ret. D.O. de 22-8-1967, pág. 8.713)

**DECRETO N.º 61 677/67**

“Fixa preços mínimos básicos relativos à safra do próximo ano de 1968, para a juta e malva da Região Amazônica.”

(D.O. de 14-11-1967, pág. 11.473 — ret. D.O. de 20-11-1967, pág. 11.649)

**DECRETO N.º 62.929/68**

“Fixa o preço mínimo básico e os correspondentes preços mínimos líquidos para as diversas regiões produtoras do sisal a vigorarem para financiamento e aquisição da safra 1968/1969.”

(D.O. de 2-7-1968, pág. 5.433)

**DECRETO N.º 63.145/68**

“Fixa os preços mínimos para financiamento ou aquisição de algodão, amendoim, arroz, farinha de mandioca, feijão, girassol, milho, soja, mamona, das regiões Central e Meridional, da safra 1968-1969.”

**DECRETO N.º 63.809/68**

“Fixa os preços mínimos para financiamentos ou aquisição de algodão, arroz, farinha de mandioca, feijão, mamona e milho da Região Setentrional da safra de 1969”

(D.O. de 16-12-68, pág. 10.849)

\* \* \*

**DECRETO-LEI N.º 138/67**

Legislação posterior:

**LEI N.º 5.508/68**

“Aprova a Quarta Etapa do Plano Diretor de Desenvolvimento Econômico e Social do Nordeste, para os anos de 1969 a 1973, e dá outras providências”

(D.O. de 14-10-68, pág. 8.953 — ret. D.O. de 16-10-68, pág. 9.065 — ret. D.O. de 2-12-68, pág. 10.401)

(Art. 15) — “Estendem-se à Superintendência do Vale do São Francisco (SUVALE) as disposições do Decreto-Lei n.º 138/67.”

**DECRETOS**

**DECRETO N.º 61.237/67**

“Regulamenta o Decreto-Lei n.º 138/67, que autoriza o DNOCS a executar obras de Engenharia Rural”

(D.O. de 28-8-67, pág. 8.908 — ret. D.O. de 5-9-67, pág. 9.155)

\* \* \*

DECRETO-LEI N.º 148/67

Legislação posterior:

**LEI N.º 5.481/68**

“Revigora o prazo estabelecido pelo art. 1.º do Decreto-Lei n.º 148/67, que dispõe sobre a organização da vida rural, investidura das Associações Rurais nas funções e prerrogativas do órgão sindical”.

(D.O. de 14-8-68, pág. 7.178)

\* \* \*

DECRETO-LEI N.º 167/67

Legislação posterior:

**DECRETO-LEI N.º 220/67**

“Dispõe sobre a aceitação pelo Banco Nacional de Crédito Cooperativo S. A. da Nota Promissória Rural, prevista no Decreto-Lei n.º 167/67”

(D.O. de 28-2-67, pág. 2.412).

**DECRETO-LEI N.º 221/67**

“Dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca, e dá outras providências”

(D.O. de 28-2-67, pág. 2.413).

(Parágrafo único do art. 18) — “As operações de captura e transformação de pescado são consideradas atividades agropecuárias para efeito dos dispositivos da Lei n.º 4.829/65 que institucionalizou o crédito rural e do Decreto-Lei n.º 167/67, que dispõe sobre títulos de crédito rural”.

DECRETOS

**DECRETO N.º 61.132/67**

“Modifica dispositivos do Decreto n.º 4.857, de 9-11-39, e dá outras providências”

(D.O. de 17-8-67, pág. 8.579).

Obs.: as modificações são feitas, tendo em vista o que dispõe o art. 31 do Decreto-Lei n.º 167/67.

**DECRETO N.º 62.124/68**

“Instituí novo modelo do Livro 9.º destinado ao Registro de Cédulas de Crédito Rural, de que trata o Decreto-Lei n.º 167, de 14 de fevereiro de 1967”

(D.O. de 18-1-1968, pág. 609).



**DECRETO N.º 62.141/68**

“Dispõe sobre modalidades de garantia instituídas pelo Decreto-Lei n.º 167, de 14-2-1967; os emolumentos devidos pela inscrição das Cédulas de Crédito Rural e as penalidades a que se sujeitam os Oficiais dos Cartórios do Registro de Imóveis pela não observância dos artigos 34 a 40 do mesmo diploma legal, e dá outras providências”

(D.O. de 19-1-1968, pág. 650).

\* \* \*

**DECRETO-LEI N.º 179/67**

**D E C R E T O S**

**DECRETO N.º 61.431/67**

“Abre ao Ministério do Interior, Fundação Interestadual para o Desenvolvimento dos Vales do Tocantins—Araguaia e Paraguai—Cuiabá (FIRTOP) o crédito especial de NCr\$ 125.000,00 para o fim que especifica.”

(D.O. de 4-10-67, pág. 10.048).

\* \* \*

**DECRETO-LEI N.º 276/67**

**Legislação posterior:**

**DECRETO-LEI N.º 564/69**

“Estende a previdência social a empregados não abrangidos pelo sistema geral da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, e dá outras providências”

(D.O. de 2-5-69, pág. 3.705)

(Obs.: remissões nos arts. 7.º e 8.º)

**DECRETO N.º 61.544/67**

“Aprova o Regulamento do Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural, e dá outras providências”

(D.O. de 19-10-67, pág. 10.584 — ret. D.O. de 26-10-67, pág. 10.842).

\* \* \*

**DECRETO-LEI N.º 289/67**

**D E C R E T O S**

**DECRETO N.º 60.515/67**

“Cria cargo em comissão de Presidente do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal”

(D.O. de 30-3-67, pág. 3.725)

**DECRETO N.º 60.721/67**

“Autoriza o Presidente do IBDF a praticar atos necessários à imediata instalação, funcionamento e consecução dos objetivos da autarquia”

(D.O. de 17-5-67, 1.ª pág.)

**DECRETO N.º 61.207/67**

“Abre ao Ministério da Agricultura o crédito especial de NCr\$. . . . . 6.000.000,00 (seis milhões de cruzeiros novos), em favor do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal, criado pelo Decreto-Lei n.º 289, de 28-2-1967”

(D.O. de 24-8-67, pág. 8.819)

**DECRETO N.º 61.680/67**

“Transfere para o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal as atribuições do extinto Instituto Nacional do Mate, e dá outras providências”

(D.O. de 14-11-67, pág. 11.474 — ret. D.O. de 22-11-67, pág. 11.736)

**DECRETO N.º 62.018/67**

“Aprova o Regimento do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal (IBDF)”

(D.O. de 29-12-67, pág. 13.145 — ret. D.O. de 8-1-68, pág. 211)

\* \* \*

DECRETO-LEI N.º 291/67

Legislação posterior:

**DECRETO-LEI N.º N.º 356/68**

“Estende benefícios do Decreto-Lei n.º 288/67 a áreas da Amazônia Ocidental, e dá outras providências”

(D.O. de 16-8-68, pág. 7.257)

\* \* \*

DECRETO-LEI N.º 292/67

Legislação posterior:

**LEI N.º 5.508/68**

“Aprova a Quarta Etapa do Plano Diretor de Desenvolvimento Econômico e Social do Nordeste para os anos de 1969 a 1973, e dá outras providências”

(D.O. de 14-10-68, pág. 8.953 — ret. D.O. de 16-10-68, pág. 9.065 — ret. D.O. de 2-12-68, pág. 10.401)

(Art. 61) “A Superintendência do Vale do São Francisco (SUVALE), instituída pelo Decreto-Lei n.º 292/67, terá como área de atuação a Baía do Rio São Francisco”

(Art. 99) — “Ficam revogados (. . . .) e os artigos e parágrafos do Decreto-Lei n.º 292/67 que contrariarem os arts. 61, 62, 65 e 66 desta Lei”

D E C R E T O S

**DECRETO N.º 60.510/67**

“Autoriza o Superintendente da SUVALE a praticar os atos de sua competência, necessários à imediata instalação, funcionamento e consecução dos objetivos da autarquia”

(D.O. de 28-3-67, pág. 3.602)

**DECRETO N.º 61.544/67**

“Aprova o Regulamento do Decreto-Lei n.º 292/67”

(D.O. de 20-10-67, pág. 10.633 — ret. D.O. de 30-10-67, pág. 10.970 — ret. D.O. de 7-11-67, pág. 11.275)

**DECRETO N.º 63.734/68**

“Transfere cargo da extinta Comissão do Vale do São Francisco para o Ministério da Agricultura”

(D.O. de 6-12-68, pág. 10.586)

**DECRETO N.º 64.025-A/69**

“Transfere o Núcleo Colonial de Petrolândia do Patrimônio do INDA para o da SUVALE”

(D.O. de 3-2-69, pág. 1.123)

**DECRETO N.º 64.028/69**

“Transfere cargos da extinta Comissão do Vale do São Francisco para o Ministério da Agricultura”

(D.O. de 29-1-69, pág. 1.001)

\* \* \*

DECRETO-LEI N.º 300/67

**Legislação posterior:**

**DECRETO-LEI N.º 563/69**

“Dá nova redação ao art. 2.º do Decreto-Lei n.º 300, de 28 de fevereiro de 1967, relativo a operações de crédito rural”.

(D.O. de 2-5-69, pág. 3.705)

\* \* \*

DECRETO-LEI N.º 301/67

**Legislação posterior:**

**LEI N.º 5.365/67**

“Cria a Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste (SUDECO), e dá outras providências”

(D.O. de 4-12-67, pág. 12.119 — ret. D.O. de 7-12-67, primeira página)

(Art. 20) — O art. 2.º do Decreto-Lei n.º 301/67 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2.º — A Região Sul, para os efeitos dêste Decreto-Lei, compreende os Estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul”

**LEI N.º 5.508/68**

“Aprova a Quarta Etapa do Plano Diretor de Desenvolvimento Econômico e Social do Nordeste para os anos de 1969 a 1973, e dá outras providências”

(D.O. de 14-10-68, pág. 8.953 — ret. D.O. de 16-10-68, pág. 9.065 — ret. D.O. de 2-12-68, pág. 10.401)

(Art. 96) — O art. 57 do Decreto-Lei n.º 301/67 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 57 — O regime instituído nos arts. 42, 43 e 50 a 55, inclusive, desta Lei, é extensivo à Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste — SUDENE, Superintendência do Vale do São Francisco — SUVALE, e ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas — DNOCS”

\* \* \*

**C) D E C R E T O S**

**DECRETO N.º 54.019/64**

**Legislação posterior:**

**DECRETO N.º 54.129/64**

“Dá nova redação a dispositivos do Decreto n.º 54.019/64, que cria a Coordenação Nacional de Crédito Rural — CNCR e o Fundo Nacional de Refinanciamento Rural, e dá outras providências”

(D.O. de 14-8-64, pág. 7.244)

(Obs.: São alterados o § 1.º do art. 5.º, § 2.º do art. 10, inciso I do art. 13 e art. 15 do Decreto — vide texto no Capítulo I desta obra)

**DECRETO N.º 55.618/65**

“Altera o art. 16 do Decreto n.º 54.019/64”

(D.O. de 25-1-65, pág. 898)

**DECRETO N.º 56.768/65**

“Altera o Decreto n.º 55.618/65”

(D.O. de 25-8-65, pág. 8.620)

(Obs.: altera o art. 16 do Decreto)

**DECRETO N.º 56 835/65**

“Cria o Fundo Geral para Agricultura e Indústria — FUNAGRI, e dá outras providências”

(D.O. de 6-9-65, pág. 9.086)

(Art. 4.º) — “Incorporar-se-ão ao FUNAGRI, passando a constituir sub contas dêste, os seguintes fundos: Fundo Nacional de Refinanciamento Rural, criado pelo Decreto n.º 54.019, de 14 de julho de 1964; Fundo de Democratização do Capital das Empresas, criado pelo Decreto n.º 54.105, de 6 de agosto de 1964; Fundo de Financiamento para Aquisição de Máquinas e Equipamentos Industriais, criado pelo Decreto n.º 55.275, de 22 de dezembro de 1964; e Fundo de Financiamento de Estudos de Projetos e Programas, criado pelo Decreto n.º 55.820, de 8 de março de 1965.

(Parágrafo único) — Quando necessário, e consoante o disposto neste Decreto, o Conselho Monetário Nacional poderá determinar as adaptações que se imponham inclusive a incorporação ao Banco Central da Coordenação Nacional do Crédito Rural, criado pelo Decreto n.º 54.019, de 14 de julho de 1964”

**DECRETO N.º 58.380/66**

“Aprova o Regulamento da lei que institucionaliza o Crédito Rural”

(D.O. de 17-5-66, pág. 5.239)

(Art. 20) — “O crédito rural contará com suprimentos provenientes das seguintes fontes:

**I — Internas:**

- a) recursos que são ou vierem a ser atribuídos ao Fundo Nacional de Refinanciamento Rural instituído pelo Decreto n.º 54.019, de 14 de julho de 1964”

\* \* \*

**DECRETO N.º 55.286/64**

**Legislação posterior:**

**DECRETO N.º 55.888/65**

“Dá nova redação ao item III do art. 5.º do Decreto n.º 55.286/64”

(D.O. de 2-4-65, pág. 3.362).

**DECRETO N.º 56.799/65**

“Cria a Junta Interministerial de Controle da Implantação do Cadastro e do Imposto Territorial Rural, previstos no Estatuto da Terra”  
(D.O. de 2-9-65, pág. 8.956 — ret. D.O. de 10-9-65, pág. 9.275).

(Art. 3.º) — “A Junta Interministerial terá por objetivo acompanhar e controlar a execução e o desenvolvimento dos contratos celebrados entre o IBRA e o GRET e entidades ou técnicos especializados, nos

têrmos do inciso IV do art. 2.º do Decreto n.º 55.286/64, para implantação dos serviços de Cadastro e de lançamento e cobrança da tributação de imóveis rurais.”

**DECRETO N.º 56.960/65**

“Transfere à Diretoria do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA) as atribuições e os encargos previstos no Decreto n.º 56.799/65” (D.O. de 5-10-65, pág. 10.157).

\* \* \*

**DECRETO N.º 55.618/65**

Legislação posterior:

**DECRETO N.º 56.768/65**

“Altera o Decreto n.º 55.618/65”

(D.O. de 25-8-65, pág. 8.620).

(Obs.: altera o art. 16 do Decreto — vide o texto no Capítulo I desta obra.)

\* \* \*

**DECRETO N.º 55.801/65**

Legislação posterior:

**DECRETO N.º 56.873/65**

“Aprova o Estatuto da Companhia Nacional de Seguro Agrícola, e dá outras providências”.

(D.O. de 21-9-65, pág. 9.676).

**DECRETO N.º 58.400/66**

“Aprova o Regulamento para a cobrança e fiscalização do Impôsto de Renda”.

(D.O. de 12-5-66 — Suplemento — pág. 1).

**DECRETO N.º 59.428/66**

“Regulamenta os Capítulos I e II do Título II, o Capítulo II do Título III, e os arts. 81, 82, 83, 91 da Lei n.º 4.504/64; o art. 22 do Decreto-Lei n.º 22.239/32 e os arts. 9.º, 10, 11, 12, 22 e 23 da Lei n.º 4.947/66”

(D.O. de 1-11-66, pág. 12.612 — ret. D.O. de 11-11-66, pág. 13.058)

(Art. 62) — “São válidas para as operações que resultarem dos convênios a que se refere o art. 54 dêste Regulamento, as disposições contidas nas Leis n.ºs 2.168/54 e 4.430/64 e ainda no Decreto n.º 55.801/65.”

**DECRETO N.º 59.566/66**

“Regulamenta as Seções I, II e III do Capítulo IV do Título III da Lei n. 4.504/64 — Estatuto da Terra —, o Capítulo III da Lei 4.947/66, e dá outras providências”

(D.O. de 17-11-66, pág. 13.279)

(Art. 82) — “O arrendatário e o parceiro poderão segurar suas lavouras, rebanhos e frutos da parceria, desde que financiados pelo Banco do Brasil, na Companhia Nacional de Seguro Agrícola contra os riscos que lhes são peculiares, nos termos da Lei n.º 4.430/64 e de seu Regulamento baixado pelo Decreto n.º 55.801/65.”

\* \* \*

### DECRETO N.º 55.889/65

Legislação posterior:

#### DECRETO N.º 56.583/65

“Dispõe sobre a criação de área prioritária de emergência para fins de Reforma Agrária, e dá outras providências”

(D.O. de 21-7-65, pág. 6.890)

#### DECRETO N.º 56.794/65

“Complementa o disposto no art. 83 do Decreto n.º 55.889/65, cria funções gratificadas no IBRA, e dá outras providências”

(D.O. de 31-8-65, pág. 8.852 — ret. D.O. de 6-9-65, pág. 9.087)

#### DECRETO N.º 56.795/65

“Dispõe sobre a criação de área prioritária e de emergência para fins de Reforma Agrária, e dá outras providências”

(D.O. de 30-8-65, pág. 8.779 — ret. D.O. de 3-9-65, pág. 9.020)

#### DECRETO N.º 59.443/66

“Regulamenta a emissão dos títulos da dívida agrária, autorizados pelo art. 105 da Lei n.º 4.504/64”

(D.O. de 4-11-66, pág. 12.735)

(Art. 5.º) — “Caberão ao IBRA, através do seu órgão próprio, previsto no art. 44, § 1.º, do Decreto n.º 55.889, as atribuições de emissão, resgate e pagamento de juros dos Títulos da Dívida Agrária.”

#### DECRETO N.º 60.465/67

“Dispõe sobre a criação de Área Prioritária de Emergência para fins de Reforma Agrária, e dá outras providências”

(D.O. de 20-3-67, pág. 3.310 — ret. D.O. de 19-6-67, pág. 6.514)

#### DECRETO N.º 62.193/68

“Transfere para a competência do Ministro da Agricultura a prática dos atos que menciona”

(D.O. de 1-2-68, pág. 1.067 — ret. D.O. de 27-3-68, pág. 2.485)

(Art. 1.º) — “Fica transferida para a competência do Ministro da Agricultura a prática dos atos atribuídos ao antigo Ministro Extraordinário para o Planejamento e Coordenação Econômica nos parágrafos únicos dos artigos 7.º, 8.º e 9.º, nos parágrafos segundos dos artigos 10

e 16 e nos artigos 63 e 81, todos do Regulamento Geral aprovado pelo Decreto n.º 55.899, de 31 de março de 1965; no artigo 10, no parágrafo terceiro do artigo 14 e no artigo 28, todos do Decreto n.º 55.891, de 31 de março de 1965; e no parágrafo primeiro do artigo 20 e no artigo 54 do Decreto n.º 56.792, de 26 de agosto de 1965.”

\* \* \*

## DECRETO N.º 55.891/65

### Legislação posterior:

#### DECRETO N.º 56.583/65

“Dispõe sobre a criação de área prioritária de emergência para fins de Reforma Agrária, e dá outras providências”

(D.O. de 21-7-1965, pág. 6.890)

#### DECRETO N.º 56.792/65

“Regulamenta o Capítulo I do Título III da Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964 — Estatuto da Terra”

(D.O. de 31-8-1965, pág. 8.842 — ret. D.O. de 10-9-1965, pág. 9.275)

#### DECRETO N.º 56.795/65

“Dispõe sobre a criação de área prioritária e de emergência para fins de Reforma Agrária, e dá outras providências”

(D.O. de 30-8-1965, pág. 8.779 — ret. D.O. de 3-9-1965, pág. 9.020)

#### DECRETO N.º 58.162/66

“Dispõe sobre a criação de área prioritária de emergência para fins de Reforma Agrária, e dá outras providências”

(D.O. de 13-4-1966, pág. 3.845 — ret. D.O. de 19-4-1966, pág. 4.101)

#### DECRETO N.º 58.716/66

“Amplia a área prioritária de emergência para fins de Reforma Agrária assim declarada pelo Decreto n.º 56.795, de 27 de agosto de 1965.”

(D.O. de 30-6-1966, pág. 7.062)

#### DECRETO N.º 58.717/66

“Amplia a área prioritária de emergência para fins de Reforma Agrária, assim declarada pelo Decreto n.º 57.081, de 15 de outubro de 1965.”

(D.O. de 30-6-1966, pág. 7.062)

#### DECRETO N.º 59.495/66

“Concede novos prazos para a apresentação da Declaração de Propriedade Rural e para pagamento do Imposto Territorial Rural; regula as respectivas reclamações e recursos, e dá outras providências”

(D.O. de 10-11-1966, pág. 12.990 — ret. D.O. de 16-11-1966, pág. 13.220)



**DECRETO N.º 59.566/66**

“Regulamenta as seções I, II e III do capítulo IV do título III da Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964, Estatuto da Terra; o capítulo III da Lei n.º 4.947, de 6 de abril de 1966, e dá outras providências.”

(D.O. de 17-11-1966, pág. 13.279)

**DECRETO N.º 62.193/68**

“Transfere para a competência do Ministro da Agricultura a prática dos atos que menciona.”

(D.O. de 1-2-1968, pág. 1.067 — ret. D.O. de 27-3-1968, pág. 2.485)

(Art. 1.º) — “Fica transferida para a competência do Ministro da Agricultura a prática dos atos atribuídos ao antigo Ministro Extraordinário para o Planejamento e Coordenação Econômica nos parágrafos únicos dos artigos 7.º, 8.º e 9.º, nos parágrafos segundos dos artigos 10 e 16 e nos artigos 63 e 81, todos do Regulamento Geral aprovado pelo Decreto n.º 55.889, de 31 de março de 1965; no artigo 10, no parágrafo terceiro do artigo 14 e no artigo 28, todos do Decreto n.º 55.891, de 31 de março de 1965; e no parágrafo primeiro do artigo 20 e no artigo 54 do Decreto n.º 56.792, de 26 de agosto de 1965.”

\* \* \*

**DECRETO N.º 56.462/65**

**Legislação posterior:**

**DECRETO N.º 56.792/65**

“Regulamenta o Capítulo I do Título III da Lei n.º 4.504/64 — Estatuto da Terra”

(D.O. de 31-8-65, pág. 8.842 — ret. D.O. de 10-9-65, pág. 9.275)

(Obs.: referências a êste Decreto no parágrafo único do art. 18 e no § 2.º do art. 47)

\* \* \*

**DECRETO N.º 56.583/65**

**Legislação posterior:**

**DECRETO N.º 56.775/65**

“Declara de interêsse social para fins de desapropriação áreas de terras situadas no Estado de Pernambuco, e dá outras providências”

(D.O. de 23-8-65, pág. 8.497)

**DECRETO N.º 59.456/66**

“Aprova os Planos Nacional e Regionais de Reforma Agrária, e dá outras providências”

(D.O. de 8-11-66, pág. 12.863 — ret. D.O. 14-11-66, pág. 13.152)

(Obs.: referência a êste Decreto no art. 20)

**DECRETO N.º 60.456/67**

“Dispõe sobre a criação de área prioritária de emergência para fins de Reforma Agrária, e dá outras providências”

(D.O. de 20-3-67, pág. 3.310 — ret. D.O. de 19-6-67, pág. 6.514)

(Art. 9.º) — “Ficam prorrogados por três anos os prazos de intervenção fixados nos Decretos n.ºs 56.583/65, 57.081/65, 58.162/66, 58.716/66, e 58.717/66 para as áreas prioritárias do Nordeste, de Brasília, do Rio de Janeiro e do Rio Grande do Sul, que passam a áreas prioritárias sem o caráter de emergência, em face dos orçamentos-programa já aprovados para a mesma.”

\* \* \*

**DECRETO N.º 56.792/65**

**Legislação posterior:**

**DECRETO N.º 58.400/66**

“Aprova o Regulamento para a cobrança e fiscalização do Imposto de Renda”

(D.O. de 12-5-66 — Suplemento, pág. 1)

**DECRETO N.º 59.428/66**

“Regulamenta os Capítulos I e II do Título II, o Capítulo II e o Título III e os arts. 81, 82, 83, 91 da Lei n.º 4.504/64; o art. 22 do Decreto-Lei n.º 22.239/32 e os arts. 9.º, 10, 11, 12, 22 e 23 da Lei n.º 4.947/66”

(D.O. de 1-11-66, pág. 12.612 — ret. D.O. de 11-11-66, pág. 13.058)

(Art. 97) — “De acordo com o parágrafo único do art. 57 do Decreto n.º 56.792/65, visando ao disposto no art. 65 do Estatuto da Terra, só serão permitidas divisões à vista do certificado de cadastro, e dos recibos de quitação dos tributos, e respeitada a consideração de ser a menor área parcelada igual ou superior ao quociente da área total pelo número de módulos do imóvel, valores esses constantes daquele certificado.”

**DECRETO N.º 59.495/66**

“Concede novos prazos para a apresentação da Declaração de Propriedade Rural e para pagamento do Imposto Territorial Rural, regula as respectivas reclamações e recursos, e dá outras providências.”

(D.O. de 10-11-66, pág. 12.990 — ret. D.O. de 16-11-66, pág. 13.220)

(Obs.: o novo prazo concedido é até 31-12-66, findo o qual a entrega da Declaração fica sujeita às cominações dos arts. 41 e 42 do Decreto n.º 56.792/65 — vide art. 1.º e parágrafo único do Decreto 59.495/66)

**DECRETO N.º 59.566/66**

“Regulamenta as seções I, II e III do Capítulo IV do Título III da Lei n.º 4.504/64 — Estatuto da Terra, o Capítulo III da Lei n.º 4.947/66, e dá outras providências”

(D.O. de 17-11-66, pág. 13.279)

(Art. 13, II “e”) — determina que nos contratos agrários constem obrigatoriamente cláusulas de observância de práticas agrícolas admi-

tidas para os vários tipos de exploração intensiva e extensiva, para as diversas zonas típicas do País, fixados nos Decretos n.ºs 55.891/65 e 56.792/65.

**DECRETO N.º 59.900/66**

“Regulamenta o Decreto-Lei n.º 57/66, e dá outras providências”  
(D.O. de 30-12-66, pág. 15.080)

(Altera o § 4.º do art. 28, o § 3.º do art. 29 e revoga o art. 42 do Decreto n.º 56.792/65 — vide os arts. 18, 19 e 20 do Decreto 59.900/66, reproduzido na íntegra no Capítulo I desta obra)

**DECRETO N.º 62.193/68**

“Transfere para a competência do Ministro da Agricultura a prática dos atos que menciona”

(D.O. de 27-3-68, pág. 2.485)

(Obs.: é transferida a prática dos atos atribuídos ao antigo Ministro Extraordinário para o Planejamento e Coordenação Econômica no § 1.º do art. 20 e no art. 54 do Decreto 56.792/65)

\* \* \*

**DECRETO N.º 56.795/65**

**Legislação posterior:**

**DECRETO N.º 58.716/66**

“Amplia a área prioritária de emergência para fins de Reforma Agrária, assim declarada pelo Decreto n.º 56.795/65”

(D.O. de 30-6-66, pág. 7.062)

**DECRETO N.º 59.456/66**

“Aprova os Planos Nacional e Regionais de Reforma Agrária, e dá outras providências”

(D.O. de 8-11-66, pág. 12.863 — ret. D.O. de 14-11-66, pág. 13.152)

(Obs.: referência ao Decreto n.º 56.795/65 no art. 20 — veja o texto no Capítulo I desta obra)

**DECRETO N.º 60.465/67**

“Dispõe sobre a criação de área prioritária de emergência para fins de Reforma Agrária, e dá outras providências”

(D.O. de 20-3-67, pág. 3.310 — ret. D.O. de 19-6-67, pág. 6.514)

(Art. 9.º) — “Ficam prorrogados por 3 anos os prazos de intervenção fixados nos Decretos n.º 56.583, de 19 de julho de 1965; n.º 56.795, de 27 de agosto de 1965; n.º 57.081, de 15 de outubro de 1965; n.º 58.162, de 6 de abril de 1966; n.º 58.716, de 24 de junho de 1966 e 58.717, de 24 de junho de 1966, para as Áreas Prioritárias do Nordeste, de Brasília, do Rio de Janeiro e do Rio Grande do Sul, que passam a áreas prioritárias sem o caráter de emergência, em face dos orçamentos-programa já aprovados para as mesmas.”

DECRETO N.º 56.799/65

Legislação posterior:

**DECRETO N.º 56.960/65**

“Transfere à Diretoria do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA) as atribuições e os encargos previstos no Decreto n.º 56.799/65.”

(D.O. de 5-10-65, pág. 10.157)

\* \* \*

DECRETO N.º 56.835/65

Legislação posterior:

**DECRETO N.º 57.448/65**

“Autoriza o Banco Central da República do Brasil a negociar e controlar com o Banco Interamericano de Desenvolvimento operação de empréstimo, em moeda estrangeira, para o fim que menciona.”

(D.O. de 20-12-65)

(Obs.: o empréstimo até o montante de vinte milhões e quinhentos mil dólares destina-se ao financiamento de programa de crédito rural, através do FUNAGRI, instituído pelo Decreto 56.835/65)

**DECRETO N.º 59.170/66**

“Cria a Agência Especial de Financiamento Industrial — FINANME, incorporando o Fundo de Financiamento para Aquisição de Máquinas e Equipamentos Industriais — FINAME, criado pelo Decreto n.º 55.275/64, e dá outras providências.”

(D.O. de 5-9-65, pág. 10.206)

(Parágrafo único do art. 15) — “A Agência de que trata este Decreto e o Fundo por ela gerido não se subordina ao disposto no Decreto n.º 56.835/65.”

**DECRETO N.º 60.499/67**

“Autoriza o Banco Central do Brasil a negociar e contratar, em nome do Tesouro Nacional, operação de empréstimo, em moeda estrangeira, com o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento, para o fim que menciona.”

(D.O. de 21-3-67, pág. 3.374)

(Obs.: O empréstimo, até o montante de 50 milhões de dólares, destina-se ao desenvolvimento da pecuária, através do FUNAGRI, instituído pelo Decreto n.º 56.835/65.)

**DECRETO N.º 61.105/67**

“Institui o Fundo para o Desenvolvimento da Pecuária — FUNDEPE, e dá outras providências.”

(D.O. de 31-7-67, primeira página — ret. D.O. de 4-8-67, pág. 8.209)

(Art. 1.º) — “Fica instituído no Banco Central do Brasil, como subconta gráfica do Fundo Geral para a Agricultura e Indústria —

FUNAGRI, criado pelo Decreto n.º 56.835, de 3 de setembro de 1965, um fundo contábil de natureza financeira, denominado Fundo para o Desenvolvimento da Pecuária — FUNDEPE.”

**DECRETO N.º 413/69**

“Dispõe sobre títulos de crédito industrial, e dá outras providências.”  
(D.O. de 10-1-69, pág. 273)

(Art. 38) — “As inscrições das cédulas e as averbações posteriores serão efetuadas no prazo de 3 (três) dias úteis a contar da apresentação do título, sob pena de responsabilidade funcional do oficial encarregado de promover os atos necessários.

(§ 1.º) — A transgressão do disposto neste artigo poderá ser comunicada ao Juiz de Direito da Comarca pelos interessados ou por qualquer pessoa que tenha conhecimento do fato.

(§ 2.º) — Recebida a comunicação, o Juiz instaurará imediatamente inquérito administrativo.

(§ 3.º) — Apurada a irregularidade, o oficial pagará multa de valor correspondente aos emolumentos que seriam cobrados, por dia de atraso, aplicada pelo Juiz de Direito da Comarca, devendo a respectiva importância ser recolhida, dentro de 15 (quinze) dias a estabelecimento bancário que a transferirá ao Banco Central do Brasil, para crédito do Fundo Geral para Agricultura e Indústria — FUNAGRI, criado pelo Decreto n.º 56.835, de 3 de setembro de 1965.”

\* \* \*

**DECRETO N.º 57.081/65**

Legislação posterior:

**DECRETO N.º 58.717/66**

“Amplia a área prioritária de emergência para fins de reforma agrária, assim declarada pelo Decreto n.º 57.081/65.”

(D.O. de 30-6-66, pág. 7.062)

**DECRETO N.º 59.456/66**

“Aprova os Planos Nacional e Regionais de Reforma Agrária, e dá outras providências.”

(D.O. de 8-11-66, pág. 12.863 — ret. D.O. de 14-11-66, pág. 13.152)

(Obs.: Feita referência no Decreto 57.081/65 no art. 20 — vide texto.)

**DECRETO N.º 60.465/67**

“Dispõe sobre a criação de Área Prioritária de Emergência para fins de Reforma Agrária, e dá outras providências.”

(D.O. de 20-3-67, pág. 3.310 — ret. D.O. de 19-6-67, pág. 6.514)

(Art. 9.º) — “Ficam prorrogados por 3 anos os prazos de intervenção fixados nos Decretos n.ºs (...) 57.081/65 (...)”

DECRETO N.º 58.162/66

Legislação posterior:

**DECRETO N.º 59.456/66**

“Aprova os Planos Nacional e Regionais de Reforma Agrária, e dá outras providências”

(D.O. de 8-11-66, pág. 12.863 — ret. D.O. de 14-11-66, pág. 13.152)

(Obs.: referência ao Decreto 59.456/66 no art. 20)

**DECRETO N.º 60.465/67**

“Dispõe sobre a criação de Área Prioritária de Emergência para fins de Reforma Agrária, e dá outras providências”

(D.O. de 20-3-67, pág. 3.310 — ret. D.O. de 19-6-67, pág. 6.514)

(Art. 9.º) — “Ficam prorrogados por 3 anos os prazos de intervenção fixados nos Decretos n.º 56.583, de 19 de julho de 1965, n.º 56.795, de 27 de agosto de 1965; n.º 57.081, de 15 de outubro de 1965; n.º 58.162, de 6 de abril de 1966; n.º 58.716, de 24 de junho de 1966, e 58.717, de 24 de junho de 1966, para as Áreas Prioritárias do Nordeste, de Brasília, do Rio de Janeiro e do Rio Grande do Sul, que passam a áreas prioritárias sem caráter de emergência, em face dos orçamentos-programa já aprovados para as mesmas.”

\* \* \*

DECRETO N.º 58.197/66

Legislação posterior:

**DECRETO N.º 59.428/66**

“Regulamenta os Capítulos I e II do Título II, o Capítulo II do Título III, e os artigos 81, 82, 91 da Lei n.º 4.504/64; o art. 22 do Decreto-Lei n.º 22.239/32 e os artigos 9.º, 10, 11, 12, 22 e 23 da Lei n.º 4.947/66”

(D.O. de 1-11-66, pág. 12.612 — ret. D.O. de 11-11-66, pág. 13.058)

(Art. 31) — “A cooperativa de colonização ou de produção agrícola de tipo coletivo realizará seu objetivo em função de programação que obedeça à metodologia e demais disciplinas estabelecidas pelo IBRA, e atenda aos seguintes princípios:

.....

f) “Procedido o balanço anual com dedução das despesas de administração, das taxas de amortização dos investimentos, das percentagens destinadas aos fundos previstos no estatuto, o saldo será rateado entre os associados proporcionalmente ao valor dos adiantamentos recebidos

durante o exercício, com ressalva do que dispõe o art. 19 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 58.197, de 15 de abril de 1966.”

\* \* \*

DECRETO N.º 58.380/66

Legislação posterior:

**DECRETO N.º 59.428/66**

“Regulamenta os Capítulos I e II do Título II, o Capítulo II do Título III, e os arts. 81, 82, 83, 91 da Lei n.º 4.504/64; o art. 22 do Decreto-Lei n.º 22.239/32 e os arts. 9.º, 10, 11, 12, 22 e 23 da Lei n.º 4.947/66”

(D.O. de 1-11-66, pág. 12.612 — ret. D.O. de 11-11-66, pág. 13.058)

(Art. 39) — “A colonização oficial ou particular contará para os estudos e a execução de seus projetos, inclusive para fins de Reforma Agrária, com a assistência creditícia dos órgãos que integram o Sistema Nacional de Crédito Rural, enumerados no art. 7.º da Lei n.º 4.829/65 e no art. 8.º do Regulamento da mesma Lei, aprovado pelo Decreto n.º 58.380/66”.

**DECRETO N.º 59.443/66**

“Regulamenta a emissão dos títulos da dívida agrária, autorizados pelo artigo 105 da Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964.”

(D.O. de 4-11-1966, pág. 12.735)

(§ 1.º do art. 18) — “O produto da colocação voluntária dos Títulos da Dívida Agrária será aplicado, após aprovação da Diretoria do IBRA, em inversões cujas estimativas de retôrno sejam capazes de assegurar o resgate dos títulos emitidos, sendo que, se o produto fôr destinado a financiamentos rurais, ficarão os mesmos condicionados ao atendimento do disposto no Decreto n.º 58.380, de 10 de maio de 1966, que aprovou o Regulamento da Lei que institucionalizou o Crédito Rural.”

**DECRETO N.º 59.566/66**

“Regulamenta as seções I, II e III do capítulo IV do título III da Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964, Estatuto da Terra, o Capítulo III da Lei n.º 4.947, de 6 de abril de 1966, e dá outras providências.”

(D.O. de 17-11-1966, pág. 13.279)

(Art. 51) — “Poderão habilitar-se ao crédito rural estatuído pela Lei n.º 4.829, de 5 de novembro de 1965, e sua regulamentação o arrendador, o arrendatário, o parceiro-outorgante e o parceiro-outorgado, desde que explorem imóvel rural de conformidade com as exigências mínimas dêste Regulamento.

(§ 1.º) — aos produtores que não satisfaçam estas exigências, será facultado realizar uma única operação de empréstimo, em qualquer das formas previstas no Decreto n.º 58.380, de 10 de maio de 1966.”

DECRETO N.º 58.666-A/66

Legislação posterior:

**DECRETO N.º 59.001/66**

“Disciplina os incentivos fiscais para a constituição, reforço e recomposição do capital de trabalho das atuais empresas industriais e agrícolas com sede no Nordeste, e dá outras providências.”

(D.O. de 8-8-66, pág. 9.026)

**DECRETO N.º 60.462-A/67**

“Disciplina os incentivos fiscais para a constituição, reforço e recomposição do capital de trabalho das atuais empresas industriais e agrícolas com sede no Nordeste, e dá outras providências.”

(D.O. de 5-4-67, pág. 3.969)

\* \* \*

DECRETO N.º 58.716/66

Legislação posterior:

**DECRETO N.º 59.456/66**

“Aprova os Planos Nacional e Regionais de Reforma Agrária, e dá outras providências.”

(D.O. de 8-11-66, pág. 12.863 — ret. D.O. de 14-11-66, pág. 13.152)

(Obs.: Referência a este Decreto no art. 20 — vide texto integral no Capítulo I desta obra.)

**DECRETO N.º 60.465/67**

“Dispõe sobre a criação de área prioritária de emergência para fins de Reforma Agrária, e dá outras providências.”

(D.O. de 20-3-67, pág. 3.310 — ret. D.O. de 19-6-67, pág. 6.514)

(Art. 9.º — “Ficam prorrogados por 3 anos os prazos de intervenção fixados nos Decretos n.ºs (...) 58.716/66 (...) para as áreas prioritárias do Nordeste, de Brasília, do Rio de Janeiro e do Rio Grande do Sul, que passam a áreas prioritárias sem o caráter de emergência, em face dos orçamentos-programa já aprovados para as mesmas.”

\* \* \*

DECRETO N.º 58.717/66

Legislação posterior:

**DECRETO N.º 59.456/66**

“Aprova os Planos Nacional e Regionais de Reforma Agrária, e dá outras providências.”

(D.O. de 8-11-66, pág. 12.863 — ret. D.O. de 14-11-66, pág. 13.152)

(Obs.: Referência a este Decreto no art. 20 — vide texto integral no Capítulo I desta obra.)



**DECRETO N.º 60.456/67**

“Dispõe sobre a criação de área prioritária de emergência para fins de Reforma Agrária, e dá outras providências.”

(D.O. de 20-3-67, pág. 3.310 — ret. D.O. de 19-6-67, pág. 6.514)

(Art. 9.º) — “Ficam prorrogados por 3 anos os prazos de intervenção fixados nos Decretos n.ºs (...) 58.717/66 para as áreas prioritárias do Nordeste, de Brasília, do Rio de Janeiro e do Rio Grande do Sul, que passam a áreas prioritárias sem o caráter de emergência, em face dos orçamentos-programa já aprovados para as mesmas.”

\* \* \*

**DECRETO N.º 59.033-A/66**

Legislação posterior:

**DECRETO N.º 59.628/66**

“Altera redação do § 2.º do art. 4.º do Decreto n.º 59.033-A/66.”

(D.O. de 2-12-66, pág. 14.015)

**DECRETO-LEI N.º 308/67**

“Dispõe sobre a receita do Instituto do Açúcar e do Alcool (IAA), e dá outras providências.”

(D.O. de 28-2-67, pág. 2.482 — ret. D.O. de 10-3-67, pág. 2.944 — ret. D.O. de 21-3-67, pág. 3.374)

(Art. 5.º) — “O saldo da receita proveniente da contribuição de que tratam os incisos 1.º e 2.º do artigo 3.º será destinado:

**I** — 60% (sessenta por cento) para constituição do Fundo Especial de Exportação previsto no artigo 28 da Lei n.º 4.870, de 1.º de dezembro de 1965, para a defesa da produção e garantia ao produtor do preço oficial para açúcar de exportação;

**II** — 40% (quarenta por cento) para constituição de um fundo destinado à racionalização da agro-indústria canavieira do Nordeste através do Grupo Especial para a Racionalização da Agro-indústria Canavieira do Nordeste — GERAN, na forma do disposto no Decreto n.º 59.033-A, de 8 de agosto de 1966.”

**LEI N.º 5.508/68**

“Aprova a Quarta Etapa do Plano Diretor de Desenvolvimento Econômico e Social do Nordeste, para os anos de 1969, 1970, 1971, 1972 e 1973, e dá outras providências.”

(D.O. de 14-10-1968, pág. 8.953) — ret. D.O. de 16-10-1968, pág. 9.065 — ret. D.O. de 2-12-1968, pág. 10.401).

(Art. 30 — “A SUDENE, o Instituto do Açúcar e do Alcool (IAA), o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), o Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário (INDA) e o Banco do Brasil S.A., membros do

Conselho Deliberativo do Grupo Especial para Racionalização da Agro-indústria Canaveira do Nordeste (GERAN), criado pelo Decreto n.º . . . . . 59.033-A, de 8 de agosto de 1966, darão tratamento prioritário às tarefas de sua competência, que se relacionem com os programas referidos no art. 29 desta Lei.

(§ 1.º) — participarão do Conselho Deliberativo do GERAN, como membros, os dois maiores Estados produtores de açúcar no Nordeste, através de representantes designados pelos respectivos Governadores.”

\* \* \*

DECRETO N.º 59.456/67

Legislação posterior:

**DECRETO N.º 60.815/67**

“Transfere ao patrimônio e à responsabilidade do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária o acervo a que se refere o item III do art. 1.º do Decreto-Lei n.º 224, de 28-2-67”

(D.O. de 8-6-67, pág. 6.144 — ret. D.O. de 13-6-67, pág. 6.325)

(Obs.: último considerando do Decreto está assim redigido: “Considerando os termos da programação aprovada pelo Decreto n.º 59.456/66, referente aos planos nacionais e regionais de Reforma Agrária, decreta:”)

\* \* \*

DECRETO N.º 60.079/67

Legislação posterior:

**DECRETO N.º 60.296/67**

“Aprova o Plano Diretor de Desenvolvimento da Amazônia para o quinquênio 1967/1971, e dá outras providências”

(D.O. de 7-3-67, pág. 2.751 — ret. D.O. de 22-3-67, pág. 3.465)

(Art. 10) — “Na execução do Plano se dará estrita observância às normas constantes das Leis n.ºs 5.173/66 e 5.122/66, bem como do Decreto n.º 60.079/67.”

**DECRETO N.º 62.235/68**

“Altera dispositivos do Decreto n.º 60.079/67, que aprova o “Regulamento Geral do Plano de Valorização Econômica da Amazônia”, e dá outras providências.”

(D.O. de 9-2-68, pág. 1.313 — ret. D.O. de 15-2-68, pág. 1.483)

(Obs.: os dispositivos alterados são: arts. 1.º, 6.º, 12, 13, 15, 16, 17, 20, 21, 37, 83, 106, 112, 120, § 4.º; são revogados os arts. 18, 19, 25 e 120 — vide texto integral no Capítulo I desta obra)

DECRETO N.º 60.465/67

Legislação posterior:

**DECRETO N.º 61.106/67**

“Retifica o Decreto n.º 60.465/67, e dá outras providências”  
(D.O. de 31-7-67, pág. 7.992)

(Obs.: são retificados, passando a vigorar com nova redação, as alíneas **c** e **d** do art. 4.º e o parágrafo único do art. 5.º do Decreto n.º 60.465/67 — vide texto integral no Capítulo I desta obra)

\* \* \*

DECRETO N.º 60.597/67

Legislação posterior:

**DECRETO N.º 62.505/67**

“Prorroga por seis meses o prazo de que trata o art. 115 do Decreto n.º 60.597/67”

(D.O. de 9-4-68, pág. 2.866 — ret. D.O. de 16-4-68, pág. 2.979)

\* \* \*

DECRETO N.º 61.168/67

Legislação posterior:

**DECRETO N.º 61.875/67**

“Retifica a relação nominal a que se refere o art. 1.º do Decreto n.º 61.396/67 e a que acompanhou o Decreto n.º 61.168/67”

(D.O. de 12-12-67, pág. 12.457)

\* \* \*

DECRETO N.º 61.396/67

Legislação posterior:

**DECRETO N.º 61.875/67**

“Retifica a relação nominal a que se refere o art. 1.º do Decreto n.º 61.396/67 e a que acompanhou o Decreto n.º 61.168/67”

(D.O. de 12-12-67, pág. 12.457)

\* \* \*

DECRETO N.º 62.505/68

Legislação posterior:

**DECRETO N.º 63.269/68**

“Prorroga por mais seis meses o prazo de que trata o art. 1.º do Decreto n.º 62.505/68”

(D.O. de 24-9-68, pág. 8.357)

\* \* \*

DECRETO N.º 63.191/68

Legislação posterior:

**DECRETO N.º 63.376/68**

“Aprova o Regulamento do Conselho de Desenvolvimento da Agricultura (CDA), criado pelo Decreto n.º 63.191/68”

(D.O. de 16-10-68, pág. 9.068)



**Serviço Gráfico do Senado Federal**



